



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2014 – São Paulo, quarta-feira, 19 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5224

DEPOSITO

0000264-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000264-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PAULO CESAR BAMPI - ESPOLIO(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Vistos em SentençaA UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de depósito em face de PAULO CESAR BAMPI (ESPÓLIO), objetivando provimento que determine que o réu entregue o bem descrito na inicial, deposite o valor equivalente em juízo ou efetue a consignação do montante de R\$396.978,56 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro/2006. Alega, em síntese, que, em decorrência do Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal nº 0880.214.86, em 15/06/1988 foi proposta a intimação do requerido para entregar as mercadorias descritas no Termo de Guarda à Receita Federal.No entanto, por não ter obtido êxito na devolução do bem, propõe a presente ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/71, complementados às fls. 84/119.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 153/166), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 169/180.As partes não requereram a produção de provas (fls. 182 e 184).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão a ser analisada depende do reconhecimento, ou não, da ocorrência de prescrição. Para tanto, é necessária a análise da aplicabilidade do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Nesse passo, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.069, que A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo, no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento ao erário; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. Por conseguinte, reconheceu a repercussão geral de matéria sobre o prazo de prescrição de ações de ressarcimento ao erário. Por não haver determinação expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma questão, nos termos do disposto no artigo 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, passo à análise da preliminar alegada.Estabelece o artigo 37, 5º, da Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos meus) Vê-se que, de acordo com o dispositivo constitucional acima transcrito, na hipótese de ação de ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ilícito, não se aplicam os prazos prescricionais fixados em lei. Acerca do princípio da prescritibilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. No presente caso, trata-se de ação que visa à restituição de bem importado irregularmente, portanto, decorre de prática de ato ilícito. Assim, afasto a ocorrência de prescrição. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o réu assumiu a obrigação de fiel depositário, na qualidade de responsável solidário à empresa LEADER S/A. Passo à análise do mérito. Pretende a autora obter a restituição dos bens objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0880-214-86, o depósito do valor equivalente ou a consignação do montante de R\$396.978,56 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro/2006. De acordo com o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias, anexado às fls. 09/10, o valor total dos bens apreendidos constituía o montante de Cr\$4.027.725,00 (quatro milhões, vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco mil cruzeiros). A ação de depósito é o procedimento especial que tem por finalidade exigir a restituição da coisa depositada que não tenha sido devolvida pelo depositante. Instaurada Ação Fiscal, concluiu-se pela sua procedência, com aplicação da pena de perdimento das mercadorias (fls. 50/51), no entanto, a autora não logrou êxito na restituição dos bens apreendidos. Dessa forma, constatado o direito da autora à devolução dos bens descritos na inicial, deve-se analisar o pedido em conformidade com o disposto no artigo 902 do Código Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Citado, o réu não efetuou a entrega do bem, o depósito ou a consignação em dinheiro, tendo apresentado contestação. No entanto, as alegações de que o espólio não poderia responder pelo bem que não foi restituído, bem como que os bens encontram-se em local incerto, não podem ser acolhidas. Superada a questão relativa à legitimidade passiva, em que o réu assumiu obrigação solidária de manter a guarda dos bens apreendidos, deve-se considerar que, nos termos do disposto no artigo 1.997 do Código Civil, A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. O artigo 597 do Código de Processo Civil dispõe, no mesmo sentido, que O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Dessa forma, aplica-se o disposto no artigo 1.821 do Código Civil: É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança. Portanto, está configurada a responsabilidade do réu restituição do bem. No mais, à época da instauração da ação fiscal, os bens foram avaliados, não tendo havido impugnação na esfera administrativa do valor atribuído aos bens. Portanto, não há que se pleitear nova avaliação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à entrega dos bens descritos no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias, anexado às fls. 09/10 (01 cadeia de tipos - IBM, 02 controladoras de impressora - IBM e 03 terminais de vídeo - IBM), ou a efetuar o pagamento do equivalente em dinheiro (R\$396.978,56 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro/2006), que deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, CJF), contados a partir da citação. Expeça-se mandado ao réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, para que efetue a entrega dos bens acima mencionados ou o pagamento do equivalente em dinheiro. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041239-81.1989.403.6100 (89.0041239-6) - IRIO DONIZETE CORDEIRO (SP052263 - ZELIA FERREIRA DE

SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. IRIO DONIZETE CORDEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório. A ação foi julgada procedente (fls. 50/52), com decisão transitada em julgado em 01/07/1991, conforme certidão de fl. 63. Elaborada a conta de liquidação pela Contadoria Judicial (fl. 68), em 25/02/1994 a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre os cálculos (fl. 73). Retificada a conta (fl. 80), em 11/04/1996 o autor requereu a citação da ré, nos termos do artigo 730 (fl. 87). Houve oposição de embargos. Em 13/10/1998 (fl. 92) os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos. Em 28/07/2000 o autor foi intimado acerca do retorno dos autos do E. Tribunal (fl. 93). Não houve manifestação, razão pela qual o processo foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 09/12/2013, quando foi desarquivado de ofício (fl. 95). Em 29/01/2014 o autor requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 96). Intimada a manifestar-se, a União Federal alegou prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a prescrição da pretensão ao crédito arguida pela ré. Observo ter havido o trânsito em julgado em 01/07/1991 (fl. 63). Em 28/07/2000 as partes foram intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da ausência de manifestação, certificada à fl. 94, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até o desarquivamento de ofício ocorrido em 09/12/2013 (fl. 95). Houve manifestação do autor em termos de prosseguimento do feito apenas em 29/01/2014, ocasião em que requereu a expedição do ofício requisitório. Aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, 1º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, 1º do CPC. 4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.231.805, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJ. 04/03/2011) Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0702031-39.1995.403.6100 (95.0702031-4) - EMMA ROSA CACCIARI ARRE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP064208 - CONRADO FORMICKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMMA ROSA CACCIARI ARRE objetivando o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas ao saldo da caderneta de poupança existente em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, em razão do advento das Medidas Provisórias n.º 32, de 15.01.89 e 168/90, esta convertida na Lei n.º 8.024/90, devidamente atualizados pelo índice da poupança, incluindo-se expurgos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Alega que foi titular da conta poupança n.º 15-008841-0, na Nossa Caixa - Nosso Banco, agência Catanduva/SP. Afirma que a responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças decorrentes dos expurgos é da Administração Pública, através do Banco Central do Brasil. Às fls. 14/16 o processo foi extinto sem resolução de mérito. Ao recurso de apelação interposto pela autora foi dado provimento, anulando-se a sentença. Em prosseguimento ao feito, à fl. 76 o Banco Nossa Caixa-Nosso Banco informou que, realizada pesquisa do número do CPF da autora, não foram encontradas contas cadastradas ou encerradas em nome desta. À fl. 89, em atendimento à Notificação de fl. 73, a Caixa Econômica Federal informou a existência das contas poupança de n.º 0299.013.22187-1 e n.º 0299.013.32827-7. À fl. 117 foi determinada a citação do Banco Central do Brasil, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Às fls. 195/207 a ação foi julgada procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de 42,72% e 84,32%, relativas à atualização monetária das contas de caderneta de poupança, nos meses de janeiro/89 e março/90, e o Banco Central do Brasil à atualização das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativamente aos meses de abril e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até eventuais saques. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Em julgamento ao recurso de apelação das partes, às fls. 244/249 a sentença foi reformada, condenando a Caixa Econômica Federal a atualizar a conta poupança n.º 000221871 da autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%; e, em relação à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, o pedido foi julgado improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 274/276 a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação em processo que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível. Junta extrato e guia de depósito judicial. Às fls. 281/636, junta cópia dos autos da ação ordinária n.º 95.0702030-6. Intimado acerca dos documentos juntados, às fls. 639/640 a autora reconhece a identidade de pedidos desta ação (processo n.º 95.0702030-6) e da ação que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível (processo n.º 95.0702031-4), mas alega lapso judicial na condenação da CEF nestes autos, uma vez que a responsabilidade seria do banco Nossa Caixa Nosso Banco. Requer a exclusão da Caixa Econômica Federal e sua substituição pelo Banco do Brasil S/A, sucessor do banco Nossa Caixa Nosso Banco. É o relatório. Decido. Não há como deferir o pedido formulado às fls. 639/640, pois se trata de questão preclusa. Além disso, com o trânsito em julgado certificado à fl. 254, encerrou-se o ofício jurisdicional. A presente ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil e do banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Diante da não localização de contas, através de busca pelo CPF da autora, informada à fl. 76 pelo banco Nossa Caixa, houve manifestação da autora à fl. 79, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Esta, por sua vez, forneceu os extratos de contas poupança de titularidade da autora (fls. 89/95). À fl. 117 determinou-se, então, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Citada, contestou a ação às fls. 134/151. Houve réplica. Às fls. 195/207 foi proferida a sentença que julgou procedente a ação relativamente à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil. Não houve recurso da parte autora. Às fls. 244/249 foi dado parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, nos seguintes termos: [...] Assim sendo, impõe-se a reforma da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, para condenar a ré a atualizar a conta de poupança da parte autora (n.º 000221871 - fls. 90), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do critério previsto no Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, posto que cabíveis a incidência de ambos. [...] Devidamente intimadas, não houve recurso das partes. Assim, diante da informação de cumprimento da obrigação nos autos do processo n.º 95.0702030-6, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento do depósito de fl. 277, e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0055045-08.1997.403.6100 (97.0055045-1) - ADAO GONCALVES GOVEIA X ADELINA GRILLO OLIVIERI X ADEMAR DOS SANTOS SILVA X ADEMIR FERREIRA DA COSTA X ADEMIR MUNIN (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 335/339: Dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4) - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. São Paulo, 13 de março de 2014. Eu, Técnico/Analista Judiciário. Ação Ordinária n.º 0028008-93.2003.403.6100 Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 13 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0030066-69.2003.403.6100 (2003.61.00.030066-6) - FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FABIO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 110/116). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 118. Às fls. 141/142, acolhendo o recurso de apelação interposto pelo autor, determinou-se o prosseguimento da execução. Em cumprimento ao determinado no v. acórdão, às fls. 156/165 a ré informa a realização de créditos complementares na conta vinculada do autor. Intimado (fl. 166), não houve manifestação deste. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor FABIO JOAQUIM DA SILVA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0011078-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011078-0) - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. São Paulo, 11 de março de 2014. Eu, Técnico/Analista Judiciário. Processo n.º 0011078-58.2007.403.6100 Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HIDEO NITTA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais. A ação foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 87/92 v.). À fl. 105 a União Federal informa que não executará os honorários em razão do valor ínfimo. Reitera a manifestação à fl. 114 v. Assim, diante da manifestação julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 11 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em sentença. CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização, pleiteando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 23/80, complementados às fls. 87/88, 115/120. À fl. 121 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 129), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 130/176), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a prescrição da pretensão da autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 177/211. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 212), a autora apresentou réplica (fls. 213/218). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 219), a ré informou a ausência de interesse em produzir provas (fls. 220/225) tendo a autora requerido a produção de prova pericial (fls. 226/229). Às fls. 233/234, foi indeferida a antecipação de tutela, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo sido admitida a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo

e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 237/239 e 240/241). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 255/255v.). Apresentado Laudo Pericial às fls. 421/437, a ré ofereceu sua manifestação às fls. 444/469, quedando-se inerte a autora (fl. 475). Em atenção à determinação de fl. 476, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 480/499 e 500/504. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto à preliminar de carência de ação fica esta afastada, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações e utilizou-se da via adequada para tanto, ajuizando a presente ação em data anterior à noticiada adjudicação do imóvel pela parte ré. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva fica superada diante da decisão de fls. 233/234. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora, em 20 de junho de 1997, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 31/48). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. (...) PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (jornalista profissional). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 428/430) e B (fls. 431/433), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna DIFERENÇA ENTRE (5-6) contém valores negativos, indicando que a demandante pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor

Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: **CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso não ocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.

8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei n.º 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros:(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 31/48 in verbis: CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem com as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento de renda familiar, são os constantes da letra c deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 421/437, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238). AGRADO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRADO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. III - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos

na prestação mensal.IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.5. Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fls. 426v., o Sr. Perito salientou que a amortização do saldo devedor ocorreram em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se o sistema de amortização estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE -

ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do coeficiente de equiparação salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do Banco Central do Brasil. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692 de 28 de julho de 1993. Não assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado posteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, houve previsão contratual na Cláusula Quinta quanto à aplicação do CES. Da Taxa Mensal de Cobrança e Administração Da análise dos contratos de mútuo (fls. 31/48.), constata-se

que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta da aludida avença:CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: (...)Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES, pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação-SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos.(grifos nossos) Portanto, tendo a taxa de cobrança sido estipulada no contrato, que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pacta sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Ademais, neste mesmo sentido, tem reiteradamente decidido a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PÉS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial.3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ.5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal.6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.005689-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ. 29/10/2009, p. 518)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido.2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.38.00.030851-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos, DJ. 11/12/2006, p. 70)(grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a alegação de ilegalidade, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PÉS/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...)IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não

autorizam a invocação dessa teoria.(...)XVI - Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a

constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998, p. 22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, p. 63) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, Primeira Turma, AgRE nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/2007, DJ. 30/08/2007, p. 33) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgRE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJ 14/08/2008) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008). (grifei) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a

suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 756.973, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185)(grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, a autora somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (jornalista profissional). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Relativamente à multa cominatória, esta somente será fixada caso haja o descumprimento do julgado. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à eleição do agente fiduciário e a prévia notificação dos devedores, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19/71. Às fls. 115/116, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 122/138). Citada (fl. 146), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 147/170), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação por falta de interesse processual, bem como a prescrição da pretensão da autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 171/191, complementados às fls. 192/225. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 147), a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 226/231). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fls. 238), a parte autora requereu a produção de prova documental (fl. 239/242), tendo a ré se quedado inerte. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 254/254v.). Às fls. 259/261 a ré reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 115/116 para, tão somente, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo em vista as decisões de fl. 121 dos autos da ação ordinária nº 0003929-74.2008.403.6100 e de fl. 56 da ação cautelar nº0005596-95.2008.403.6100, ambas em apenso. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Igualmente, afasto a

preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse na anulação da execução extrajudicial e utilizou-se da via adequada para tanto. Por fim, considerando o pedido formulado na petição inicial, tendo o procedimento de execução extrajudicial sido encerrado em 14 de julho de 2009, com o registro da Carta de Adjudicação do imóvel, tem-se que ainda não esvaiu o prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem

orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido(STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...)Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...)II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.(...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.(grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 28/37:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito do Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.(grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no

sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Por fim, sustentam os autores que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar a autora, de acordo com os documentos de fls. 198/201, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem

prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Quanto à alegação de que os editais não foram publicados em jornal de grande circulação, o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcrito, disciplina que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pois bem, sustentam os autores que os editais forma divulgados em jornal de baixa circulação, entretanto, não há nos autos quaisquer provas que corroborem suas alegações, sendo certo que, não há necessidade de que os editais sejam veiculados no jornal de maior circulação como sustentam os autores. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que previsse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007860-88.1999.403.6104, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 28/07/2009, DJ. 17/12/2010, p. 107)AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Além da declaração dada de próprio punho pelo recorrente dando conta de que não dispõe de meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, há de se considerar que o mutuário é policial militar do Estado de São Paulo, profissão esta que não contempla vencimentos de grandes expressões, ainda mais para as carreiras iniciais. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta sede recursal. (...)III - Com relação ao procedimento de execução em si, cabe considerar que os editais de leilão foram publicados no Jornal A Folha Regional de São Bernardo do Campo, município em que o imóvel está localizado. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, estabelece que os editais devem ser publicados em um dos jornais de maior circulação local, e não no jornal de maior circulação, o que significa dizer que a publicação na A Folha Regional surtiu os efeitos necessários. IV - Cumpre salientar que a Carta de Arrematação foi passada em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em 09/09/99, enquanto que o mutuário propôs a ação somente em 15/05/01, fato este que demonstra o total desinteresse do apelante em regularizar a sua situação perante o credor hipotecário. V - Acrescente-se, ainda, que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede qualquer discussão a respeito de valores de parcelas e de evolução do saldo devedor do contrato. VI - Agravo parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0013212-68.2001.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 23/02/2010, DJ. 04/03/2010, p. 260)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA AGRAVADA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Não conhecido o segundo agravo regimental interposto pela agravada, porquanto com a interposição do primeiro operou-se a preclusão consumativa do ato processual (...)9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 10. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 11. Agravo improvido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0098924-51.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 21/08/2006, DJ. 30/06/2009, p. 177)(grifos nossos) Portanto, conforme fundamentação supra, tem-se que as publicações dos editais ocorreram em observância às determinações legais, não havendo de se falar em nulidade. Por fim, quanto à alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel, dispõem os artigos 32 e 37 da aludida norma:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.(...)Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. Ocorre que, referido diploma legal não dispõe de forma expressa qual seria o procedimento a ser adotado no caso de ausência de lances no segundo e último leilão. Assim, no caso da execução extrajudicial, deve-se ater ao princípio consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor:Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Assim, neste caso, diante da omissão da norma especial, deve ser aplicada, em caráter subsidiário, a Lei nº 5.741/71 que versa sobre a execução hipotecária dos bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a qual dispõe, em seu artigo 7º que:Art. 7º Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Portanto, não há qualquer ilegalidade no que concerne à adjudicação do bem ao credor no âmbito da execução extrajudicial preconizada pelo Decreto-lei nº 70/66 no caso de ausência de licitantes, de acordo com os autos de público leilão de fls. 215/216. E, a corroborar esse entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.

INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF). 2. Encontrando-se inadimplente o mutuário desde agosto/1999, não havia impedimento a que o credor iniciasse a execução extrajudicial da dívida pelo rito do Decreto-Lei 70/66. 3. Eventual irregularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES não torna ilíquida a dívida a impedir a execução extrajudicial do contrato. 4. Ainda que não prevista expressamente no Decreto-Lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. Aplicação, por analogia, do art. 7º da Lei nº 5.741/71. 5. Apelação do Autor desprovida.(TRF1, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 30/08/2010, DJ. 24/09/2010, p. 41)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.74/71. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em tendo a CEF adjudicado o imóvel, por força de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, e sendo este omissivo em relação aos efeitos da adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, deve-se aplicar à espécie, por analogia, o art. 7º da Lei 5.741/71, que extingue a obrigação do mutuário, se, após a adjudicação, houver saldo devedor remanescente. Precedentes. 2. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2003.82.00.000440-5, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 09/10/2007, DJ. 31/10/2007, p. 998)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. 5. Não havendo demonstração de que a mutuária, por ocasião da notificação por edital, encontrava-se gravemente enferma ou privada total ou parcialmente do seu discernimento, não há como aplicar por analogia o disposto nos arts. 217, IV, e 218, ambos do CPC. 6. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 7. Tendo a autora adquirido o imóvel da CEF, mediante contrato devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, é ela a atual proprietária do bem (art. 530, I, CC/1916; art. 1.245, CC/2002). 8. A aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do bem, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. 9. Afigura-se irrelevante a alegação de que a autora não teria arrematado diretamente o imóvel nos termos do art. 37 do Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista que o pedido de imissão de posse por ela formulado não se baseia no 2º do mesmo artigo. 10. Apelação provida.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 1999.32.00.007153-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, j. 09/11/2005, DJ. 16/12/2005, p. 53)SFH. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NORMA INSERTA NO ART. 7º, DA LEI 5741/71. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE Existindo norma especial que prevê a exoneração total do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, quando da adjudicação do imóvel hipotecado pela credora, e a regra geral segundo a qual se deve processar a execução pela forma menos gravosa ao executado, insculpida no art. 620, do CPC, é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, da disposição contida no art. 7º, da Lei nº 5.741, à hipótese em que a execução do crédito hipotecário se dá por motivo diverso da inadimplência do mutuário (art. 10), pois que não se afigura razoável que tão-só pelo motivo do vencimento antecipado da dívida deva ser deferido tratamento diferenciado aos devedores em uma e outra situação, sob pena de iniquidades e desigualdades injustificadas.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2000.04.01.009784-3, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 17/04/2001, DJ. 06/06/2001, p. 1444) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo

Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0022366-96.2009.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-07.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE LEMOS PEDROSO X TANIA ALVES PEDROSO X CLAUDIO MARIO DE LEMOS PEDROSO X CLEIDE MARIA DE LEMOS PEDROSO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Converto o julgamento em diligência. Sustentam os autores à fl. 70 que, não obstante o pagamento efetuado pela ré, relativo ao reajuste de 28,86% (fls. 49/53), este não foi realizado com o acréscimo de correção monetária e juros. Entretanto, os autores não demonstram nos autos suas alegações limitando-se, tão somente, em afirmar que o pagamento foi realizado sem os aludidos consectários. Assim, tragam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada de cálculo apta a demonstrar quais os valores, relacionados ao pagamento do reajuste de 28,86%, que entendem devidos e que não foram adimplidos pela ré. Após, sobrevindo a planilha supra, dê-se vista à União Federal (AGU), para manifestação e, posteriormente, tornem os autos conclusos. Int.

0000339-16.2013.403.6100 - EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA X GERALDO BESSA ESTEVES X GILSON JOSE DA SILVEIRA X MARIO ROCCO SOBRINHO(DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Processo n.º 0000339-16.2013.403.6100 Autores: EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA, GERALDO BESSA ESTEVES, GILSON JOSÉ DA SILVEIRA e MARIO ROCCO SOBRINHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Vistos. EMILCEU HENRIQUES DE OLIVEIRA, GERALDO BESSA ESTEVES, GILSON JOSÉ DA SILVEIRA e MARIO ROCCO SOBRINHO ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Os autores alegam, em suma, que são titulares de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentam ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 15/65). À fl. 72 o Juízo da Seção Judiciária de Brasília, perante o qual foi distribuída a ação, determinou a suspensão do processo para aguardo de decisão de Exceção de Incompetência. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 73/81). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Acolhida a Exceção (fls. 106/109), determinou-se a remessa dos autos a Seção Judiciária de São Paulo, para prosseguimento em relação aos autores domiciliados em São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, às fls. 124/125 os autores requereram a exclusão dos índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos índices de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990. Intimada a manifestar-se, a ré reiterou os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida na contestação, no sentido de que os autores não têm interesse de agir em razão da edição da Lei n.º 110/01, que dispõe sobre a possibilidade de assinatura de um termo de adesão para recebimento das diferenças de correção monetária relativas aos Planos Verão e Collor I. Conforme mencionado pela própria ré à fl. 74 da contestação, o legislador viabilizou o crédito do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas mediante pedido administrativo, o que se materializaria mediante a assinatura do Termo de Adesão. Ou seja, foi criada a possibilidade de recebimento dos créditos administrativamente, mediante a assinatura do Termo de Adesão e concordância com as condições estabelecidas. O titular da conta não era obrigado a fazê-lo. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do

direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1.º.02.2002)(grafei) E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp. n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA relativamente aos índices de 18,02%, 5,38% e 7,00%, manifestada às fls. 124/125, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré (Caixa

Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos autores, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos referidos autores, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0008105-23.2013.403.6100 - IRINALDO BATISTA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
PROCESSO Nº. 0008105-23.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IRINALDO BATISTA RÉ: UNIÃO FEDERAL 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Sentença Tipo A Vistos em Sentença. IRINALDO BATISTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de apreensão de veículo, bem como que à ré que proceda à entrega do bem ao autor, na condição de fiel depositário, ou a conversão da penalidade de perdimento para a sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, possibilitando-se o depósito em juízo. Alega, em síntese, ser proprietário do veículo modelo/marca Microônibus Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa EFV 3066, avaliada em R\$90.000,00 (noventa mil reais) pela Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que é utilizado para o exercício de atividade remunerada relacionada ao transporte escolar e coletivo de passageiros. Afirma que referido veículo encontra-se habilitado para o transporte escolar na cidade de São Paulo, por meio de contrato firmado com a Prefeitura Municipal deste município. Informa que, durante o período de férias escolares, fretou o veículo para transportar um grupo de 07 (sete) pessoas até a cidade de Foz do Iguaçu/PR; no entanto, no retorno da viagem, houve a abordagem do microônibus, que foi conduzido para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, em razão de as passageiras terem adquirido mercadorias em valor superior à cota de isenção fiscal, sem a respectiva documentação comprobatória da introdução legal dos bens no país. Aduz que, além de não existir processo administrativo fiscal em trâmite contra si, o veículo é utilizado somente para fins lícitos, portanto, não é possível a imposição de penalidade com fundamento na presunção prevista 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2003. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento deve ser fundada na participação direta do proprietário ou concorrência para a prática do ato ilícito, o que não ocorreu no presente caso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/73. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/87), requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89/90vº). Às fls. 93/118, a ré juntou documentos, tendo o autor se manifestado às fls. 121/129, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. A decisão proferida às fls. 89/90 foi mantida. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à ré que proceda à entrega do veículo apreendido ao autor, na condição de fiel depositário de referido bem, ou a conversão da penalidade de perdimento para a sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, possibilitando-se o depósito em juízo. De acordo com o Auto de Infração com Apreensão de Veículo nº 0915200-06102/2013 (fls. 55/61), o veículo escrito na inicial foi apreendido, em razão de (...) ter sido flagrado transportando mercadorias de origem e procedência estrangeiras (...). (fl. 60) À fl. 65 verifica-se que o montante das mercadorias que vinham sendo transportadas pelo veículo apreendido totaliza R\$25.012,13 (vinte e cinco mil, doze reais e treze centavos) ? superior ao limite de isenção legal. Além disso, a quantidade, natureza e variedade das mercadorias apreendidas descaracterizam a aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior. Nesse sentido, estabelece o artigo 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (grifos meus) Dessa forma, além de as mercadorias retidas terem sido consideradas adquiridas para fins comerciais, não

houve identificação dos bens transportados na zona de vigilância aduaneira, pelos passageiros no interior do veículo. Portanto, não vislumbro ilegalidade na aplicação da presunção estabelecida no 3º do art. 74 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. (grifos meus) Por conseguinte, não é possível afastar-se a presunção de propriedade do transportador, sendo legítima a imposição da penalidade, de acordo com o disposto no artigo 674 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (grifos meus) No tocante à aplicação de pena de perdimento, estabelece o artigo 688, inciso V, 2º, do mesmo diploma legal: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifos meus) Na mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido de afastar a aplicação da pena de perdimento na hipótese de não ter sido comprovada a má-fé do proprietário: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) (grifos meus) De acordo com o apurado no procedimento administrativo, extrai-se que o veículo apreendido não possui cadastro para realizar transporte remunerado para terceiros, além de ter sido constatado, em consulta ao sistema SINIVEM que, desde o ano de 2011, foi utilizado para a realização de mais de 25 (vinte e cinco) viagens até o Paraguai. Portanto, ao contrário do alegado na inicial, não restou minimamente comprovado que o veículo tem sido utilizado apenas para fins lícitos, ocorrendo, inclusive, desvio de finalidade na sua utilização. Também não há indícios no sentido da ausência de conhecimento do proprietário, dada a quantidade de viagens ao Paraguai realizadas e os itens apreendidos. Dessa forma, inexistente razão jurídica para afastar a penalidade imposta. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0014487-32.2013.403.6100 - WALKIRIA MARTINHO HORNOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em Sentença. WALKIRIA MARTINHO HORNOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/33. Em razão da determinação de fl. 36, comprovou a autora o recolhimento das custas (fls. 37/38). Deferiu-se a gratuidade processual. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/80), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A autora requereu o aditamento à inicial (fl. 82). Em razão da discordância da ré (fl. 91), o pedido foi indeferido (fl. 92). É O RELATÓRIO DECIDO: Considerando que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (art. 285-A, CPC); e tendo em vista que o thema decidendum versado nestes autos já foi enfrentado reiteradamente por este juízo, conheço diretamente do pedido para o fim de julgá-lo improcedente. Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A corroborar, cito o seguinte precedente: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelação improvida. (AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635 . FONTE PUBLICAÇÃO:) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei nº 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos).No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas.Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Nesse sentido, cito o seguinte precedente:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555)Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor.Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990.Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.P.R.I.

0020801-91.2013.403.6100 - ADONIRO MARTINS X ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI X MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA X MOACIR JOSE EUCLIDES FALFEIROS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Processo nº. 0020801-91.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAutor: ADONIRO MARTINS e outrosRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São PauloTipo B Vistos em Sentença.ADONIRO MARTINS, ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI, MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA e MOACIR JOSÉ EUCLIDES FALFEIROS, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais.Alegam, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos

depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduzem que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44. Em razão da determinação de fl. 48, manifestaram-se os autores às fls. 49/55, tendo sido deferido o pedido de gratuidade processual (fl. 56). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/100), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 106/108. É O RELATÓRIO DECIDO: Considerando que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (art. 285-A, CPC); e tendo em vista que o thema decidendum versado nestes autos já foi enfrentado reiteradamente por este juízo, conheço diretamente do pedido para o fim de julgá-lo improcedente. Primeiramente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A corroborar, cito o seguinte precedente: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelação improvida. (AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei nº 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina,

Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friebe, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0021554-48.2013.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)
Processo nº. 0021554-48.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FRANCISCO FERREIRA LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo Tipo B Vistos em Sentença. FRANCISCO FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/59. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 69). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/93), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/109. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A

corroborar, cito o seguinte precedente:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...).Apelação improvida.(AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei n.º 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR.Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo:Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos).No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas.Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Nesse sentido, cito o seguinte precedente:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555)Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor.Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990.Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).P.R.I.São Paulo, 13 de março de 2013.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0000170-92.2014.403.6100 - RAQUEL MENDES NOGUEIRA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) PROCESSO Nº. 0000170-92.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAQUEL MENDES NOGUEIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Vistos em decisão. RAQUEL MENDES NOGUEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando provimento que determine às rés que procedam à entrega do bem imóvel descrito na inicial, formalizem o contrato de transferência de propriedade em seu favor, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/58. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 61). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 65/83 e 109/156). A corré Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a ocorrência de conexão. No mérito, as rés requereram a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que determine às rés que procedam à entrega do bem imóvel descrito na inicial, formalizem o contrato de transferência de propriedade em seu favor, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. O imóvel objeto da presente ação foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/2009, que estabelece em seu artigo 3º, 3º: 3o O Poder Executivo federal definirá: I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. Em decorrência da norma acima transcrita, foi editado o Decreto nº 7.499/2011, que dispõe em seu artigo 3º, 1º: Art. 3o Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3o da Lei no 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1o deste Decreto. 1o O Ministério das Cidades definirá os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV, observado o caput. Por conseguinte, foi editada pelo Ministério das Cidades a Portaria nº 168/2013, que estabelece em seu item 3.2, que determina que a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR: 3.2 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR: a) expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do Programa; b) expedir e publicar, no Diário Oficial da União, os atos normativos necessários à operacionalização do Programa; c) firmar os instrumentos com as respectivas instituições financeiras oficiais federais, estabelecendo as condições operacionais para a execução do Programa; ed) remunerar as instituições financeiras oficiais federais pelas atividades exercidas no âmbito das operações, observados os valores fixados em Portaria Interministerial nos termos do inciso I do art. 13 do Decreto 7.499, de 16 de junho de 2011. A mesma norma infralegal estabelece em seu item 3.4, alínea a e a.1 que a seleção da demanda e dos beneficiários compete ao Distrito Federal, Estados e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que aderirem ao programa: 3.4 DISTRITO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, que aderirem ao Programa: a) firmar Termo de Adesão ao PMCMV, disponibilizado no sítio eletrônico (www.cidades.gov.br), assumindo, no mínimo, as seguintes atribuições: a.1) executar a seleção de beneficiários do Programa, observados os critérios de elegibilidade e seleção da demanda definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico; No presente caso, compete ao poder público municipal, representado pela corré Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, não havendo interferência da Caixa Econômica Federal nas indicações das famílias que terão direito a ocupar as respectivas unidades habitacionais. Portanto, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO A REINCLUSÃO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A autora, ora apelante, moveu a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Município de São Cristóvão/SE, almejando o reconhecimento do direito de ser reincluída no programa minha casa, minha vida, para o qual havia sido pré-selecionada, mas foi posteriormente excluída ao fundamento de que o município do empreendimento (São Cristóvão/SE) seria distinto do município do seu cadastro social (Itabi/SE); 2. No mencionado programa, a indicação dos candidatos selecionados é realizada pelo município onde será executado o empreendimento (item 3.1 do anexo da Portaria nº 610/2011 do Ministério das Cidades), ficando a cargo da CEF

tão somente os procedimentos operacionais do processo seletivo, finalizando-o com a validação das informações prestadas pelos candidatos; 3. Sendo certo que, no caso em apreço, o litígio diz respeito à etapa do procedimento que compete ao município (a seleção dos candidatos), a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, sendo irrelevante que a ausência de domicílio da recorrente no município promotor do empreendimento tenha sido identificada por servidor da CEF; 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC 00052892620124058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 226.) Por conseguinte, ausente qualquer ente federal a ensejar o processamento e o julgamento do presente feito na esfera federal, conforme o disposto no artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifos nossos) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0000878-45.2014.403.6100 - DAIANA GARABETI DE SOUSA(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência em relação à fl. 47, requerendo a extinção da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao referido réu, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0003192-61.2014.403.6100 - CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA(SP250808 - DONALD DONADIO DOMINGUES) X TRANS-SAVE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. CALTABIANO ALPHAVILLE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da TRANS-SAVE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/12. É o breve relato. Decido. A presente ação foi instruída apenas com os documentos de folhas 05/12, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade da medida pleiteada, especialmente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, se em termos, cite-se. São Paulo, 11 de outubro de 2012. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0003433-35.2014.403.6100 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Alternativamente, requer o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a

inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/41. É O RELATÓRIO DECIDO: Considerando que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada (art. 285-A, CPC); e tendo em vista que o thema decidendum versado nestes autos já foi enfrentado reiteradamente por este juízo, conheço diretamente do pedido para o fim de julgá-lo improcedente. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei nº 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por conseguinte, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se

despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0019022-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, bem como a sua nulidade, uma vez que não foi apresentada memória discriminada do cálculo. Intimado a manifestar-se o embargado apresentou impugnação às fls. 13/16. Juntou documentos às fls. 17/44. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o cálculo de fls. 79/82. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos à fl. 85 (embargado) e às fls. 87/95 (embargante). É o relatório. Decido. Em relação à preliminar alegada na impugnação de fls. 13/44, entendo ter havido erro material na indicação da parte embargada, tendo em vista a multiplicidade de autores que figuram no polo ativo da ação ordinária em apenso (processo n.º 0022839-04.1998.403.6100). À fl. 373 da referida ação ordinária consta determinação de citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, para início da execução promovida pela embargada, Coforja Correntes e Acessórios Brasil Ltda.. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada conta, anexada aos autos às fls. 79/82. Houve concordância do embargado à fl. 85. Apesar da pequena diferença constatada, às fls. 87/95 a embargante concordou com os cálculos do contador judicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos da contadoria judicial e fixando o valor da execução em R\$ 137.510,57 (atualizado até novembro de 2013). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0022839-04.1998.403.6100. P.R.I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025024-83.1996.403.6100 (96.0025024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041239-81.1989.403.6100 (89.0041239-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRIO DONIZETE CORDEIRO(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0005596-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005596-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9)) CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial o documento de fls. 09, complementados às fls. 41/47. Às fls. 11/13, foi indeferido o pedido de liminar, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 17/31), em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado provimento (fls. 49/55). Citada (fl. 60), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 61/86), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual bem como em razão de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de

fls. 87/122. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 123), a autora ofereceu réplica (fls. 124/130). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 131), a ré manifestou a ausência de interesse em produzi-las (fls. 132/135), tendo a autora requerido a produção de prova documental (fls. 130/139). É o relatório. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal, que já foi ajuizada (Ação Ordinária nº 0003929-74.2008.403.6100). É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273

do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse.(TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469)(grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0003929-74.2008.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976023-30.1987.403.6100 (00.0976023-7) - CIA/ BANDEIRANTE DE EMBALAGENS(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033641-76.1989.403.6100 (89.0033641-0) - MARIA ROMUALDO X CYNTHIA DOS SANTOS CECILIO FERREIRA X MAURICIO KEMPE DE MACEDO X BENEDITO SIMOES JUNIOR X JOSE CARLOS CAPRA(SP078549 - LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA E SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0676183-89.1991.403.6100 (91.0676183-6) - SILVIO GUILHERME DEUTNER(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0734776-14.1991.403.6100 (91.0734776-6) - CAIO - CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0060460-45.1992.403.6100 (92.0060460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043547-85.1992.403.6100 (92.0043547-5)) FERRAGENS CAMPEAO LTDA(Proc. DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA HERNANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0011174-64.1993.403.6100 (93.0011174-4) - ANTONIO BAUB(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0002082-91.1995.403.6100 (95.0002082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026069-93.1994.403.6100 (94.0026069-5)) IGMAR INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0048067-78.1998.403.6100 (98.0048067-6) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 -

FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007078-88.2002.403.6100 (2002.61.00.007078-4) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Manifeste-se o requerente do desarquivamento no prazo de 5 dias.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias à parte autora.

0022177-93.2005.403.6100 (2005.61.00.022177-5) - NIVALDA ALBERTINA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004472-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019486-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019486-0)) RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005382-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

0023864-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE CESAR DINI DE CASTRO(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X DENIS GOMES DOS SANTOS(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO)
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a petição do perito.

0007740-03.2012.403.6100 - VIRGINIA SGAÍ FRANCO X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER SETSUO ZORIKI X WANDA REGINA CALY X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILSON ALVES FERREIRA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0006703-04.2013.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA SANTOS DE MOURA
Cite-se no novo endereço.

0011141-73.2013.403.6100 - TRANSNOVAG TRANSPORTES LTDA(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora sobre a estimativa do perito, no prazo legal.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES X CIELO S.A.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003345-71.1989.403.6100 (89.0003345-0) - DURVAL INFANTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008264-59.1996.403.6100 (96.0008264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037021-10.1989.403.6100 (89.0037021-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA)
Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0009866-85.1996.403.6100 (96.0009866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0626078-11.1991.403.6100 (91.0626078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALCIDES HERNANDES(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0020375-41.1997.403.6100 (97.0020375-1) - CLINICA DE ALERGIA DR WILSON TARTUCE AUN S/C LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026069-93.1994.403.6100 (94.0026069-5) - IGMAR INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do lapso do tempo transcorrido manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

0019486-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019486-0) - RONALDO SOUZA SILVA X SELMA MARTA RIBEIRO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001421-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FABIOLA DE ANGELE FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls 23/24, expeça-se mandado de citação com urgência no endereço indicado às fls. 24, tendo em vista a audiência designada para o dia 26/03/2014 às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Porém, para não causar prejuízo a parte autora, determino a expedição dos ofícios requisitórios nestes autos, sendo que os valores pertencente a requerente devem ser colocados à ordem deste juízo até a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Quanto ao ofício requisitório referente aos honorários, devido ao seu caráter alimentar, devem ser expedidos livremente. Int.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO

CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325. Ciência às partes sobre a redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 01/04/2014 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

0006667-59.2013.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS E RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

MANDADO DE SEGURANCA

0009256-24.2013.403.6100 - SERGIO FERRAZ FROTA(SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

CAUTELAR INOMINADA

0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9) - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

ACOES DIVERSAS

0038880-46.1998.403.6100 (98.0038880-0) - VERA MOUFARRIGE(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fico o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias, contado da emissão.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006582-84.1987.403.6100 (87.0006582-0) - TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o autor a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal acerca da petição de fls. 317.

0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0) - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da parte autora às fls. 649/690, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029219-77.1997.403.6100 (97.0029219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0)) BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, ao SEDI, para regularização do pólo ativo para Banex S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ 33.550.104/0001-29, conforme fls. 279/281. Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria. Intimem-se.

0000587-60.2005.403.6100 (2005.61.00.000587-2) - ANDERSON BONGIORNO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Por ora, manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor às fls. 392/400. Após, conclusos. Int.

0000765-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000765-4) - STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X EDNA HAAPALAINEN(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do depósito efetuado às fls. 419/420 (429). Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação do alvará, aguarde-se em Secretaria no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório. Intimem-se.

0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão da inércia do autor, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e a Resolução 168/2011, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. No mesmo prazo, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 2.328/2.329, da União Federal: I - Defiro o pedido da União Federal, qual seja de remessa dos autos ao Juízo onde se encontram os bens da Executada sujeitos à expropriação, face ao disposto no art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. II - Encaminhem-se os autos ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para redistribuição, observadas as formalidades legais.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Comprove o autor, no prazo de 10(dez) dias, o depósito das parcelas vencidas, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 523/543, apresentada pela União Federal. Oportunamente, voltem conclusos para decisão acerca do levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.

0016273-78.1994.403.6100 (94.0016273-1) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para esta 4ª. Vara Federal Cível para que requeiram o que de direito. 2. Após, conclusos. 3. Intimem-se.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0024615-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024615-8) - FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 398/401, do Réu: Proceda o Autor ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013010-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013010-1) - CLAUDIO DEL RIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a Procuração, mediante substituição por cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Silente a parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 278, do Réu: Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042153-14.1990.403.6100 (90.0042153-5) - INSTITUTO VASP DE SEGURIDADE SOCIAL - AEROS(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diante do tempo decorrido, informe o autor acerca da liquidação extrajudicial noticiada às fls. 75/76, comprovando suas alegações com cópias autenticadas de eventuais documentos a serem apresentados. Dê-se vista à União Federal. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033812-67.1988.403.6100 (88.0033812-7) - CESAR FRANCHIN CASSINI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CESAR FRANCHIN CASSINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0679157-02.1991.403.6100 (91.0679157-3) - MAGDA COSTA SILVA(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP049404 - JOSE RENA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X MAGDA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Manifeste-se ainda, a parte autora, sobre eventual levantamento do saldo remanescente da conta nº 50012543-0, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando o novo termo de trânsito em julgado foi lançado nos autos (fl. 477), bem como a decisão de fl. 473, que considerou prejudicada a citação, nos termos do art. 730, do C.P.C., requeira a autora o que for de seu interesse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 312/315, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca da petição de fls. 411/415, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6) - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WAGNER DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER RAMOS DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X WALTER KENJI YOSHITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos, em despacho. Petição de fls. 296/297 da parte Autora e cota de fls. 298, da parte Ré: I - Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 256, no tocante à apresentação das peças necessárias à instrução dos ofícios à Ré, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, oficie-se à Ré para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao depósito dos valores executados. II - Oportunamente, venham conclusos os autos para extinção da execução quanto ao Exequente Wagner Dias, haja vista a documentação acostada às fls. 289/292. Int.

Expediente Nº 8246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002796-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

Tendo em vista que o Réu quedou-se silente (fls. 120), requeira a Autora, objetivamente e com base no Decreto-Lei 911, de 1969, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007299-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON REIS FRANCISCO OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória. Int.

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira o Banco do Brasil o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Fls. 196: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pertinência de citação editalícia da corré ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA, haja vista residir fora do País (fls. 189). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

Ciência às partes do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0018528-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Fls. 127/128: Diga a Autora se concorda com a proposta de acordo formulada pela Ré, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019383-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA CARNEIRO CONSUL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 59: Defiro.Proceda-se à transferência do valor bloqueado via BACENJUD a fls. 55/56.Após, em corolário ao princípio da economia processual, defiro a apropriação do montante à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031338-45.1996.403.6100 (96.0031338-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELLABRAS INSTRUMENTACAO LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Fls. 233: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019911-55.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 58/68: Ante os termos da contestação da Caixa Econômica Federal, em que requer a conversão do Rito da presente ação, reputo inócua o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário.Após, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 746/verso procedendo a habilitação dos herdeiros nos termos dos artigos 1055 e 1062 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) para que informe o valor atualizado das contas constantes das guias de fls. 115/116. Fls. 118/121: Considerando, outrossim, os termos do solicitado pela Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região, em que determina que este Juízo informe em 60 (sessenta) dias se deve ser cancelado o ofício requisitório (fls. 110), defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, publique-se, com urgência.

0010095-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVONE COUTO

Requeira a Ré, objetivamente, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006209-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG

Ante o valor ínfimo (fls. 59/60), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Vistos em Inspeção. Face a informação de fls. 476/479, forneça o autor as custas e as diligências do oficial de justiça, devendo para celeridade do feito encaminhá-las diretamente ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10(dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para os autores. Após, voltem conclusos. Int.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDILSON GOMES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI LEILA GOMES SA

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 390/393), publique-se o despacho de fls. 273. Int. despacho de fls. 273: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a CEF. Após, archive-se.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Considerando a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 154/156), manifeste-se a Autora acerca do requerido pela Ré, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER LUCIANO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 129, tendo em vista as pesquisas realizadas por esta secretaria às fls. 79/85 (infojud e bancejud), que restaram infrutíferas. Desta forma, manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007013-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO BASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BASIL

Fls. 68/89: Defiro o prazo requerido pela Autora. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-37.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SAVOX DO BRASIL TRADING S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI, IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, descritos no extrato do conta corrente (fls. 52/54), bem como relativamente às inscrições em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de débitos acostado às fls. 56/57. Informa a parte autora possui créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, os quais pretende utilizar para proceder ao pagamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 78, 2º do ADCT e artigo 156, inciso I do CTN, o que foi recusado pela Ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/58). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia a autora a suspensão dos créditos tributários existentes em seu nome e, ao final da demanda, a procedência desta, determinando-se a extinção de tais créditos com os créditos dos precatórios vencidos e não pagos. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No presente caso, compulsando os autos, não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo acima transcrito. Saliento que sequer a autora trouxe qualquer documento comprobatório da existência dos precatórios, os quais pretende quitar seus débitos e, também, acaso assim tivesse procedido a autora, seria necessário o estabelecimento do contraditório e ampla defesa. Destarte, nesta sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0003215-07.2014.403.6100 - JOAQUIM FERREIRA NETO X ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP243133 -

THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM FERREIRA NETO e ADRIANA FERREIRA DA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S/A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja determinado o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula nº 117.291, perante o 11º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de São Paulo, relativamente ao imóvel descrito na inicial, em razão de ter decorrido o prazo decadencial de 30 (trinta) anos, bem como a recusa dos corréus em realizar a quitação do financiamento do imóvel, mediante o uso do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/225). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 229), o que foi cumprido (fls. 230/234). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 230/234 como emenda à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a providência ora requerida, na realidade, há que ser efetuada ao final da demanda. Assim, temerária a medida pleiteada, vez que na eventualidade da improcedência da ação, em havendo alienação do imóvel, vez que este estará livre de ônus, terceiros adquirentes poderão ser prejudicados. No mesmo sentido é a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I. Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 00351685820114030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - QUITAÇÃO DA DÍVIDA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA CEF, DAS ASSERTIVAS CONTIDAS NA INICIAL DO PRESENTE AGRAVO. I - A jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível o instituto da antecipação de tutela para os fins de determinar o cancelamento de hipoteca sobre o bem imóvel, dada a satisfatividade do provimento. II - In casu, contudo, a CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas assertivas, em especial, o contrato de novação da dívida, tendo se limitado a alegar a impossibilidade de sua quitação, sem demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o qual lhe caberia, enquanto parte irresignada do decisum. III - Agravo improvido. (AG 200502010005980, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 05/07/2005 - P. 159.) Daí se vê que o pedido liminar é de caráter satisfativo e há o perigo da irreversibilidade, na forma prevista pelo artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil, vedando-se a antecipação nessas hipóteses. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, devendo os autores aguardar o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intimem-se.

0003767-69.2014.403.6100 - BENEDITO LUCIO DE LIMA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003771-09.2014.403.6100 - MARIA LENICE GALACHE CAPARROZ (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0003789-30.2014.403.6100 - STELA MARIS DOS REIS FERREIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação informada às fls. 391, declaro extinta a execução em relação à exequente COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 -

TIRZA COELHO DE SOUZA E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)
Fl. 545 - Anote-se.Intime-se a parte autora. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo).

0061184-44.1995.403.6100 (95.0061184-8) - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X VAMIRA DOS SANTOS X VERA FURLAN DOS SANTOS X YOSHI YAMADA X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ZULEIKA RODRIGUES DE CAMARGO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9) - IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS IMBRASOM LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fl. 491: defiro a parte autora o prazo de 10 dias para cumprir a decisão de fl. 483.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 184 - Defiro. Expeça-se ofício à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica (Av. Marechal Câmara, 233 - sobreloja, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20020-080), solicitando a evolução do soldo e os benefícios recebidos pelo posto de capitão no período de março de 2006 a janeiro de 2009.Instrua-se o ofício com cópias das fls. 21, 143/147, 159, 160, 184 e da presente decisão.Com a juntada das informações, intime-se novamente o autor via Diário Eletrônico, para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Fls. 286/287: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 284, que concedeu à autora prazo para juntada de cópia do contrato nº 0000802401, de forma a possibilitar a este Juízo conhecer integralmente do pedido de cobrança formulado.Alega, em síntese, a presença de omissão, pois a parte autora teria o dever peremptório e preclusivo de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não sendo possível juntá-los posteriormente, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que:(...) A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo (...). A própria decisão embargada já esclarece que a cópia do contrato nº 0000802401 é o documento que possibilita ao Juízo conhecer integralmente do pedido de cobrança formulado, sendo prova necessária à instrução do processo, cuja juntada pode ser determinada de ofício pelo juiz.Cumprido ressaltar que o contrato é documento comum das partes, de forma que ambas conhecem ou deveriam conhecer o seu teor.Ademais, é cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado para a autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por intermédio de embargos de declaração. Pelo todo exposto,

recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, a respeito da documentação juntada pela parte autora (fls. 290/296).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 166/171), sob o argumento de que a decisão de fls. 162/163 foi omissa/obscura no que diz respeito ao reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa e a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Não assiste razão à parte embargante.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Da análise dos aspectos levantados pela parte Embargante, observa-se que a decisão não foi omissa, tampouco obscura. Ao contrário, deixou clara a razão pela qual se revela competente para o julgamento do feito a vara especializada, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da parte.Cumpra-se ressaltar que a decisão utilizada pela embargante para fundamentar a competência da 5ª Vara Cível não foi acostada na íntegra e, em pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal na internet (autos nº 0004824-59.2013.4.03.6100), observa-se que o motivo para o declínio da competência da 2ª Vara Previdenciária não teve como fundamento a existência de um pedido de anulação de procedimento administrativo (de concessão de benefício), mas que no caso, se tratava de anulação de concessão de benefício acidentário, o que acarretou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, conforme dispositivo que consta da internet:Diante do acima exposto, dada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para causa em que se pleiteia cancelamento de benefício acidentário, determino, nos termos do que dispõem os artigos 111 e 113, ambos do Código de Processo Civil, que estes autos sejam remetidos à Justiça Estadual, mais especificadamente a uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital.Redistribua-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 13/05/2013 ,pag 333/456 (grifo ausente no original).Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e rejeito-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162/163.Intime-se.

0018111-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/72 - Recebo a petição como emenda à inicial. Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0002791-62.2014.403.6100 - BENY SZAJUBOK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0003562-40.2014.403.6100 - DOZINHO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030371-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030371-6) - MONIKA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA

SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA) X MONIKA SCHORR X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fl. 421 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 419).

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006776-15.2009.403.6100 (2009.61.00.006776-7) - ANTONIO EUSTAQUIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica e manifestação sobre petição de fls. 186/187.

0017148-81.2013.403.6100 - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017886-69.2013.403.6100 - JOSUE ZAGO(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021492-08.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001468-22.2014.403.6100 - AZ11 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002394-03.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Determino a baixa dos autos em diligência.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida nos autos (fls. 433/436).Considerando o teor dos embargos declaratórios opostos pela corré Delta (fls. 440/451) e a possibilidade de conferir-lhes efeitos infringentes, intime-se o Autor, bem como a Caixa Econômica Federal para ciência e eventual manifestação.Após, retornem os autos à conclusão para a apreciação dos embargos declaratórios e, eventualmente, ulteriores deliberações.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019802-75.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por EDILZE MARIA BIGATTO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à aplicação retroativa da forma de cálculo do imposto de renda prevista na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2011, estabelecendo o regime de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos percebidos pela autora, dos valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, a condenação da ré à devolução dos valores superiores aos devidos recolhidos pela autora, bem como do imposto de renda incidente sobre os juros de mora. Embora a autora requeira a aplicação retroativa da Lei nº 12.350/2011, para melhor instrução do feito considero necessária a juntada das declarações de imposto de renda referentes a todo o período abrangido pela sentença proferida nos autos da ação nº 0400159-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 24/27. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 1992 a 1995, bem como a declaração referente ao ano-calendário de 2008. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal (PFN) para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0009125-49.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013225-47.2013.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014752-34.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) X LUCIENE SILVA RAMOS(SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

A petição de fls. 258/283 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 213/215 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017845-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018992-66.2013.403.6100 - ALPHAVILLE TENIS CLUBE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019310-49.2013.403.6100 - JUAN PAULINO LEON DAVILA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020099-48.2013.403.6100 - ELBER JERONIMO ANTUNES(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021732-94.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044307-53.2000.403.6100 (2000.61.00.044307-5) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Trata-se de ação ordinária proposta por AUTO POSTO NOVA ALIANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL, no período de outubro de 1990 a março de 1992, com débitos vencidos e vincendos referentes à COFINS. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 65/73. Réplica às fls. 78/82. Em 10 de março de 2005 foi proferida a sentença de fls. 84/86, julgando procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% com parcelas da COFINS, corrigidos monetariamente. A ré foi condenada ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 92/103). O acórdão de fls. 120/126 deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial para decretar a prescrição, com extinção do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e inversão do ônus da sucumbência, arbitrados os honorários em 10% do valor atualizado da causa. A parte autora interpôs recurso especial (fls. 145/156), ao qual foi dado provimento, para reformar o acórdão recorrido (fls. 199/201). Após o retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça, foi proferido o acórdão de fls. 205/209, o qual deu provimento à remessa oficial para declarar nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 59 e determinar o retorno dos autos à origem para que fosse concedida à parte autora a oportunidade de emendar a petição inicial, apresentando os documentos que comprovassem os recolhimentos indevidos da contribuição ao FINSOCIAL. O autor foi intimado, por meio do despacho de fl. 213, para emendar a petição inicial, nos termos do r. julgado. Diante disso, apresentou a petição de fls. 215/218, na qual alegava não possuir a documentação em questão. À fl. 219 foi proferida decisão concedendo novo prazo de trinta dias para juntada dos documentos exigidos, sendo que as informações poderiam ser extraídas da escrituração da empresa distribuidora, ficando autorizada a exibição parcial. Todavia, a autora novamente alegou não possuir os documentos que comprovam os valores recolhidos a título de FINSOCIAL referentes aos anos de 1990 a 1992, pois teriam sido registrados em sistema diverso do atual, impossibilitando o acesso. Sustenta, mais uma vez, que a demanda possui cunho meramente declaratório, visando apenas reconhecer o direito à compensação prevista em lei. Este é o relatório. Passo a decidir. Segundo o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O artigo 284 do mesmo diploma legal completa: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Na presente ação, a parte autora visa à compensação das quantias recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL com parcelas vencidas e vincendas da COFINS. Todavia, a petição inicial não trouxe qualquer documento que comprovasse o efetivo recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL. Intimada para juntar aos autos a documentação determinada pelo acórdão de fls. 206/209, a autora limitou-se a alegar que não possui os documentos exigidos, pois teriam sido registrados em sistema diverso do atual. Conforme salientado pela decisão de fl. 219, os documentos não foram exigidos para apuração do montante a compensar, mas para demonstrar o efetivo recolhimento da contribuição que a autora entende indevida. Assim, mesmo intimada conforme artigo 284 do Código de Processo Civil para juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação, ou seja, que comprovava o recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL questionadas, a autora limitou-se a alegar que não mais a possui. Diante disso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corr  CENTRAIS EL TRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBR S alegando, em s ntese, a presen a de omiss o na senten a proferida, pois n o teria observado a regra contida no artigo 219, par grafo 4  do C digo de Processo Civil para contagem do prazo prescricional. Aduz que a a o foi proposta em 22 de abril de 2010. Entretanto, a cita o da embargante somente ocorreu em 10 de abril de 2013, sendo o atraso imput vel unicamente   parte autora. Sustenta a ocorr ncia de prescri o do cr dito, em raz o da aus ncia de interrup o do prazo prescricional pela demora excessiva na cita o da r .   o relat rio. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser poss vel a aprecia o de embargos de declara o por magistrado que n o o prolator da senten a, vez que os embargos de declara o s o direcionados ao Ju zo e n o ao Juiz (vide TRF3, AMS n  2004.61.02.004185-3/SP, 6  Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente.   cedi o que omiss o pressup e ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e n o o fez. A senten a embargada fundamentadamente afastou a alega o de prescri o do cr dito formulada pelas partes em suas contesta es. Neste aspecto, portanto, a senten a n o   omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsidera o do que embargos de declara o. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que s o pode ser aceito quando da apresenta o de fato superveniente ou, quando existente manifesto equ voco, inexistir outro recurso cab vel, o que n o   o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a senten a por interm dio do recurso cab vel, a ser endere ado   autoridade competente para julg -lo, e n o aqui, atrav s de embargos de declara o. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declara o, para no m rito rejeit -los. P.R.I.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Trata-se de a o ordin ria, em que EZITO PINTO DE GOUVEIA visa   condena o da CAIXA ECON MICA FEDERAL ao pagamento de indeniza o compensat ria por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Narra o Autor que, em 19.11.2010, dirigiu-se   Ag ncia Vargem Grande Paulista da CEF, a fim de requerer o recebimento do abono PIS. Destaca que, ao chegar na entrada da ag ncia, avisou ao seguran a que usava uma bota de servi o com refor o de metal, sendo que lhe foi imposto, ent o, que a mesma fosse retirada para a entrada naquele recinto banc rio. Relata que, ao ser impedido de entrar na ag ncia sem as botas mencionadas, ficou indignado e pediu ao seguran a da institui o que chamasse o gerente da ag ncia. Explica que o gerente, atrav s do vidro da entrada, repetiu a informa o passada pelo seguran a, impedindo a entrada do Autor com as botas de servi o. Afirma, assim, que se sentiu constrangido diante das outras pessoas, mas que n o possu a outra alternativa, sen o aceitar a imposi o dos prepostos da CEF e, deste modo, adentrar no interior da ag ncia. Em virtude de tais fatos, registrou boletim de ocorr ncia policial contra o Banco requerido, pois este agiu de maneira grosseira e desrespeitosa. Fundamenta que foi alvo de agress es verbais, constrangimento, ridiculariza o, sendo que teve s rios preju zos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. A a o foi ajuizada, primeiramente, junto   Justi a Estadual, sendo que o despacho de fls. 19 deferiu os benef cios da justi a gratuita e determinou a cita o da parte contr ria. A contesta o da CEF foi juntada aos autos  s fls. 20/44 (com documentos  s fls. 46/53). Alegou, preliminarmente, a incompet ncia da Justi a Estadual, bem como a nulidade da cita o. Outrossim, denunciou   lide a empresa que presta seguran a na ag ncia. No m rito, pugnou pela improced ncia da a o, sustentando, em suma, que a aus ncia de defeito na presta o do servi o, bem como a culpa exclusiva da v tima, dando destaque para a necessidade das portas girat rias, a fim de que seja preservada a seguran a das institui es financeiras e de seus clientes. O despacho de fls. 56 oportunizou  s partes a especifica o de provas, o que foi atendido  s fls. 57/58 pelo Autor, enquanto a CEF manifestou a aus ncia de interesse na realiza o de audi ncia (fls. 62). A decis o de fls. 63 reconheceu a incompet ncia absoluta da Justi a Estadual, determinando a remessa do feito   Justi a Federal. Trazido   livre distribui o, o processo veio   compet ncia deste Ju zo, sendo que a decis o de fls. 65 ratificou os atos processuais anteriormente praticados e determinou a intima o das partes. A decis o saneadora de fls. 67 indeferiu a produ o de prova documental, deferindo a realiza o de audi ncia para a produ o de prova oral. Contra esta decis o, a CEF op s embargos de declara o (fls. 70/71), os quais restaram acolhidos conforme decidido  s fls. 73/73v, a fim de que fosse promovida a cita o da denunciada   lide CENTURION SEGURAN A E VIGIL NCIA LTDA. A contesta o da empresa denunciada foi ofertada  s fls. 89/113 (com documentos  s fls. 114/148). Pugnou, no m rito, pela improced ncia da a o, sustentando a inexist ncia de culpa que lhe enseje o dever de indenizar, pelo que haveria culpa exclusiva do Autor, de modo que este passou por constrangimentos em virtude de suas pr prias atitudes. As fls. 157/161 sobreveio a r plica do Autor, por meio da

qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Novamente oportunizada a especificação de provas (fls. 164), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 166) e o Autor requereu o seu próprio depoimento pessoal, o depoimento de testemunhas e a juntada de novos documentos. Já a empresa denunciada requereu a produção de prova testemunhal (fls. 169/170). A decisão de fls. 177 deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelas partes e determinou que viessem aos autos o rol respectivo para a realização de audiência, o que foi cumprido pelas partes às fls. 181/182, 183 e 186/187. A audiência de instrução foi realizada nos termos da ata e mídia digital acostadas às fls. 213/221, oportunidade, ainda, que restou aberto o prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais, o que restou cumprido às fls. 222/228 (Autor), 229/230 (CEF) e 232/241 (CENTURION). É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares atinentes à competência e à denunciação da lide já foram superadas no curso do processo. No que toca à preliminar suscitada pela CEF, relativamente à nulidade de citação (fls. 25), tenho que a mesma não prospera. A jurisprudência é assente no sentido de que feita a citação de pessoa jurídica, ainda que por meio de preposto que não seja gerente ou administrador da sociedade, nos termos da norma do art. 12, VI, ou 223, parágrafo único, ambos do CPC. Vigora nestas circunstâncias a teoria da aparência, sendo certo que o empregado da pessoa jurídica ré, que recebe a citação normalmente pelo oficial de justiça, enseja a percepção de que o mesmo possuía poderes para tanto. Neste mesmo sentido, segue jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Com relação ao ponto principal, a leitura das razões do Recurso Especial revela que a parte recorrente discorreu sobre a nulidade da citação feita em preposto sem poderes de representação da pessoa jurídica, mas não impugnou efetivamente o capítulo decisório acerca da intempestividade dos Embargos à Execução, tampouco apontou violação a dispositivo legal que discipline a causa extintiva da pretensão. Insuperável, portanto, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. Ainda que ultrapassado o óbice supracitado, é válida a citação da pessoa jurídica feita por oficial de justiça naquele que se apresenta como seu representante sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200324426, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB:.) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de se imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade pelos alegados dissabores experimentados pela parte Autora. Em tema de travamento de portas-giratórias de instituições financeiras, visualizam-se condutas da Ré que, de um modo geral, coadunam-se com o que se poderia conceber como exercício regular de um direito (uso de mecanismos de segurança dos próprios clientes e de preservação do numerário depositado da agência). Realmente, os Bancos necessitam de um rígido sistema de segurança para evitar a ocorrência de roubos no interior de suas agências, sendo certo que o uso daquele tipo de portas configura ato legitimamente aceito em nosso ordenamento jurídico. Para melhor visualização dos fatos, com esteio na produção probatória realizada ao longo do processo, recomenda-se a transcrição de trechos relevantes dos depoimentos colhidos em audiência. Em depoimento pessoal o autor afirmou, em síntese, o quanto segue: Que a porta da CEF travou porque estava usando botina de aço; que avisou o segurança que estava usando este calçado e o segurança disse que somente poderia entrar se estivesse descalço; que entrou então descalço, apenas de meia no interior da agência da CEF; que precisava do dinheiro do PIS, razão pela qual não podia ir embora; que o guarda afirmou que se ele conseguisse tirar a bota e voltar, poderia entrar; que conversou com o gerente; que estava acompanhado de sua irmã; que não sabe dizer o que o gerente disse; que o segurança disse que não dava para ele entrar; que disse, então, ao segurança que morava longe, razão pela qual não podia ir embora; que, ato contínuo, o segurança disse que dá para você entrar, mas tem que tirar a bota; que o segurança então liberou a entrada e ele entrou só de meia; que foi para a fila do Caixa; que, nestas circunstâncias, muita gente falou que só podia ser preto; que não foi o funcionário da CEF que disse isso; que não se lembra o que o funcionário da CEF disse; que foi muito maltratado, mas não soube dizer o que os funcionários da CEF disseram; que tinha dois seguranças na porta, sendo que um era mais tranquilo e outro era mais estourado; que o segurança não mostrou nenhum comunicado perto da porta; que o sapato ficou do lado da porta giratória. Já a testemunha do autor, Rene Rodrigues da Silva afirmou o seguinte em audiência: Que conheceu o autor no dia dos fatos; que no dia dos fatos a testemunha estava na fila da CEF para ingressar pela porta giratória e o autor estava também na fila, mas na sua frente; que ele foi tentar entrar na porta, mas o segurança falou que ele não poderia entrar; que ficou uma discussãozinha e que o segurança, então, falou para ele tirar a bota; que, entretanto, havia gente dentro da agência com bota; que o segurança disse que o autor só podia entrar sem a bota; que ele não chegou a pedir para falar com o gerente; que ele não falou com ninguém para entrar; que, dentro da agência, ele só conversou com a pessoa da CEF; que foi com o autor fazer o boletim de ocorrência; que estava na agência junto com uma senhora; que sua mãe (da testemunha) o acompanhou para fazer o boletim de ocorrência juntamente com o autor; que os seguranças foram um pouco arrogantes e eles condicionaram a entrada do autor a tirar o sapato; que a agência tem dois andares e lá dentro o autor subiu e não sabe mais o que ocorreu depois; que não se lembra de ter visto qualquer cartaz sobre a proibição de entrar com a bota de biqueira de aço; que não sabe dizer qual era a bota do autor; que só o fato do segurança ter falado para ele tirar a bota, a testemunha já achou o cúmulo; que,

indagado mais uma vez sobre a forma pela qual o segurança tratou o autor, a testemunha disse que não estava tão perto da porta, mas percebia que o rapaz estava mandando para ele tirar a bota para ele entrar; que não dava pra escutar se os segurança estavam gritando; que só dava para ver os gestos; que, depois, quando já estavam dentro do banco, viu o autor descalço e nesse momento, falou para ele se ele queria ir fazer o boletim de ocorrência, que ele iria junto; que foram, então, para a delegacia à pé; que a delegacia era perto da agência. Com relação à testemunha do autor, Marinalva Silva Rodrigues, a mesma destacou ao Juízo o seguinte: Que conhece o Autor de vista, pois o viu no banco; que conheceu o autor naquele dia e só o viu novamente nesta audiência; que ficou sabendo da audiência porque a advogada do autor também é advogada dela; que, naquele dia, a testemunha estava com o filho Renê na agência da CEF e o autor tentou passar pela porta giratória, quando a mesma apitou; que os seguranças não o deixaram entrar porque deu problema por causa da bota; que os seguranças fizeram o autor tirar as botas e entrar descalço; que ficou todo mundo tirando com a cara dele e as pessoas ficaram indignadas; que os seguranças falaram que ele tinha que tirar a bota, ficar descalço ou comprar outro sapato; que o autor não tinha dinheiro para isso; que apareceu o gerente da CEF do lado de dentro da porta giratória e ele não foi muito agradável; que ele disse que o autor tinha que tirar o sapato para poder entrar; que o autor tirou o sapato, entrou no banco e foi lá em cima e, então, fez o que ele tinha que fazer; que, depois do autor, a testemunha entrou na agência junto com o filho; que não se lembra o que o gerente falou para o autor depois que o autor entrou na agência; que foi com o autor até a delegacia; que apenas descobriu que a advogada do autor era também a sua advogada quando aquela compareceu na delegacia; que, como estava perto, viu e ouviu tudo o que eles falavam; que dois seguranças estavam bem nervosos e quando o gerente veio, ele também entrou na confusão, pois ele também não queria deixar o autor entrar com sapato, que nunca tinha visto aquilo, entrar em um banco descalço; que não teve briga; que não observou se tinha cartaz no banco. Já a informante Maria Aparecida Pinto de Gouvêa disse ao juízo o quanto segue: Que é irmã do autor e estava com ele no dia dos fatos; que ele foi à agência da CEF para tirar um tipo de benefício, pois estava sem dinheiro nenhum em casa e só contavam com o dinheiro da passagem da ida (não com o dinheiro para voltar); que ele tentou passar pela porta e ela apitou; que o guarda perguntou o que ele tinha e ele disse que não tinha nada, só se for o meu sapato; que, então, o guarda disse pode tirar, pode tirar; que ele tirou, deixou o sapato na porta, o guarda olhou, não mandou ele calçar nem nada e foi muito humilhante, pois o guarda (...) ele calçar o sapato e ele não calçou e entrou na agência, ocasião em que estava todo mundo rindo, inclusive no meio pôde se ouvir alguém dizendo, só podia ser preto; que o autor entrou descalço; que dentro do banco a informante chegou a perguntar para algum funcionário da CEF se era possível andar descalço dentro do banco; que quando estavam fora, não se lembra se algum gerente ou funcionário da CEF apareceu para conversar com o autor, também não soube dizer se o autor pediu para falar com o gerente, pois já passou bastante tempo, que a briga ocorreu lá dentro por causa do sapato, o autor conseguiu tirar o benefício, todo mundo rindo e gente gritando que só podia ser preto; que não identificou de quem era a voz, que como estava muito nervosa e doida para sair da agência, não chegou a procurar um gerente, porque todo mundo olhava como se fosse um assaltante; que não teve briga, mas a turma falando que só podia ser preto para ficar embaçando; que a turma que estava dentro do banco é que chegou para o autor e disse que ele estava sendo muito humilhado, que era para ele ir para a delegacia fazer um boletim de ocorrência, você não está armado, não é nenhum bandido; que a informante foi na delegacia com o autor; que não conhece as testemunhas que foram com eles na delegacia; que a dona Marinalva e o Sr. Rene os levaram de carro; que na delegacia demorou, mas não soube dizer o tempo; que os seguranças mandaram o autor tirar o sapato e informaram que se ele quisesse entrar, então era para entrar descalço; que depois que ele entrou descalço, os seguranças e outra pessoa da CEF começaram a rir; que não viu nenhum aviso na porta sobre botas com metal. A testemunha da CEF Thiago Augusto Silva relatou: Que é funcionário da CEF e trabalha na agência nova Barueri; que só ficou sabendo do objeto do processo depois que o leu; que não conhece o autor; que na data dos fatos não trabalhava na agência da CEF Vargem Grande Paulista. A testemunha da Centurion Luis Carlos Clementino Souza disse o seguinte: Que não se lembra do autor e é vigilante da Centurion. Trabalha na agência da CEF Vargem Grande Paulista há três anos; que é possível que em novembro de 2010 já estivesse trabalhando lá; que sabe que o processo é sobre problema com a porta giratória; que não se lembra dos fatos, mas que jamais os seguranças maltratariam alguém; que todos os dias ocorrem problemas com a porta giratória; que não sabe dizer se por ocasião dos fatos, estava atuando na porta giratória; indagado o autor se a testemunha era um dos seguranças, o autor afirmou que não era; que há um bom tempo atrás, caso a pessoa estivesse com a biqueira de aço, era permitido que ela ingressasse descalço na agência, mas por iniciativa própria, jamais o segurança falaria para a pessoa tirar o calçado; que hoje, devido o fato da pessoa entrar sem calçado e depois entrar com processo, não é mais permitido ingressar descalço, ela tem que encontrar outro sapato; que ao segurança cabe apenas informar que não será possível ingressar com esse tipo de sapato, pois ele está travando a porta, não cabe ao segurança sugerir qual a providência a ser tomada, como por exemplo, comprar um sapato; que faz um dois anos que não pode mais entrar descalço; que antes era comum entrar descalço, mas por iniciativa própria; que em 2010 provavelmente poderia entrar descalço; que a equipe que está hoje é a mesma desde que a testemunha entrou; que todos os seguranças estão instruídos a dar a mesma orientação; que não tinha muito caso da pessoa tirar o calçado e entrar; que em caso de problema na porta giratória, quando percebem que a pessoa está ficando nervosa, os seguranças chamam o gerente, mas também é possível o próprio cliente chamar; que existe um

cartaz na porta sobre a biqueira de aço. Verifica-se da prova produzida, em que pese algumas divergências, que é incontroverso que o autor ingressou na agência descalço, pois estava usando bota com metal, que travou a porta giratória. Percebe-se pelo depoimento do autor e das testemunhas arroladas por ele que o que gerou um certo inconformismo foi o fato do autor entrar descalço na agência, tanto que o autor teria sido instado dentro da agência por outros clientes a tomar alguma providência contra referida ação. Num primeiro momento, o autor foi impedido de entrar, mas, como ele não tinha condições de voltar outro dia, nem de comprar outro calçado, acabou entrando descalço. Entretanto, verifica-se que as testemunhas e o próprio autor tiveram dificuldades em apontar eventual conduta desrespeitosa por parte de funcionários da CEF e seguranças terceirizados, limitando-se a informar que ele teve que entrar descalço. Dessarte, a primeira indagação que deve ser respondida é se a CEF poderia negar o acesso de uma pessoa usando referido tipo de calçado. Nesse ponto, e considerado o exercício regular de um direito, a jurisprudência tem-se posicionado pela legitimidade da negativa de entrada em situações semelhantes, in verbis: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO. AUTOR QUE SE DISPÕE A RETIRAR AS BOTAS COM BICO METÁLICO. IMPEDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 E TAXA SELIC POR SE TRATAR APENAS DE DANO MORAL. 1. A utilização de portas giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo à indenização por danos morais. 2. Trata-se de instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 3. Acusando referido aparelho que o Apelado portava metal, a Apelante e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. 4. No entanto, tendo o autor retirado os objetos metálicos e se predispondo a retirar as botas de bico metálico, poderia o gerente permitir sua passagem, o que não fez, deixando-o aguardando no hall enquanto seus amigos adentravam na agência.... (TRF 3ª Região, Processo AC 00051675720064036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564228, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM, ARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) - grifo ausente no original. Não obstante, no caso em apreço percebo que circunstâncias outras delinearão a constituição de deveres correlacionados, os quais deveriam ter sido atendidos pela CEF, mas não o foram. Refiro-me ao questionamento acerca da caracterização de negligência da instituição financeira no que concerne à adoção de procedimentos alternativos que permitam, quando possível, resguardar a prestação do serviço aos seus clientes nas hipóteses em que há o acionamento da trava na porta-giratória. Sobre estas situações preventivas, a CEF assinalou em sua contestação o seguinte (fls. 29): (...) Assim, resta claro que, para a configuração do dever de indenizar da CEF, haveria a necessidade de demonstração de que seu preposto teria tratado o caso sem os cuidados necessários. (grifado) Neste aspecto, a CEF anota ainda em sua peça de defesa a existência de profissionais treinados em suas agências, que permanecem nas chamadas áreas de auto-atendimento justamente para que situações como as do Autor não fiquem desprovidas do necessário serviço bancário. Destacou, ainda, a Ré (fls. 22) que quando não é possível o ingresso da pessoa pela porta (exemplo, metalúrgico que vai à agência com bota com biqueira de aço), promove-se o atendimento ao cliente na área de auto-atendimento, ou seja, um gerente é chamado para atender a pessoa e fazer o serviço para ela. Contrariamente, contudo, a estas afirmações, a instrução probatória revelou que não houve o atendimento ao cliente na área de auto-atendimento, ou, tampouco, recebimento do Autor no interior da agência por um dos gerentes desta. Percebo, com efeito, que os citados cuidados necessários à solução do caso não foram perseguidos pela Ré, limitando-se a promover a barragem da entrada normal do autor na agência. A este respeito, infere-se que os mencionados cuidados necessários não poderiam estar adstritos à simples abstenção, por parte dos prepostos da Ré, de tratamentos ostensivos aos clientes então barrados na porta. Naturalmente, tais abstenções, consistentes em obrigações de não fazer (não ofender, não tratar com desprezo ou humilhação), configuram postura mais do que óbvia na situação narrada. Espera-se, portanto, que a CEF busque soluções no caso concreto a fim de que o serviço bancário seja, dentro do possível, sempre prestado. A CEF deve, então, enviar esforços para que outras restrições não sejam injustamente infligidas ao cliente, além daquela já aplicada na origem (impossibilidade de entrada). Esta orientação, aliás, ganha força quando se trata de serviço bancário de natureza efetivamente pública, tal como o caso dos autos, eis que restou incontroverso nos autos que o autor buscava o saque de seu PIS. Em suma, tais percepções ensejam a conclusão de que quando a CEF aplica aos seus clientes o discrimen narrado (travamento da porta-giratória de modo amplo, para todos que portem qualquer tipo de metal no corpo ou nas vestimentas) acaba atraindo para si, exatamente neste mesmo momento, uma correlata obrigação de equacionar a situação de desigualdade criada. Na lide em exame, não obstante as alegações de defesa expendidas pela CEF, ao que se depreende dos autos, notadamente pelos depoimentos tomados em audiência, não houve o atendimento do Autor na área de autoatendimento. O Autor relatou em seu depoimento pessoal que somente após a sua entrada na Agência bancária, de meias, é que conseguiu falar com um funcionário efetivamente da Caixa. Enquanto permanecia no lado externo da agência, justamente na denominada área de autoatendimento, nenhum empregado da Ré dirigiu-se à porta giratória para a realização - ou ao menos para

tentativa de realização - do serviço bancário necessário. Nestas circunstâncias, o cenário negligente com o qual se deparou o Autor acabou lhe impondo o seu consentimento para que adentrasse na agência e, com isso, pudesse ser atendido nas condições vexatórias em que se encontrava (descalço, apenas de meias). O que chama à atenção, então, na exposição dos fatos não é o travamento da porta-giratória, mas sim o que foi feito ou o que se deixou de fazer após isso. Questiona-se a passividade da CEF em não promover a harmonização dos interesses em conflito, ônus que se impõe aos particulares também (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Neste ponto, a reverberar os fundamentos acima, vale anotar o conceito doutrinário intitulado como praticidade ou praticabilidade, que pode facilmente ser aplicado ao acontecimento descrito nos autos. Diz-se da aplicação de tal conceito quando a massividade das relações jurídicas reclama a padronização de tratamento geral correspondente, evitando-se ações administrativas individualizadas que, ao final, implicariam resultados antieconômicos se as peculiaridades isoladas fossem sempre observadas. É fenômeno jurídico, assim, inserto no processo de globalização e de difusão das relações sociais multitudinárias, inerente, desta feita, à análise das relações jurídicas entabuladas numa escala macro. A respeito dos limites de tal fenômeno, confira-se :A praticidade ou praticidade é considerada princípio constitucional implícito. Há circunstâncias que tornam antieconômica ou excessivamente onerosa a aplicação da norma se observados os detalhes individuais. A diversidade cede lugar, por isso, à padronização e unificação de critérios, com o estabelecimento de médias, ficções e presunções que colocam no mesmo patamar distintas realidades. Situações até certo ponto materialmente desiguais são tratadas de forma idêntica. O expediente torna desnecessária a consideração de casos isolados. A praticidade, representando exceção à regra de justiça individual: a) restringe-se aos casos de indiscutível necessidade; b) não pode sacrificar gravemente os direitos e garantias fundamentais; c) deve basear-se em padrões fidedignos e de público conhecimento. Ao que se pode inferir dos acontecimentos descritos, a adoção de atendimento alternativo ao autor, conforme a ré denomina como sendo tomada de cuidados necessários, traduzir-se-iam em resolução não ofensiva de direitos e garantias fundamentais daquele, evitando a praticidade ilícita no caso. A CEF, entretanto, não buscou via alternativa, daí que, em última análise, acabou por perfectibilizar omissão relevante, cujo desmembramento causal alcançou uma espécie de inexigibilidade de conduta diversa ao autor (escolha de adentrar na agência mesmo de meias e sob o constrangimento evidente desta situação). Sobre isso, vale reforçar que os depoimentos testemunhais reforçaram a alegação de que o autor precisava efetivar o saque de seu PIS e que não possuía dinheiro para, até mesmo, retornar a sua casa. A causalidade propiciadora do resultado lesivo à honra do autor partiu, portanto, da postura negligente da CEF em não promover o atendimento de modo adequado à restrição imposta àquele (seja pelo uso dos terminais de autoatendimento, conforme proclama em sua contestação, seja pela execução do saque do PIS do autor por via de sua gerência). Importa lembrar que o art. 3º, inciso I, da CF/88, arrola como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Tal norma fundamental não é meramente indicativa, mas vinculativa a todos, especialmente aos entes componentes da Administração Pública, direta ou indireta. Como dito em linhas supra, a praticidade jurídica do travamento das portas-giratórias em instituições financeiras é admitida pelo nosso ordenamento, mas seu uso pode se revelar por vezes despropositado e não conforme com a tutela constitucional da pessoa humana e, bem assim, do postulado da solidariedade. Corroborando a conclusão aqui exposta, cite-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região relacionado a caso semelhante: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. IMPEDIMENTO DE INGRESSO APÓS COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBJETO METÁLICO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE I. A utilização de porta giratórias é medida imperativa, a fim de propiciar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos. A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo a indenização por danos morais. II. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). III. (...) (grifado)(AC 00324751820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Caracterizada a conduta ilícita da Ré e configurada a sua responsabilidade, resta, então, a questão da quantificação da indenização pleiteada. O STJ fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada também segundo o critério da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, nos seguintes moldes, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às

peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que considero suficiente de acordo com o exposto nos autos, sem que haja, ademais, enriquecimento imotivado daquele. Justifica-se, também, tal valor para prevenir condutas da mesma natureza, com caráter pedagógico à CEF. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE Concluída a análise da lide principal e considerando a imputação de responsabilidade à CEF, cabe verificar a seguir se a litisdenunciada, CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pode responder regressivamente pelos ônus condenatórios demarcados nesta sentença. O pleito regressivo, contudo, da Ré não procede. Conforme apontado, a responsabilidade indenizatória frente ao autor partiu de ato omissivo derivado unicamente da CEF, cuja postura adotada limitou-se a observar o travamento da porta-giratória, deixando de concretizar quaisquer cuidados que o caso concreto reclamava. À vista destas circunstâncias apenas um dos prepostos da Ré é que estaria em condições de perpetrar o atendimento que se fazia necessário ao equacionamento da restrição imposta (travamento da porta). À litisdenunciada, ao que se pode observar dos autos, cabia meramente o cumprimento das ordens de segurança estabelecidas em contrato e em normativos internos. Não pode responder, assim, por atos negligentes da CEF relacionados à prestação faltosa dos serviços bancários, pois seu âmbito de atuação é tão somente a segurança armada da agência. Não havendo conduta ilícita da Corré litisdenunciada, não há o que se falar em responsabilidade desta perante a CEF. Em face do exposto: 1) com relação à lide principal, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a indenizá-lo pelo dano moral sofrido no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros e correção monetária pela Selic desde a presente data, tudo com base na fundamentação acima adotada; 2) com relação à denúncia da lide, julgo IMPROCEDENTE o pedido da denunciante (CEF), resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À vista da Súmula 326/STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005610-06.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Magazine Luiza S/A em face da União. Alega que em razão de suas atividades, recebe determinados descontos (bonificações) de seus fornecedores, conforme tabela de fl. 05/06, descontos esses que visam à redução do preço da mercadoria pago pela autora aos seus fornecedores. Dessa forma, os descontos obtidos pela Autora junto aos seus fornecedores não constituem receita tributável pela Contribuição ao PIS e pela COFINS. Caso, entretanto, fossem considerados como receitas, estariam sujeitos à alíquota zero, uma vez que se trata de receita financeira. Requer seja declarado o direito da autora a não inclusão dos valores objeto da demanda (descontos recebidos de fornecedores) na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, para os períodos de janeiro de 2011 em diante, bem como o reconhecimento do direito da autora ao crédito decorrente dos valores indevidamente recolhidos no mesmo período (janeiro de 2011 em diante), devidamente corrigidos pela SELIC, ou por índice que vier a substituir (fls. 02/13). Juntou procuração e documentos (fls. 14/661). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 673). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento, que foi convertido em retido (fls. 719/720). Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 695/698). Réplica às fls. 704/713. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 722/723 e 725). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende seja reconhecido que os descontos e bonificações (conforme quadro de fls. 05/06) que recebe em decorrência do contrato celebrado com os fornecedores não configuram receita. Considerando que a primeira tese defendida pela parte autora é que esses descontos não são receita, necessário, num primeiro momento, analisar o correto conceito de Receita. 1. Conceito de Receita A primeira ideia que surge quando se pensa no conceito de receita é a receita como oposto de despesa, noção essa proveniente do senso comum, bem como da contabilidade. Ainda sob esse prisma, auferir receita, numa acepção ampla, significa arrecadar, obter, conseguir, alcançar. No âmbito constitucional, o art. 195 da Constituição Federal preceitua que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original). Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da

COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; (...) V - referentes a: .PA 1,10 vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; (...) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; (...) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; Com relação ao conceito de receita, preleciona José Antonio Minatel que: (...) pode-se afirmar que o conceito de receita tem abrangência mais elástica para incorporar outros valores além do ingresso decorrente do faturamento. Pressupõe a receita um valor qualificado como contraprestação em negócio jurídico, mas não só de venda de mercadorias e serviços, incluindo outras retribuições pelo exercício de atividade; compreende a remuneração de esforço, físico ou intelectual, ou mesmo a retribuição pelo conjunto de direitos onerosamente cedidos a terceiros. Nesse sentido, é possível afirmar, sem qualquer temor, que o conteúdo semântico emprestado ao vocábulo faturamento, como contrapartida decorrente de ingressos de efetivas operações de vendas de mercadorias e serviços, encaixa-se no conceito lato de receita, mas a recíproca nem sempre é verdadeira (Conteúdo do conceito de receita e regime jurídico para sua tributação, São Paulo: MP Editora, 2005, p. 98). Dessarte, receita não é sinônimo de faturamento. Na verdade, receita seria o gênero, da qual o faturamento é uma das espécies. Nesse sentido, permite-se trazer à colação excerto do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos nº RE 390.840/MG: Ainda nesse passo, permite-se trazer à baila excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, nos autos nº RE 390.840/MG: Por outro lado, não é toda entrada de dinheiro, soma ou quantia recebida que configura receita, mas apenas aquela que possui a característica de definitividade e remunera o esforço, a atividade empresarial. Ainda conforme ensinamentos de José Antônio Minatel, a Receita pressupõe os seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definibilidade do ingresso; (e) mensuração instantânea e isolada em casa evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação. MP Editora, 2005, p. 124). Entretanto, a existência de receita não está atrelada ao aumento do patrimônio, pois na hipótese de venda de mercadorias por valor abaixo de seu custo registrado no ativo da pessoa jurídica, embora haja decréscimo patrimonial, há receita (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação. MP Editora, 2005, p. 125). Em face do exposto, ao mesmo tempo que receita configura um ingresso com caráter de definitivo, remunera e é proveniente do exercício da atividade

empresária. Passo a analisar as diversas bonificações objeto da presente demanda.

2. Bonificações Uma vez tecidas as considerações acerca da definição de receita no âmbito tributário para fins de configuração da hipótese de incidência/base de cálculo do PIS e COFINS, necessária a análise dos contratos de fornecimento celebrados pela autora e suas bonificações. Na inicial, a parte autora sustenta que os descontos (bonificações) que recebe de seus fornecedores e são objeto da presente ação podem ser assim resumidos, conforme quadro de fls. 05/06:1) Liquidação fantástica: concessão de desconto por parte do fornecedor em virtude da participação em evento promovido pela compradora (Autora) denominado liquidação fantástica;2) Price Rebate: concessão de desconto por parte do fornecedor devido se constatado baixo giro de determinados tributos, ou mesmo lançamento de novos produtos do fornecedor, bem como quando este altera os preços de seus produtos, a fim de promover a venda dos mesmos ao mercado local;3) Bonus Performance: concessão de desconto pactuado em face do atingimento de meta de volume de compras pré-estabelecidas entre fornecedor e compradora (Autora) durante o ano;4) Aquisições: Concessão de desconto por parte do fornecedor, tendo em vista novas aquisições realizadas pela compradora (Autora), no intuito de reduzir os custos com aquisições, bem como divulgar os produtos do fornecedor nas novas unidades da compradora (Autora);5) Inauguração de lojas: Concessão de desconto por parte do fornecedor em virtude de abertura de uma nova unidade da compradora (Autora), com o objetivo de viabilizar a comercialização dos produtos a preços reduzidos (preços promocionais) quando da abertura de novas lojas;6) Desconto de mostruário: Concessão de desconto por parte do fornecedor em virtude da introdução de novos produtos a serem comercializados pela compradora (Autora), divulgando com isso novos produtos do fornecedor;7) Ações de lojas: Concessão de desconto por parte do fornecedor devido à prática de preços inferiores por parte dos concorrentes do cliente a fim de fazer frente ao preço de venda ao mercado local, bem como divulgações específicas de determinados produtos, e/ou campanhas de publicidade local;8) Verba extra: Concessão de desconto por parte do fornecedor, quando se verifica sua participação em promoções especiais promovidas pela contratante (Autora), novos projetos, e outros eventos;9) Bonificação por Escoamento: Concessão de desconto por parte do fornecedor devido ao baixo giro de determinados produtos do fornecedor, a fim de promover a venda de tais produtos no mercado local;10) Adicional não troca: Bonificação ajustada com o fornecedor para que, na hipótese de defeitos, os produtos não tenham que ser devolvidos ao fornecedor. Constitui na bonificação à Autora, pelo fornecedor, quando este não quiser assumir o inconveniente de devolução dos seus produtos. Sustenta, ainda, que essas bonificações reduzem os desembolsos da autora referentes ao preço pago na aquisição dos bens a serem revendidos e, portanto, desconto mediato. Desde o início se faz necessário observar que a nomenclatura utilizada de descontos nem sempre permite identificar realmente do que se trata. Ademais, a palavra poderia ser substituída por crédito, sem que houvesse alteração do resultado pretendido pelas partes contratantes (autora e seus fornecedores). Nesse sentido, por exemplo, o item liquidação fantástica poderia ser definido como: concessão de um crédito por parte do fornecedor em virtude da participação em evento promovido pela compradora (Autora) denominado liquidação fantástica. Os valores recebidos pela autora e objeto da presente demanda, ora podem ser entendidos como descontos, ora como bonificação, ora como crédito, sem que essas denominações apresentem qualquer divergência entre si ou alteração de conteúdo. De conseguinte, imprescindível a verificação da real natureza de tais valores, o que demanda a análise dos contratos. Observa-se dos diversos contratos celebrados com diferentes fornecedores que consta o seguinte no que se refere às bonificações (conf. fl. 50):

3. Constituição, pagamento, reembolso e ressarcimento das bonificações e verbas de cooperação

3.1. Os pagamentos, reembolsos e ressarcimentos das diversas bonificações e verbas estipuladas no Anexo II - Comercial, deverão ser realizados até o último dia do mês subsequente ao período de competência da geração da bonificação ou verba, e seguirão o que determina os itens 1.3. e 1.5 do presente Anexo Financeiro.

3.2. A constituição do crédito, de reembolso para a COMPRADORA, decorrente das bonificações e verbas descritas no Anexo II - Comercial terá como fato gerador o lançamento nos sistemas da COMPRADORA, sendo comunicada ao FORNECEDOR via e-mail, Web ou PORTAL DO FORNECEDOR, através de notas de débito referente aos valores apurados. A respectiva nota de débito independe de assinatura do representante legal do FORNECEDOR.

3.2.1. A nota de débito obrigatoriamente deverá conter o nome do FORNECEDOR, a descrição da verba, a base de cálculo para apuração do débito, o valor total do débito, a data de emissão e data de vencimento para pagamento e/ou reembolso.

3.3. O FORNECEDOR, contado do lançamento, nos termos do item 3.2. acima, terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar sua discordância, após este período sem que haja manifestação, a COMPRADORA estará autorizada a compensar os créditos com base nas notas fiscais recebidas. Havendo manifestação e divergência de valores, o acerto ocorrerá no mês seguinte ao da compensação.

3.4. Para as bonificações ou verbas esporádicas não tratadas no Anexo II - Comercial, as quais poderão ser negociadas extemporaneamente, o fato gerador será a nota de débito assinada pelo representante legal do FORNECEDOR, mantendo-se as demais regras já estabelecidas no presente Anexo Financeiro.

3.4.1. O prazo para pagamento e/ou reembolso das bonificações ou verbas esporádicas tratado no item acima será definido na própria nota de débito assinada pelo FORNECEDOR. (grifos ausentes no original).

Analisando os efeitos do contrato de fornecimento celebrado pela autora com seus fornecedores, de fato, o resultado prático do cumprimento de referidas cláusulas é que o valor a ser pago pela autora aos seus fornecedores é diminuído em decorrência do pagamento de valores pelos fornecedores a ela numa nítida compensação entre débitos e créditos. Entretanto, imprescindível a análise

desses ingressos de valores sob a perspectiva do direito tributário e não apenas do eventual resultado econômico das operações. Nesse ponto, a interpretação dada pela autora às bonificações como descontos não parece estar em consonância com a legislação tributária. Com efeito, entende-se por receita, qualquer ingresso no patrimônio da empresa desde que relacionado com as atividades da empresa e com caráter de definitividade. Observo que embora a previsão dos descontos/bonificações tenha sido pactuada pelas partes no próprio instrumento contratual da compra e venda (contrato de fornecimento), a vinculação ao contrato de compra e venda é apenas indireta e remota, pois o seu recebimento pela autora (compradora) depende de causa diversa. De fato, os ingressos sob as denominações de bonificações não possuem como causa a mera compra de mercadoria pela autora de seus fornecedores, mas atividades outras como a escolha de diferentes estratégias de venda (por exemplo, bonificação por escoamento e ações de lojas), ampliação da rede (inauguração de lojas) ou mesmo êxito de suas atividades (por exemplo bônus performance). Em outras palavras, trata-se de negócio jurídico (pagamento de bonificações) com condição suspensiva, que depende da ocorrência dos eventos futuros e incertos acima especificados, mas que decorrentes da conduta da autora no exercício de sua atividade empresarial. Ademais, da análise de referidos contratos verifica-se que as diversas bonificações são calculadas em regra por meio de uma percentagem incidente sobre o montante dos valores das aquisições em relação à cada fornecedor (ora sobre o faturamento bruto, ora sobre o faturamento NET - líquido de impostos PIS, COFINS, IPI e ICMS - ora sobre o valor da própria nota fiscal), o que desde o início fragiliza o entendimento de que não são receitas. Passo a analisar cada um dos fatos que geram o direito à bonificação.

2.1. Bonificações em decorrência de preços promocionais

Conforme tabela constante de fls. 05/06 da inicial, as seguintes bonificações pressupõe a redução do preço para o consumidor final em razão de estratégias de venda da autora:

- 1) Liquidação fantástica: concessão de desconto por parte do fornecedor em virtude da participação em evento promovido pela compradora (Autora) denominado liquidação fantástica;
- 2) Price Rebate: concessão de desconto por parte do fornecedor devido se constatado baixo giro de determinados tributos, ou mesmo lançamento de novos produtos do fornecedor, bem como quando este altera os preços de seus produtos, a fim de promover a venda dos mesmos ao mercado local;
- 5) Inauguração de lojas: Concessão de desconto por parte do fornecedor em virtude de abertura de uma nova unidade da compradora (Autora), com o objetivo de viabilizar a comercialização dos produtos a preços reduzidos (preços promocionais) quando da abertura de novas lojas;
- 7) Ações de lojas: Concessão de desconto por parte do fornecedor devido à prática de preços inferiores por parte dos concorrentes do cliente a fim de fazer frente ao preço de venda ao mercado local, bem como divulgações específicas de determinados produtos, e/ou campanhas de publicidade local (primeira parte).
- 8) Verba extra: Concessão de desconto por parte do fornecedor, quando se verifica sua participação em promoções especiais promovidas pela contratante (Autora), novos projetos, e outros eventos;
- 9) Bonificação por Escoamento: Concessão de desconto por parte do fornecedor devido ao baixo giro de determinados produtos do fornecedor, a fim de promover a venda de tais produtos no mercado local.

Dessa forma, verifica-se que, no caso da autora vender o bem adquirido de determinado fornecedor com descontos nas situações acima, surge o direito da autora de receber um crédito do referido fornecedor a título de bonificação. Entretanto, diversamente do sustentado pela parte autora, quando essa bonificação ingressa no patrimônio da autora, ela configura receita e, portanto, base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Melhor esclarecendo, numa situação hipotética, a autora adquire um determinado bem do fornecedor pelo preço unitário de R\$ 2.000,00. Por questões de marketing, vende o produto por R\$ 1.500,00 para o consumidor e sobre esse valor realiza o faturamento. Em tese, sobre o valor faturado de R\$ 1.500,00 incide PIS e COFINS (não se está considerando eventuais deduções previstas em lei). Sobre o desconto de R\$ 500,00, considerando que não houve o pagamento pelo cliente, não incide PIS e COFINS sobre esse valor. Por outro lado e por força do contrato de fornecimento, a diferença entre o preço da compra (R\$ 2.000,00) e o preço da venda (R\$ 1.500,00) no montante de R\$ 500,00 gera para ela autora o direito ao recebimento de um valor a título de bônus (não necessariamente o mesmo valor, pois a forma de cálculo estabelecida no contrato é uma percentagem sobre o faturamento). Dessa forma e numa linguagem bem simplista, a diferença de R\$ 500,00 que seria faturada na venda ao consumidor final, ingressa no patrimônio da autora não em decorrência do pagamento realizado pelo consumidor final, mas pelo pagamento do próprio fornecedor a título de bônus. Por óbvio, os contratos celebrados pela parte autora com seus fornecedores possuem disposições mais complexas comparativamente à hipótese acima para fins de apuração do valor do bônus e muitas vezes ele é uma percentagem (que tem por base, via de regra, o total dos valores das operações realizadas entre a autora e seu fornecedor) e pode ter periodicidade de apuração mensal, trimestral, semestral ou anual. Entretanto, a situação hipotética serve para esclarecer que referido valor de fato é receita. Por meio de referidas cláusulas, a autora consegue em tese sempre manter a expectativa de recebimento de determinada margem na venda ao consumidor final, ora mediante o pagamento do preço pelo próprio consumidor (venda sem desconto), ora mediante o pagamento de parte do preço pelo próprio consumidor (preço com desconto sobre o valor da aquisição) e de parte pelo fornecedor (bônus). De conseguinte, o recebimento desses créditos, independentemente do nome que recebem (desconto/bonificação), configura fato gerador do PIS e da COFINS. Nesse mesmo sentido preleciona Fábio Pallaretti Calcini: (...) A primeira verba a ser analisada decorre de rebaixa de preço, onde o fornecedor realiza o pagamento para recompor o custo da mercadoria em estoque (sell in) ou da mercadoria para ser comercializada com desconto (sell out). (...) É preciso, entretanto, esclarecer que, no caso concreto, há o

recebimento a posteriori de uma verba em dinheiro e não em mercadorias com bonificação. Daí por que entendemos ser receita o valor auferido, pois: (i) não se caracteriza como bonificação, assemelhando-se aos descontos incondicionais; (ii) há entrada de valor, de forma definitiva, decorrente de atividade empresarial, acrescendo seu patrimônio positivamente; e (iii) é um desconto a posteriori e decorrente de condições que não representam recomposição do patrimônio a título de reembolso, mas um custo inerente à atividade econômica da consulente, que o fornecedor assume por uma liberalidade e acordo de direito privado (PIS. Cofins. Faturamento. Receita. Ingressos obtidos de fornecedores. Revista Dialética de Direito Tributário n. 213. p. 174) - grifo ausente no original. De conseguinte, o pedido é improcedente com relação a esse ponto.

2.2. Bonificações em decorrência de contraprestação A autora sustenta, ainda, a existência de desconto sobre as seguintes espécies (fls. 05/06): 4) Aquisições: Concessão de desconto por parte do fornecedor, tendo em vista novas aquisições realizadas pela compradora (Autora), no intuito de reduzir os custos com aquisições, bem como divulgar os produtos do fornecedor nas novas unidades da compradora (Autora); 7) Ações de lojas: Concessão de desconto por parte do fornecedor devido a prática de preços inferiores por parte dos concorrentes do cliente a fim de fazer frente ao preço de venda ao mercado local, bem como divulgações específicas de determinados produtos, e/ou campanhas de publicidade local (segunda parte). Verifica-se que referidas bonificações possuem como pressuposto alguma atividade exercida pela autora que beneficia seus fornecedores no sentido de maior divulgação de tais bens. De conseguinte, ainda que referidas cláusulas estejam inseridas em um contrato de fornecimento, elas configuram atividades/prestações outras apenas indiretamente ligadas ao fornecimento propriamente dito e, portanto, o ingresso do crédito referente a tais atividades configuram receitas.

2.3. Bonificações decorrentes de metas No que se refere à bonificação Bonus Performance, consta da inicial que ela é devida na seguinte hipótese (fls. 05/06): 3) Bonus Performance: concessão de desconto pactuado em face do atingimento de meta de volume de compras pré-estabelecidas entre fornecedor e compradora (Autora) durante o ano. De igual forma, configura receita os valores recebidos a título de Bonus Performance, uma vez que a ocorrência de referido evento futuro e incerto gera indubitavelmente benefícios econômicos para o vendedor (fornecedor), mas também e principalmente para a própria autora (compradora), uma vez que, em tese, ambos aumentam o volume de vendas, o que gera o direito da autora (compradora) ao recebimento de referidos créditos. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BÔNUS SOBRE VENDAS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Conforme já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Assim, tendo o mandamus sido ajuizado em 12-09-2012, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados antes de 12-09-2007.

2. Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas constituem receita operacional, a qual integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF 4ª Região, Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5008213-48.2012.404.7110, UF: RS, Data da Decisão: 04/06/2013, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte D.E. 06/06/2013, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - DÉBITO RELATIVO A FATOS GERADORES SOB A LEI Nº 9.718/98: SUSPENSO E DESCONSTITUÍDO POR ANTERIOR JULGADO - DÉBITO RELATIVO A FATOS GERADORES SOB AS LEIS Nº 10.637/2002, Nº 10.883/2003 E Nº 10.865/2004: OBJETO DE DCTF E QUITADO INTEGRALMENTE CORRIGIDO PELA SELIC - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138/CTN) - MULTA MORATÓRIA NÃO PREVISTA NO ART. 138/CTN, DESCABIDA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO PÓS EC Nº 20/98 FIXADORA DA RECEITA BRUTA/FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO (PIS/COFINS) - REMESSA OFICIAL OBRIGATÓRIA: PROVEITO ECONÔMICO MUITO SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA. (...) 6 - A razão maior que conduziu o STF, o STJ e o TRF1 a não abonar a tributação das PIS/COFINS sobre receita outra que não o faturamento em sentido estrito (receita derivada da venda de mercadorias/serviços), estipulada na Lei nº 9.718/98, foi o fato de que o art. 195, I, b, da CF/88 não previa qualquer elasticidade; a superveniência da EC nº 20/98, porém, afirmando como base de cálculo das contribuições previdenciárias tanto o faturamento quanto a receita (caso, por exemplo, das bonificações de volume), elidiu qualquer vício na imposição tributária, o que, portanto, abona a exigência das PIS/COFINS sobre a receita bruta na forma das Leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004. Precedentes. (...) (Processo AC 200734000241113, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000241113, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 08/07/2011 PAGINA: 294).

2.4. Descontos decorrentes de Mostuário No tocante à bonificação Desconto de mostuário, consta da inicial que ela é devida na seguinte hipótese (fls. 05/06): 6) Desconto de mostuário: Concessão de desconto por parte do fornecedor em virtude da introdução de novos produtos a serem comercializados pela compradora (Autora), divulgando com isso novos produtos do fornecedor. De igual forma às situações acima mencionadas, também não se pode desconsiderar que a existência de peças de mostuário revelam e muitas vezes proporcionam o aumento das vendas da parte autora. Dessarte, se o seu fornecedor (vendedor) é beneficiado com referida prática, a autora também é. Dessa forma, diante da complexidade do contrato de fornecimento, para efeitos no direito tributário, essas entradas no patrimônio da autora, em razão do fator tempo, não permite considerá-las como mera redução do preço, mas como entrada nova

(diverso dos casos em que o desconto é concedido na própria fatura). Os valores recebidos em decorrência do desconto de mostruário configuram receita.

2.5. Descontos decorrentes de trocas No que se refere a essa bonificação, consta da inicial que ela é devida na seguinte hipótese (fls. 05/06): 10 Adicional não troca: Bonificação ajustada com o fornecedor para que, na hipótese de defeitos, os produtos não tenham que ser devolvidos ao fornecedor. Constitui na bonificação à Autora, pelo fornecedor, quando este não quiser assumir o inconveniente de devolução dos seus produtos. No campo das ideias, é possível considerar que em determinadas circunstâncias, a autora recebe de seus clientes (consumidores finais), em devolução, uma mercadoria com defeito e, em contrapartida, dá para esse cliente outra mercadoria em perfeito estado de funcionamento. Suporta, de conseguinte, prejuízo em razão da venda de produtos defeituosos, o que poderia até mesmo gerar eventual direito de regresso em face do fornecedor. Ainda no campo das ideias, no caso do fornecedor recompor o patrimônio da autora, o que pressupõe estrita correspondência com o valor das unidades trocadas, essa entrada não configura receita. Passo a analisar essa bonificação no caso em tela. Diversamente das premissas acima alinhavadas, essa bonificação não corresponde aos valores das unidades que a autora substituiu, pois ela é calculada numa percentagem incidente sobre o valor da nota fiscal, conforme se depreende do contrato de fl. 303, in verbis: 2.1. O presente acordo tem por finalidade estabelecer regras claras de pós venda entre FORNECEDOR, COMPRADORA e seus clientes finais. Para tanto, o FORNECEDOR se compromete em pagar a COMPRADORA, a título de Adicional de Não Troca (ANT), o percentual fixado no Anexo II (Anexo Comercial) do Contrato de Fornecimento de Bens. 2.2. O percentual fixado no Anexo II (Anexo Comercial) será calculado sobre o valor da Nota Fiscal de Compra, e será pago através de compensação entre crédito e débitos, nos termos do anexo I (Anexo Financeiro) do Contrato de Fornecimento de Bens. De conseguinte, da forma como referida bonificação é calculada, ela não apresenta relação direta com o patrimônio a ser recomposto e que permitiria desconsiderá-la como receita. Portanto, o pedido também é improcedente.

3. Bonificação como receita financeira Sustenta, ainda, a parte autora que, caso não se entenda que as várias bonificações constantes de fls. 05/06 não configurem receita, elas são receitas financeiras e, portanto, estão sujeitas à alíquota zero. Para tanto, se vale da definição de receita financeira prevista no art. 373 do Decreto nº 3000/99 (RIR). Estabelece o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005 que: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Já o art. 373 do Decreto nº 3000/99 (RIR) estabelece que: Seção IV Outros Resultados Operacionais Subseção I Receitas e Despesas Financeiras Receitas Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, 3º). Despesas Art. 374. Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, parágrafo único): I - os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata temporis, nos períodos de apuração a que competirem; II - os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. Parágrafo único. Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, 3º) - grifos ausente no original. Da interpretação do art. 373 do Decreto nº 3000/99 verifica-se que o vocábulo desconto deve ser considerado no contexto das atividades financeiras (receitas financeiras) e não em um sentido amplo de forma a abranger todo e qualquer abatimento. Com efeito, no âmbito bancário existe o chamado desconto bancário que, segundo definição de Fábio Ulhoa Coelho, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito que este titulariza perante terceiro, em geral não vencido, e o recebe em cessão. O banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento (Curso de Direito Comercial, v. 3., 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 156). De conseguinte, os valores recebidos a título de bonificações não são considerados receitas financeiras. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a declaração de inexigibilidade da dívida indicada em processo administrativo, que ocasionou a aplicação da pena de multa administrativa WEB 3215/2012, no valor de R\$ 28.174,56, referente à complementação do seguro garantia devido em decorrência da repactuação do contrato nº 0238/2011, firmado com a ré. Alternativamente, requer a declaração da abusividade da multa imposta, mediante fixação de valor proporcional à eventual infração cometida. Alega que é empresa que atua no ramo de prestação de serviços gerais, tendo firmado com a ré, em 18.08.2011, o contrato para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais e equipamentos de triagem automática, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, nº 238/2011. Relata que, em 18.06.2012, em decorrência de repactuação contratual e reajuste de preços, recebeu um telegrama enviado pela ré, comunicando que deveria comprovar a complementação da quantia referente à garantia prestada para execução do contrato, no valor de R\$ 3.149,51, a qual poderia ser realizada em dinheiro ou seguro garantia, até 25.06.2012. Diante do atraso da seguradora para análise da documentação necessária, em 25.06.2012 enviou à ré autorização, por escrito, para que o valor da complementação da garantia prestada fosse descontado diretamente da fatura que venceria no mês seguinte. Entretanto, em 11.07.2012 foi comunicada, por meio de telegrama, a respeito da impossibilidade da retenção pleiteada. Sendo assim, em 12.07.2012 realizou o pagamento em dinheiro da quantia devida. Aduz que, apesar do pagamento realizado, em 19.10.2012 foi intimada para apresentação de defesa prévia pelo descumprimento do item 14.6, da cláusula 14ª do contrato firmado, decorrente do atraso para apresentação da complementação da garantia devida. Em 25.10.2012 apresentou defesa prévia narrando os fatos ocorridos. Todavia, em 27.11.2012 recebeu novo telegrama, comunicando que as alegações apresentadas não eram suficientes para justificar as irregularidades na execução do objeto contratado, bem como que seria aplicada a penalidade de multa prevista no subitem 8.1.2.2, alínea z da Cláusula 8ª do contrato, no valor de R\$ 28.174,56. Inconformada, protocolou novo recurso administrativo, também julgado improcedente. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo, pois não teria causado as irregularidades imputadas, bem como a abusividade da cláusula 8ª, subitem 8.1.2.2, alínea z, que estabelece penalidades excessivas e desproporcionais à falta cometida. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 44/142. A decisão proferida às fls. 153/154 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0011521-63.2013.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 181/196, na qual requer o reconhecimento das prerrogativas aplicáveis à Fazenda Pública, especialmente com relação à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal. No mérito, aduz que a empresa autora, ao participar do pregão eletrônico nº 11000064- GERAD/DR/SPM, do qual foi vencedora, obrigou-se a total aceitação das estipulações presentes no edital, sendo possível presumir o pleno conhecimento e atendimento às condições gerais previstas no contrato. Alega que o contrato firmado entre as partes configura contrato administrativo, regido por normas de direito público, as quais conferem ao ente da Administração determinadas prerrogativas, concretizadas por intermédio das cláusulas exorbitantes previstas no artigo 58 da Lei nº 8.666/93, aceitas pela parte autora no momento em que se dispôs a participar da licitação. Sendo assim, no momento da contratação a autora tinha ciência das obrigações estabelecidas pelo contrato, bem como das penalidades decorrentes de seu inadimplemento, sendo imperioso o cumprimento do acordo. Argumenta, finalmente, que a penalidade aplicada não pode ser considerada abusiva e aleatória, pois seu valor foi fixado conforme previsão contratual, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa prévia e demais recursos considerados cabíveis, os quais foram apreciados em observância às normas da Administração Pública. Réplica às fls. 199/207. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 210) e a autora não se manifestou (fl. 212). As fls. 223/224 foi trasladada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de processamento do feito com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 188 do Código de Processo Civil, formulado pela parte ré, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não incidindo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a restrição contida no artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta Magna, conforme julgados apontados na contestação. Passo à apreciação do mérito da demanda. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. O artigo 66 da Lei 8.666/93 determina que: O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. A responsabilização administrativa, portanto, decorre do descumprimento dos deveres estabelecidos em contrato, sujeitando o contratante responsável às sanções previstas. O artigo 56 do mesmo diploma legal prevê quais as formas de garantia exigíveis nas contratações de obras, serviços e compras, cabendo a opção ao contratado e sendo elas: (...) I. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de

liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;II. seguro-garantia;III - fiança-bancária (...). O contrato nº 238/2011, firmado entre as partes, estabelece na cláusula décima-quarta a necessidade da prestação da garantia de execução contratual, equivalente a 5% do valor global contratado, podendo a autora optar por uma das modalidades acima indicadas.O item 14.6 da mesma cláusula determina que, em caso de acréscimo no valor do contrato, a contratada se obriga a fazer a complementação da garantia, no prazo máximo de setenta e duas horas, contado da data em que for notificada pela contratante. O telegrama enviado pela ré à autora, juntado à fl. 99, comprova que o representante legal da empresa autora foi intimado para comparecer ao endereço indicado e assinar o 2º termo aditivo ao contrato firmado, bem como complementar a caução de garantia prestada, no montante de R\$ 3.149,51, no prazo de setenta e duas horas, contado da assinatura do termo aditivo, sob pena de aplicação da penalidade de multa. O próprio telegrama remetido ressaltava a possibilidade de prestação da garantia na modalidade de caução em dinheiro, devendo a autora entrar em contato com a Seção de Gestão de Contratos/GERAD/DR/SPM para emissão do boleto bancário necessário.A autora alega que, no último dia do prazo (25.06.2012), enviou à ré a comunicação de fl. 100, solicitando que o valor devido fosse descontado da fatura que se venceria no próximo mês. Assim, teria aguardado a resposta da ré, enviada somente em 11.07.2012, noticiando a impossibilidade da retenção pleiteada, razão pela qual o valor da garantia foi depositado no dia seguinte (12.07.2012), conforme documento de fl. 102.Entretanto, não há qualquer prova do recebimento da comunicação de fl. 100 pela empresa ré, bem como não foi juntada a cópia do telegrama no qual a ré recusou o desconto pretendido. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, com relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sendo assim, incumbiria à autora comprovar que o atraso no pagamento da complementação da garantia devida se deu por culpa da ré, que não teria respondido prontamente à comunicação enviada. Contudo, não o fez. A cláusula oitava do contrato firmado, estabelece quais as penalidades aplicáveis em caso de inexecução total ou parcial. A letra c, do item 8.1.2.1 determina que, em caso de atraso na complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da cláusula décima-quarta, será aplicada multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de dez dias úteis.O item 8.1.2.2, letra z, por sua vez, impõe multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, caso a complementação da garantia seja realizada após o limite de prazo acima indicado. No presente caso, a autora deveria ter comprovado a complementação do valor da garantia prestada até o dia 25.06.2012. Todavia, a quantia devida foi depositada somente em 12.07.2012, acarretando um atraso superior a dez dias úteis e a incidência da multa prevista na letra z do item 8.1.2.2, do contrato nº 238/2011.Em que pese a autora alegue a abusividade da multa imposta, esta já era conhecida no momento da contratação. Se a parte autora, ainda assim, contratou é porque concordou com os termos nele previstos. O contrato é acordo de vontades, firmado livremente entre as partes, gerando direitos e obrigações recíprocos. Segundo Hely Lopes Meirelles :Todo contrato - privado ou público - é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes (lex inter partes) e o da observância do que pactuaram (pacta sunt servanda). Pelo primeiro torna-se imutável o que as partes convencionaram; pelo segundo devem ambas cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente.O mesmo autor ensina:A aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes. É prerrogativa correlata à do controle do contrato, pois inútil seria o acompanhamento da execução contratual se, verificada a infração do contratado, não pudesse a Administração puni-lo pela falta cometida. Tal poder é extensão da faculdade de auto-executoriedade dos atos administrativos aos contratos públicos, como privilégio da Administração. Com base nesse princípio, a Administração, quando contrata, fica sempre com a reserva implícita de aplicar as penalidades contratuais, independentemente de prévia intervenção do Poder Judiciário, salvo para as cobranças resistidas pelo particular contratado. Diante disso, tendo a empresa autora voluntariamente firmado o contrato em questão, deve cumprir fielmente o avençado, cabendo à ré a fiscalização da execução contratual, bem como a aplicação das penalidades previamente estabelecidas para as infrações cometidas. Ademais, a documentação juntada pela própria autora em sua petição inicial comprova que esta já foi anteriormente penalizada em decorrência de atrasos na complementação da garantia prestada em outros contratos firmados com a ré, demonstrando a reiteração do comportamento. Finalmente, entendo que não há o que se falar em abusividade da multa imposta, eis que o valor estabelecido obedece aos ditames do artigo 412 do Código Civil, pois não excede o valor da obrigação principal, no caso, da garantia de execução contratual prestada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes presentes no 3º do mesmo dispositivo. Tendo em vista o extravio da folha número 02 do processo e o fato de que as partes afirmam não tê-la em seu poder, proceda a Secretaria ao desentranhamento da cópia juntada pela ré à fl. 221, bem como seu encarte no lugar da folha extraviada.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 573v conteria vício. Argumenta expressamente pelo caráter infringente dos embargos opostos e, bem assim, para fins de questionamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alega a Embargante que os cálculos de fls. 545, homologados pelo Juízo, computou erroneamente como juros o período de 11/99 a 31/12/2001. Destaca que a inclusão deste período para a incidência de juros vai de encontro com o que restou decidido de modo definitivo nos autos do AI n. 0093214-79.2007.4.03.0000 (fls. 435/438). Assevera, ainda, que a União, às fls. 531/2, enfatizou que o retardamento quando ao início do pagamento do precatório não se deu por sua culpa. Não obstante as alegações, analisando-se primeiramente, a questão sob o ponto de vista do cabimento dos embargos de declaração, verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente ao recurso interposto, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível. Nesta toada, a respeito da alegação de que não houve culpa no atraso no pagamento do precatório, os embargos são manifestamente incabíveis. No que pertine, contudo, aos fundamentos lançados em desfavor dos cálculos de fls. 545, homologados às fls. 552, vejo que, de fato, as conclusões periciais indicaram que o valor remanescente refere-se ao juros em continuação no período entre a conta de liquidação (05/97) até a data da quitação com o depósito de fls. 354 (04/2004). A par de tal constatação, tenho que, à primeira vista, evidencia-se neste tocante certa contrariedade do exame pericial ao disposto na decisão monocrática de fls. 435/438, cujos fundamentos asseveraram o quanto segue:(...)3. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.4. No caso concreto, os juros de mora em continuação incidiram de junho de 1997 (data dos cálculos da agravante) até outubro de 1999 (data da expedição do precatório).5. A partir desta data, até 31 de dezembro de 2001 (artigo 100, 1º, da Constituição Federal), não incidem juros. O primeiro depósito foi realizado em 29 de agosto de 2002 (fls. 363). Portanto houve descumprimento do referido artigo, motivo pelo qual devem incidir juros a partir do dia 1º de janeiro de 2002 até esta última data. (grifado)A questão, portanto, reclama retorno dos autos à contadoria para que haja a necessária verificação e readequação (se for o caso) dos cálculos formulados conforme os estritos limites dados pela decisão de fls. 435/438, parâmetros estes que devem ser seguidas pelo princípio da hierarquia recursal. Note-se, aliás, que tal medida está em consonância com a decisão proferida às fls. 589/589v, que reviu o entendimento exarado na sentença de fls. 576 a fim de que seja dado prosseguimento à presente execução. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente nos termos acima expostos, a fim de que os autos sejam remetidos à contadoria do Juízo que deverá verificar, de modo derradeiro, a aplicação dos parâmetros dados pela decisão proferida nos autos do AI n. 0093214-79.2007.4.03.0000 (fls. 435/438), excluindo o juros de mora no período de 11/99 a 31/12/2001. P. R. I. C.

0002561-50.1996.403.6100 (96.0002561-4) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 199 (principal) e 200 (honorários). Intimada para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 203, verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0048045-83.1999.403.6100 (1999.61.00.048045-6) - ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO X CELIA MARIA APARECIDA FURTADO X HELIA MARIA FURTADO DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO, CELIA MARIA APARECIDA FURTADO e HELIA MARIA FURTADO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. O patrono das autoras requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da verba honorária fixada. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósito de fl. 141. Intimado para providenciar o saque dos valores depositados e dizer se as

importâncias pagas satisfazem seu crédito, o exequente nada requereu (fl. 144). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020464-10.2010.403.6100 - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 793/794: Razão assiste ao autor. Torno sem efeito a r. decisão de fl. 791, face recolhimento de 50 % das custas judiciais em fl. 783. Após, venham os autos conclusos.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Baixem os autos em diligência. Fls. 1214/1216 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam se a desistência requerida refere-se exclusivamente ao pedido constante do item 8, I da petição inicial, bem como para que juntem aos autos procuração original com poderes para desistir outorgada pelos Autores que postulam a desistência, eis que aquela apresentada à fl. 1216 é cópia simples. Após, dê-se vista à Ré para manifestar-se quanto à petição de fls. 1214/1216 e a petição que vier a ser juntada em decorrência deste despacho, na forma do art. 267, 4 do CPC. Int. Oportunamente, tornem conclusos.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 343/349 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o recolhimento dos honorários periciais provisórios (decisão de fl. 278). Após, defiro o prazo de quinze dias para que parte autora formule seus quesitos, conforme r. decisão de fl. 278. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Senhor Perito (cesarperito@terra.com.br) para início dos trabalhos no prazo de trinta dias. Int.

0003302-94.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fl. 93 - Defiro pelo prazo requerido (5 dias). Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 91. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019632-69.2013.403.6100 - CLEUSA MARIA DE SOUSA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 398 do CPC, acerca do documento juntado pela parte autora, às fls. 124/125. Intime-se.

0020395-70.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Fls. 119/125 - trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fl. 117, sob o argumento de que a decisão é obscura. Os embargos são tempestivos. É cediço que a obscuridade pressupõe prejuízo da clareza, dificultando o cumprimento do que restou determinado, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a decisão é clara em determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Por outro lado, assiste razão à embargante. Os documentos acostados aos autos dão conta de que a Saúde-Caixa não tem personalidade jurídica, sendo, com efeito, apenas um programa de assistência médica mantido pela Caixa Econômica Federal. Do exposto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, para reconhecer a natureza da Saúde-Caixa como benefício

de assistência médica supletiva, sem personalidade jurídica, vinculado à Caixa Econômica Federal, ficando, assim, prejudicadas a exclusão da CEF do polo passivo e a remessa ao juízo do estado. Passo a analisar os demais pontos dos autos. O autor pleiteia a condenação da ré ao fornecimento do medicamento FINGOLIMODE (GYLENIA) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O valor atribuído à causa é R\$ 10.000,00. Em relação a isso, cumpre observar que, nos termos do inciso II, art. 259, do CPC, quando houver cumulação de pedidos, o que é o caso, o valor da causa corresponde a soma dos valores de todos eles. Deve se observar ainda que o valor da causa, com o advento da Lei nº 10.259/2001, tornou-se fator determinante de competência absoluta. Verifico também que não consta nos autos via original da procuração da parte autora. Isto posto, determino ao autor, que no prazo de 10 dias: a) proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do inciso II, art. 259 c/c art. 260, ambos do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo que leve em consideração o preço do medicamento e a quantidade necessitada; b) Junte aos autos procuração em via original. Intimem-se.

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/86 - Defiro pelo prazo requerido (30 dias). Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 82. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022248-17.2013.403.6100 - FERNANDA GOMES VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por FERNANDA GOMES VIDA em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR pelo IPCA como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. À fl. 43, a autora requer a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos extratos dos depósitos do FGTS, bem como argumenta que o valor da causa, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no arts. 259 e 260 do CPC, pode ser fixado de forma voluntária pela parte. É o relatório. Decido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico perseguido pelo autor da ação. Apesar de o rito ordinário prever a oportunidade de impugnação do valor da causa pela parte contrária (art. 261, CPC), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em situações específicas, o magistrado tem o dever de efetuar tal controle. Confira-se o seguinte precedente: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). 2. É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). 3. Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 154991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110). Da leitura do julgado decorre que o magistrado tem o dever-poder de determinar a retificação do valor da causa nas seguintes situações: a) quando o critério de fixação estiver previsto na lei ou; b) quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Em relação à segunda situação, deve-se observar que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa passou a constituir fator determinante de competência absoluta. O tema se encontra disciplinado, pela Lei 10.259/2001, nos seguintes termos: Art. 3º Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí decorre que a atribuição do valor da causa não é uma escolha voluntária do autor que só a ele e ao réu importa, visto que, assim, o autor estaria escolhendo o juízo e deliberadamente desviando a competência para o processamento da demanda. Por essas razões, a determinação para a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, é a medida que se impõe. Anote-se que o descumprimento da diligência determinada tem a sua consequência prevista no parágrafo único do artigo citado, isto é, o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação

de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011).Isto posto, determino ao autor, nos termos do art. 284 do CPC, que emende a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo que justifique o valor indicado, sob pena de indeferimento da inicial.Indefero o pedido de intimação da CEF para apresentar os extratos do FGTS, uma vez que os cálculos podem ser realizados a partir dos registros constantes na Carteira de Trabalho da autora.Por fim, compulsando os autos, verifico que a contrafé foi juntada equivocadamente às fls. 44/58, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento.Cumprida a determinação supra ou no silêncio, voltem conclusos.

0000414-21.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA CARLOS DE OLIVEIRA

Face à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça, à fl. 91, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

0002965-71.2014.403.6100 - JULIO FERNANDES RIBEIRO(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Fl. 05 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para adequação do polo passivo da ação. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001027-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WALDOMIRO PIEDADE FILHO

Fls. 54/268 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista a existência de recurso de apelação pendente de julgamento, no processo nº 0008196-17.1993.403.6100, no qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o mesmo pedido destes autos, a saber, a restituição dos valores pagos a maior na conta vinculada ao FGTS de WALDOMIRO PIEDADE FILHO em decorrência de cumprimento de decisão proferida naqueles autos.Intime-se.

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Verifico que a procuração, de fl. 89, e o substabelecimento, de fl. 90, são cópias autenticadas de instrumento particular.Diante disso, concedo à autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos esses documentos em via original.Intime-se.

0023129-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/109 - Verifico que o autor atendeu apenas parcialmente a decisão de fl. 86, visto que não trouxe aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0020155-86.2010.403.6100.Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 86.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006631-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-25.2011.403.6100) CLAUDIO BUARRAJ MOURAO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela excipiente (fls. 412/428), visto que deveria ter extravasado seu inconformismo pelo recurso de Agravo de Instrumento. Não se aplica o princípio da fungibilidade ao presente caso pois a excipiente interpôs o errôneo recurso de apelação no dia 07 de fevereiro de 2014, tendo esgotado o prazo de 10 dias para interposição do recurso de Agravo de Instrumento no dia 5 de fevereiro de 2014. Intime-se a excipiente. Não havendo recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 391/392; traslado para os autos principais de cópia da decisão de fls. 391/392 e seu respectivo trânsito em julgado; desapensamento e remessa dos presentes autos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 9420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026091-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026091-5) - ANA CARLA GAL CUSTODIO X GLYN WILLIAM WAY X JOHN RILEY(SP129895 - EDIS MILARE E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de processamento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem a suspensão das penalidades de multa e de embargo impostas por meio do auto de infração lavrado pelo IBAMA em virtude de construção de edificação em área de preservação permanente. A tutela foi concedida fls. 314/320. Após o regular processamento do feito, ouvido o Ministério Público Federal, bem como com a inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, este juízo deferiu a realização de prova pericial a fim de verificar se a edificação, objeto da presente demanda, está próxima ou não de curso d'água e em área de preservação ambiental permanente, integrante do PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA e compreendida pela MATA ATLÂNTICA e ainda, se está localizada em terreno de marinha. Intimadas as partes acerca da nomeação do perito, estas apresentaram quesitos, inclusive o Ministério Público Federal. O Senhor perito judicial apresentou estimativa de honorários, R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais). As partes, intimadas quanto a estimativa de honorários periciais, manifestaram discordância, em especial os autores alegando em síntese não possuírem recursos para o pagamento dos referidos honorários, ato contínuo, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntaram cópias das declarações de renda de Ana Carla Gal Custodio, e Glyn William Way. Com a juntada dos originais das declarações exigidas pela Lei 1.060/50, houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária (despacho fl.817), e suspenso à fl. 832. Face as alegações das partes o Sr. Perito Judicial reduziu seus honorários para R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) , entretanto quanto à redução, somente a União, na figura de assistente técnico, e os autores foram intimados. A União Federal apresenta manifestação, e o autor permaneceu inerte. Observo que o cerne da questão é o valor da verba pericial. Em síntese, aduzem os autores a impossibilidade de arcarem com os custos da produção da prova pericial, motivo pelo qual solicitaram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda que uníssona a divergência dos autores e réus quanto aos honorários periciais, atacados insistentemente como exagerados, absurdos e apresentados de forma aleatória, resta claro que este juízo deve se ater não só às normas legais e procedimentais, mas também aos elementos constantes nos autos levando-se em conta a realidade apresentada. Como já visto, dos elementos trazidos aos autos, o imóvel em questão, que salvo melhor juízo não apresenta características de moradia popular, ou ainda única moradia, figura como propriedade conjunta entre os autores Ana Carla Gal Custodio, Glyn William Way e John Riley. Assim, fazendo um simples exercício aritmético, poderia se dizer que teoricamente o valor dos custos do imóvel e despesas correlatas seria dividido por três. Desse raciocínio, pode-se alcançar que no caso de demanda judicial não seria diferente. Portanto, ainda que se possa dizer que o valor dos honorários periciais superam ou quase se igualam com os ganhos anuais apresentados pelos autores em suas declarações de renda, entendo que se rateado pelos proprietários do imóvel, não significaria sobrecarga para os autores face o valor do imóvel. Ocorre que os autores não apresentaram proposta que pudesse viabilizar a realização da perícia, limitaram-se a requerer justiça gratuita juntando declaração de renda e de pobreza. Ainda, cumpre salientar que o autor John Riley não apresentou declaração de bens. Isto posto, verificado que com a soma dos rendimentos dos autores seria possível arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que rateados e até mesmo parcelados, indefiro o pedido de justiça gratuita pelas razões aqui expostas. Com relação aos honorários do expert judicial, considerando o valor da autuação lavrada pelo IBAMA R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como os valores que correspondem ao benefício econômico da demanda, fixo como honorários provisórios o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ressalvando a possibilidade de honorários complementares após a apresentação do

laudo e dos esclarecimentos complementares se houverem. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive o Sr. Perito Judicial. Após prazo de recurso, intimem-se os autores para que recolham os honorários provisórios. Com o depósito intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Expeça-se alvará de levantamento de 20% do extrato de fl. 344 em nome do patrono indicado à fl. 301. Após, expeça-se ofício para transferência do valor remanescente conforme decisão de fls. 302/303. Com relação às próximas parcelas, considerando que a transferência do remanescente totalizará R\$ 287.631,70 e a dívida alcança o valor de R\$ 295.189,22 (extratos de fls. 354/355), providencie a Secretaria nova consulta das Certidões de Dívida Ativa conforme certidão de fl. 353 para obtenção dos valores atualizados. Após, expeça-se alvará de 20% das futuras parcelas em nome do patrono e transferência do remanescente até o limite do débito. Intime-se as partes. Após, cumpra-se.

0049762-96.2000.403.6100 (2000.61.00.049762-0) - MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL NETO DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e que em cumprimento ao julgado de fls. 265/268-V, requeira a Caixa Econômica Federal a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC dos seguintes coautores: Manoel José Pereira, Manoel Leite da Silva, Manoel Neto dos Santos e Manuel Messias dos Santos, no prazo de 10 dias.

0000825-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000825-8) - JOSE ROBERTO GENNARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Instado ao pagamento da verba honorária em que foi condenado, o autor apontou ser beneficiário da Justiça Gratuita, deferido à fl. 41 e confirmada na Impugnação da União Federal (PFN) trasladada às fls. 108/112, que transitou em julgado em 18 de dezembro de 2009 (fl. 112). A União Federal (PFN) juntou às fls. 388/413 com as últimas declarações de Imposto de Renda da parte autora, comprovando a alteração de sua situação patrimonial. A autora ficou inerte quanto aos documentos juntados (fl. 422). Diante do exposto e da comprovação da União Federal (PFN), revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 417 (R\$ 3.716,46 em outubro de 2013), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 137/140: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO X GENNY ALEXANDRE MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, as procurações originais com poderes especiais para receber e dar quitação outorgadas pelas herdeiras filhas renunciantes. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 337: Defiro. Concedo o prazo de 10 dias aos autores.

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/519: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 670/672: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 499/500: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora (PAULO ROBERTO CORREA, FERNANDO APARECIDO CAMARGO, JULIA YASSUMI SHIRAIMA, JOSE CARLOS PAIM VIEIRA e JULIO TOSHIKO KOGA) alegando inexigibilidade do título pela prescrição nos termos do artigo 206, 3.º, inciso IV, do Código Civil. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 541, segundo parágrafo. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730

do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. O mandado para execução do julgado foi juntado em 26 de junho de 2003 (fl. 241). A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos para todos os coautores, não se conformando a parte autora em nenhum momento com os cálculos apresentados pela CEF, o que motivou a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial constatou que a Caixa Econômica Federal depositou valores em excesso para os coautores do primeiro parágrafo. A r. decisão de fls. 491/492 determinou a devolução dos valores sacados pelos coautores. Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em prescrição da pretensão para devolução dos valores sacados indevidamente pelos coautores, visto que ainda não transitou em julgado a presente ação de execução. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Providenciem os coautores PAULO ROBERTO CORREA, FERNANDO APARECIDO CAMARGO, JULIA YASSUMI SHIRAIMA, JOSE CARLOS PAIM VIEIRA e JULIO TOSHIKO KOGA, na pessoa de seu patrono, no prazo de quinze dias, a devolução dos valores indevidamente sacados de suas contas de FGTS. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF às fls. 541/542 quanto ao coautor JOSE CARLOS PAIM VIEIRA. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0002139-12.2014.403.0000 interposto pela parte exequente. Após, venham os autos conclusos.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 658/665 - Mantenho a r. decisão de fls. 654/655 em seus exatos termos. Intime-se a parte autora. Após, defiro o prazo de dez dias para que a CEF manifeste-se quanto a contrariedade aos cálculos do coautor AIRTON MARQUES PIRES (fls. 664/665). Após, venham os autos conclusos. Int.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

Fls. 268/269 - Defiro. Converta-se em Renda a favor do INMETRO (PRF), os valores correspondentes à guia de depósito de fl. 71 (fl. 269). Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos ao INMETRO (PRF) da conversão efetuada, e do depósito dos honorários advocatícios efetuado pela parte autora às fls. 277/279. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 9422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 2616: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, começando pela parte autora, quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 313/314 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará n.º 14/5.ª 2014, acostado à fl. 315, e ao respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora quanto ao extrato de depósito de fl. 302, em nome do patrono indicado à fl. 314 e intime-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Int.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fls. 1045/1047: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora requerendo: a) reconhecimento da inexigibilidade do título por ser inferior ao teto previsto no 2.º do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1621-34, de 1998, convertida na Lei n.º 10.522/2002 e, b) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 1051/verso e 1053/1054, rechaçando o teto da Lei 10.522/2002 esclarecendo que se trata de faculdade conferida aos exequentes para cobrança. Quanto aos benefícios da Justiça Gratuita também se insurgiram, afirmando que já houve indeferimento do pedido (fls. 1013/1019). Razão assiste aos exequentes (UNIÃO FEDERAL - AGU - e Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - PRF). Optaram as exequentes pela cobrança dos honorários advocatícios utilizando da faculdade da Lei 10.522/2002, viável visto que o pedido ultrapassa R\$ 1.000,00 (R\$ 500,00 de cada coautor). Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, indefiro. A r. sentença de fls. 1013/1019 acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, e transitou em julgado em 28 de junho de 2012 (certidão de fl. 1019), ou seja, cassando a concessão de fl. 385. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Providenciem os coautores, na pessoa de seu patrono, no prazo de dez dias, o depósito dos honorários advocatícios em que foram condenadas, conforme requerimentos de fls. 1036/1037 e 1041/1042, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008361-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X ADAO GONCALVES PEDROSO X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Chamo o feito à conclusão. Expeça-se o ofício precatório à Ordem do Juízo em nome do falecido ADÃO GONÇALVES PEDROSO quanto ao valor principal. O futuro levantamento por alvará obedecerá ao rateio estabelecido na r. decisão de fls. 1000 e verso. Os honorários advocatícios serão expedidos sem restrição quanto ao levantamento para o patrono indicado à fl. 1002. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL

(CNPJ N.º 00.394.460.0001-41), sucessora da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A. Após, expeçam-se os precatório/requisitórios.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo comprovante de depósito judicial à fl. 321.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

Expediente N° 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077705-69.1992.403.6100 (92.0077705-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP293497 - AMANDA CARINA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 724/728 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Quanto ao extrato de fl. 700, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 1.ª Vara de Jundiaí (jund_vara01_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0010651-64.2013.403.6128; CDA n.º 8021305372650), para a CEF (AG. 2950) comunicando-o por via eletrônica. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas (caso haja pretensão remanescente), fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, e após oficie-se o Juízo da Execução Fiscal informando que não há mais valores passíveis de transferência nos presentes autos. Intimem-se as partes.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da r. sentença de fls. 293/300, mantida integralmente pela decisão de fls. 316/330, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, a revisão do Contrato SFH n.º 1.1816.411868-7 conforme documentos juntados às fls. 280/287 (fl. 394). Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000613-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-76.2006.403.6100 (2006.61.00.019434-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ATEVALDO MESSIAS DOS REIS(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando a certidão de fl. 647, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 286/288 (apenas quanto aos honorários advocatícios - NCz\$ 23.561,64), trazendo o valor de 21 de setembro de 1989 para 28 de fevereiro de 1991, possibilitando assim a remessa eletrônica do requisitório. Após, manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no prazo de dez dias. Não havendo contrariedade, retifique-se o ofício requisitório n.º 20130000924.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-93.1991.403.6100 (91.0017792-0)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CASARIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO CASARIN(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 475/488 Trata-se de petição de terceiro interessado que requer o cancelamento da penhora averbada no 18º Oficial de Registro em virtude de arrematação do imóvel realizado em hasta pública de 09 de agosto de 2013. Observo ainda que, o imóvel em questão foi relacionado em expediente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, portanto, diante das informações trazidas a suspensão do leilão é medida que se impõe. Isto posto, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal o teor desta decisão para que suspenda leilão do referido imóvel. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista as partes para que se manifestem acerca do pedido de cancelamento da penhora. Após, venham conclusos.

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 984/993: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 993, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 811/813 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Fls. 620/621 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 617 por seus próprios fundamentos. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 617, no prazo de dez dias. Após, convertam-se em renda para a União Federal conforme decisão de fl. 617. Intimem-se as partes.

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP

Fls. 373/378 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Exequente alegando, em apertada síntese, contradição da r. decisão de fl. 369 que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal. Reveja a r. decisão de fl. 369 e defiro a consulta ao Sistema INFOJUD(sobre a existência de bens em nome da parte executada), visto que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, porém prejudicada a análise diante da revisão da r. decisão. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

Fl. 419 - Defiro o prazo de trinta dias para que o patrono MARCELO CARLOS PARLUTO providencie a Certidão de Objeto e Pé ou cópias do processo de inventário que comprovem a situação de única herdeira da viúva VANDA SODAUSKAS DEBOUCH, conforme decisão de fls. 417/verso, item a). Fls. 420/422 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono do falecido coautor OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO de que seja deduzido do montante a que os herdeiros do autor têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação dos herdeiros, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de quinze dias: a) apresente as procurações outorgadas por todos os herdeiros, conforme determinado nas r. decisões de fls. 350, 386, 395 e 403, e b) apresente declaração, assinada por todos os herdeiros, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Com a juntada da Certidão de Objeto e Pé determinada no primeiro parágrafo, as procurações e declarações do segundo parágrafo, manifeste-se a União Federal (PFN), inclusive quanto a r. decisão de fls. 417/verso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-

26.1991.403.6100 (91.0667884-0) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) Fls. 378/379 - Indefiro o pedido da sócia ANA LUCIA CARNEIRO VAZ DE CARVALHO. Reporto-me a r. decisão de fl. 337, reiterada à fl. 341. Defiro a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono EDUARDO BIFFI NETO conforme requerimento de fl. 380. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 376.

0013976-64.1995.403.6100 (95.0013976-6) - EDLEUSA DE JESUS RODRIGUES BARROS X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO X SINVAL RODRIGUES DA LUZ X JOSE HAROLDO RIBEIRO(Proc. VALDECIR DA SILVA BARROS E Proc. EDGAR KRUMPOS E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Fl. 223 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 1075/1077, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Chamo o feito à conclusão. Fl. 495 - Quanto aos honorários periciais, ressalto que a r. sentença de fls. 376/382 aponta que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Assim, os honorários periciais devem obedecer aos requisitos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal - AJG. Quanto ao requerimento de fls. 495/498, constitui ônus das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, esclareça o patrono dos autores, no prazo de quinze dias; a) quem é o procurador dos autores como afirmado às fls. 495/498 (Sr. Fábio), e b) se continua representando os autores na presente demanda, visto que não tem mais os endereços atualizados dos autores. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0037895-04.2003.403.6100 (2003.61.00.037895-3) - ODAIR FERREIRA X MAGALI PALMEIRA DOS

SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora, objetivamente, no prazo de dez dias, se há ou não necessidade de esclarecimentos complementares ao laudo pericial apresentado. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito (gonlopez@ig.com.br). No silêncio, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais (fl. 476, sétimo parágrafo) e após venham os autos conclusos. Int.

0008873-61.2004.403.6100 (2004.61.00.008873-6) - ELIZABETH APARECIDA SARAIVA X JULIA KODATO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à conclusão. fl. 81 A Caixa Econômica Federal, regularmente intimada nos termos do artigo 632 do C.P.C. apresenta documento referente à coautora Elizabeth Aparecida Saraiva, que teria aderido ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01. Porém, a CEF não observou que a exequente é a coautora Julia Kodato, conforme se verifica as fls. 60/67, 70/ 71 e despacho de fl. 68. Isto posto, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação. Em caso de descumprimento da obrigação, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho e dos de fl. 68 e das petições fls. 60/67, 70/ 71, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 107/109 - Os presentes autos aguardavam julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, quando requisitado pela Central de Conciliação de São Paulo para proposta de acordo. A CEF propôs acordo judicial para pagamento da indenização e honorários de sucumbência no valor de R\$ 7.500,00, a ser pago de uma só vez no prazo de vinte dias úteis. A audiência de conciliação foi realizada em 20 de agosto de 2013, sendo o termo final em 17 de setembro de 2013. No dia 19 de setembro de 2013, a parte autora protocolou a petição de fls. 111/112 alegando inércia da CEF no depósito do acordo, requerendo a aplicação de multa (nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil) no importe de 10% sobre o valor acordado, além dos honorários advocatícios quanto ao processo de execução. Quanto a petição de fls. 111/112, a CEF alega às fls. 126/128 que efetuou o depósito no dia 23 de setembro de 2013, com atraso de três dias úteis. Razão assiste à parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o pagamento da multa indicada à fl. 123, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios na fase de execução, nos quais condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se as partes. Cumprida integralmente a presente decisão, arquivem-se os autos (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 318/320, visto que não houve penhora no rosto dos autos. Na oportunidade do levantamento (por alvará), será examinado se há (ou não) penhora no rosto dos autos. A providência de expedir o requisitório à Ordem do Juízo foi motivada pela notícia de Execução Fiscal pela União Federal (PFN). Intimem-se as partes. Após, não havendo oposição das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Fl. 788 - Defiro. Oficie-se para transformação em pagamento definitivo o valor correspondente a guia de depósito de fl. 292. Quanto ao alegado pela parte autora às fls. 722/780 e 794/798, indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 489/verso e a r. decisão de fls. 594/595, sétimo parágrafo, contra a qual a parte autora não se insurgiu (decurso fl. 601). Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1) - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 390/391 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme decisão de fl. 386.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021310-29.1970.403.6100 (00.0021310-1) - COPACO S/A IMOVEIS E ADMINISTRACAO(Proc. ANIBAL MENEZES CRAVEIRO E PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH E DF032867A - PATRICIA TIANA PACHECO LAMARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o patrono constituído na procuração de fl. 06 (DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE - OAB N.º 6662) faleceu em 03 de agosto de 1999 e atuou até o trânsito em julgado da Ação de Execução (visto que houve inclusive expedição do primeiro precatório durante a atuação deste patrono), e diante da disposição do artigo 22, parágrafo terceiro, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), os honorários de sucumbência complementares pertencem integralmente aos herdeiros do falecido patrono DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se somente o precatório complementar quanto ao valor principal. A verba honorária ficará sobrestada aguardando manifestação dos herdeiros quanto ao interesse na expedição do precatório complementar.

0012989-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012989-8) - TERTULIANO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do requerimento de fl. 140, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas, intimando o procurador do autor para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 5006, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 4998.

0020198-86.2011.403.6100 - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) A r. sentença de fls. 442/445 julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora.Instada a manifestar-se quanto aos termos da r. sentença, a corrê Caixa Econômica Federal apelou tempestivamente da r. sentença às fls. 447/454.A parte autora noticia às fls. 455/457 acordo firmado com a corrê MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME.Diante do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto a petição de fls. 455/457.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012638-31.1990.403.6100 (90.0012638-0) - YOR QUEIROZ(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOR QUEIROZ X UNIAO FEDERAL Fls. 235/237 - Defiro. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal (Ag. 1181) a transferência do valor depositado (005.508103796 - fl. 223) à ordem do Juízo da 10.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital (sp10fam@tjsp.gov.br), com vinculação ao processo de inventário n.º 0013745-58.2011.8.26.0100, comunicando-o por via eletrônica.Após, não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X CRISTIANA BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 486. Expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios em nome do patrono falecido ROMEU BELON FERNANDES à Ordem do Juízo. O futuro levantamento por alvará será efetuado conforme rateio apontado à fl. 470. Intime-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o SEBRAE informe o número do RG da patrona indicada às fls. 2592/2593, conforme determinado na decisão de fl. 2583.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos das decisões de fls. 2583 e 2587, com os dados informados.Após, intime-se a advogada da parte para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Com a juntada do alvará liquidado, ou no caso de a determinação do primeiro parágrafo desta decisão não ser cumprida no prazo determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9426

EMBARGOS A EXECUCAO

0014653-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 66/68: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002487-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Apensem-se os presentes autos aos de número 0016879-81.2009.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal (prescrição quanto aos coembargados

FRANCISCO DE ALMEIDA, EDELICIO DE OLIVEIRA, PETRUCIO ALVES DA SILVA e ODAIR MATHEOS RIBEIRO; excesso de execução para o coembargado EDELMANDO CESAR). Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

0003478-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-63.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0016646-63.2009.403.6301.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035805-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES)

Fls. 657/662 e 673/676 - Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos e anulação da r. sentença de fls. 627/629, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão e dos cálculos elaborados.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 345/346 - Acolho a impugnação do INSS e determino a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 338/343, a fim de que sejam requisitados os valores incontroversos fixados na sentença prolatada às fls. 402/414 dos Embargos à Execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9427

ACAO CIVIL PUBLICA

0003046-15.2013.403.6113 - NUCLEO AMBIENTAL ECOS DA NATUREZA(SP171713 - JEAN MARCELLY RODRIGUES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 698 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, tendo em vista que não há documentos originais, tratando-se em grande parte de matérias jornalísticas extraídas da internet

e/ou cópia de legislação. Intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006699-09.2014.403.6301 - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP/SEÇÃO SINDICAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando o depósito judicial, de forma parcelada, do valor que entende devido, referente aos serviços de limpeza prestados em suas dependências por empresa contratada pela ré. Relata que a ré, mediante licitação, contratou a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda para prestação de serviços de limpeza em suas dependências, incluindo a sede da associação autora. O contrato nº 80/2008 foi firmado em 01 de agosto de 2008. Em 31 de outubro de 2011 a autora recebeu ofício enviado pela ré, informando que a empresa contratada, a partir daquela data, deixaria de prestar serviços em suas dependências. Na mesma data, foram enviados os boletos para cobrança das importâncias referentes aos serviços de limpeza e conservação prestados no período compreendido entre agosto de 2008 e outubro de 2011, no valor total de R\$ 56.250,87, a ser pago no prazo de quarenta dias. Aduz que os boletos foram encaminhados desacompanhados de qualquer planilha que detalhasse o cálculo efetuado para obtenção das quantias cobradas, razão pela qual requereu vistas do processo administrativo. Entretanto, somente em 04 de outubro de 2013 recebeu ofício enviado pela ré, no qual informava que os valores foram obtidos com base no contrato nº 80/2008, que indicava um custo mensal de R\$ 1.400,66 para limpeza da sede da associação autora, resultando uma dívida equivalente a R\$ 37.817,82, diferente da inicialmente cobrada. Sustenta que o valor cobrado pela ré é extremamente elevado e absolutamente fora das possibilidades financeiras da entidade, apontando como quantia efetivamente devida R\$ 17.480,06, para dezembro de 2013. Finalmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança nos moldes pretendidos pela ré, até o julgamento da ação, bem como o depósito da quantia que entende devida (R\$ 17.480,06) em dezessete parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.034,00. Este é o relatório. Passo a decidir. O caput do artigo 890 do Código de Processo Civil dispõe que: Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. O artigo 893 do mesmo diploma legal complementa: O autor, na petição inicial, requererá: I. o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890 (...). Humberto Theodoro Júnior esclarece: Assim como não pode o devedor impor ao credor um pagamento parcial, também não pode requerer a consignação a não ser pelo valor integral da prestação devida. Para validade da consignação exige, pois, a lei que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar para que o pagamento pudesse extinguir a obrigação (Cód. Civil de 1916, art. 974; CC de 2002, art. 336). A autora pretende depositar, por meio da presente ação, a quantia que entende efetivamente devida (R\$ 17.480,06), inferior àquela cobrada pela ré, conforme Guias de Recolhimento da União - GRUs de fls. 68/72, providência especificamente vedada pelos artigos acima transcritos. A ação de consignação em pagamento visa à extinção da obrigação e a consequente liberação do devedor. Entretanto, não é o meio processual adequado para discutir o valor das prestações cobradas pela parte ré. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295, III, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É requisito para utilização desta via processual, nos termos do art. 890 do CPC, o depósito integral da quantia devida, incluindo os acréscimos legais, não se admitindo a imposição, por parte do devedor, de limites e condições, para a sua efetivação, como é o caso do parcelamento. 2. O pagamento parcelado não pode ser realizado, pelo devedor, de forma arbitrária e unilateral, mas depende do prévio consentimento do credor, nos termos do art. 314 do Código Civil de 2002. Por outro lado, o parcelamento de débitos com o INSS, como no caso, por se tratar de direitos indisponíveis, não depende só do prévio acordo com a administração, mas deve ser realizado na forma estabelecida na lei. 3. Se há, no acordo de parcelamento firmado com o INSS, cláusulas ilegais, poderá o contribuinte propor ação consignatória, nos termos do art. 164, II, do CTN, requerendo o depósito mensal das parcelas nos valores e prazos já estipulados na via administrativa, para discussão acerca da exigibilidade do tributo e dos acréscimos legais, ou da sua forma de cálculo. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. 4. Se a autora não pretende depositar o valor integral da quantia devida, a teor do art. 890 do CPC, é de rigor a confirmação da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, III e 297, I, do CPC. 5. Recurso improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 00068253220044036100, Relator: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 02.05.2005). Sendo assim, evidente a ausência de uma das condições da ação, eis que o autor carece de interesse processual, nos termos acima expostos. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, os valores depositados à fl. 126 poderão ser levantados pela parte autora, uma vez que obrigação junto ao réu subsiste para todas as consequências de

direito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA X BEATRIZ MENEGUEL LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA(Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124): E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS)
I - Fls. 404/405 - Anote-se.II - Fls. 402 e 403 - À vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 392/395 (verso), diga a expropriante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende efetuar voluntariamente o cumprimento da obrigação, trazendo aos autos os cálculos da condenação e depositando o valor complementar da indenização. Comprovado o depósito, ou decorrido o prazo ora assinalado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

USUCAPIAO

0009952-60.2013.403.6100 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOANA DARC RIBEIRO DE SOUZA(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP070865 - CRISTINA HADDAD) X JOSE BENITES RODRIGUES X MARIA DAS DORES CARTES BENITES
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores sob o argumento de que a sentença de fls. 481/485 incorreu em contradição porque reconheceu a posse dos autores desde 1999, quando o imóvel pertencia à FEPASA (sociedade de economia mista) e, portanto, passível de ser usucapido, mas julgou improcedente o pedido.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Não verifico a existência de contradição na sentença prolatada.Primeiramente, é de ressaltar que a sentença não reconheceu a existência de posse desde o ano de 1999, mas apenas partiu de referida data (data em que a parte autora alega ter iniciado a posse) para a verificação da possibilidade ou não do imóvel ser usucapido. Por outro lado, a sentença também não desconsiderou o fato da FEPASA ter personalidade jurídica de sociedade de economia mista, mas trouxe os fundamentos pelas quais entendeu que, mesmo assim, o imóvel não poderia ser adquirido por usucapião.Dessarte, em que pesem as argumentações da parte Embargante, verifico que, na verdade, a parte pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como os equívocos apontados referem-se ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar o inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Intimem-se. Registre-se a presente decisão.

MONITORIA

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi X MARIO GELLENi
Fls. 257/269 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO
Considerando o decurso do prazo requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)
Fl. 166 - Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para indicar assistente técnico e oferecer quesitos. Int.

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS

Fls. 32, 42, 59, 67, 97 (verso) e 132 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022940-16.2013.403.6100 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 187/211 - Dê-se ciência à Embargada para que, querendo, se manifeste à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014942-75.2005.403.6100 (2005.61.00.014942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) JOSE CARLOS DOS SANTOS AMORIM X RIVANUCIA SILVA CARVALHO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 346/349 e 350/351 - Ciência aos Embargados sobre a juntada de documentos pela Embargante para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0901192-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1976.61.00.030910-0) IRISMAR CARVALHO PEREIRA(SP142265 - SAMUEL AUGUSTO FERREIRA BRIGIDO) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALDORF INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 299/300 - Anote-se. Fls. 301/322 - Dê-se ciência aos Embargados sobre os documentos juntados pela Embargante, para que, querendo, se manifestem-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

I - Indefiro o requerido à fl. 570, tendo em vista que já há bens penhorados, nos termos de fls. 539/560. II - Fls. 572/573 - Tem razão em parte o executado, quando alega que o demonstrativo de débito apresentado pela CEF não permite seja verificada a sua correção. De fato verifico que a CEF não cumpriu a parte final da decisão de fls. 455/456, que determinava que o demonstrativo partisse dos valores informados na petição de fls. 52/53, ou seja, Cr\$ 1.990.371,63, válido para 24/10/1980, em consonância com os documentos de fls. 211/211 (verso), 214 e 219/219 (verso). Assim, determino que a CEF apresente nova planilha, indicando de forma pormenorizada a evolução do saldo devedor desde a data de arrematação do primeiro imóvel penhorado, ou seja, 24/10/1980. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 411, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013814-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Fls. 246/247 e 250/253 - Indefiro o pedido de penhora das cotas da empresa EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., tendo em vista que o endereço da sua sede - Rua Santo Irineu nº 108, Saúde, São Paulo, já foi diligenciado e não se trata de endereço comercial, nos termos da certidão de fl. 54. Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora (fls. 99/168) e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD (fls. 172/175), RENAJUD (fls. 201/203) e INFOJUD (fls. 226/239), a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0010665-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SEVERINO LUIZ DA SILVA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 131, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 134), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0010921-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATHALIA HELENA BONILHA

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls.46, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 47), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020719-60.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO TEIXEIRA GOES NETO X WILMA HILARIO DA SILVA

Em face da certidão de fl. 51, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013958-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente de todo processado a partir do despacho de fls. 112, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à exeqente de todo o processado a partir do despacho de fls. 122, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010683-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO SILVESTRE

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0017342-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELMACY RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMACY RIBEIRO DE OLIVEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que o apartamento n.º 44, do bloco 08, localizado na Rua Catule, n.º 165 foi objeto de arrendamento, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que as obrigações assumidas pela ré deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, o que implica na consequente rescisão contratual. Aduz ter notificado a Ré extrajudicialmente; no entanto, não houve o pagamento do débito, tampouco a desocupação do imóvel, o que configura esbulho possessório. Defende o direito à reintegração na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27/28). Citada a Ré ofereceu contestação (fls. 39/49). Preliminarmente, requereu o indeferimento da petição inicial. No mérito, defende tratar de contratação sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade de cláusulas contratuais; a aplicação de taxa de juros e multa de forma ilegal; e, por fim, afirma que irá propor a ação judicial cabível para a revisão das cláusulas contratuais. Juntamente com a contestação, apresentou uma guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Réplica às fls. 80/84, pela qual defende que o inadimplemento contratual causa o esbulho e autoriza a defesa da posse. Às fls. 85/86, a Ré afirma a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento integral do valor do débito, mas que além do valor de R\$ 2.000,00 depositado, efetuou o pagamento de mais R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em 28/08/2012, relativos à prestação e condomínio do mês de agosto de 2012. A CEF trouxe aos autos a planilha atualizada do débito (fls. 97/100). Realizada audiência de conciliação (fls. 108), a conciliação restou frustrada, de modo que foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes tentassem a composição amigável. Findo o prazo, sem manifestação das partes, como se observa de fls. 112, os autos retornaram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar argüida pela Ré confunde-se com o próprio mérito da causa, de modo que será com ele apreciada. No mérito, discute-se o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 44, do bloco 08, localizado na Rua Catule, n.º 165 - Jardim Romano - São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR,

adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 17/18 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 11/15 e 16 - cópia do termo de recebimento e do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) se obrigou ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio (fl. 11 - cláusula sexta). Há previsão expressa no contrato de que o inadimplemento autorizaria a Autora a rescindir o contrato de arrendamento, mediante notificação dos arrendatários para a devolução do imóvel. No caso dos autos, embora a Ré tenha sido notificada extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento do débito, não o fez. Apenas por ocasião da contestação neste feito, acabou por efetuar o depósito judicial de certo montante, como forma de demonstrar a sua boa-fé e para a amortização do débito. De fato, a Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Com o programa de financiamento, foi garantido à ré obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumpriu o contrato e não pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel, sem a contraprestação devida. Não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a retomada do imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao arrendatário pleno acesso ao Judiciário. O contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de habitação do governo federal. Pois bem. Embora a aparente boa vontade da Ré em efetuar o pagamento de quantia inferior ao total devido (como se observa das guias acostadas às fls. 90/91), diante do descumprimento das avenças contratuais e não sendo possível a conciliação das partes (fls. 108/108-verso), a retomada do imóvel é a medida que se impõe. Prevê o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem que haja o pagamento integral dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Da antecipação da tutela Como se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação, de modo que revejo a decisão de fls. 27/28. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, uma vez que há a manutenção indevida e por longo tempo de pessoa inadimplente, o que implica no descrédito do sistema e descumprimento maciço pelos demais arrendatários. Além disso, o direito de outras pessoas ingressarem no sistema é também ofendido, o que não pode aguardar até o fim do processo para ser restabelecido. Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. No mais, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel localizado na Rua Catule, n.º 165, apto 44, bloco 08 - Jardim Romano - São Paulo/SP. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos (guias de depósito às fls. 90/91). Condene a requerida no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-40.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLPHO BULLE OLIVEIRA X ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA X RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA X REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Recebo a petição de fls. 232/237 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, por meio da SEDI, com alteração dos registros processuais para que no lugar do réu indicado às fls. 02, já falecido, passem a constar como réus Roberto Bruniera Oliveira, Ricardo Bruniera Oliveira, Rubens Bruniera Oliveira e Reynaldo Bruniera Oliveira.2. Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 56, posto que ao que tudo indica, o endereço de Reynaldo Bruniera Oliveira está incorreto, considerando a certidão negativa de fls. 237.Com relação à notificação deste, não houve sequer o seu recebimento por terceiro residente no domicílio, logo não houve qualquer possibilidade do mesmo ter ficado ciente dessa notificação, motivo pelo qual esta é inválida (STJ, súmula nº 72). Desta forma, o autor deverá envidar esforços no sentido de localizar o referido réu e notificá-lo regularmente.Prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.I.C.

MONITORIA

0044839-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044839-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 212/216: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria da parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil.Considerando que ônus da defesa da parte ré compete à DPU, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0018912-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 322: Compulsando os autos, verifico que DIONÍSIO RODRIGUES SILVA FILHO, CPF: 002.055.608-06 e MIRIAM SHEILA BUTTNER, CPF: 040.143.288-21 foram devidamente citados (fls. 111 e 113). Ato contínuo, foram intimados nos termos do artigo 475J do CPC (fls. 158/159). No entanto, quedaram-se inertes (fl. 160). Fls. 256/259: Houve bloqueio dos seguintes valores: R\$ 323,80 (Trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos), R\$ 144,04 (Cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), R\$ 1.772,65 (Um mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 4,23 (Quatro reais e vinte e três centavos). Para o prosseguimento do feito, o Juízo determinou a intimação pessoal dos réus para oferecerem impugnação (fl. 247). Após diversas tentativas, não foram encontrados Pois bem, nos termos do artigo 322 do CPC, decreto a revelia e os prazos correrão independentemente de intimação, a partir de cada ato decisório. Para o levantamento dos valores bloqueados, deverá o exequente informar no prazo legal o nome do procurador regularmente constituído, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 285/301: Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria da parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0010245-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 287: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 287. Compulsando os autos, verifico a existência de três réus: ISABELE ML COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.275.965/0001-00,

LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF: 315.914.388-02 e MANOEL PAULINO DA SILVA, CPF: 114.261.078-03. Diversas foram as tentativas de localização, porém restaram infrutíferas. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar os réus e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo aos corréus, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos réus: ISABELE ML COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 05.275.965/0001-00, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF: 315.914.388-02 e MANOEL PAULINO DA SILVA, CPF: 114.261.078-03, até o valor indicado R\$ 104.524,03 (Cento e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), atualização até 29/02/2008. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizado, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. I.C.Publique-se o despacho de fl. 291: Folhas 289/290: Em complemento ao r. despacho de fl. 85: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 289/290 e de localização dos corréus: ISABELE ML COMÉRCIO LTDA., CNPJ: 05.275.965/0001-00, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, CPF: 315.914.388-02 e MANOEL PAULINO DA SILVA, CPF: 114.261.078-03, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 156/169: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a questão é meramente de direito, e eventual discussão acerca da aplicação de juros e cobrança de honorários será apreciada em sentença. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C. Publique-se o despacho de fl. 219: Folhas 211/218: Em complemento ao despacho de fl. 209: Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela curadoria da parte ré. Dê-se vista ao agravado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 combinada com o artigo 523 caput ambos da lei processual civil. Por fim, tornem conclusos para sentença. I.C.

0017899-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017899-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PIRES CAETANO X JOSE CARLOS PIRES X NADIA GIOVANNINI PIRES

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 109: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0014022-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELDER AUGUSTO PAVANI

Vistos. Fls. 97/110: Compulsando os autos, verifico que o réu HELDER AUGUSTO PAVANI, RG Nº 24.975.698 - SSP/SP e CPF: 263.411.498-24, foi devidamente citado (fl. 53) e intimado nos termos do artigo 475j (fl. 109). Fl. 111: Considerando a ausência de manifestação, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 136: Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Fls. 137: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.I.C.

0019864-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA ALVES DE SOUZA

Vistos. Fl. 123: Preliminarmente, intime-se a CEF para que no prazo legal devolva o edital retirado em 05/11/13 (fl. 122). Sem prejuízo, tornem conclusos para extinção. I.C.

0002942-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VENTURA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 72: Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0003034-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GARGIULO

Vistos. Fl. 76: Compulsando os autos verifico que o réu JOSÉ ROBERTO GARGIULO, CPF: 151.865.628-58, foi devidamente citado (fl. 52) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fl. 74). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto sua revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0005279-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X FABIO GARCIA POPPI

Vistos. Fls. 106/107: Compulsando os autos verifico que o réu FÁBIO GARCIA POPPI, CPF: 170.104.128-63, foi citado (fls. 86/87) e intimado nos termos do artigo 475J do CPC (fls. 106/107). No entanto, quedou-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0011003-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDÍLSON DA SILVA BARBOSA, CPF: 060.511.478-10.A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 16.853,26 (Dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2012.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 88:Folhas 86/87: Em complemento ao r. despacho de fl. 85:Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos

financeiros às fls. 86/87 e de localização do réu: EDÍLSON DA SILVA BARBOSA, CPF: 060.511.478-10, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0011577-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PEDRO VICENTE DA SILVA NETO
Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO VICENTE DA SILVA NETO, CPF: 301.059.258-29, A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 30.136,57 (Trinta mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 13/06/2012. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 77: Folha 76: Em complemento ao r. despacho de fl. 75: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 76 e de localização do réu: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO, CPF: 301.059.258-29, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

0021398-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JULIO CESAR PETRASSI
Vistos. Fls. 45/46: J.Int. Manifeste-se o banco autor, no prazo legal, sobre a não localização de JÚLIO CÉSAR PETRASSI. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0023109-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF: 038.242.128-03. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com

fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada.Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do réu, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 39.887,64 (Trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 02/12/2013.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Efetivadas as diligências, tornem conclusos.Cumpra-se.Publique-se o despacho de fl. 33: Folha 32: Em complemento ao r. despacho de fl. 31:Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 32 e de localização do réu: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF: 038.242.128-03, intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Registro, por oportuno, que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.I.C.

0001628-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 24 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANA PAULA DO CARMO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos. Fl. 134: Dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1) - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS
Vistos. Fl. 307: Considerando que não houve manifestação das partes em face do despacho de fl. 307, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0003055-22.1990.403.6100 (90.0003055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1)) EMPENHO CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 270/271: Indefiro o desapensamento dos autos, uma vez que nos termos do artigo 105 do CPC, as ações são conexas. Fls. 272/274: Intime-se a corrê IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 22.893,47 (Vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), atualização até março de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC.Silente, tornem conclusos.I.C.

0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7) - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 186/190: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 186/190 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 36.023,16 (Trinta e seis mil, vinte e três reais e dezesseis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 194/195) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013482-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 212: tendo em vista a negativa da Defensoria Pública da União, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005668-49.1989.403.6100 (89.0005668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FAC PEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAETANO MAMMANO X JANE RIGOTTI MAMMANO X REGINA CELIA DOS SANTOS (SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 445: Defiro o requerimento do exequente e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I. C.

0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA (SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 366/382: Dê-se vista ao exequente pelo prazo legal, a fim de que promova o regular andamento do feito. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-findo). I. C.

0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO (SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Vistos. Fls. 195/197 e 200: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor da EBCT. Com a vinda do alvará de liquidado e nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Fls. 268: tendo em vista a negativa da Defensoria Pública da União, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 213, haja vista que a curadoria da parte executada já opôs embargos à execução (022258-61.2013.403.6100). Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos. Fls. 154/160: Compulsando os autos verifico que são dois coexecutados: PAULO LUIS LESSAR, CPF: 100.058.048-25 e THIAGO AUGUSTO TESSER, CPF: 217.155.348-08. O coexecutado THIAGO AUGUSTO TESSER, foi devidamente citado (fl. 89) e decorreu em branco o prazo para opor embargos à execução (fl. 96). Assim, requeira o exequente o que é de direito no prazo legal. Em relação ao outro executado PAULO LUIS LESSAR, verifico que ainda não foi localizado, apesar de diversas tentativas. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do coexecutado PAULO LUIS LESSAR, CPF: 100.058.048-25, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 26.187,44 (Vinte e seis mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualização até 14/05/2008. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1,00% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. I.C. Publique-se o despacho de fl. 165: Folha 164: Em complemento ao r. despacho de fls. 162/163: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros à fl. 164 e de localização do coexecutado: PAULO LUIS LESSAR, CPF: 100.058.048-25, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que o coexecutado encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a exequente assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 411/433: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ: 03.274.671/0001-39, PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA, CPF: 366.202.928-60 e BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA, CPF: 368.971.528-89. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação deles, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos três executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.082,74 (Dezoito mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 31/03/2009. Na

hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 438: Folhas 436/437: Em complemento ao r. despacho de fls. 434/435: Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados: EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., CNPJ: 03.274.671/0001-39, PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA, CPF: 366.202.928-60 e BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA, CPF: 368.971.528-89, intime-se o banco exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, deverá prosseguir com a citação por edital de todos os coexecutados, uma vez que se encontram em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a escritania, deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença. I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020396-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE MARCO LEONI X DANUBIA POLLYANNA SOUSA SAMPAIO

Vistos. Inicialmente, requirite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo passivo da presente demanda, excluindo-se a correquerida DANÚBIA POLLYANNA SOUSA SAMPAIO, CPF 302.689.128-23. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 52 com as respectivas guias e expeça-se carta precatória para intimação do correquerido ALAN DE MARCO LEONI. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

Considerando as certidões exaradas às fls. 62, 63 e 66, intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002884-25.2014.403.6100 - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X IDEO ALVES DE SOUZA X MARIA DA PENHA MOREIRA DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Cível. Emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. No mesmo prazo, regularize o valor da causa conforme benefício econômico pretendido. Providencie cópias da inicial para instrução dos mandados, bem como indique endereços atualizados dos réus. A procuração de fl. 14, deve ter firmas reconhecidas em cartório. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649303-07.1984.403.6100 (00.0649303-3) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado pela União a fls. 534/552, expeça-se alvará dos depósitos efetuados a fls. 480, 498, 525 e 531, mediante apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se a União e, após publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado a fls. 533, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

0664055-37.1991.403.6100 (91.0664055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044630-73.1991.403.6100 (91.0044630-0)) IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 332, aguardando-se o trânsito em julgado do título judicial. Int.

0041398-19.1992.403.6100 (92.0041398-6) - LUIZ LUGANI GOMES X MARIA APARECIDA NEVES ABUCHAI X ZILAH FLORA NEVES GOMES(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Fls. 209: Nada a deferir, tendo em vista que já houve expedição de requistório de pequeno valor, estando o mesmo à disposição da beneficiária, conforme extrato de fls. 197. Intime-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0060653-84.1997.403.6100 (97.0060653-8) - LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X MARIA NAVARRO X MARLEI LIMA X NEUZA CORREA AMORIM X TOSHIKO SUZUKI MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0022756-85.1998.403.6100 (98.0022756-3) - ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA BRITO X ANTONIO SANTANA MELO X ANTONIO SOARES DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP325121 - RENATA MATTIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Em virtude da retirada do alvará, deixo de publicar o despacho de fls. 398. Fls. 394: Diante do lapso temporal decorrido, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se (findo). Int.

0015706-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015706-6) - AGE MOTO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO)

DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido da parte autora a fls. 484/485, requeira a mesma o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0012811-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO NETTO BROWN DA SILVA

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0015750-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA)

Compulsando os autos verifica este Juízo que os mesmos foram indevidamente remetidos à conclusão para prolação de sentença na data de 05 de dezembro de 2013, quando, na realidade, deveriam ter sido remetidos à conclusão para que fosse apreciada a certidão da Srª Oficial de Justiça exarada a fls. 34, na qual a mesma requer orientação deste Juízo para cumprimento do mandado relativo à desocupação do imóvel. Em atenção ao constante na certidão da Srª Oficial de Justiça de fls. 34, que dá conta de não ter sido procedida a desocupação do imóvel, baixo os autos em Secretaria para designar a data de 26/03/2014, às 14:30 hrs para realização de audiência para tentativa de eventual composição entre as partes.Intimem-se com urgência.

0003010-75.2014.403.6100 - LEANDRO NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044630-73.1991.403.6100 (91.0044630-0) - INDUSTRIA E COMERCIO CORNETA S/A X MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da informação de fls. 172. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final a ser proferida no recurso extraordinário, interposto nos autos principais.Cumpra-se e, após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que foi deferida compensação dos valores a serem pagos em favor do coautor GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ, com um débito referente ao IRPF. Entretanto, tal situação não subsiste mais, ante o julgamento da ADI nº 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela EC 62.Com efeito, haja vista a inconstitucionalidade dos preceitos citados, reconsidero a decisão de fls. 619, devendo ser retificada a minuta do ofício requisitório nº 20120000172 para não constar qualquer menção sobre compensação. Após, venham os autos para transmissão do mencionado ofício requisitório.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 442/445: Assiste razão a ré.Defiro a devolução de prazo para manifestação com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 427/433.Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos

(findo).Int.

Expediente Nº 6785

MONITORIA

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Fls. 225/227 - Indefiro o pedido de prazo para realização de pesquisas administrativas, visando localizar o endereço do requerido, vez que as mesmas já foram efetivadas e juntadas aos autos a fls. 125/144, resultando infrutíferas. Sendo assim, desentranhe-se, com urgência, as vias do edital de citação devolvidas pela Caixa Econômica Federal a fls. 226/227, devendo a mesma retirá-las novamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visando promover a publicação do mesmo dentro do prazo previsto no art. 232, III, do CPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8330

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 80: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 691/692, devendo os co-autores Espólio de Almir de Oliveira Telles e Sonja Carvalho providenciarem cópia destes autos para posterior remessa à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001613-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-58.2013.403.6100) PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39: Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para retirar os documentos que não foram autuados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, conclusos. Int.

0001800-86.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Fls. 297/299: Recebo como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Outrossim, a autora noticiou a realização do depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fls. 293/294). De fato, o

depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Deste modo, cite-se a ré para a apresentação de resposta, bem como para que se manifeste acerca da integralidade do depósito efetuado pela parte autora. Constatada a integralidade e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, faz jus a autora à expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis. Int.

0003368-40.2014.403.6100 - DENIS DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por DENIS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003428-13.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que, descaracterizando auto lavrado em razão de suposta infração, conceda, como medida antecipatória de tutela, a suspensão de inscrição de débito em órgãos de proteção ao crédito, assim como determinar a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do auto de infração n. 21.111. Informou a autora, em sua petição inicial, que foi autuada pela parte ré, por suposta infração ao artigo 7º, inciso IV, da Resolução RDC 24/2000, ao deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei n. 9.656, de 1998 (...). Aduziu, contudo, que não deixou de garantir a cobertura da lente intraocular, com registro na ANVISA, solicitada para o procedimento de facectomia do olho direito de determinada paciente. Assegurou-se a cobertura de todo o procedimento hospitalar, com a emissão de autorização para o procedimento cirúrgico, porém, com a indicação de lente intraocular de fabricação nacional. Apesar de ter apresentado defesa administrativa, esclarecendo acerca do ocorrido, a diretoria de fiscalização decidiu pela manutenção da infração, condenando a parte autora ao pagamento de multa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/154). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 8ª e 16ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, em face das diferentes pretensões deduzidas pela impetrante nos autos autuados sob os n. 0019487-13.2013.403.6100 e 0003427-28.2014.403.6100, apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI) na fl. 156. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, o fato de a parte autora ter disponibilizado todo o

procedimento cirúrgico para a paciente, porém, com a utilização de lente nacional. Neste ponto, ressalte-se que no contrato de saúde firmado entre a parte autora e referida paciente há um rol de eventos excluídos de cobertura, entre eles o fornecimento de medicamentos e materiais importados. Em ação movida pela paciente contra a parte autora, na Justiça Estadual, contudo, por meio de antecipação de tutela, concedeu-se cobertura integral do procedimento, com a utilização, inclusive, de materiais importados. Segundo aquele Egrégio Juízo, não havia no contrato firmado entre as partes nenhuma referência a materiais importados (sic). O periculum in mora evidencia-se na medida em que a autuação por parte da ré pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embaraço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Por fim, não se vislumbra, risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pela ré, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação de tutela judicial, para determinar que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS se abstenha de inscrever a parte autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como aplicar qualquer outra medida coercitiva, em razão do auto de infração n. 21.111. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade da multa cobrada, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

0003563-25.2014.403.6100 - LEONARDO CORTONI CALIA (SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0003666-32.2014.403.6100 - EDERSON ALVES PEREIRA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDERSON ALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.355,75 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo

Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003867-24.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MAIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0004244-92.2014.403.6100 - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO

LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã O Afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto o processo apontado no termo de fl. 40 possui objeto distinto do versado na presente demanda. A Autora tem direito à realização do depósito judicial e, conseqüentemente, à tutela antecipada pois que, segundo o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á por meio da realização do depósito integral e em dinheiro. Além disso, nos termos do artigo 205 do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Senhor Ministro LUIZ FUX, atual Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001.2. (...). (AgRg no REsp 976148 / SP, Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, decisão em 24/08/2010, publicação DJe 09/09/2010). Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada para declarar à Autora o seu direito ao depósito judicial integral e em dinheiro do valor controvertido, e, uma vez realizado devidamente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das normas do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001. Intime-se a Autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se a UNIÃO que deverá, inclusive, manifestar-se sobre a integralidade do valor do depósito judicial por ocasião da contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015694-03.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Dê-se ciência às partes da audiência designada pela 1ª Vara Federal de Santo André para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas. Int.

0020976-85.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS

VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 100: Considerando que a parte autora juntou aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração (fl. 97), prossiga-se o feito. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - CÓPIA SIMPLES - SUBSTITUIÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. 1- A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. 2- A procuração ad judícia deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que o autor juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original, ou atualizada. 3- Oferecida ao apelante oportunidade para proceder à regularização da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. 4- Desnecessária a intimação pessoal do autor, para a extinção do feito, eis que a lei somente a exige nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. 5- Apelação a que se nega provimento. (AC n.º 94.03.048538-8, Des. Fed. Lazarano Neto, J. 09.11.05, DJU 02.12.05, p. 582). Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de abril de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

0003814-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 72/84, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea d, do Código de Processo Civil. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de abril de 2014, às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 8337

DESAPROPRIACAO

0009470-85.1971.403.6100 (00.0009470-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES X ODILA CAIUBY GUIMARAES X ANA MARIA GUIMARAES PICELI X LUISA CAIUBY GUIMARAES(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Fl. 521: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573528-20.1983.403.6100 (00.0573528-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER)

Ciência do traslado de cópia de decisão em Agravo de Instrumento. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS RADIOLETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 213/215: Tendo em vista o traslado de fls. 180/184 e 186/193, esclareça o peticionário o pedido de desarquivamento dos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 288/290: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 287. Int.

0041862-33.1998.403.6100 (98.0041862-8) - ARROJO-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5) - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X ETSUKO MAKITA YAMAMOTO X MARCIA SAYOMI MAKITA YAMAMOTO X MARCEL TADAYOSHI MAKITA YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TADAO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SHIGERU YAMANAKA X UNIAO FEDERAL X YOSHITO SHIRANE X UNIAO FEDERAL X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE X UNIAO FEDERAL X ETSUKO MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA SAYOMI MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCEL TADAYOSHI MAKITA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0015039-61.1994.403.6100 (94.0015039-3) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0021240-90.2000.403.0399 (2000.03.99.021240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-58.1994.403.6100 (94.0013526-2)) HDI SEGUROS S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HDI SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0020112-67.2001.403.6100 (2001.61.00.020112-6) - HEMOMED - SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA. - EPP(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES E SP127122 - RENATA DELCELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HEMOMED - SERVICOS DE HEMOTERAPIA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0005877-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005877-8) - MARIA APARECIDA BALDINI PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA BALDINI PORTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) requisitório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011272-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011272-5) - CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISIA VISCARDI MONIZ RAMOS

Fl. 433: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 432. Int.

Expediente Nº 8338

MANDADO DE SEGURANCA

0001467-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA TORGLER)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do Excelentíssimo Senhor SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da lacração do imóvel localizado na Avenida Brasil, nº 67, e o restabelecimento do imediato funcionamento da unidade. Sustenta a Impetrante, em suma, que solicitou junto ao órgão municipal competente Licença de Funcionamento, Processo Administrativo nº. 2013-0.347.085-0, porém, até a presente data, não obteve manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo, pois o pedido se encontra em análise. Não obstante, aduz que, em 29/01/2014, um Agente Vistor do Município compareceu ao local da agência, autuou a Impetrante e interditou o referido imóvel. Assevera que a interdição do estabelecimento trará prejuízos à sociedade, uma vez que os serviços prestados incluem o pagamento de benefícios sociais (PIS, FGTS, Bolsa-Família, Seguro-Desemprego, FIES etc.), e, por se tratar de empresa pública, terá que enfrentar um longo processo de licitação e preparação de novo imóvel, ficando a comunidade sem os serviços prestados pela CAIXA (fl. 04). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/44). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fl. 49). Notificada, a Digna Autoridade impetrada forneceu informações de fls. 58/66 com os documentos de fls. 67/97, esclarecendo que a Impetrante não possui licença para funcionamento no local mencionado, cuja necessidade tem supedâneo nos artigos 156 e 160, inc. I, da Lei Orgânica do Município. Destacou que, em 20/09/2007, a Impetrante foi intimada e sofreu autuação, sob nº AM 13-

157.0006-4, procedimento administrativo PA nº 2007-0.3001.224-6. Asseverou que a Impetrante deduziu pedido de licença de funcionamento, em 25/09/2007, que tramitou por meio do PA nº 2007-0.302.376-0, o qual foi negado. Também requereu, na mesma data, certificado de acessibilidade, tratado no PA nº 2007-0.302.600-0, que igualmente restou indeferido. Novamente, em 25/05/2010, referiu a Digna Autoridade que foi aplicado o auto de multa nº 13.165.893-0, com fixação de prazo para regularização. Além disso, acrescentou que foi formulado pela Impetrante um novo pedido de licença de funcionamento, PA nº 2012-0.023.682-0, o qual foi indeferido em 12/05/2012 e, em sede de pedido de reconsideração, foi mantida a decisão em 08/08/2013. Foi ressaltado, ainda, que a Impetrante requereu novo certificado de acessibilidade, PA nº 2012-0.054.220-3, o qual se encontra pendente de análise. Por fim, a Autoridade impetrada informa que tendo sido retomada a ação fiscalizatória em 29/01/2014, foi aplicada a multa nº 13.178.835-3 e lavrado o auto de interdição da atividade comercial nº 2.176/14. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual é mister passar ao exame do pedido de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança interposto em face dos atos administrativos da Digna Autoridade impetrada, consistentes no Auto de Infração nº 00410, de 29/01/2014, (fl. 18), no qual se verifica que a Digna Senhora Agente Fiscalizadora anotou, como descrição da infração, Não atender ao auto de infração nº 8.720, no prazo fixado, e no Auto de Interdição de Atividade nº 2.176, da mesma data (fl. 17), cujo motivo da interdição, conforme descrito pela Senhora Agente, seria o fato de a Impetrante não possuir o auto de licença de funcionamento, tendo sido determinada a desocupação total do imóvel em decorrência do apurado e decidido no processo administrativo nº 2007.0301.224-6. É imperioso consignar, desde logo, a natureza pública da Instituição Financeira Impetrante, constituída sob a forma de empresa pública federal, que representa o único banco federal totalmente público no País. Ressalte-se que por se tratar de Instituição Financeira pública, além de sua atividade econômica, exerce ainda a prestação de serviços públicos consistentes em atendimento para assuntos relacionados a FGTS, PIS, PASEP, Bolsa Família, Seguro Desemprego FIES, entre outros, o que lhe concede um caráter de funcionamento peculiar e, por isso, prioritário na medida em que nenhuma das demais instituições financeiras do País possui compromisso com o oferecimento dos referidos serviços à população. Dessa forma, não obstante a Impetrante esteja submissa inteiramente à legislação municipal e ao regramento sobre uso e ocupação, é de rigor considerar que a interrupção de suas atividades com a lacração de uma de suas unidades pode vir a trazer danos à sociedade e, especialmente, àqueles que se valem de seus serviços na região. De outra parte, insista-se que por se tratar de empresa pública, a Impetrante está submetida ao processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, o que, evidentemente, retira-lhe a velocidade e a infinita gama de opções para contratação de serviços de obras e reparos, os quais podem ser manuseados livremente por todas as demais instituições financeiras. Em síntese, considerando-se a natureza da atividade da Impetrante, afigura-se necessária a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que se imbricam com o princípio da legalidade, na forma preconizada pelo caput dos artigos 5º, inc. II, e 37, do Texto Magno. O princípio da razoabilidade requer a conformidade da providência administrativa com o consenso do que é moderado. Assim, embora tenha sido fundamental para a prática do ato de interdição a consideração de que estaria ocorrendo total descaso da Impetrante, o fato é que, conforme a documentação carreada aos autos, não ocorreu omissão ou descaso, mas, isto sim, a dedução de diversos pedidos, alguns indeferidos e outros ainda em fase de análise o que está a demonstrar a diligência e o acatamento da Impetrante ao ordenamento jurídico municipal. Da mesma forma, a observância do princípio da proporcionalidade, uma das faces da razoabilidade, impõe a justificativa da lacração, o que não se verificou, pois o Auto de Interdição mencionou a ausência de licença de funcionamento, a qual, segundo as informações prestadas pela Autoridade impetrada e de acordo com os documentos, se encontra em análise. Não existindo outro motivo que justifique a interdição das atividades de Instituição Financeira que, além de atividade econômica, presta serviços públicos à sociedade. Registre-se que os diversos pedidos de Auto de Funcionamento deduzidos pela Impetrante, que não foram considerados por ocasião da decisão administrativa proferida nos autos do PA nº 2007.0301.224-6, em 27/01/2014, quando foi determinado o fechamento do estabelecimento, (fl. 93v), por essa razão, é de rigor considerar que foi negada a efetividade ao princípio da proporcionalidade, que, como uma das facetas da razoabilidade, impõe à Administração a consideração de situações e circunstâncias na consecução de suas finalidades. Repise-se, a partir do lastro probatório carreado aos autos pela Digna Autoridade impetrada, que é possível dessumir que, além dos pedidos anteriores para regularização de sua licença de funcionamento, a Impetrante estava a aguardar a solução dos Processos Administrativos nº. 2012-0.054.220-3 e 2013-0.347.085-0, os quais se encontravam, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 00410 e Auto de Interdição de Atividade nº 2.176, em 29/01/2014, ainda sob a análise da Prefeitura, conforme demonstram os extratos do Sistema de Processos de fls. 72 e 73, o que torna o ato administrativo de lacração do imóvel desarrazoado. Destaque-se a Autoridade impetrada, embora não tenha referido PA nº 2013-0.347.085-0 em suas r. informações, apresentou cópia do extrato do SIMPROC (fl. 67), relativo ao referido procedimento, por meio do qual se constata que a Impetrante requereu novamente o Auto de Licença de Funcionamento, em 12/12/2013, sendo que em 29/01/2014, ainda se encontrava em análise, sendo que a conclusão pelo indeferimento se deu apenas e tão somente em 14/02/2014, evidenciando a ausência de fundamento jurídico válido para a lacração do estabelecimento da Impetrante. Além disso, há que ser submetida à criteriosa análise da Municipalidade a documentação apresentada pela Impetrante, cuja cópia foi trazida com a

petição inicial (fls. 19/42), para fins de avaliação dos requisitos que autorizam a obtenção de nova Licença de Funcionamento. Do cotejo do acima aludido, é de rigor assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, bem como o interesse público primário, cujas necessidades vão diretamente ao encontro dos serviços prestados pela Impetrante, de forma a garantir o restabelecimento do funcionamento do imóvel da Impetrante. Assim, considerando que a Autoridade Impetrada possui requerimentos da Impetrante em análise; bem como que a utilização do imóvel remonta à abertura do espaço e, ainda, que os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal são essenciais à população, apresentam-se os fundamentos que autorizam a concessão da medida emergencial. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para assegurar à Impetrante a continuidade e manutenção de suas atividades na Avenida Brasil, nº. 67, Jardim Paulista, São Paulo, até a prolação da sentença neste Mandado de Segurança, suspendendo-se a lacração e quaisquer outros impedimentos decorrentes da pendência da análise dos procedimentos administrativos relativos a pedido de Licença de Funcionamento, cuja análise deverá ser finalizada pela Municipalidade de São Paulo no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001562-67.2014.403.6100 - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, no sentido de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a inclusão das seguintes verbas de natureza trabalhista na base de cálculo: terço de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias gozadas; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; auxílio-creche; salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas não possuem natureza remuneratória. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/42). Determinada a regularização da petição inicial (fls. 46 e 52), a Impetrante apresentou as petições de fls. 49/51 e 53/55. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** Inicialmente, recebo a petição de fls. 53/55 como emenda da inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por sua vez, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência do FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Impetrante está a requerer seja-lhe garantido o direito a excluir da base de cálculo da referida contribuição os valores pagos a seus empregados a título de terço de férias; abono de férias; férias indenizadas; férias gozadas; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; auxílio-creche; salário-maternidade e aviso prévio indenizado. Inicialmente, verifico que as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o abono de férias e o auxílio-creche constam expressamente do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 (alíneas d, e - item 6 e s, respectivamente), não integrando, por conseguinte, a remuneração do empregado. Assim, sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. A referida contribuição igualmente não incide sobre o terço constitucional sobre as férias gozadas, em razão da sua natureza indenizatória. Acerca da sua natureza indenizatória, já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.062.530, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1.062.530; Primeira Seção; decisão 28/04/2010; à unanimidade; DJE de 10/05/2010; destacamos) Da mesma forma, o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Por conseguinte, também não há incidência do FGTS sobre essa verba

específica. A natureza indenizatória do aviso prévio foi proclamada pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, que ora transcrevo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS - 322.165; Segunda Turma; decisão 04/05/2010; DJF3 CJ1 de 13/05/2010, pág. 161; destacamos) Todavia, incide a contribuição ao FGTS sobre o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença e sobre o salário-maternidade, consoante expressamente previsto no artigo 28, incisos II e IV, do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que veio a regulamentar a Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Por fim, a remuneração das férias gozadas possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho, incidindo sobre elas a contribuição ao FGTS. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça em ação na qual se discutia a incidência da contribuição social sobre a mesma verba, consoante a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1.355.135; Primeira Turma; decisão 21/02/2013; à unanimidade; DJE de 27/02/2013; destacamos) Acrescento, outrossim, que o mesmo entendimento vem sendo adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as férias indenizadas, o abono de férias, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e o aviso prévio indenizado. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o cumprimento desta decisão e para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0001753-15.2014.403.6100 - WILLIAM DOUGLAS FLORENTINO (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X PRESIDENTE 12 SESSÃO PLENÁRIA CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI SP - 2 REGIÃO

D E C I S Ã O Fls. 34 e 35/37: Recebo como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar o Presidente da 12ª Sessão Plenária do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI SP/2ª Região. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0003990-22.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTÍAS SA X NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às impetrantes acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento da presente demanda nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, tendo em vista que o CNPJ da matriz da co-impetrante Novartis Saúde Animal Ltda. indicado à fl. 02 é diverso do indicado no documento de fl. 39; 2) A regularização de sua representação processual, considerando que os instrumentos públicos de procurações de fls. 23/23-verso e 26/26-verso não outorgaram poderes aos patronos constituídos para substabelecerem a outros advogados poderes para substabelecerem sem reserva (fls. 25 e 28); 3) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contraféis.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031742-67.1994.403.6100 (94.0031742-5) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Pontuo, finalmente, que em recente pronunciamento nas ADIs 4421 e 4357, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da compensação no bojo dos ofícios precatórios, prevista nos parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, sendo desnecessária, portanto, a prévia vista dos autos à União Federal para esse fim. Assim, após a expedição, intime-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DESPACHO DE FL. 164: Vistos em Inspeção. Fls. 161/163: Dê-se vista às partes acerca do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo. Após, uma vez que consta a informação de encaminhamento de memorando para complemento do ofício, aguarde-se por trinta dias nova informação. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, voltem os autos conclusos. Int. C. DECISÃO DE FLS. 179/182: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requerida por JOSÉ LUIS SANTOS DA VISITAÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a imediata suspensão da exigibilidade do crédito apurado no processo administrativo nº 10980.725529-2012-49, originado do auto de infração nº 2008/324910436381503, no valor de R\$ 192.835,06, até decisão final. Afirma o autor que foi autuado por omissão de rendimentos, em face de erro em sua declaração de ajuste anual, quanto ao nº de CNPJ da fonte pagadora e falha no preenchimento dos pagamentos recebidos pelo contribuinte. Segundo alega, foram constatados três erros em sua declaração de ajuste, o que gerou a equivocada identificação de omissão de receitas. Quanto aos rendimentos recebidos pela fonte São Paulo Futebol Clube, narra que constou em sua declaração o CNPJ da matriz, sendo que nos informes do empregador, constou o nº da filial. Contudo o valor referente ao imposto sobre a renda foi retido e recolhidos aos cofres públicos. Afirma que não houve prejuízo do Fisco em face da ausência de declaração de rendimentos recebidos pela fonte São Caetano Futebol Clube Ltda., pois houve a retenção e recolhimento do tributo. Em relação ao valor declarado pelo Sindicato de Atletas do Estado de São Paulo, aduz que houve quitação do montante devido, bem como que o valor do débito (R\$ 36,10) é irrisório. Por fim, sustenta que a exigibilidade dos créditos está suspensa pela impugnação administrativa. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada, às fls. 63. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 70/75, alegando que a

impugnação administrativa da autora foi apresentada intempestivamente, bem como que a omissão de rendimentos identificada pela Receita Federal inclui, além dos ganhos mencionados na inicial, os valores recebidos a título de aluguel, bem como que os recolhimentos realizados com CNPJ da filial não foram reconhecidos. Réplica às fls. 116/124, na qual o autor requereu a expedição de ofícios às fontes pagadoras, a fim de esclarecer as retenções e recolhimentos aos cofres públicos. Em resposta ao ofício expedido nos autos, a Delegacia Especial da Receita Federal das Pessoas Físicas informou os rendimentos e retenções referentes ao autor, mencionando o pagamento dos tributos retidos pelas fontes pagadoras mencionadas na inicial. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações das partes e os documentos juntados à inicial, vislumbro a presença parcial dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, quanto à suspensão da exigibilidade do imposto de renda do ano-calendário de 2007, das fontes São Paulo Futebol Clube, São Caetano Futebol Ltda e Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado de São Paulo. O teor da manifestação da Receita Federal de fl. 161 revela que houve o recolhimento do imposto de renda retido pelas fontes São Paulo Futebol Clube, São Caetano Futebol Ltda. e Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado de São Paulo. Contudo, a ré mencionou a omissão dos rendimentos relativos a aluguel, recebidos de Imobiliária Marciliano Ltda, os quais sequer foram mencionados pelo autor, na inicial. Por outro lado, o recolhimento do tributo retido pelas fontes pagadoras São Caetano Futebol Ltda. e Sindicato dos Atletas do Estado de São Paulo não exime o contribuinte de cumprir a obrigação acessória de declará-los, ensejando a aplicação das sanções cabíveis. Ademais, cientificado do equívoco cometido pelo empregador São Paulo Futebol Clube quanto ao CNPJ da fonte, conforme mencionado no ofício de fl. 151, deveria o autor ter apresentado declaração retificadora, para correção do erro, o que não ocorreu no presente caso. Por tais fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, somente para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda do ano-calendário de 2007, sobre os rendimentos pagos ao autor por São Paulo Futebol Clube, São Caetano Futebol Ltda. e Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado de São Paulo. A suspensão da exigibilidade não atinge multas pelo descumprimento de obrigação acessória de apresentar declaração de ajuste anula e respectivos efeitos da mora, bem como o tributo, penalidades e reflexos da omissão de receita de aluguéis recebidos da Imobiliária Marciliano Ltda. Ressalto, assim, que diante da existência de débitos pendentes, não há possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal. Quanto às provas requeridas pelo autor, verifico que já foram expedidos os ofícios que o Juízo entendeu necessários ao deslinde da questão fática. Assim, concedo o prazo de dez dias para a juntada de eventuais documentos que as partes entendam pertinentes ao julgamento da lide. Após a ciência das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 186: Vistos em despacho. Fl. 184 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal à fl. 184. Publique-se o despacho de fl. 164 e a decisão de fls. 179/182. I.C.

0012632-18.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 96/97 - Esclarece a parte autora, que por um lapso, equivocou-se no pedido anteriormente formulado, requerendo, neste momento, a extinção do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Outrossim, verifico a ausência de poderes especiais no instrumento de mandato à fl. 84, em face do que dispõe o artigo 38 do C.P.C., in verbis: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Posto isso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, nos termos supra mencionados. Regularizado o feito, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 90. I.C.

0013977-19.2013.403.6100 - ELAINI BERGAMINI ATIENZA X ERASMO JOSE FELIX X FRANCISCO FERNANDES ALVES PEREIRA X INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

DECISÃO DE FL. 157: Baixem os autos em diligência. Analisando as preliminares deduzidas na Contestação, afastado a alegação de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade da União Federal, visto que, segundo entendimento cristalizado, compete à CEF, como agente operadora e administradora do FGTS, a teor do disposto na Lei nº 8.036/90, responder aos termos da presente demanda, cabendo-lhe, ainda, zelar pela intangibilidade dos depósitos. Com efeito, a União Federal não tem legitimidade para integrar as ações nas quais se discute a atualização do saldo do FGTS, pois, simplesmente, edita normas legais que regem a aplicação dos recursos do

FGTS.Situação diversa é a do BACEN, dado que esse órgão, no uso de seu poder regulamentar, criou, por meio de diversas Resoluções, um Redutor para ser aplicado no cálculo da TR, resultando, sobretudo a partir de 1999, em sua expressiva diminuição, o que impactou diretamente na correção monetária do FGTS. Por isso, entendo que o BACEN deve compor a lide como litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 47, CPC.Promovam os autores a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Chamo os autos à conclusão.Em face da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do REsp 138.168.3-PE, susto por ora o cumprimento da parte final da decisão de fl.157.Dessa forma, suspendo a tramitação do feito até o julgamento final do referido recurso.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.Publique-se a decisão supra referida.I. C.

0014725-51.2013.403.6100 - MARILDA DE FREITAS NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Fls. 76/102 - Prejudicada, por ora, a análise.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0014727-21.2013.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Fls. 116/142 - Prejudicada, por ora, a análise.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0018284-16.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para o fim de suspender a cobrança de honorários advocatícios no débito incluído no parcelamento, previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009.Segundo afirma, a autora optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo o total de seus débitos previdenciários não parcelados anteriormente.Aduz que a cobrança de honorários previdenciários, no valor de R\$ 368.735,82, é indevida, nos termos do artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009, que reduz 100% do encargo legal dos débitos parcelados.Os débitos previdenciários da autora foram consolidados no parcelamento em novembro de 2.009.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deduzido após a contestação e a réplica, não fazendo parte da petição inicial.Após a juntada do mandado de citação cumprido, a autora pretendeu emendar a inicial, para incluir o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de honorários previdenciários, nas parcelas adimplidas. A ré expressamente discordou da emenda à inicial.Citada, a ré apresentou contestação às folhas 61/64, sustentando que os honorários previdenciários não se confundem com encargos legais do débito, bem como que foram fixados em execução fiscal de créditos do INSS, antes da criação da Super Receita pela Lei nº 11.457/2007.Réplica às fls. 68/71.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança de honorários advocatícios no débito incluído no parcelamento, às fls. 85/89.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida.Inicialmente, cumpre esclarecer que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou.Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações.A isenção contida no 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, se refere somente a encargos legais. Por outro lado, a ré esclareceu, em suas informações, que os honorários previdenciários que constam no demonstrativo de consolidação dos débitos de fl. 40, na verdade são os honorários advocatícios arbitrados judicialmente na Execução Fiscal nº 0058691-90.2005.403.6182.Conforme jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios são devidos no caso de parcelamento com desistência das demandas que discutem os débitos parcelados, conforme julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO RÉFIS. DESISTÊNCIA DAS DEMANDAS E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE ELAS SE FUNDAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO

NO PARCELAMENTO. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM FUNDADA EM DOCUMENTOS. 1. Se a parte adere aos termos do REFIS, impõe-se, por imperativo legal, a desistência de toda e qualquer demanda, bem como a renúncia do direito em que ela se fundou. 2. Como decorrência da desistência da demanda e da renúncia ao direito em que ela se funda, são devidos, em regra, honorários advocatícios à União. 3. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que os honorários advocatícios foram computados no montante global parcelado pelo contribuinte. Reapreciar tal constatação implica em clara violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701350184, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:01/12/2010).Assim, tratando-se de favor fiscal, aplica-se ao caso o artigo 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Nos termos da Lei 11.941/2009 e das Portarias que a regulamentam, a inclusão de débitos no parcelamento constitui confissão irrevogável da dívida, conforme dispõe o artigo 5º, in verbis:Art. 5º.A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013).Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida.Publique-se. Intimem-se.

0022144-25.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MORALES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Fls. 100/116 e 119/120 - Prejudicada, por ora, a análise.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0022993-94.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MARTINS LOPES(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Chamo o feito à conclusão.Cumpra-se a decisão proferida pelo C.STJ, SUSPENDENDO-SE a tramitação do presente feito até o julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão SOBRESTADOS em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C.STJ. I.C.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.A requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração às fls. 51/53, apontando a existência de erro material na decisão que determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, em face do valor atribuído à causa. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Compulsando os autos verifíco que assiste razão ao embargante, pois o valor de R\$ 48.749,09 excede o limite de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Assim, revogo a decisão de fls. 48/50, devendo o presente feito ser processado neste Juízo.Mantenho a decisão de fls. 44 e concedo o prazo suplementar de cinco dias para seu cumprimento.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0023295-26.2013.403.6100 - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 133/135: Mantenho a decisão de fls. 124/127 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0023589-78.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM LEAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Chamo o feito à conclusão.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0023667-72.2013.403.6100 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 78/79:Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ROBERT

JOSEPH DIDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré substitua imediatamente o índice de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo INPC, ou alternativamente pelo IPCA. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial é imprópria para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não reflete a desvalorização da moeda. Aditamento à inicial às fls. 50/77. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda, em sede de cognição exauriente. Promova o autor a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, dado que esse órgão, no uso de seu poder regulamentar, criou, por meio de diversas Resoluções, um Redutor para ser aplicado no cálculo da TR, resultando, sobretudo a partir de 1999, em sua expressiva diminuição, o que impactou diretamente na correção monetária do FGTS. Por isso, entendo que o BACEN deve compor a lide como litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 47, CPC. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularizado o feito, cite-se. Publique-se. Intimem-se. Chamo os autos à conclusão. Em face da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do REsp 138.168.3-PE, susto por ora o cumprimento da parte final da decisão de fls. 78/79. Dessa forma, suspendo a tramitação do feito até o julgamento final do referido recurso. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Publique-se a decisão supra referida. I. C.

000051-34.2014.403.6100 - ADILSON RANIEL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 64: Vistos em despacho. Fl. 62 - Recebo como emenda, o novo valor dado à causa. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor de R\$ 52.431,59. Relativamente ao pedido de autorização de pagamento de honorários contratados, nada a deferir, eis que é matéria estranha a este feito, uma vez que o saque dos valores eventualmente creditados na conta vinculada de FGTS está adstrita às hipóteses do artigo 20 da Lei que rege o FGTS. Junte o autor, cópia da petição que emendou a inicial, necessária à instrução de contrafé. Prazo : 10 dias. Int. Chamo o feito à conclusão. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Publique-se o despacho de fl. 64. I. C.

000085-09.2014.403.6100 - AECIO DE SOUZA PEREIRA X MARIA DA PENHA DE MORAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de fl. 115 e a consulta processual de fl. 116, proceda a Secretaria a retificação no sistema ARDA, excluindo-se o advogado Luiz Antonio Soares Hentz e incluindo a advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, OAB/SP 181.384, devidamente constituída no feito, em regularização. Ademais, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 114 verso, assim como cancele-se a certidão no sistema processual. Após, REPUBLIQUE-SE a sentença de fls. 98/113 em nome da advogada supra mencionada. Cumpra-se. Int. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 98/113: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AECIO DE SOUZA PEREIRA e MARIA DA PENHA DE MORAES, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta. Sustentam a ilegalidade da TR e das taxas de administração e risco de crédito. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações vincendas e vencidas nos valores que entendem corretos e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 19/02/2009, quando da renegociação da dívida e adoção do sistema de

amortização SACRE, com saldo devedor após a incorporação das prestações em aberto no valor de R\$ 24.698,94, para pagamento em 89 prestações mensais, conforme fl. 62/63. As partes firmaram um primeiro contrato, em 19/06/1997, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora, conforme afirmado pelos próprios, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 19/02/2009, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior (cláusula 1ª, de fl. 63). Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os requerentes com as condições propostas e renegociaram o saldo credor, com diminuição dos valores das parcelas e exclusão de taxa de administração. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, se houve aplicação correta do CES e se a correção monetária relativa ao Plano Real e a taxa de juros foram corretas. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, exclusão de taxa de administração e de risco de crédito, anatocismo e taxa de juros do contrato anterior. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 19/02/2009, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 24.698,94), proveniente de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deveria ser quitado em 89 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 7,8% ao ano, com prestação

inicial de R\$ 473,34 para 19/03/2009. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula terceira do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor dessa renegociação será atualizado, mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (fl. 64). Assim, no caso em questão, o contrato em tela não está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização PRICE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, que será delineado adiante. Não prospera a pretensão dos autores de alteração do sistema de amortização, ao fundamento de que este seria mais justo, em prejuízo ao que restou licitamente pactuado pelas partes. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE ou pelo Método Gauss. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66

determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistiu ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I.** Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes. **II.** Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. **III.** Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290)

DOS JUROS No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-

lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista.Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas

em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não restou comprovada a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde abril de 2009, conforme consta da planilha anexada à inicial. Os autores pagaram apenas 1 prestação, de um total de 89. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde abril de 2009 até a presente data em 2014, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285 A, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-91.2014.403.6100 - JOSE ALVES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Chamo o feito à conclusão. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E

SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO DE FL.77: Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como o teor dos documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a resposta dos réus, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Citem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FLS.92/93: Vistos em inspeção. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 81, verifico que o Procurador da PFN (Dr. Sérgio Rodrigues) alegou não poder receber o Mandado de Citação e Intimação Nº 0012.2014.00160, uma vez que o objeto da lide não se tratava de cobrança inscrita em dívida ativa (Parecer PGFN/CRJ/CDA Nº 1333/2004 - itens 18 e 19). Ademais, informou que a atribuição para representação da UNIÃO FEDERAL neste processo era da Procuradoria Regional da União - AGU, pois a matéria discutida envolve cobrança administrativa emitida pelo Ministério do Trabalho. Em ato contínuo, o Oficial dirigiu-se à AGU e efetuou a entrega do referido Mandado. No entanto, a AGU, às fls.83/86, efetua sua devolução informando que, no caso em tela, a UNIÃO FEDERAL é representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PFN, pois a matéria tributária discutida no feito (FGTS) a esta pertence, conforme Nota/PGFN/Nº 209/2012. Assiste razão à AGU, senão vejamos. Conforme PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2077/2013, que trata sobre o questionamento acerca da atribuição para a representação nas causas em que se discute a cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, juntado às fls.88/91, encontra-se estabelecido no Item 11, in verbis: ... cabe à PGFN a representação judicial do FGTS, seja nas ações de cobrança (hipótese em que pode haver a delegação para a CEF), seja nas ações de defesa movidas contra o FGTS, restando, portanto, superados os entendimentos anteriores, em sentido contrário. Diante do exposto e, tendo em vista a devolução do Mandado Nº 0012.2014.00160, TORNO-O SEM EFEITO. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PFN) devendo o Oficial de Justiça efetuar a citação e a intimação determinadas neste ato junto ao Procurador da PFN responsável. Juntadas as contestações dos réus CEF e PFN, venham conclusos para análise da tutela antecipada. CUMPRA-SE.

0000562-32.2014.403.6100 - FERNANDO CASALI DE OLIVEIRA (SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Chamo o feito à conclusão. Fls. 97/98 - Prejudicada, por ora, a análise. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0001409-34.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO FILHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da punição imposta no processo administrativo disciplinar nº 13R0001192013, bem como da publicidade da pena de exclusão e a imediata devolução da carteira de identidade profissional ao autor. Sustenta, em síntese, que a imposição da pena de exclusão, no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 13R0001192013 está prescrita, pelo decurso de mais de cinco anos do conhecimento oficial da infração funcional. Alega, ainda, que houve bis in idem, pois houve fixação da pena de suspensão pelos mesmos fatos; e desproporcionalidade da sanção de exclusão definitiva dos quadros da OAB. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 191/209, sustentando a legitimidade da pena de exclusão, pela interrupção da prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar e prolação de decisão condenatória, nos termos do artigo 43 do Estatuto da OAB. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Alega o autor que a pena de exclusão, imposta no Processo Administrativo Disciplinar nº 13R0001192013 é nula, pois a pretensão punitiva foi extinta pela prescrição. Aduz, ainda, que houve bis in idem e que a gravidade da penalidade é desproporcional à infração cometida pelo autor. Analisando as alegações e documentos juntados pelas partes, verifico que o PAD em questão foi instaurado ex officio, em face da existência de cinco condenações anteriores do autor, por locupletar-se à custa de clientes e deixar de prestar contas. Referidas infrações são consideradas graves e são puníveis com a sanção de suspensão. Afasto a alegação de bis in idem, pois a pena de exclusão foi fixada em face da existência de diversas condenações anteriores, não se fundamentando em qualquer das infrações individualmente apuradas e punidas, mas sim na reiteração da condenação, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Quanto à prescrição, assevero primeiramente

que se aplica o disposto no artigo 43 da lei nº 8.906/94, que é especial em relação ao Código Civil. Dispõe referido artigo: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Nesse contexto, da análise do processo administrativo juntado aos autos, observo que houve interrupção do prazo prescricional de cinco anos, quando da prolação da decisão condenatória e do acórdão que confirmou a condenação. Não verifico, também, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada a paralisação do trâmite do feito administrativo por três anos. Não verifico, portanto, qualquer irregularidade na tramitação do processo disciplinar em apreço, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001425-85.2014.403.6100 - U.CASTELO COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA - ME(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 35: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 33/34, sob pena de extinção do feito. Int.

0001542-76.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA X VAGNER RODRIGUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANA RODRIGUES DA SILVA e VAGNER RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão. Segundo afirmam, os autores adquiriram em 13 de julho de 2005, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito individual - FGTS, o imóvel situado na Rua Davi Banderali, nº 269, apartamento 44-A, Itaquera, São Paulo. Insurgem-se, ainda, contra a aplicabilidade do Decreto nº 70/66, alegando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento e a ilegalidade da conduta da ré, em não notificar pessoalmente os autores da realização do leilão. Gratuidade deferida à fl. 57. Aditamento à inicial às fls. 58/68, no qual os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 38.953,60, bem como juntaram a certidão de matrícula atualizada do imóvel e a planilha de evolução do financiamento. DECIDO. Primeiramente, observo que os autores atribuíram à causa o valor original do financiamento, firmado em julho de 2005. Segundo a pacífica jurisprudência, nas ações em que se discute o financiamento imobiliário, a causa deve ostentar o montante do proveito econômico que os autores pretendem. No presente caso, a parte autora pretende a ampla revisão do mútuo, abrangendo não só as prestações vincendas, como também as vencidas, com compensação dos valores que entende serem indevidos. Assim, esclareço que a pretensão dos autores não corresponde ao valor original do contrato de financiamento, firmado em julho de 2005, principalmente pelo fato de haver longa inadimplência, com reflexos financeiros no montante devido. Nesses termos, os autores devem atribuir valor compatível com a causa, que reflita o proveito econômico pretendido. Assevero que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência absoluta para julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos é do Juizado Especial Federal, contudo, a fim de que não se alegue prejuízo pela demora na apreciação do pedido de antecipação, passo a analisá-lo provisoriamente. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos

juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita. Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. Quanto à execução extrajudicial, na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. O descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Por fim, verifico que a parte autora está inadimplente desde 13/05/2008, tendo pago apenas 33 prestações de um total de 180. A propriedade do imóvel foi consolidada para a ré em 14/09/2012, com a averbação na respectiva matrícula. Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometida pela ré no cumprimento do contrato, a justificar eventual suspensão de sua execução. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Atribua a parte autora valor compatível à causa. Depois de regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 54/126: Verifico dos autos que o autor juntou à fl. 57 cópia de guia de depósito que já havia sido juntada com a inicial (fl. 49) e não atribuiu valor compatível à causa, nos termos determinados no despacho de fl. 53. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para total cumprimento, atribuindo valor compatível à causa com o recolhimento de custas complementares. Ademais, deve o autor juntar cópias do aditamento para acompanhamento da contrafé. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 318/321: Defiro o aditamento à inicial, determinando a extensão dos efeitos da tutela antecipada, concedida às fls. 302/305, à filial (CNPJ nº 42.359.521/0021-23) da empresa EQUANT SERVICES BRASIL LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito da filial acima indicada. Após, promova a Secretaria nova citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (PFN), diante do disposto no art. 264, CPC, abrindo-se novo prazo para contestação da Fazenda Pública. I.C.

0002327-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022740-09.2013.403.6100) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias o cumprimento pela autora do determinado à fl. 319. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002945-80.2014.403.6100 - WILSON GAZZONI AGOSTINHO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, SUSPENDENDO-SE a tramitação do presente feito até o julgamento do REsp 138.168.3-PERessalto que os autos permanecerão SOBRESTADOS em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0003203-90.2014.403.6100 - ROSALVA ANTUNES BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FL. 52/53: Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ROSALVA ANTUNES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré substitua imediatamente o índice de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo INPC, ou alternativamente pelo IPCA. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial é imprópria para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não reflete a desvalorização da moeda. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda, em sede de cognição exauriente. Promova o autor a citação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, dado que esse órgão, no uso de seu poder regulamentar, criou, por meio de diversas Resoluções, um Redutor para ser aplicado no cálculo da TR, resultando, sobretudo a partir de 1999, em sua expressiva diminuição, o que impactou diretamente na correção monetária do FGTS. Por isso, entendo que o BACEN deve compor a lide como litisconsorte passivo necessário, a teor do artigo 47, CPC. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularizado o feito, citem-se. Publique-se. Intimem-se. Chamo os autos à conclusão. Em face da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do REsp 138.168.3-PE, susto por ora o cumprimento da parte final da decisão de fls. 52/53. Dessa forma, suspendo a tramitação do feito até o julgamento final do referido recurso. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. Publique-se a decisão supra referida. I. C.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora extrato de poupança, comprovando o saque realizado na conta nº 000826615-1, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). Junte a autora, cópia para a instrução da contrafé, bem como cópia da petição que emendar a inicial. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

0003656-85.2014.403.6100 - AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do

Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0003835-19.2014.403.6100 - IARA MARINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial, nos termos do inciso II do artigo 282 do C.P.C.Tendo em vista os artigos em que fundado a presente demanda, esclareça a autora se houve requerimento de tutela antecipada, emendando a petição inicial.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0003839-56.2014.403.6100 - MARCELO PESSINI POMPEO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0003884-60.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 111/115. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil.Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.1.O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental.2.Agravo provido.(DJ 27.05.1993, p. 20117)Após, voltem-me conclusos.Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

0004018-87.2014.403.6100 - ANGELO ANDREOTTI NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço,

corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho.Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 144/149. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil.Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.1.O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental.2.Agravo provido.(DJ 27.05.1993, p. 20117)Após, voltem-me conclusos.Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022527-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022527-3) - SANTINA SCALABRINI(SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que o valor penhorado, nos termos da conta apresentada pela credora (fl. 769), inclui tanto o valor da indenização devida pela União Federal à autora e também o valor devido aos representantes da autora à título de honorários advocatícios. Dessa forma, muito embora o pedido de Alvará de Levantamento tenha sido feito do montante depositado, deverão os advogados da autora indicar, separadamente, de acordo como valor atualizado à fl. 952, os valores que serão levantados a título de honorários e a título de indenização. Tal providência se faz necessário pelo fato de que montante que se refere à indenização, que será recebida pela autora, possui caráter indenizatório, não incidindo o Imposto de Renda, o que não ocorre com os honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Int.

CARTA PRECATORIA

0003696-67.2014.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(GO018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E GO018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva das testemunhas ADRIANA DA CRUZ NUNES, MONICA MACEDO, LUCIANA DA SILVA e VÂNIA LÚCIA DE LIMA, nos termos desta Carta Precatória para 11/06/14

às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se os mandados de intimação necessários, devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003685-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-51.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Vistos em despacho. D.e A. em apenso. Após, dê-se vista a parte contrária no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6) - COPEBRAS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 502/510: Mantenho a decisão de fls. 454/458 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 501. Int.

0038319-56.1997.403.6100 (97.0038319-9) - DEGUSSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0025880-42.1999.403.6100 (1999.61.00.025880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante da regularização da representação processual, defiro a vista requerida pela impetrante à fl. 441. Int.

0006019-79.2013.403.6100 - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Compareça o advogado do(s) réu(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0006988-94.2013.403.6100 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fls. 362/367. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0013322-47.2013.403.6100 - DANIEL SILVEIRA GARCIA 31283894890(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação

subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015888-66.2013.403.6100 - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o prazo para apelação começou a fluir apenas em 25/02/14, em virtude da Inspeção Geral Ordinária, e da suspensão de prazos no dia 24/02/14, certifique a Secretaria a tempestividade da apelação de fls. 258/266, e providencie o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 253. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017086-41.2013.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019445-61.2013.403.6100 - RAZZO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da identidade profissional com a qualificação de licenciado em educação básica e a expedição e carteira com a rubrica licenciado pleno. Afirma o Impetrante que é graduada em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus Presidente Prudente, sendo que o curso é devidamente reconhecido pelo MEC, por meio do Decreto nº 74.015/1974 como licenciatura plena. Alega que a autoridade coatora negou a expedição da carteira profissional com atuação plena, tendo sido deferida a emissão do documento apenas para atuação na educação básica, com base nas informações prestadas pela instituição de ensino. Aduz que outros alunos do curso de Educação Física da mesma instituição, graduados no campus de Presidente Prudente e outros campi, formados no mesmo ano (segundo semestre de 2.009) receberam documento de identidade profissional com atuação plena. Sustenta, em síntese, que o Conselho Regional de Educação Física, por meio do Ofício CREF4/SP nº 1012/11 deu equivocada interpretação às Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Educação. Os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal, às fls. 87. Gratuidade deferida às fls. 88/89. Aditamento à inicial às fls. 91/93. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às fls. 94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/131, esclarecendo que, nos termos da legislação de regência, os termos licenciatura plena e licenciatura de graduação plena não se confundem. Narra que, nos termos da documentação ofertada pela UNESP de Presidente Prudente, o curso superior concluído pelo impetrante em dezembro de 2009 é baseado na Resolução CNE/CP 01 e 02 de 2002, que atribui qualificação para atuar na educação básica (1º e 2º graus), chamada de licenciatura de graduação plena. Somente os alunos formados até dezembro de 2008 tinham formação para atuação plena (licenciatura plena). Informa, por fim, que nos termos do regramento atual, para a atuação em educação básica e academias, clubes, condomínios e outros estabelecimento, o profissional deve se graduar em Licenciatura e

Bacharelado em Educação Física. DECIDO. Em análise primeira, entendo não configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade da expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica atuação plena, a fim de que o Impetrante exerça a sua profissão de forma plena, em academias, clubes e outros estabelecimentos. Os cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena) eram inicialmente regulados pela Resolução CEF nº 03/87, cuja duração mínima do curso era de 4 anos, compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aulas. Após, foi editada a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Consoante o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Por outro lado, as Resoluções nºs 01 e 02 /2002 e 07/2004 do Conselho Nacional de Educação estabelecem regras quanto à carga horária dos Cursos de Educação Física, definindo as áreas de atuação, que poderá ser na Educação Básica ou em todos os segmentos do mercado (Bacharelado), conforme o caso. Em que pesem as alegações de que as referidas Resoluções restringem o exercício do profissional, entendo que compete ao Conselho Nacional de Educação editar normas para regulamentar os cursos de Educação Física, a fim de zelar pela higidez profissional, mantendo a qualificação dos profissionais tão prejudicada pela disseminação indiscriminada de faculdades no nosso país. Cabe, ainda, ao Conselho Regional de Educação Física cumprir as normas vigentes, que não poderá expedir indiscriminadamente documentos de identidade profissional, com a permissão de atuação plena, sem que haja qualificação para tanto. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o curso foi concluído pelo impetrante em 4 anos, perfazendo o total de 3.255 horas, obedecendo as dimensões estabelecidas no artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 02/2002, que permite tão-somente a atuação na educação básica, conforme demonstra o documento de fl.46/48, não possuindo a Impetrante qualquer outro título, pelo menos não ficou comprovado nos autos, capaz de qualificá-la a atuar de forma plena. Por fim, assevero que não há como, neste juízo de cognição sumária, reconhecer a alegada quebra da isonomia em relação aos demais profissionais graduados pela mesma universidade, considerando que a UNESP oferece o curso de Educação Física em bacharelado e licenciatura, em período integral, matutino e noturno, com cargas horárias e grades curriculares distintas. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CREF no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. A Impetrante opôs novos embargos de declaração às fls. 419/421, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões a macular a decisão de fls. 398/407. Pela análise das razões apostas na petição recursal, novamente constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A impetrante requereu, em sede liminar, a declaração de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em sentido estrito e contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, salário-educação e SAT/RAT sobre as seguintes verbas: hora-extra, férias gozadas e férias em dobro, salário-maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e outros, e 13º salário. Demandou, ainda, a suspensão das contribuições para o salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE sobre as verbas: terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Por sua vez, a decisão que concedeu parcialmente a liminar, analisou cada verba individualmente e esclareceu, em seu dispositivo as verbas que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições requeridas pelo impetrante, nos seguintes termos: Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição previdenciária e ao SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para o INCRA e para o Salário Educação, RAT/SAT das seguintes verbas: terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado. Assim, que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos

da decisão proferida. A interposição de repetidos embargos de declaração, no presente caso, revela possível pretensão protelatória. Assevero que o inconformismo da impetrante deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-36.2014.403.6100 - SHEILA CRISTINA LOPES DE ASSIS PARRA(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X PRO - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE HISTORIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANALIA FRANCO(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SHEILA CRISTINA LOPES DE ASSIS PARRA contra ato dos Senhores REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL e COORDENADOR DO CURSO DE HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - CAMPUS ANÁLIA FRANCO, objetivando provimento jurisdicional para compelir as autoridades impetradas a constituir banca examinadora especial para o fim de realizar prova de aproveitamento de estudo, no intuito de abreviar a duração do Curso de Licenciatura em História. Requer, ainda, o agendamento do exame para realização em 48 horas, com divulgação do resultado no mesmo prazo e a expedição de certificado de conclusão imediatamente, caso seja aprovada. Segundo afirma, a impetrante está matriculada no quinto semestre do curso de História - Licenciatura da Universidade Cruzeiro do Sul. Narra que foi aprovada em 19º lugar no concurso estadual para provimento de cargo de professor da educação básica, para lecionar História, devendo apresentar o certificado de conclusão de curso ou diploma de Licenciatura Plena em História em breve, pois já foi nomeada para o cargo em 07/02/2014. Alega que requereu a realização da prova excepcional, mas a Universidade, até a data da impetração, não havia se manifestado a respeito do pedido administrativo. A análise da liminar foi postergada às fls. 34/35. Na mesma decisão foi concedida a gratuidade. Notificada, a Reitora da Universidade Cruzeiro do Sul prestou suas informações, noticiando que a pretendida prova de aproveitamento de estudo já foi realizada em 07/03/2014, encontrando-se em fase de correção. Esclarece, ainda, que, independentemente da aprovação no exame, a impetrante não poderá obter o certificado de conclusão do curso de História, pois não houve o cumprimento de 400 horas de estágio remunerado e 200 horas de atividades acadêmico-científico-culturais, nos termos da legislação de regência. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações do impetrante. Da análise dos documentos juntados aos autos e das alegações das partes, verifico que a impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, não preenche os requisitos necessários à colação de grau superior pretendida. Ainda que a impetrante seja aprovada no exame de aproveitamento de estudos, que visa antecipar a conclusão das matérias teóricas do curso de Licenciatura em História, não há como isentar a impetrante do cumprimento integral das horas de estágio supervisionado e atividades complementares. A colação de grau assim como a expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma estão condicionadas à aprovação do aluno em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior e ao cumprimento de requisitos determinados pelo Ministério da Educação e Cultura, não havendo qualquer discricionariedade da Instituição de Ensino Superior em dispensar a demonstração das qualidades exigidas pela legislação. Cumpro esclarecer, por fim, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal a exigência do cumprimento de toda a carga horária de atividades práticas, além da aprovação no exame, em relação às disciplinas teóricas. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002247-74.2014.403.6100 - FABIO DA COSTA GUIMARAES(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO DA COSTA GUIMARÃES contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado

que autorize a Impetrante a cursar o 9º semestre do curso de Psicologia, bem como para que permita a realização das nove matérias pendentes simultaneamente com o penúltimo semestre. Sustenta o Impetrante, em síntese, que foi impedido de cursar o 9º semestre do curso de Psicologia, sob a alegação de possuir dependências em número superior ao permitido pela Resolução nº 41/2007 para o penúltimo semestre. Sustenta, ainda, que realizou normalmente sua matrícula para o 9º semestre, com o respectivo pagamento, bem como que cursou o 8º semestre com todas as dependências, sem impedimento da faculdade. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que, segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pela Resolução nº 41/2007, que dispõe: Art. 1º. Fica definido que para promoção aos Estágios Profissionalizantes, a partir do 7º semestre do Curso de Psicologia, o aluno deverá ter disso aprovado em todas as disciplinas do 1º ao 6º Semestres, além dos Estágios Básicos I, II, III e IV, que deverão ser cursados conforme o parágrafo único abaixo. Parágrafo único: o aluno deverá cursar as dependências de Estágios Básicos I, II, III e IV antes do ingresso nos estágios profissionalizantes, que se iniciam no 7º semestre do Curso de Psicologia. Art. 2º. Para ser promovido ao 8º semestre do Curso Psicologia, fica estabelecido que o aluno não poderá exceder o limite máximo de 2 (duas) dependências. Art. 3º Para ser promovido ao 9º e 10º semestres do Curso de Psicologia, fica estabelecido que o aluno não poderá apresentar dependência de disciplinas e estágios. De acordo com os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 19/20, noto que o impetrante tem 9 (nove) dependências, por notas e por faltas, não preenchendo os requisitos para a promoção ao 9º semestre. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o ato da Universidade que impediu o ingresso da Impetrante no 8º semestre do curso. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Faculdade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 54: Vistos em despacho. Fl. 47: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO-UNINOVE. Publique-se a decisão de fls. 48/50. Int.

0002340-37.2014.403.6100 - WAGNER TEIXEIRA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER TEIXEIRA contra ato dos Senhores DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a desentranhar dos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.722956/2013-17 todos os extratos bancários obtidos sem autorização judicial, declarando-os ilícitos. Afirma o impetrante que o impetrado fez uso de extratos bancários obtidos sem autorização judicial para identificar movimentação financeira de origem não justificada e responsabilizar solidariamente o impetrante por débitos fiscais da empresa da qual é sócio administrador. Sustenta que houve quebra de sigilo bancário, bem como que a prova foi obtida por meio ilícito, sendo imprestável para a fiscalização tributária. Aduz, ainda, que a análise dos extratos não é imprescindível à investigação fiscal, devendo prevalecer o princípio da privacidade. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 65. Notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 70/75, alegando preliminarmente a legitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas DERPF, nos termos da Portaria RFB nº 1403, de outubro de 2013. No mérito, sustenta a legalidade do acesso da Receita Federal aos extratos da empresa da qual o impetrante é sócio administrador, conforme disposto na Lei Complementar nº 105/2001. Esclarece, ainda, que o impetrado foi intimado diversas vezes para apresentar documentos fiscais, deixando de atender as solicitações do auditor fiscal. Informa que houve apenas transferência de informações sigilosas do contribuinte, as quais continuam sob sigilo. DECIDO. Preliminarmente, verifico que, de acordo com a nova regulamentação estrutural da Receita Federal do Brasil, assiste razão à autoridade impetrada quanto à legitimidade passiva. Contudo, considerando que as informações pertinentes à causa já foram suficientemente prestadas, não vislumbro qualquer prejuízo na continuidade do feito, independentemente de nova notificação. Assim, devem os autos ser remetidos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. As futuras intimações deverão ser

direcionadas ao Sr. Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. O procedimento administrativo tributário, segundo Hely Lopes Meirelles (1975:39) é todo aquele que se destina à determinação, exigência ou dispensa de crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos pelos órgãos competentes tributantes, ou à imposição de penalidade ao contribuinte. Especificamente quanto ao sigilo de informações bancárias, é assente a jurisprudência, no sentido de aplicar o disposto na Lei Complementar 105/2001 quanto ao repasse de informações para a apuração de CPMF, para outros tributos, permitindo a busca de dados bancários do contribuinte pela autoridade fiscal independentemente de ordem judicial, desde que haja procedimento administrativo fiscal instaurado e a informação seja indispensável à investigação tributária. O sigilo deverá ser mantido. Dispõe o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Assim, corroboro o entendimento que segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o

lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200501801179, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:02/04/2007). Ademais, conforme já decidiu o E. STF, no julgamento do AI/AgR nº 665/298, de relatoria do Ministro Eros Grau, o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Decreto o sigilo de justiça em face da presença de documentos sigilosos nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o Sr. Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas - DERP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002405-32.2014.403.6100 - KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Fl. 88: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o DIRETOR PRESIDENTE DO SERASA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAKAOBOHNE COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, objetivando a suspensão do registro da impetrante no cadastro da SERASA. Em seu aditamento de fl. 88, a impetrante retificou o polo passivo, indicando como autoridade impetrada o DIRETOR PRESIDENTE DO SERASA. DECIDO. A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Cuida-se de competência funcional, portanto absoluta, não podendo ser modificado pelas partes ou por fatos processuais, podendo ser reconhecida de ofício. Ora, sendo o impetrado, autoridade vinculada ao SERASA, constituída por empresa privada, falece a este Juízo competência para julgar o feito. Nesses termos, declino da competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, para a sua devida redistribuição. Intime-se.

0003447-19.2014.403.6100 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Verifico que a impetrante requer, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de impor sanções pela ausência de enfermeiro em suas unidades móveis de atendimento pré-hospitalar, que prestam serviços em rodovias. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem constatou diversas irregularidades, além da alegada ausência de enfermeiro nas unidades móveis. Por outro lado, a própria impetrante esclareceu que há diversas categorias de ambulâncias, algumas com necessidade da presença de profissional médico e enfermeiro, sem a especificação dos serviços que devem ser prestados por cada categoria. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Forneça, ainda, mais uma contrafé COMPLETA, acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, officie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003984-15.2014.403.6100 - BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUARIA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUÁRIA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinado, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas ao impetrante. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão de veterinário, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações dos impetrantes. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médico Veterinário, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se o impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o impetrante desenvolve as atividades de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários (fl. 21 e 23). Dessa forma, a atividade acima referida se amolda perfeitamente ao inciso IV do artigo 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a juntada de uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001679-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA SONIA FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007848-95.2013.403.6100 - GUADALAJARA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do protesto de três duplicatas mercantis que reputa falsas. A liminar foi deferida pelo MM. Juízo Estadual, condicionada à apresentação de caução (fl. 40). A requerente apresentou o imóvel descrito às fls. 63/68 como garantia de eventuais prejuízos das requerentes. Os autos foram redistribuídos às fls. 72. A reapreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 79. Citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 92/100, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita e a ausência dos pressupostos para a concessão da liminar. No mérito, sustenta que os protestos são legítimos, bem como que a caução oferecida é inidônea, devendo ser prestada em dinheiro. Por sua vez, a ré Vegas Distribuidora de Petróleo Ltda, citada em 03/02/2014, para apresentar sua defesa no prazo de cinco dias, protocolou sua contestação em 18/02/2014, intempestivamente. DECIDO. De início cabe

observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. No caso em tela, a requerente pretende a sustação do protesto ou a sustação dos efeitos do protesto de três duplicatas que alega serem simuladas. Deferida a liminar na esfera estadual, a requerente apresentou como caução imóvel de titularidade de um de seus sócios. A ré CEF, em sua contestação, rejeitou a caução por falta de liquidez, sustentando que a garantia deve ser prestada em dinheiro. Alegou, ainda, a ausência do *periculum in mora*, pois a autora possui vários apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os quais não guardam relação com o objeto desses autos. Compulsando os autos, verifico que a autora alega que as duplicatas mercantis protestadas foram emitidas de forma fraudulenta, sem a existência das correspondentes operações comerciais. Os títulos de créditos possuem três requisitos básicos: a literalidade, a autonomia e a cartularidade. Segundo o ilustre doutrinador Rubens Requião em sua obra *Curso de Direito Comercial*, 22ª edição, 2º volume, às fls. 321/322: O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. (...) Diz-se que o título de crédito é autônomo (não em relação à sua causa como às vezes se tem explicado), mas, segundo Vivante, porque o possuidor de boa fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais. (...) O título de crédito se assenta, se materializa, numa cártula, ou seja, num papel ou documento. Preceitua, ainda, que outra qualidade dos títulos de créditos é a independência, vez que se bastam a si mesmos, não se integram, não surgem, nem resultam de nenhum outro documento. Não se ligam ao ato originário de onde provieram. Podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que devem sua origem. Dessa forma, parece, em análise preliminar, estar ausente a responsabilidade do banco apresentante da duplicata em questão, vez que somente responde a entidade financeira por perdas e danos ou pelos encargos de sucumbência se comprovada a sua negligência por ato próprio. Em relação à caução apresentada, entendo assistir razão à requerida quanto à liquidez do bem ofertado. Assim, entendo plausível a rejeição apresentada pela CEF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO - CAUÇÃO EM DINHEIRO - ARTIGO 804 COMBINADO COM O ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Na sustação de protesto de título extrajudicial, a determinação judicial de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para a quitação da dívida, conforme o artigo 804 do CPC, deve ser aplicada em combinação com a regra contida no artigo 827 do mesmo diploma legal, cabendo ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido. 2. Na hipótese, a caução ofertada não pode ser considerada idônea e suficiente, por falta de liquidez, vez que se trata de imóvel, cujo valor de mercado se desconhece. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00210636719974030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DATA: 10/05/2005). Assim, analisando o pedido formulado nos autos, bem como o seu fundamento, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir se houve ilegalidade na emissão das duplicatas mercantis, principalmente pelo fato de a ré VEGA ter demonstrado nos autos da Ação Ordinária nº 0007849-80.2013.403.6100, em apenso, que é fornecedora habitual de combustíveis para a autora, tendo emitido várias duplicatas para venda de produtos com entrega futura, não configurando, a priori, simulação. Quanto à responsabilidade da CEF, essa questão será analisada posteriormente. Ademais, os títulos levados a protesto gozam de presunção de liquidez e certeza, passível de ser afastada mediante a apresentação de sólidos elementos de prova, que não constam dos autos. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de liminar. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 170/197, protocolada intempestivamente, entregando-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0013885-41.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALVARA JUDICIAL

0004011-95.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO ANDREOTTI ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: LUIZ FERNANDO ANDREOTTI ALCOBA em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente.

DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024922-95.1995.403.6100 (95.0024922-7) - ANTONIO JAIME PERDAO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO X SILVESTRE ANTONIO TIRONI X EDUARDO FERRI X GILBERTO ALEXANDRINO (SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0046916-82.1995.403.6100 (95.0046916-2) - SILVIO GOMES (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0056770-03.1995.403.6100 (95.0056770-9) - BENEDITO MAURO DO PRADO (Proc. BENEDITO MAURO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

0035975-05.1997.403.6100 (97.0035975-1) - FRANCISCO DIAS SENA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0011639-94.1999.403.0399 (1999.03.99.011639-0) - AIRTON CLAUDIANO RAMOS X ADALBERTO DA SILVA PRESTES X AMADO DA SILVA X CLAUDEMIRO FERREIRA DE CAMPOS X EFIGENIO DE AMORIM FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047483-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047483-0) - ARIIVALDO AMOROSO X GERALDO GIRARDI X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES LIMA X ORLANDO EDUARDO SANTO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0064175-82.1999.403.0399 (1999.03.99.064175-7) - ODAIR GREGORIO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0085480-25.1999.403.0399 (1999.03.99.085480-7) - JORGE LUIZ ALBERTIN X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X CLEONICE FERNANDES DE CARVALHO X WALDIR MARCIANO DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO DOS SANTOS X WAGNER SAMPAIO ANTUNES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0116422-40.1999.403.0399 (1999.03.99.116422-7) - JORGE GALVAO DA SILVA(SP081630 - IVONE ALVES COUTINHO DE SOUZA E SP060201 - CARLOS VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0001637-34.1999.403.6100 (1999.61.00.001637-5) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0008741-43.2000.403.6100 (2000.61.00.008741-6) - HELDER BATISTA SANTIAGO X HELIO PLACIDO DA SILVA X HERCULANO RODRIGUES DOS SANTOS X HIAITE SOARES MONTEIRO X HILDEBRANDO COSTA CUNHA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0031451-57.2000.403.6100 (2000.61.00.031451-2) - ANTONIO LUCIO DA SILVA ROLIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0040857-05.2000.403.6100 (2000.61.00.040857-9) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0049050-09.2000.403.6100 (2000.61.00.049050-8) - VALTER DE JESUS CALDEIRA X NILTON ARCERNIO SOBRINHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0001133-57.2001.403.6100 (2001.61.00.001133-7) - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO COSTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO SILVA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA JOSE FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA JUCARA DOS SANTOS SALIN X MARINO VIANA SARAIVA X MAURO AUGUSTO GOMES(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0011353-17.2001.403.6100 (2001.61.00.011353-5) - MANOEL MESSIAS DIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 4881

MONITORIA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Fls. 177: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (nº 001166160000026618). Aduz, porém, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora desiste da presente ação requerendo sua extinção e o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 157). Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006155-19.1989.403.6100 (89.0006155-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP028798 - RUBENS MIELE E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 275. Fl. 274: indefiro o pedido de expedição de nova guia de levantamento, considerando que a subscritora da petição de fl. 274, substabelecida à fl. 249, não possui poderes para recebimento de valores. Apresente a parte autora procuração com os referidos poderes, indicando ainda, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, informando o número do seu RG e CPF em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. I.

0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9) - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reitere-se o ofício expedido à fl. 1018. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das

herdeiras, conforme requerido às fls. 1094/1095, intimando-as para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.I.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a secretaria o cancelamentos do alvará juntado à fl. 523, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido à fl. 522, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Fl. 521: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento considerando que os valores mencionados nos extratos de fls. 456/458 e 460 encontram-se liberados para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011. Face à certidão de fl. 525, promova a secretaria o cancelamento do requisitório de fl. 443 expedindo-se novo ofício com a devida correção em nome do coautor Marco Antonio Giosa. Considerando, ainda, a penhora realizada às fls. 462/463, em face do coautor Kiyosi Suzuki, indefiro a expedição do alvará de levantamento do valor colocado à disposição desde juízo, conforme fl. 481. Aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 485I.

0084456-72.1992.403.6100 (92.0084456-1) - CLEIDE LAMANA X IVANI LOPEZ X MAIZA MARIA DE SOUZA X VANICE DE CAMILO FRANZIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 744/741, conforme requerido à fl. 798. Promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, intimando a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias. Após, determino a secretaria que solicite o desarquivamento dos autos do AI de fl. 799.I.

0031132-60.1998.403.6100 (98.0031132-7) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 265, intimando a parte autora para sua retirada em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0023011-72.2000.403.6100 (2000.61.00.023011-0) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Apresente a União Federal planilha atualizada do débito. Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0005156-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005156-1) - GEOTETO IMOBILIARIA PROJETO E CONSTRUCOES LTDA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU E PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X INSS/FAZENDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência. A autuação noticiada nos autos não foi lavrada contra a autora e sim em face de outra pessoa jurídica, que não compõe o polo ativo da demanda. Sendo assim, em que pese a noticiada parceria

comercial entre as empresas, a autora não pode demandar em nome próprio direito de terceiro (art. 6º, CPC) que, consequentemente, não pode se valer dos efeitos das decisões aqui proferidas. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 885. Tornem para sentença. Int. São Paulo, 13 de março de 2014.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Despacho de fl. 210: Indefiro, por ora, a petição de fls. 185/209. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 184. I. Despacho de fl. 214: Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0016744-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013120-07.2012.403.6100) GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAROLINA YURI HORIE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

As alegações contidas na petição de fls. 114 da ação ordinária 0010412-47.2013.403.6100 demonstram o interesse dos autores em receber o crédito resultante da arrematação do imóvel cogitado na lide. Nesse sentir, manifestem-se os autores se já receberam o numerário e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de março de 2014.

0020073-84.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 163/180.I.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, em face de ELOI ADALBERTO FARIA, objetivando sua condenação ao pagamento de dívida não adimplida, no valor de R\$ 21.173,81 (vinte e um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), decorrente da utilização de cartão de crédito nº 5549.3200.0608.8735. Inicial instruída com documentos de fls. 07/23. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a deficiente instrução da inicial, dado que não foram carreados aos autos o contrato e as faturas não adimplidas; no mais, alega que sobre o acordo celebrado incidiram multa sobre multa, juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico, consoante se verifica do artigo 412 do Código Civil, que permite ao Juiz reduzir a penalidade de acordo com a natureza e a finalidade do negócio (art. 413, CC); sustenta que o Código de Defesa do Consumidor veda o desequilíbrio contratual, reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais que se mostrem excessivamente onerosas para o consumidor (art. 51, IV); defende, ainda, violação ao disposto no artigo 42, do CDC com a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, prática que gera indenização por danos morais, no mesmo valor exigido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 42/44). Deferido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Apesar de intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 47). Instadas à especificação de provas, apenas o requerido protestou pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 49 e 55). O requerido apresentou novos documentos (fls. 50/53). Deferida apenas a produção de prova pericial (fls. 57), tendo sido apresentado o laudo pericial (fls. 68/84), sobre o qual apenas o requerido se manifestou, concordando com seus termos e requerendo a designação de audiência de conciliação (fls. 96). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, já que as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras são consideradas como prestação de serviço, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Ainda, no sentido de

aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A questão preliminar levantada pelo requerido restou prejudicada, dado que a perícia foi realizada a contento com a documentação que se fez necessária, não se cogitando de deficiência na instrução dos autos. No mérito, a ação é parcialmente procedente. No que diz respeito à vedação ao anatocismo, ressalta-se que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 passou a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de validade da capitalização mensal de juros, decorrente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.03.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o instrumento contratual não foi juntado aos autos pela instituição financeira, inviabilizando a análise de sua pactuação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). (AGARESP 201202266349, Rel. Raul Araujo, 4ª Turma, DJE 04/02/2013). Ressalta-se que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Cito a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). No caso dos autos, como a capitalização de juros não foi expressamente convencionada, não há autorização legal para o procedimento. A perícia levada a cabo nos autos constatou, nos períodos de inadimplemento ou de pagamento parcial da dívida, a incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor já contendo esse encargo e os juros moratórios, o que deve ser afastado pelo Juízo diante da inexistência de previsão contratual a embasar a prática. Restou apurado, ainda, que houve a incidência de correção monetária pro rata e integral nos meses de março, junho e julho de 2012 (fls. 77), o que demanda correção. Por outro lado, a alegação de incidência de multa sobre multa não restou comprovada pela parte autora, que sequer formulou quesitos para que a perícia pudesse constatar esse procedimento de cálculo. De qualquer forma, o expert judicial apurou o valor devido pelo réu, aplicando corretamente o critério de correção monetária (IGPM, inclusive nos meses em que houve deflação) e excluindo a capitalização dos juros e a multa cobrada sobre o valor efetivamente pago, chegando-se ao montante de R\$ 20.326,69 (fls. 74), que deve ser acolhido por este Juízo. Em arremate, não vislumbro ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, quando comprovada a inadimplência contratual. Como o devedor não cumpriu totalmente a obrigação, não efetuando o pagamento das parcelas no montante entendido como correto, não há como afastar as consequências da mora. Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a exclusão dos cadastros restritos somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito, inexistente, in casu. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 20.326,69, consoante apurado pela perícia, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex legis. P. R. I. São Paulo, 13 de março de 2014.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

As alegações contidas na petição de fls. 114 demonstram o interesse dos autores em receber o crédito resultante da arrematação do imóvel cogitado na lide. Nesse sentir, manifestem-se os autores se já receberam o numerário e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de março de 2014.

0011440-50.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA - ESPOLIO X LETICIA CAMPELLO DE SOUZA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. ESPÓLIO MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré em valor de indenização por dano moral. (fl. 13). Sustenta o autor o fato da senhora Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza, quando ainda era professora da Universidade de São Paulo, precisamente em 24 de abril de 1970, ter sido presa, juntamente com seu marido Jonh Manuel de Souza, por agentes do DOI-CODI, que invadiram primeiramente sua residência levando seu esposo, e em seguida prenderam-na, enquanto ministrava aulas na Universidade de São Paulo. Narra o autor, em inicial, o fato da senhora Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza ter sido sofrido atos de tortura por parte dos agentes da polícia política, com a restrição ainda de seus direitos, como o de visita de familiares advogados ou de se comunicar com quem quer seja. Dentre os atos de tortura que sofrera a senhora Maria do Carmo, destaca o espólio-autor os choques elétricos, espancamentos, ameaças de morte ou de prisões de parentes, dentre outros abusos. Salaria o autor, em inicial, que a senhora Maria do Carmo ficara presa oito meses, sendo absolvida, em julgamento realizado na data de 18.07.1976, porém, ainda de acordo com o requerente, a personalidade daquela tornou-se modificada com os atos de tortura, ou seja, houve a redução da sua alegria de viver, a esperança do porvir, a crença na humanidade, insegura em relação à manutenção de sua integridade física e de seus familiares, dentre outros aspectos emocionais. Diante da alteração da personalidade da senhora Maria do Carmo, em face dos atos de tortura que sofrera, requer o autor a condenação da União em indenização por dano moral, eis que os atos indevidos foram praticados por seus agentes. O autor, com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/303). Determinada a citação da União (fl. 308). Não se declarou a revelia da União, embora não tenha apresentado sua contestação a tempo, bem como foi determinada a abertura da fase de especificação de provas (fls. 312/313). A União, em contestação, salienta a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei n 20.910/32, por ser legislação especial (art. 205, do Código Civil), ou seja, a imprescritibilidade é restrita para as situações previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de prática do crime de tortura. Ainda de acordo com a ré, o artigo 6, parágrafo 6, da Lei n 10.559/2002 estabeleceu o prazo prescricional quinquenal. Segundo a União, o entendimento do STF é pela aplicação do instituto da prescrição. No mérito, alega a ré que necessária se torna a produção de prova documental que comprove o requerimento de anistiado perante a Comissão de Anistia, com decisão do Ministro da Justiça em relação ao pedido. Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 324/325. Em petição de fls. 326/327, a União informa que a senhora Maria do Carmo requereu administrativamente indenização junto ao Estado de São Paulo, que se encontra sob a análise da Administração Estadual, bem como foi expedido ofício para a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para a finalidade de constatar a existência de eventual pedido administrativo de indenização perante a União. Com a petição, a União junta documentos (fls. 327/482). O Espólio- autor alega em petição de fls. 485/489, que o valor deferido como de indenização no âmbito da Comissão Especial da Secretaria da Justiça de São Paulo refere-se a aspecto material, ou seja, diverso do dano moral, que ainda não fora indenizada. A União em petição de fls. 491, e verso, acompanhado de documentos de fls. 492/506, destaca que a senhora Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza teve reconhecida a condição de anistiada política post mortem pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, diante da perseguição política sofrida, no período de 15.04.1970 a 21.10.1974, porém, diante de novo julgamento foi reconhecido o valor de indenização de R\$ 100.000,00 para o período de 15.04.1970 a 27.04.1981. Diante disto, a União requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em manifestação de fls. 508/511, o espólio-autor menciona que a indenização estabelecida administrativamente tem o caráter material, sendo que não houve ainda a indenização por dano moral, logo, requer a continuidade da lide. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte ré não apresentou preliminar ao mérito. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Da prescrição alegada pela ré: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição

política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pela senhora Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistente controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiada política post mortem a perseguida política durante o período de 15.04.1970 a 27.04.1981 (fls. 492, e verso). Diante do reconhecimento da União dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, o que foi aduzida pela União (fls. 491, e verso), é o fato de que o Espólio da senhora Maria do Carmo por ter sido indenizado pelo fato, em prestação única, afasta o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na lei n 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (destaques meus) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. No caso em apreciação, o autor alega a situação de perseguição política da senhora Maria do Carmo, com abalos emocionais consequentes no seu estado psicológico; fato este que é frisado pela requerente em sede administrativa ao requer a condição de anistiada política, conforme se observa do seguinte trecho do relatório da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça: Afirma que, além das sequelas físicas e psicológicas, em decorrência das prisões e perseguições políticas... (fl. 497). Destarte, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n 10.559/2002, retro transcrito, isto é, a indenização (material e moral) devida para a senhora Maria do Carmo já foi estabelecida e paga como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. A escolha pela via administrativa por parte da requerente não tolhe qualquer norma constitucional, pois agira de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada tanto que quando ainda em vida não ingressara com qualquer tipo de ação judicial questionando os danos que sofrera. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para verem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra (judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Ressalto ainda que o autor não visa à revisão do ato administrativo da Comissão de Anistia, que, aliás, deferira o ressarcimento no limite máximo, o que impede assim qualquer enfrentamento dos limites da decisão do Poder Público na situação. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO

POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des.Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujos. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu trânsito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a

acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provimento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::348.) Tenho como ressarcida (no aspecto material e moral) a senhora Maria do Carmo Carvalho Campello de Souza diante do julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, portanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral pleiteado pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2014.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Designo a audiência para o dia 4 de junho de 2014, às 15h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à exigência das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação a maior, incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 (fls. 23), autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título com parcelas de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com exações de natureza previdenciária e aquela destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT. Sucessivamente, acaso não acolhido o pleito de compensação, pede a condenação da requerida à restituição do alegado indébito em dinheiro. Alega que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004 viola o disposto no artigo 149, 2º, inciso III da Constituição Federal, eis que ampliou a base de cálculo das contribuições cogitadas para alcançar o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições. Aponta também afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, dada a ampliação do conceito de valor aduaneiro previsto na legislação de regência. Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, em que restou assentada a indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações ora sob debate. Pleiteia a compensação dos valores pagos a tal título com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com exações previdenciárias e SAT, consoante o disposto nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação posterior, mediante a incidência de Taxa SELIC e juros moratórios a partir do recolhimento indevido. Em pedido sucessivo, caso não acolhido o pleito de compensação, bate-se pela restituição do indébito em dinheiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a ocorrência de prescrição quinquenal, de modo que estaria sepultada a pretensão de devolução das quantias pagas anteriormente a 30 de setembro de 2008, considerando a data de ajuizamento da presente demanda. No mais, bate-se pela legitimidade da exigência tributária combatida. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse pela produção de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta no feito diz com a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições sociais, conforme previsão constante do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, de molde a reconhecer-lhe o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título. A causa não guarda maior complexidade, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, assim decidindo, verbis: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia.

Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013)À luz da orientação jurisprudencial cristalizada, outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora quanto ao afastamento da exigência das contribuições debatidas na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS devido quando do desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições.Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da autora a reaver os respectivos montantes recolhidos.Prefacialmente, ressaltar não restar configurada, no caso concreto, a prescrição do direito de repetição do indébito discutido. Não obstante a ré agite a questão, sob a alegação de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, fato é que a demandante foi constituída no ano de 2009, conforme se colhe da leitura de seu cartão de CNPJ (fls. 27). Ora, a presente ação veio ajuizada em 30 de setembro de 2013, dentro, portanto, do prazo prescricional de cinco anos de que dispunha a autora para pleitear a devolução dos valores que entendia indevidamente pagos, de modo que não se cogita da prejudicial de mérito arguida pela União Federal.A demandante formula pleito primeiro de compensação com parcelas de tributos e contribuições vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com exações previdenciárias e com o SAT. Subsidiariamente, requer o deferimento da restituição do indébito tributário.Entendo que o pedido de compensação possa ser deferido, contudo não na extensão pretendida pela autora.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Assim, os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e legislação subsequente.Contudo, a compensação não pode se dar com parcelas de contribuições de natureza previdenciária. Não obstante a Lei nº 11.457/2007 tenha unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União

Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, diante da destinação específica da arrecadação das diferentes exações, não prospera o pedido tal como deduzido de forma ampla pela autora. Quanto aos valores a serem compensados com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma acima definida, aplica-se a taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembarço aduaneiro e sobre as próprias contribuições sociais consoante previsão do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante acima delineado, aplicando-se sobre o indébito a Taxa SELIC, como fator único de incidência de juros moratórios e correção monetária. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2014.

0003398-75.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que este juízo é incompetência para processar e julgar o presente feito, nos termos das razões que envio ao E. TRF da 3ª Região, suscito conflito negativo de competência. Intime-se. São Paulo, 11 de março de 2014.

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Ciência às partes da distribuição da presente carta de ordem a esse Juízo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, em 10 dias, sobre a notícia trazida pela Caixa Econômica Federal de possibilidade de acordo (fls. 109). Int. São Paulo, 13 de março de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032219-46.2001.403.6100 (2001.61.00.032219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044412-61.2000.403.0399 (2000.03.99.044412-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X HERMES DE JESUS BERTONCIN X JOSE CARLOS LAUREANO X EDUARDO HABERMANN FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fl. 110: indefiro, considerando que não houve levantamento de valores nos presentes autos. Tornem os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência.Promova a Caixa Econômica Federal o andamento do feito, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 13 de março de 2014.

0003719-77.1995.403.6100 (95.0003719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X MAGNUM INTERNACIONAL DE COM/ LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 90 dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de março de 2014.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se a petição de fls. 201, para juntada no processo nº 0019940-42.2012.403.6100 ao qual é endereçada.Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0018580-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENTINA CAMBUI DA SILVA(SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER)

Fls. 79/81: deixo de apreciar o pedido formulado pela executada, vez que a decisão de fl. 77 já reconheceu a impenhorabilidade da conta em questão por se enquadrar na hipótese prevista pelo inciso IV do artigo 649 do CPC. Nestas condições, nenhuma ordem de bloqueio poderá recair sobre a referida conta.Intime-se.São Paulo, 13 de março de 2014.

0002948-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRIZ DA SILVA ALVES DE LIMA

Fls.102: Defiro a citação da executada, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017151-36.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs. 10711.724392/2011-02 e 10711.725534/2011-41 e daqueles inscritos em Dívida Ativa sob nºs 80.5.13.002691-51, 70.6.12.010615-20 e 70.6.13.003301-89 (realização de depósito), bem como do débito inscrito sob nº 80.6.13.014674-93 (extinto pelo pagamento), tudo de molde a viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Procurador da Fazenda Nacional presta informações. Suscita a incompetência absoluta do Juízo quanto ao pedido posto em relação ao débito inscrito sob nº 80.5.13.002691-51, por se tratar de multa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho, o que atrai a incidência do disposto no artigo 114, inciso VII da Constituição Federal. Levanta ainda a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos débitos 70.6.12.010615-20, 70.6.13.003301-89 e 80.6.13.014674-93, sob a alegação de que são da responsabilidade das Procuradorias da 2ª Região e de Santos. Aponta a ausência de direito líquido e certo quanto ao pleito deduzido em relação ao débito inscrito sob nº 80.5.13.002691-51. Nessa direção, defende que o depósito alegado pela impetrante não restou comprovado, eis que não formalizado nos termos da

Lei nº 9.703/98, inexistindo vinculação ao processo judicial, sequer aos débitos inscritos. Acrescenta que nesse caso não há decisão judicial expressa suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, verificando-se tão somente mera autorização para a realização de depósito. Pugna pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, sustenta a legalidade da postura adotada e bate-se pela improcedência do pedido. A União Federal intervém no feito, sendo admitida nesta ação mandamental. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de incompetência deste Juízo. Considerando o objeto posto nos autos - reconhecimento de hipótese de suspensão da exigibilidade de tributo com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal -, tenho que a circunstância de versar a inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.13.002691-51 sobre multa aplicada por órgão de fiscalização trabalhista não se mostra relevante para a fixação de competência, haja vista que não se busca nesta sede a anulação do mencionado débito. Também não prospera a arguição de ilegitimidade passiva sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional no tocante aos débitos inscritos sob nºs. 70.6.12.010615-20, 70.6.13.003301-89 e 80.6.13.014674-93. Mais uma vez tendo em conta estritamente o objeto versado neste feito, tenho que o fato de tais débitos estarem sob atribuição de Procuradorias diversas não retira do Procurador de São Paulo a legitimidade para responder aos termos da presente ação mandamental, que é proposta pela empresa matriz, enquanto aqueles débitos dizem respeito às suas filiais (fls. 334/336). De todo modo, a existência de discussão acerca de débito sob responsabilidade do Procurador de São Paulo (inscrição nº 80.5.13.002691-51) justifica de qualquer forma a sua manutenção no polo passivo do feito. Afasto, portanto, a preliminar suscitada. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Passo ao tema de fundo. Consoante restou assentado quando da análise do pedido de liminar, impõe-se o acolhimento do pedido. Os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs. 10711.724392/2011-02 e 10711.725534/2011-41 apresentam depósito integral realizado nos processos nºs. 0019686-06.2011.403.6100 e 007037-72.2012.403.6100, tendo o Procurador da Fazenda Nacional se manifestado de forma favorável naqueles autos. Os impetrados, por sua vez, não fazem prova em sentido contrário, de modo que é de rigor o reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos enquanto perdurar tal situação. O débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.5.13.002691-51 enquadra-se na mesma hipótese. Da análise dos documentos acostados ao feito, é possível verificar que o depósito levado a cabo em 25 de novembro de 2011 no processo nº 0019919-03.2011.403.6100, no valor histórico de R\$ 105.304,44, é suficiente para a garantia do respectivo crédito tributário, estimado pelo próprio Fisco, em setembro de 2013, em R\$103.091,49 (fls. 301/305). De outro norte, entendo que as alegações lançadas pelo Procurador da Fazenda não demovem a fundamentação acima expandida. Não cabe nesta sede negar validade a depósito judicial realizado em montante suficiente à garantia do débito, não questionado no Juízo de origem, o qual inclusive declarou a sua existência por ocasião da prolação da sentença, no ano de 2012, dando-lhe destinação (Com o trânsito em julgado desta decisão converte-se o depósito aqui efetuado em pagamento definitivo), encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se colhe do andamento processual daquele feito. Em relação ao débito inscrito sob nº 80.6.13.014674-93, observo que a impetrante atravessou pedido de revisão na instância administrativa, fundado em alegação de pagamento, ainda não apreciado pelo Fisco, conforme asseverado pelo próprio Delegado da Receita Federal (fls. 386verso). Assim, não me parece legítimo que tal débito possa obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto a autoridade não ultimar a análise do requerimento apresentado pelo contribuinte, sendo o caso de reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito. No que diz respeito à inscrição nº 70.6.12.010615-20, verifico que no processo nº 0038329-92.2012.402.5101 a impetrante discute o débito e o garante integralmente, inclusive com a concordância, da parte da Fazenda Nacional, quanto ao valor depositado. Não pode o débito cogitado, portanto, impedir a pretensão da requerente. Já a inscrição em Dívida Ativa nº 70.6.13.003301-89 também é discutida em outro processo, a saber, o de nº 007356-06.2013.403.6100, no qual foi realizado depósito inicial, seguido de depósito complementar atinente à necessidade de acréscimo de encargos, consoante arguido pela Fazenda. Considerando tal circunstância, entendo que os depósitos realizados apontam para a suficiência da garantia. Assim, à luz das causas de suspensão da exigibilidade acima reconhecidas, tenho que prospera o pleito deduzidos nestes autos. Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos cogitados no feito, consoante as razões acima delineadas, de modo que não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante enquanto perdurarem as causas de suspensão debatidas nestes autos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 11 de março de 2014.

0022043-85.2013.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega que teve indeferido pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal protocolado em 19.11.2013, sob o argumento de que o depósito relativo aos débitos nº 30.326.327-0 e 30.326.356-3 não foi integral e, ainda, que a quitação do débito nº 32.069.168-3 com os descontos da MP nº 75/2002 dependia da desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tivessem por objeto os débitos a serem pagos. Argumenta que os débitos nº 30.326.327-0 e 30.326-356-3 que constituem o objeto da execução fiscal nº 0004311-50.1987.403.6182 foram depositados judicialmente em 09.01.2013 com valores atualizados, tendo sido determinada a conversão em renda dos valores depositados por ofício expedido em 12.11.2013. Afirma que o débito nº 32.069.168-3 constitui o objeto da execução fiscal nº 0014472-02.1999.403.6182 e respectivos embargos nº 0029231-68.1999.403.6182. Alega que na referida execução fiscal indicou bens à penhora para garantia dos débitos executados e, em seguida, opôs embargos à execução. Posteriormente, apresentou seguro garantia com o intuito de substituir referida penhora. Afirma que os bens penhorados não foram desonerados o seguro-fiança, também permanecendo nos autos da execução como garantia dos débitos e sustenta que aderiu aos parcelamentos a que se referem a MP nº 75/2002 e Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se fundam os embargos. Assim, nenhum dos débitos discutidos nos autos (nº 30.326.327-0, 30.326-356-3 e 32.069.168-3) têm o condão de impedir a emissão da certidão pleiteada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/123. A liminar foi deferida (fls. 130/132). Notificado (fl. 144), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 161/163) defendendo sua ilegitimidade passiva, vez que as providências adotadas pela impetrante para a regularização dos débitos foram efetuadas após a inscrição em dívida ativa. Assim, eventual discussão sobre a exigibilidade e providências em relação aos débitos são de competência exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Notificado (fl. 145), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 150/160) defendendo a ilegitimidade para figurar no polo passivo, vez que não possui atribuição para expedição de certidão pleiteada. Afirmou que os débitos inscritos em dívida ativa da União não constituem óbice à expedição de certidão pleiteada. Alegou que os DEBCADs nº 30.326.327-0 e nº 30.326.356-3 estão com a exigibilidade suspensa desde 16.12.2013 em razão de depósito e que o DEBCAD nº 32.069.168-3 se encontra com penhora regular e suficiente, de modo que nenhum dos débitos impede a emissão da certidão. A União requereu o ingresso no feito e noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 130/132 (fls. 146/149). Deferido o ingresso da União no polo passivo (fl. 164). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 174). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades. Com efeito, os débitos discutidos nos autos já foram inscritos em dívida ativa e, inclusive, constituem objeto das execuções fiscais nº 0004311-50.1987.403.6182 e nº 0014472-02.1999.403.6182. Nestas condições, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo é autoridade legítima para figurar no polo passivo da ação. Da mesma forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil possui legitimidade, vez que a expedição de certidão específica quanto às contribuições sociais constitui atribuição da Receita Federal, nos termos do artigo 1º, I do Decreto nº 6.106/07. Segundo se verifica em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a execução fiscal nº 0004311-50.1987.403.6182 tem como objeto os débitos nº 30.326.327-0 e nº 30.326-356-3. Observo também que em 01.04.2013 a exequente foi intimada a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pela impetrante e em 30.09.2013 foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda do referido depósito, intimando-se novamente a exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito. Em seguida (29.11.2013), o juízo da execução fiscal declarou expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão em razão do depósito judicial realizado pela impetrante, nos seguintes termos: Declaro suspensa a exigibilidade dos débitos representados pelas DEBCADs 30.326.327-0 e 30.326.356-3, objeto desta execução. Verifica-se que a PGFN está negando certidão, com base numa diferença de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) que, por razoabilidade não pode obstar o direito pretendido. O que se verifica dos autos, é que está havendo descompasso entre informes da PGFN e informes da CEF, pois enquanto a Douta Procuradoria fala em R\$11,90 (onze reais e noventa centavos), a CEF acusa saldo corrigido de R\$19.300,43 (dezenove mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) (fls.294). Verifica-se, porém, que R\$19.300,43 (dezenove mil, trezentos reais e quarenta e três centavos) foi o valor depositado pela Executada em 09/01/2013 (fls.269/270), sendo certo que a CEF ainda informa que há valor remanescente a converter (fls.290). Dessa forma, a executada depositou, realmente, a integralidade do débito exequendo, não podendo ficar no aguardo de acertos numéricos de valor ínfimo (R\$11,90) que, ao que se observa com força de verossimilhança, nem seria devido. Declaro, pois, o direito da Executada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação às referidas CDAs. Determino: 1) Forneça-se cópia autenticada e certidão de inteiro teor desta decisão à Ilustre Advogada da Executada. 2) Após, oficie-se à CEF, novamente, para que converta em renda o remanescente da conta. 3) Disponibilize-se esta decisão no sistema informatizado, independentemente de intimação. Int. (negritei) Já a execução fiscal nº 0029231-68.1999.403.6100 tem como objeto o débito nº 32.069.168-3. Naqueles autos foi proferida decisão suspendendo o andamento da execução, em razão dos embargos opostos pela impetrante, mediante penhora de bens, conforme auto de penhora e depósito de fl. 82 e laudo de avaliação de fls. 83/84. Em 23.07.2012 a impetrante apresentou seguro-garantia dos débitos em substituição aos bens penhorados (fls. 105/111), tendo sido intimada a exequente a se manifestar sobre o pedido

de substituição da penhora, conforme despacho de 14.11.2012. Ainda que houvesse discordância quanto ao pedido de substituição da penhora, o que percebe é que a penhora dos bens da impetrante deve permanecer válida, à míngua de decisão judicial desconstituindo-a. Ao indeferir o pedido de expedição de certidão, a autoridade afirmou que a quitação do referido débito com os descontos da MP nº 75/2002 dependia da desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tivessem por objeto os débitos a serem pagos (fl. 59). Assim, como ainda não houve trânsito em julgados nos embargos à execução em questão, não haveria motivo para extinguir a inscrição. O documento de fls. 113/114 revela que a impetrante requereu a desistência dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação para que pudesse promover a quitação do débito com as vantagens oferecidas pela MP nº 75/2002. Contudo, a própria impetrante reconhece que parte dos débitos permaneceu em aberto (fl. 5), razão pela qual posteriormente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 116/118). E, da mesma forma, requereu a desistência dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda (fl. 120), o que foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região (onde os embargos encontram-se aguardando julgamento de recurso), extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fl. 122). A certidão pleiteada pela impetrante está prevista no artigo 206 do CTN e deve ser expedida nos casos em que o contribuinte possua débitos vencidos, mas cuja exigibilidade esteja suspensa ou estejam garantidos por penhora em execução fiscal. No caso dos autos, restou demonstrado que os débitos nº 30.326.327-0 e 30.326-356-3 tiveram a exigibilidade suspensa por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0004311-50.1987.403.6182. Por sua vez, o débito nº 32.069.168-3 encontra-se garantido por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0014472-02.1999.403.618 e, ainda, os débitos em cobro foram incluídos nos parcelamentos a que se referem a MP nº 75/2002 e Lei nº 11.941/09, tendo sido homologado o pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os respectivos embargos nº 0029231-68.1999.403.6100, como determinou a legislação de regência dos parcelamentos. Por conseguinte, os débitos discutidos nos autos não têm o condão de impedir a emissão da certidão prevista pelo artigo 206 do CTN em nome da impetrante. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando expressamente a liminar, para determinar à autoridade que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos para sua expedição sejam os débitos nº 30.326.327-0, nº 30.326-356-3 e nº 32.069.168-3. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 13 de março de 2014.

0003897-59.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante J&F INVESTIMENTOS S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que analise o pedido de revisão de débitos apresentado pela impetrante em 10.03.2014 no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, III do CTN. Relata, em síntese, que em 10.03.2014 apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa relativamente à inscrição nº 80 3 14000202-82, objeto do processo administrativo nº 10831.009109/2002-53, tendo em vista o pagamento do débito antes da execução. Argumenta, contudo, que não há prazo para referido pedido ser analisado, de modo que a respectiva execução fiscal está prestes a ser ajuizada sem a consideração do pagamento. Argumenta que os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o dever de a administração proferir decisão em até 30 dias das solicitações e reclamações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/113. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento liminar determinando à autoridade que aprecie o pedido de revisão de débito inscrito no prazo de trinta dias, bem como reconheça causa suspensiva da exigibilidade em razão da apresentação do pedido revisional na esfera administrativa. Examinando os autos, verifico que a impetrante protocolou pedido de revisão de débito inscritos em 10.03.2014, tendo como objeto a inscrição nº 80 3 14 000202-82, como se observa às fls. 43/54. No mesmo dia da apresentação do pedido, a impetrante ingressou com a presente demanda, como se confere no protocolo da distribuição (fl. 2), sob a alegação de que não há previsão para a análise do requerimento. À evidência, a simples alegação de inexistência de previsão para conclusão da análise do pedido administrativo não têm o condão de caracterizar violação ao princípio da eficiência ou da razoabilidade no julgamento do processo administrativo, como entende a impetrante. Da mesma forma, o mero receio de que a análise do requerimento revisional poderá se estender para além do prazo legalmente previsto não comprova qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada. Ainda que assim não fosse, registro que diversamente do que se extrai da peça inaugural, o prazo para análise do pedido de revisão de débito inscrito é de trezentos e sessenta dias. Com efeito, ao tratar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Lei nº 11.457/07 que dispõe sobre a administração tributária federal, previu em seu artigo 24 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de norma específica que rege o processo administrativo fiscal e que, assim, afasta o prazo previsto pelo artigo 29 da Lei nº 9.784/99, norma geral de aplicação ao processo administrativo federal. Neste

sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, analise e profira decisão administrativa acerca dos pedidos de compensação e de revisão de débito inscrito em dívida ativa, protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. 2. O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto 70.235/72, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99. Segundo o art. 24 da Lei 11.457/07, é obrigatório que se profira uma decisão administrativa em um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 3. A hipótese em tela demonstra um descumprimento do prazo de 360 dias, fator que legitima a decisão tomada na sentença. 4. Remessa oficial não provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, REO 00108877620124058300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 22/07/2013) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito, melhor sorte não assiste à impetrante. Com efeito, ao pedido de revisão de débito inscrito não pode ser atribuído a característica de reclamação ou recurso, de modo a configurar a causa de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III do artigo 151 do CTN. Trata-se, o requerimento revisional, de mero exercício do direito de petição, figura diversa do recurso administrativo que é interposto durante do processo administrativo, antes da inscrição em dívida ativa. Registre-se, por necessário, que em seu pedido revisional a impetrante não se volta contra a exigência em si, mas pleiteia a desconstituição da inscrição sob a alegação de pagamento, inexistindo qualquer alegação de irregularidade do processo administrativo que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa. Não se amoldando o pedido de revisão de débito inscrito aos conceitos de reclamação ou recurso, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, não há que se falar na suspensão da exigibilidade do débito. Neste sentido, julgado proferido pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 1389892, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 26/09/2013) Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0000560-56.2014.403.6102 - UIRA COSTA CABRAL(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem para retificar erro material constante na decisão de fls. 39/42. Com efeito, verifico que ao reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, na decisão de fls. 39/42 constou equivocadamente que o pedido liminar deve ser indeferido, quando o correto deveria ser deferido. Face ao exposto, retifico ex officio o primeiro parágrafo de fl. 42 para constar que o pedido de liminar deve ser deferido. Ficam

mantidos os demais termos da decisão.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 12 de março de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022391-06.2013.403.6100 - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. ME ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à requerida que apresente a ficha proposta de abertura de conta corrente ou contrato de conta corrente nº 003 00000735.8. Alega que foi surpreendida com um contato telefônico por pessoa que seria colaboradora da requerida informando sobre a abertura de conta corrente nº 003 00000735.8, vinculado à agência nº 3049 (Nova Faria Lima) e solicitando que fosse efetuado depósito para que a conta corrente não fosse encerrada. Argumenta que não mantém ou manteve qualquer vínculo com a instituição requerida, afirmando não ter assinado qualquer documento que permitisse a abertura de conta corrente naquele estabelecimento. Aduz que solicitou administrativamente o documento que comprovasse que foi solicitada a abertura de conta, contudo a instituição financeira requerida ainda não o forneceu. Citada, a ré aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Instadas a especificarem provas, a CEF não requer produção de provas enquanto que a parte autora requer a busca e apreensão do documento requerido na inicial. É o breve relatório. DECIDO. Entendo necessário apreciar o pedido de liminar exposto nos autos para que a requerida apresente a ficha proposta de abertura de conta corrente ou contrato de conta corrente nº 003 00000735.8, visto que, apesar de ter trazido alguns documentos na inicial, a requerida não afirma não existir tal documento e não o junta aos autos. Nos autos ficou provado que houve a abertura da conta corrente especificada acima e resta esclarecer qual o documento que a autorizou, pretensão explícita da parte autora. Resta clara a necessidade de exibição do documento para Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a requerida exiba cópia da ficha proposta de abertura de conta corrente ou contrato de conta corrente nº 003 00000735.8, vinculada à agência nº 3049 (Nova Faria Lima), com a observância dos artigos 844 e 845, combinados com o artigo 355 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE

As alegações contidas na petição de fls. 114 da ação ordinária 0010412-47.2013.403.6100 demonstram o interesse dos autores em receber o crédito resultante da arrematação do imóvel cogitado na lide. Nesse sentir, manifestem-se os autores se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de março de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8) - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIKORA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Aguarde-se comunicação de pagamento da requisição de fl. 276, sobrestado. I.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13738

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES
Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940973-40.1987.403.6100 (00.0940973-4) - IND/ C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.215/224) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5) - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.492: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Fls.380/382: Manifeste-se a CEF. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.370/374 devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópias simples. Intimem-se os autores a retirá-los, mediante recibo nos autos. Com a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor depositado. Após, SUBAM os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

0000930-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-96.2014.403.6100) IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMASUL LTDA
Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls.54/55 para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda, se necessário, ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017218-35.2012.403.6100 - VIVACITY ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO,

CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRF3, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SC020219 - CAUE VECCHIA LUZIA)

Aguarde-se a vinda aos autos dos documentos/procuração originais, encaminhados por meio eletrônico pela empresa AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA às fls. 466/476. Após, se em termos, dê-se vista ao Impetrante e ao Ministério Público Federal. Int.

0013864-65.2013.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 117/151 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020404-32.2013.403.6100 - JOSE GENUINO FILHO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual objetiva o impetrante ordem judicial que lhe assegure a colação de grau e a emissão de demais documentos necessários à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Relata que se formou em direito no primeiro semestre de 2013 (final de agosto), na Universidade Nove de Julho, sendo, porém, reprovado na disciplina mediação e arbitragem, por não alcançar a nota média exigida. Alega que participou do Programa de Recuperação do Aluno - PRA, que consiste na realização de um exame com nota única que substitui a anterior, nos termos da Resolução 76 de dezembro/2007, sem necessidade de comprovar frequência e se submeter à avaliação do professor, tendo obtido a nota 8 (oito). Sustenta que logrou aprovação na segunda fase do Exame da OAB e que procurou a faculdade para assinar a colação de grau, mas foi informado que isso não seria possível, em razão da reprovação em uma matéria. Afirma ter buscado auxílio da Secretaria e da Coordenação do Curso, para que fosse feita a atualização da nota no sistema, sem êxito, o que está lhe trazendo inúmeros prejuízos, como a impossibilidade de exercer livremente sua profissão e realizar curso de especialização. Junta os documentos de fls. 10/19. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 27/83). Defendeu a legalidade do ato impugnado, esclarecendo que o período letivo é semestral, bem como que o impetrante não concluiu integralmente o curso de direito, vez que cursa atualmente, em regime de dependência, a disciplina Mediação e arbitragem. Aduz a ausência de direito líquido e certo, na medida em que a colação de grau só será possível ao término do período letivo, quando se dá o aproveitamento satisfatório. Requer a improcedência do pedido. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 84/85. O MPF pugnou pela denegação da segurança pleiteada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (fls. 35/50), depreende-se que, ao contrário do afirmado na inicial, o impetrante não se formou em Direito no primeiro semestre de 2013. O contrato de prestação de serviços educacional e o requerimento de matrícula, demonstram que o impetrante efetuou sua matrícula no segundo semestre de 2013, para a conclusão da disciplina Mediação e Arbitragem, em regime de dependência, vez que obteve nota insatisfatória no período letivo anterior. Dessume-se das cláusulas contratuais da avença firmada entre as partes que o período letivo é definido no calendário escolar e renovado a cada seis meses (cláusula 4ª, parágrafo 2º). Existindo, assim, disciplina a cursar após o transcurso de períodos letivos regulares, como é o caso

dos autos, não se pode falar na conclusão do curso, na medida em que existe para o aluno uma expectativa de direito. De acordo com a Resolução Uninove 76, de 14/12/2007, invocada pelo impetrante, a aprovação do aluno no Programa de Recuperação do Aluno se dará por avaliação em que o aluno deverá obter nota igual ou superior a 6 (seis) e, pelo menos, 50% de presença nas atividades do Programa de Recuperação do Aluno (art. 4º). Assim, não obstante o documento às fls. 12 demonstre que o impetrante obteve a nota única 8 (oito), ele deverá cumprir, ainda, 50% de presença nas atividades do programa, para que possa ser aprovado e colar grau. Não vislumbro, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0023313-47.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando decisão judicial que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários com as finalidades 4 e 5, bem como o reconhecimento da suspensão ou extinção da dos débitos em questão.

Alega, em suma, que os débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos à emissão da certidão estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, inexistindo óbices à expedição da certidão pretendida. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e parcialmente deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 92/93. Em informações, as autoridades impetradas sustentaram que os débitos em questão não são mais óbices à expedição da certidão requerida. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é procedente. Pugna o impetrante por decisão judicial que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários com as finalidades 4 e 5, bem como o reconhecimento da suspensão ou extinção da dos débitos em questão. Verifica-se que a impetrante colacionou aos autos comprovantes de pagamento efetuados em 16/12/2013, que seriam relacionados aos débitos de fls. 01 a 14 e 18/31 do Relatório de Pendências, relativos a divergências de GFIP, do ano de 2010. No tocante à falta de GFIP relativa aos débitos relacionados às fls. 15/16 e 132/146 do Relatório de Pendências, conforme esclareceu a impetrante, nos períodos mencionados não houve fato gerador para o recolhimento das contribuições de modo que as declarações do contribuinte foram enviadas pelo código 115, correspondente a tal situação de acordo com o Manual da GFIP para SEFIP 8.4, não constituindo, em tese, impedimento à expedição da certidão. Destaque-se, ademais, que conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário. (REsp 944.744/SC, Relator Ministro LUIZ FUX - publ. DJ 07/08/2008). Assim, inexistindo o lançamento, com a constituição do contribuinte em mora, não haveria que se falar em impedimento à emissão da certidão. Buscou, ainda, demonstrar a impetrante a suspensão dos débitos submetidos ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, estando alguns já quitados e outros regularmente pagos, a suspensão da exigibilidade da CDA 31.735.232-, objeto da Execução Fiscal nº 0002556-95.1998.826.0405, garantida por fiança bancária e embargos à execução parcialmente procedentes, bem assim, a suspensão da exigibilidade das NFLDs 35.764.996-6, 35.842.657-0, 35.905.281-9 e 35.842.659-6 em razão da interposição de recursos administrativos. Quanto à CDA 35.769.045-0, objeto da Execução Fiscal nº 0053081-97.2012.403.6182, foi apresentada fiança bancária em garantia, bem como foram opostos embargos à execução que se encontram pendentes de julgamento. Aduziu a impetrante, outrossim, trazendo documentos aos autos a fim de demonstrar suas alegações, que seria ilegítimo o apontamento de pendências de DCG decorrentes de desmembramentos de processos administrativos que controlavam débitos de contribuições de terceiros, vez que parte deles (SEBRAE) teriam sido incluídos no parcelamento (Refis da Crise) com o aproveitamento de depósitos judiciais e o posterior pagamento de diferenças apuradas e os demais (salário-educação) estariam quitados. Trouxe, ainda, aos autos documentação a fim de comprovar a quitação das pendências trabalhistas apontadas. Por fim, vislumbro que além da vasta documentação trazida aos autos pela impetrante, a própria autoridade coatora reconheceu o pedido formulado na inicial, tendo em vista ter informado

que os débitos em questão não são mais óbices à expedição da certidão requerida, sendo certo, outrossim, que a expedição foi expedida. Posto isto, face ao reconhecimento do pedido, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa a débitos previdenciários com as finalidades 4 e 5 desde que os únicos óbices sejam os débitos versados nos presentes autos, tendo em vista o reconhecimento, pela autoridade impetrada, da suspensão dos débitos em questão. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 5218/5221: Dê-se ciência às partes. Fls. 5222: Dê-se vista à União Federal (PFN), conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMASUL LTDA

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 00009304120144036100 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006366-69.2000.403.6100 (2000.61.00.006366-7) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 -

JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018209-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA BATISTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a DPU.Int.

Expediente Nº 13805

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Oscar Dantas de Medeiros em face da decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial. Alega, em síntese, que a petição em que discorda dos critérios de cálculos da conta homologada em relação à correção monetária e aos juros não foi devidamente apreciada. Requer a incidência no cálculo da indenização dos juros compensatórios e moratórios cumulativamente além da correção monetária. Ao final, requer, ainda, o retorno dos autos à Contadoria Judicial, bem como a suspensão da expedição de alvará de levantamento em favor do DAEE para devolução do importe de R\$4.308.065,57.DECIDO.O Contador Judicial elaborou os cálculos nos termos das decisões proferidas nos autos, observando-se o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os embargantes apresentaram impugnação (fls.3602/3607) em desacordo com a decisão que indeferiu a incidência dos juros compensatórios em precatório complementar(fl.3530) não logrando êxito em demonstrar a incorreção dos cálculos.As questões tidas pelos

embargantes como não apreciadas estão afastadas como consequência da decisão que homologou os cálculos elaborados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos desta Justiça Federal, bem como porque os cálculos foram elaborados nos termos das decisões até então proferidas. Por outro lado deve ser observado, também, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls.3626/3628, posto que inexistente a omissão apontada. II - Dê-se vista às partes das planilhas individualizadas apresentadas para expedição dos alvarás de levantamento (fls.3629/3643, 3646/3652, 3653/3662, 3663/3668 e 3669/3673), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. III - Inexistindo qualquer objeção e, se em termos, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor dos expropriados, exceto, dos depósitos que serão levantados pelo DAEE(fl.3595), observando-se os valores que serão transferidos para os inventários de Manoel dos Santos Agostinho e sua mulher Maria Spitaletti (Inventário nº 068.01.2009.0256025615-5 - 2ª Vara Cível de Barueri - decisão fls.3206 e arrolamento nº 068.01.2007.029378-7 - 2ª Vara de Barueri - fls.3206), e espólio de Oscar Dantas de Medeiros(Inventário nº 0009703-38.2010.82.0152 - 3ª Vara de Cotia - fls.3269), bem como a penhora no rosto dos autos em relação a Oscar Tadeu de Medeiros (fls.3570/3572). IV - Diga o expropriado se o Agravo de Instrumento nº 0020879.52.2013.403.0000 transitou em julgado. Int.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

O cálculo de fls.587/588 não atende a determinação do juízo. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de atualização. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X YARA SILVA FRANCOSE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam os valores depositados na conta nº 1100127255937, Banco 001 (fls.676) colocados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do Inventário. Após, considerando o requerido pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, transfira-se o valor depositado, conforme requerido (fls.735). Regularize o espólio de ANIS AZZEM a sua representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício de fls.733, EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.729. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do levantamento da penhora pela 2ª Vara das Execuções Fiscais (Carta Precatória oriunda da 9ª Vara das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto). Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório para posterior cumprimento das demais ordens de penhora no rosto destes autos. Int.

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por TAYLOR ALVIM DE MACEDO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos de aposentadoria, incluindo a complementação recebida de entidade de previdência privada, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados a tais títulos. Alega o autor, em suma, que é portador de cardiopatia grave e que em 19/07/2007 compareceu à Agência Vila Mariana do INSS para requerer a isenção do imposto de renda sobre seu benefício de aposentadoria, nos termos da Lei 7.713/88, mas teve seu pedido indeferido. Relata que, inconformado, apresentou recurso administrativo a Junta de Recursos da Previdência Social sob o nº 35466.012036/2007-28 e aguarda até então o seu julgamento. Com a inicial, juntou documentos às fls. 07/32. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Aditamento à inicial às fls. 39/400 INSS apresentou contestação às fls. 42/48 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a atividade da Autarquia na arrecadação do tributo é meramente administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento das condições legais para a isenção. Réplica às fls. 51/67. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS por decisão às fls. 68/69. Emenda à inicial às fls. 70 para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 76/94, na qual alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou com a inexistência do direito alegado, vez que o feito não foi devidamente instruído com laudo pericial emitido pelo serviço médico público. Ressaltou, outrossim, que o autor anexou apenas carta do seu médico pessoal e teste ergométrico e, após perícia médica realizada em 17/08/2007 no INSS, através da análise da documentação apresentada, verificou-se que o autor não fazia jus à isenção. Réplica às fls. 97/115. Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica oficial da União (fls. 121 e 122). Deferida a prova pericial médica, requerida pelas partes (fls. 123). Quesitos do autor às fls. 124/125. A União Federal não apresentou quesitos. Laudo pericial às fls. 136/172. Manifestação da União Federal, concordando com o laudo, às fls. 177/179. Não houve manifestação do autor (fls. 180). É o relatório. Passo a decidir. Conforme constou a decisão de fls. 68/69, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito em relação a ele. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se, a propósito, a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP nº

435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 07/06/2006. No mérito, o pedido é improcedente. O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei). De seu turno, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaquei). Infe-re-se da leitura dos dispositivos legais em comento que a isenção somente pode ser concedida aos portadores de moléstia constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, comprovada por laudo médico emitido por serviço público oficial. Como é cediço, a legislação concessiva de isenção deverá ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. O documento juntado às fls. 08 dá conta da aposentação do autor desde 07/2005 (v. fls. 08). Considerando, porém, que a petição inicial foi instruída com receituários médicos, exames clínicos e laudo emitido por médico particular declarando o autor portador de cardiopatia grave, bem como a resistência da União Federal à pretensão vertida na inicial, foi o autor submetido à prova pericial médica, realizada pela Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza - CRM 56.218, que chegou às seguintes conclusões constantes do laudo, às fls. 136/172 dos autos: O Sr. Taylor Alvim de Macedo é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Pré Diabetes, Dislipidemia e Cardiopatia Isquêmica Classe Funcional I por Insuficiência Coronariana Obstrutiva. Através do histórico clínico, exame físico e dos exames apresentados pelo Autor é possível afirmar que o Sr. Taylor Alvim de Macedo não é portador de Cardiopatia Grave atualmente e nem em caráter retroativo ao período de julho/2007, mediante os parâmetros estabelecidos pela Portaria Normativa nº 1174//MD de 06 de setembro de 2006 - Capítulo III - Doenças Especificadas em Lei - Seção 2 (v. fls. 155). Observa-se do estudo acostado ao laudo que a cardiopatia grave está classificada entre os graus/classes III e IV da doença, e impede o portador de realizar qualquer atividade física sem que tenha desconforto ou apresente os sintomas peculiares da doença cardíaca. De seu turno, a cardiopatia do autor encontra-se classificada no Grau/Classe I que, consoante o laudo, não lhe confere limitações durante as atividades corriqueiras e, portanto, não poderia ser classificada como portador de Insuficiência Coronariana Grave ou Severa, posto que não obstante tenha sofrido infarto agudo do miocárdio e submetido a angioplastia, além de cirurgia para revascularização do miocárdio, não ocorreu limitação progressiva da capacidade física e funcional cardíaca (v. fls. 152/153). Assim, o autor não faz jus à isenção pretendida, já que a Lei não estende tal benefício aos portadores de cardiopatia moderada. Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, representada pelas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO OFICIAL E LAUDO JUDICIAL ATESTAM NÃO SER PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A questão versa sobre a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de quem possui moléstia grave. II - Compulsando os autos, verifica-se, efetivamente, que o agravante, juntou vários documentos onde atestam seu estado clínico. Entretanto, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição para a comprovação da doença, a emissão de um laudo subscrito por médico oficial vinculado a um dos entes estatais. III - No laudo emitido pelo Hospital Central da Aeronáutica há declaração que o agravante não padece de cardiopatia grave. IV - Posteriormente, foi realizada perícia judicial a qual, confirmando o laudo administrativo, atestou que o apelante não se encontra na situação de portador de cardiopatia grave para efeitos do recebimento do favor fiscal e isenção do imposto de renda. V - Desse modo, não restam dúvidas que o apelante não é portador de cardiopatia grave, conforme atestam o laudo pericial administrativo e o laudo pericial judicial, não fazendo jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. VI - Apelação não provida. (TRF-2, AC 572492, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 30/07/2013) **TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO COARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA COMPROVANDO SER CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. A teor da legislação de regência (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, atualizada até FEV 2005), são isentos do IRRF os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (a) AIDS; (b) alienação mental; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estado avançado; (g) mal de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística; (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave;****

(n) neoplasia maligna; (o) paralisia irreversível e incapacitante; e (p) tuberculose ativa. 2. Compulsando os autos, verifico que os laudos médicos anexados aos autos, dão conta de que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração (fls. 82 e 83), apresentando histórico de doença coronária, com cirurgia de revascularização miocárdica (fl. 23) e angioplastia, com implante de dois stents (fl. 49). 3. Apesar da existência de laudos que comprovam se portador de doença cardíaca, não há prova de esse quadro seja considerado cardiopatia grave. Tal fato foi descartado pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, por duas vezes em que o autor passou por inspeção, em 26/06/2006 e 26/06/2007, conforme documentos às fls. 82 e 83. 4- Não há prova nos autos de que o apelante atualmente apresenta moléstia grave que se enquadre nas hipóteses ensejadoras de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 5- Recurso improvido. (TRF-2, AC 588771, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 01/10/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. 1. O portador de cardiopatia moderada não tem direito à isenção do imposto de renda. 2. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e de risco de dano irreparável a ensejar o deferimento da tutela antecipada. (TRF-4, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, D.E. 24/11/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A lei assegura a isenção de Imposto de Renda ao portador de cardiopatiagrave (Lei n.º 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992). 2. Conforme os critérios estabelecidos pelo perito médico, são consideradas cardiopatias graves as patologias crônicas que limitam progressivamente a capacidade física e funcional do coração, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado. Caso em que o apelante, em que pese sofrer de cardiopatia isquêmica crônica, não apresenta redução significativa da capacidade aeróbica ou da função ventricular, não se caracterizando a cardiopatia grave (TRF-4, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Segunda Turma, D.E. 31/03/2010)Deste modo, é de rigor o decreto da improcedência do pedido formulado pelo autor. Posto isso: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a ele; b) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e do INSS, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014249-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-44.2012.403.6100) GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP156040A - GUIDO VINCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em face da União Federal, em que a autora requer a anulação da cobrança dos débitos do Processo Administrativo nº 19515.001900/2008-68, alegando serem indevidas. A União Federal contesta a ação, alegando, preliminarmente, a extinção da presente ação, pela não observação do prazo previsto no art. 806 do CPC, e no mérito, a legalidade na incidência dos juros de mora sobre as multas de ofício e que os parcelamentos concedidos pela Administração Tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os limites da autorização legal. Réplica da autora às fls. 413/420. Às fls. 434/435 a autora formulou pedido de desistência da ação por força de adesão a parcelamento junto à PGFN. Manifestação da União Federal às fls. 440-verso, não se opondo à desistência do feito com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte da autora, desde que haja condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material e impossibilita propositura de nova ação, ficando o autor responsável pelo ônus da sucumbência, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sob esse prisma, a autora informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e, portanto, requer a desistência, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme se depreende em sua manifestação nas fls. 434/435, razão pela qual, responderá por todos os efeitos supra mencionados. Houve concordância da União Federal às fls. 440-verso. Incumbe mencionar que a Lei 11.941/09 apenas isenta do pagamento de honorários advocatícios no caso específico em que o contribuinte possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Dispõe o seguinte a referida norma: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Deste modo, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação

do pedido de desistência da ação e da renúncia ao direito em que se funda a ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente: STJ, REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 04/11/2009. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013935-67.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA (SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRAPURU TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10410.005827/00-41. A União Federal contestou a ação pugnando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 49/55). Réplica às fls. 57/59. Às fls. 61/64 a autora formulou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da Lei 11.941/09. Manifestação da União Federal às fls. 68/70. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material e impossibilita nova propositura da ação, ficando o autor responsável pelo ônus da sucumbência, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. A Autora requer a desistência da ação, bem como renúncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 61, pela qual informa que pretende aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, respondendo, portanto, por todos os efeitos supra mencionados. Houve concordância da União Federal às fls. 68/70. Incumbe mencionar que a Lei 11.941/09 apenas isenta do pagamento de honorários advocatícios no caso específico em que o contribuinte possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Dispõe o seguinte a referida norma: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Deste modo, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação do pedido de desistência da ação e da renúncia ao direito em que se funda a ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente: STJ, REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 04/11/2009. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN (SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRÓ CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE

CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) I - Diante da aquiescência da UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 2139, admito a habilitação dos herdeiros abaixo relacionados, nos termos do artigo 1.060, I do CPC. Herdeiros de ALOYSIO RAMALHO FOZ: - MARINA FOZ DAVILA CPF 054.471.738-41 FL.2099/2137-Procuração fl.2148 - ROSA MARIA FOZ DE MACEDO CPF 105.045.548-75 FL.2099/2137-Procuração fl.2149 - ALOYSIO ASSUMPCÃO FOZ CPF 817.143.198-49 FL.2099/2137-Procuração fl.2150. Ao SEDI para as alterações necessárias, retificando-se o pólo ativo, conforme habilitações acima admitidas. II - Após, se em termos, ao Contador Judicial nos termos do despacho de fls. 2144, in fine. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 434 - Diante da informação de fls. 434, torno sem efeito o despacho de fls. 433 nestes autos, tendo em vista tratar-se de despacho pertencente ao processo n.º 0022673-44.2013.403.6100. Dê-se ciência às partes do ocorrido, bem assim do despacho pertinente a estes autos: Fls. 432 - Ciência às partes. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e após, se em termos, cumpram-se as decisões de fls. 377 e fls. 333/333 verso. Int.

0016771-13.2013.403.6100 - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE-SP à sentença proferida por este Juízo às fls. 1687/1700 dos autos, ao fundamento da existência de omissão, posto que não obstante tenha sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, não constou do dispositivo a respectiva exclusão do polo passivo. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o embargante. Conforme se observa às fls. 1688-verso e 1689 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante SEBRAE, bem como do INSS, SENAC, SESC, FNDE e INCRA, porém não constou do dispositivo da sentença a extinção do feito em relação a eles. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, e DECLARO a sentença de fls. 1687/1700, fazendo constar o seguinte em seu dispositivo: Posto isto:a) nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

(ilegitimidade passiva), julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao INSS, SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA;b) nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar as impetrantes KPMG TAX ADVISORS LTDA, KPMG TAX ADVISORS LTDA, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA, KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA, KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA, KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICE LTDA, KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA, KPMG AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA, KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre o os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, licença maternidade e férias gozadas, bem como para lhes assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 13/09/2013. Ao SEDI para exclusão do INSS, SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e INCRA do polo passivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R.I.

0022294-06.2013.403.6100 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/801: Considerando que a decisão proferida às fls. 773/773 verso e fls. 792 encontram-se devidamente fundamentadas, mantenho inalterada referidas decisões. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0002991-36.2014.4.03.0000 noticiado às fls. 795. Fls. 802/822 - Dê-se ciência ao Impetrante. Defiro a tramitação em segredo de justiça, devendo proceder a anotação no sistema processual - nível 4 (documentos), conforme requerido pela União Federal às fls. 811 verso. Ao SEDI para inclusão da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Sem prejuízo, ao MPF e com o parecer venham conclusos para sentença. Int.

0022673-44.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 137 - Diante da informação de fls. 137, torno sem efeito o despacho de fls. 134 nestes autos, tendo em vista tratar-se de despacho pertencente aos autos n.º 0009084-97.2004.403.6100. Dê-se ciência às partes do ocorrido, bem assim do despacho pertinente a estes autos: Fls. 133 verso - Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0001010-69.2014.4.03.0000 interposto pelo Impetrado (fls. 127/132). Ao Ministério Público Federal. Int.

0004278-67.2014.403.6100 - HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011863-44.2012.403.6100 - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP156040A - GUIDO VINCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora requer que os débitos do Processo Administrativo nº 19515.001900/2008-68, atualmente em aberto no sistema da Receita Federal, não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que foi oferecida carta de fiança bancária até que seja proposta ação de execução fiscal pela Fazenda Nacional. A União Federal deixa de contestar a ação, havendo autorização para esta, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010 às fls. 155/159. Às fls. 237/238 a autora formulou pedido de desistência da ação por força de adesão a parcelamento junto à PGFN. Manifestação da União Federal às fls. 243-verso, não se opondo à desistência do feito com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte da autora, desde que haja condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material e impossibilita propositura de nova ação, ficando o autor responsável pelo ônus da sucumbência, a teor do artigo 26 do Código de Processo

Civil.Sob esse prisma, a autora informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e, portanto, requer a desistência, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme se depreende em sua manifestação nas fls. 237/238, razão pela qual, responderá por todos os efeitos supra mencionados. Houve concordância da União Federal às fls. 243-verso.Incumbem mencionar que a Lei 11.941/09 apenas isenta do pagamento de honorários advocatícios no caso específico em que o contribuinte possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.Dispõe o seguinte a referida norma:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Deste modo, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da homologação do pedido de desistência da ação e da renúncia ao direito em que se funda a ação decorre das disposições do artigo 26 do Código de Processo Civil. Precedente: STJ, REsp 1061151, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 04/11/2009.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No entanto, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários nesta ação, tendo em vista que ação não foi sequer foi contestada, bem como que serão estipulados honorários advocatícios na ação principal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA Fls.1793/1796: HOMOLOGO o acordo realizado entre o exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC e o executado J.C.F DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., e SUSPENDO o curso da presente execução a teor do disposto no artigo 792 do CPC. Após, o pagamento da última parcela do acordo venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Aguarde-se, sobrestado, a comprovação dos pagamentos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9121

DESAPROPRIACAO

0067693-60.1973.403.6100 (00.0067693-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

1 - Fl. 103: indefiro o pedido de expedição de ofício para o pagamento do valor descrito no cálculo de fl. 87, tendo em vista que ainda não houve a citação do Departamento de Águas e Energia Elétrica nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de início da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do CPC.3 - Com a apresentação das cópias, cite-se a expropriante, nos termos do art. 730, do CPC.4 - Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução do mandado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo, SP, no dia e horário abaixo:28/03/2014 às 17h00.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes às fls. 384 e 386, homologo os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 379/381.2 - Fixados os créditos do exequente, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatório e/ou requisitório de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).3 - Assim, julgo extinta a execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.4 - Transitada em julgado esta sentença, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 10 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 11 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. (só se tiver RPV) 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0004929-08.1991.403.6100 (91.0004929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-46.1991.403.6100 (91.0001331-5)) JOSE HERNANDES FAVERO(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 123/145, de execução dos honorários advocatícios

arbitrados nestes autos. A execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 111/114, intimada, em 23.07.1993 (fl. 115vº), da decisão que determinava que requeresse o quê de direito, a parte autora não se manifestou, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 23.03.1994. Apenas em 19.12.2012, mais de 19 anos após a publicação da decisão de fl. 115vº, a parte autora protocolizou petição (fls. 117/118), requerendo o desarquivamento dos autos. Os autos foram, então, desarquivados, e, em 20.01.2014, a autora intimada (fl. 119vº). A parte autora protocolizou, em 25.02.2014 (fls. 123), petição em que requereu a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal prevê que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ainda, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. De qualquer modo, considerada a autonomia da fase executória, o prazo prescricional para que a execução seja promovida, nunca será inferior a 5 (cinco) anos. Este é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Na espécie, os autos permaneceram sem andamento, por desídia da autora, por mais de 19 (dezenove) anos, entre 23.07.1993 (fl. 115vº) e 19.12.2012 (fls. 117/118), consumando-se a prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. I.

0013769-07.1991.403.6100 (91.0013769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 154: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço apresentado às fls. 155. Com a juntada do mandado, abra-se vista à União. I.

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que não houve o pagamento do precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento e, após, cumpra-se o decidido no agravo de instrumento nº. 0007735-11.2013.4.03.0000/SP, com a expedição do alvará de levantamento. Fls. 378/391: Solicite-se novamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, via correio eletrônico, que informe o banco e agência para transferência dos valores à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, vinculado aos autos nº. 0000910-20.2010.403.6123.I.

0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7) - HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, bem como comprovar a data de eventual aposentadoria a fim de tornar possível a apuração sobre se a contribuição PSSS deve ser recolhida por eles. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança

no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre 1993 e 1998, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos autores que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxa de pensões e aposentadorias. Ademais, sobre as quantias a ser recebidas por servidores à época (1993 a 1998) ativos, a contribuição ao PSSS deverá incidir apenas sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 2 - Cumprida a determinação contida no item 1 desta decisão, remetam-se os autos ao Setor de cálculos e Liquidações para eventual cálculo da contribuição ao PSSS, nos termos desta decisão, e para que, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, tomando como base os cálculos de fls. 312/325, acolhido no acórdão proferido nos embargos à execução, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 3 - Saliento que a Contadoria deverá manter os cálculos atualizados para junho de 2004, data da conta de fls. 312/325, uma vez que a atualização do crédito dos autores será realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento dos ofícios precatórios e/ou requisitórios de pequeno valor. 4 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes. I.

0002640-14.2005.403.6100 (2005.61.00.002640-1) - HERMES GOMES PEREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP152935 - VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1 - Não conheço do pedido juntado à fl. 362 de expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, já que a sentença de fls. 262/269 autorizou o levantamento pelo autor dos valores depositados em juízo. 2 - Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo autor das determinações contidas na decisão de fls. 360/361, arquivem-se os autos. I.

0025613-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 121/123, acerca do falecimento da ré, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007892-22.2010.403.6100 - MARIA LUCIA PRANDI GOMES (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA PRANDI GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, em razão do não recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas pela Autora sob as rubricas Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem. Narra que foi autuada pelo Fisco por suposta infração à legislação do imposto de renda, no período em que exerceu o mandato eletivo de deputada estadual, em razão do não recolhimento da exação sobre as verbas denominadas Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem. Digressionou sobre a criação dos referidos auxílios e sobre o caráter indenizatório de tais verbas, o que afastaria a incidência do imposto de renda. Prosseguiu registrando que caso os valores fossem devidos, o beneficiário da arrecadação seria o Estado de São Paulo, conforme disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal. Aduziu que a Resolução nº 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que instituiu os auxílios, não exigia a prestação de contas e, assim, não poderia ser utilizada pelo Fisco como justificativa para transformação de mero ressarcimento em renda tributável. Sustentou que a informação acerca da

não tributação da ajuda de custo partiu da fonte pagadora, a qual deixou de reter na fonte os valores exigidos no auto de infração hostilizado e, por esta razão, não pode a Autora ser responsabilizada, uma vez que não agiu com dolo. Alegou, por fim, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização monetária de tributos federais. Anexou documentos. A União contestou a ação, alegando que as verbas denominadas Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem possuem clara natureza remuneratória e, portanto, a hipótese aplicável ao caso é de incidência do imposto de renda. Afirmou que, embora a lei possa atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, a Autora não pode se eximir do dever de declarar e pagar a exação, pois o sujeito passivo da obrigação tributária é quem auferir a renda, nos termos do art. 43 e 45, caput, do CTN. Sustentou sua legitimidade para reclamar o não pagamento do imposto de renda. Aduziu que a parte autora não comprovou o caráter indenizatório dos valores recebidos da fonte pagadora e que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não detém competência para fixar norma quanto ao imposto de renda. Reportou-se a legislação para registrar que há incidência de juros moratórios, com base na Taxa Referencial SELIC. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A Juíza Federal Substituta Oficiante nesta Vara indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Por se tratar de matéria de direito, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da União, independentemente de o Estado ser o beneficiário do produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte (TRF2 - AC 200251010222887). Não obstante, a ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos (STJ - REsp 665182 / AL, Resp 795131, REsp 773337). No tocante à incidência do imposto de renda, as verbas recebidas por parlamentares para o custeio das atividades inerentes ao exercício do mandato, ainda que percebidas de modo constante, possuem natureza jurídica indenizatória e não representam acréscimo patrimonial. Tal entendimento se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos que fluem do REsp nº 641.243/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/09/04; REsp nº 689.052/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/05; REsp 828.571/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006; REsp nº 1.397.543/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 02.10.2013. Ademais, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região, no julgamento da AMS 00046092720024036114, reconheceu a natureza jurídica indenizatória das verbas instituídas pela Resolução nº 783/97 da ALESP: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PERCEBIDA POR PARLAMENTAR ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. PRESUNÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA, TENDO EM CONTA A NATUREZA E HABITUALIDADE DAS DESPESAS, BEM COMO A COMPATIBILIDADE COM A VERBA DISPONIBILIZADA AO PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Insurgência do impetrante contra a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na condição de parlamentar, entre maio de 1997 e dezembro de 1998, para custear despesas da atividade legislativa exercida naquele período. 2. Valor mensal de 1.250 UFESPs, determinado pelo Ato n. 07/97 da Mesa Diretora e Resolução 783, de 1º de julho de 1997, para fazer face às despesas com manutenção de veículos, impressão de livretos e tablóides parlamentares, expedição de cartas e telegramas, aquisição de material de escritório e assinaturas de jornais e revistas, que deixaram de ser custeadas pela Assembleia e passaram a ser da responsabilidade exclusiva dos parlamentares. 3. Presunção da natureza indenizatória da verba controvertida, não afastada no caso concreto, tendo em conta a natureza e habitualidade das despesas, bem como a compatibilidade dos valores pagos ao parlamentar. 4. Apelação provida para conceder a segurança e declarar a nulidade do Auto de Infração, acarretando o cancelamento do débito ali apontado. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. (AMS 00046092720024036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/09/2007 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, julgo procedente a presente ação, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, em face da Autora, em razão do não recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, no período de maio de 1997 a dezembro de 1998, em que exerceu o mandato eletivo de deputada estadual. Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003243-72.2014.403.6100 - ROGERIO RENATO PEREZ(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos

1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, emende a parte autora a inicial, indicando a profissão do autor, nos termos do artigo 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido os itens acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apurou valor de R\$ 151.949,93 (cento e cinquenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos). A embargante discorda dos cálculos apresentados (fls. 80) e a embargada concorda com a contadoria (fls. 89). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isso posto, julgo improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela embargada, valor este que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a estes embargos, a saber, R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 68/76 para os autos principais da Ação Ordinária nº 0055801-90.1992.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009530-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009530-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-57.1997.403.6100 (97.0014250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HOMERO SILVEIRA X JOSE LEITE FERNANDES X JOSE ONOFRE SOARES X NEUSA LOURDES NEGRI X SUELI LUSTOSA PAVIM (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal cópias do acórdão de fls. 102/105 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, dispensem-se e arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MARTINEZ

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0023432-08.2013.403.6100 - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por Luciana da Silva Schavacini em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Pelo exposto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003070-48.2014.403.6100 - JONAS LIMA DE ANDRADE(SP309013B - ROBERTA BORELLA MARCUCI DRUMOND) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 39, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003753-85.2014.403.6100 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por WD Transportes Rodoviários Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP objetivando, em sede liminar, o registro e arquivamento da Alteração de Contrato Social protocolizada sob o nº 0.181.354/14-7, independentemente da

apresentação de CND Conjunta da Receita Federal/PGFN. Narra a inicial ser a impetrante pessoa jurídica a qual explora atividade de transportes de cargas. Nessa qualidade, em 26/02/2014 a impetrante protocolizou alteração de contrato social objetivando a alteração de seu quadro societário, sob o nº 01.181.354/14-7, sendo apontada como exigência, posteriormente, a apresentação de CND do FGTS e Receita Federal/PGFN. Menciona possuir a CND do FGTS, se restringindo o presente mandamus a CND conjunta da Receita Federal/PGFN, restando tal exigência em dissonância com os preceitos da Lei nº 8.934/94 e súmulas 70, 323 e 547 do STF, colacionando jurisprudências. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à impetrante. A exigência de apresentação de CND para realização de registro e arquivamento de alteração de contrato social se mostra inviável, posto que não há previsão legal que a determine. Assim disciplina o artigo 37 da Lei nº 8.934/94: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (grifo meu) Assim também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REGISTRO PÚBLICO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CND. EXIGIBILIDADE. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. FGTS. EXIGIBILIDADE. CND. FAZENDA NACIONAL. RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A impetrante pretende obter ordem para que a Junta abstenha-se de exigir, para arquivamento de alteração de seu contrato social, que promoveu a transformação da empresa de sociedade anônima para sociedade limitada, a apresentação de certidões negativas de débitos. 3. A obrigatoriedade de apresentar Certidão de Regularidade do FGTS para o arquivamento de alteração contratual pela Junta Comercial está prevista no art. 27 da Lei n. 8.036/90. A jurisprudência tem entendido que a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual reveste-se de legalidade. (TRF da 3ª Região, AI n. 2007.61.00.006908-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.12.12 e AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12). 4. À míngua de previsão legal, entende-se ilegal a exigência de certidão negativa de débito relativos à Fazenda Nacional e à Receita Federal pela Junta Comercial para o arquivamento de alteração contratual (TRF da 3ª Região, AMS n. 0028266-35.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 17.05.12 e AI n. 2011.03.00.024781-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 13.12.11). 5. Agravo legal provido em parte. Apelação parcialmente provida. Segurança concedida em parte para dispensar a impetrante tão somente da apresentação de certidões negativas da Fazenda Nacional e da Receita Federal para o arquivamento da transformação de sociedade anônima para sociedade empresária limitada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. (AMS 00029204320094036100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma TRF3, DJF3 18/10/2013) DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida. (AMS 00123632320064036100, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma TRF3, DJF3 29/06/2012). Desta forma, DEFIRO o pedido liminar para que seja realizado o registro e arquivamento da Alteração de Contrato Social protocolizada sob o nº 0.181.354/14-7 sem a exigência de apresentação de CND Conjunta da Receita Federal/PGFN. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da

Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 145: Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados nas contas relacionadas no Ofício de fls. 141. Encaminhe-se cópia de fls. 141 e 145 com o ofício.I.

0669919-56.1991.403.6100 (91.0669919-7) - MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)
Fls. 147/149: Diante do informado, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União os valores das contas 0265.280.2249-0, 0265.280.3866-3 e 0265.280.3774-8, sob o código 6408. Com a resposta da CEF, vista à União. Após, ao arquivo.I.

0000463-62.2014.403.6100 - RESTAURANTE E PIZZARIA LA FONTI LTDA - ME(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Restaurante e Pizzaria La Fonti Ltda-Me propõe a presente Ação Cautelar em face da Fazenda Nacional com pedido de medida liminar para que seja determinada a sustação dos protestos de títulos junto aos cartórios 5º e 1º de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, cujos títulos respectivamente receberam os nºs 80513009263 e 8051300926160. Narra, em síntese, que a empresa autora fora surpreendida em 14 de janeiro de 2014, com o recebimento de duas intimações expedidas pelos 5º e 1º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da comarca de São Paulo, comunicando que serão protestados os títulos respectivamente de nº 80513009263 no valor de R\$8.631,04 e o segundo de nº 8051300926160, pelo valor de R\$1.417,49, com vencimento para a data de 15 de janeiro de 2014. Alega, contudo que os valores cobrados já foram devidamente pagos em 08 de janeiro de 2012, pelo valor de R\$2.616,45 e pelo valor de R\$425,65 pagos em 08 de janeiro de 2012, pelo valor de R\$2.616,45 e pelo valor de R\$425,65 respectivamente. Juntou documentos. Emendou a inicial indicando a constar no polo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda nacional (fls. 26). E novamente as fls. 35 alterando o polo passivo para União Federal. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora não prova que a guia DARF juntada refere-se aos referidos protestos. As guias DARF fazem referência ao processo administrativo nº 46736.004028/2010-01 e nº 46736.004027/2010-58, contudo o Autor não juntou cópias dos autos dos referidos processos. Não pode ser vinculado o pagamento a quitação da dívida sendo que sequer fez referência a este na Petição Inicial, assim não logra êxito o Autor em demonstrar que os pagamentos efetuados referem-se aos débitos apontados. Posto isso, indefiro o pedido medida liminar. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Cite-se I.

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

Vistos em liminar. Ciência à requerente da redistribuição dos autos a este Juízo. Cuida a espécie de Ação cautelar, objetivando em sede de liminar o bloqueio dos valores existentes na Caixa em nome dos réus, bem como em outras instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, até final decisão do processo principal a ser ajuizado. Narra a requerente que em 2011/2012 a Caixa concedeu mútuos com fins habitacionais a 15 (quinze) adquirentes de imóveis do Residencial Serra de Santa Marta, servindo tais imóveis como garantia de concessão do financiamento. Contudo, houve interdição dos imóveis pela Defesa Civil em razão de risco de desabamento. Consigna a CEF que não financiou a construção dos imóveis, apenas concedeu mútuos com fins habitacionais aos adquirentes dos imóveis. No entanto, vários mutuários teriam ajuizado ação de indenização em face da requerente. Por fim, declara que os alienantes é quem devem responder pelos vícios redibitórios dos imóveis por eles construídos, sendo prejudicados não somente os mutuários, mas também a Caixa Econômica Federal. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar decorre da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não vislumbro no presente caso. Inexiste o *periculum in*

mora, posto que a interdição do empreendimento ocorreu em 22/10/2012 pela Defesa Civil e somente agora (13/02/2014) a CEF se insurge contra os vendedores dos imóveis. Destaco que a afirmação da CEF de que a intervenção é necessária para preservar vidas, não possui fundamento, posto que o interesse da instituição nestes autos é somente a preservação financeira. A urgência, ainda se afasta, em razão da menção de haver ajuizamento de diversas ações em desfavor da CEF, contudo, apenas um foi citado (nº 0015800-28.2013.403.6100). O fumus boni iuris não restou comprovado, pois a necessidade de bloqueio de valores dos vendedores envolvidos necessita de dilação probatória para atribuição de culpa, considerando, ainda, que tal medida possui caráter satisfativo, que somente pode ocorrer com decisão condenatória com trânsito em julgado. Ademais, não havendo culpa da CEF como afirma a requerente, declarando ser somente o agente que concedeu o mútuo e não financiou a realização da obra, sua defesa poderá ser realizada em autos próprios, não podendo uma medida preparatória se antecipar a possível pedido de indenização por parte dos mutuários/compradores envolvidos, não havendo notícia, sequer de condenação da Caixa Econômica Federal. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Decreto o sigilo de documentos dos autos. Intime-se a requerente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se Alberto Mennucci Barros é Carlos Alberto Menucci Barros, vendedor do sobrado B, apresentando cópias de contrató, neste caso. Em caso positivo, expeçam-se os mandados de citação, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
Fls. 261/262: Expeça-se mandado de penhora de bens livres, no valor de R\$ 1.295,85, atualizado até novembro de 2012, no endereço informado à fl. 253. I.

0032700-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032700-2) - MARISA SADDI - ESPOLIO X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP118297 - PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANE DE SOUZA BIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO BANESPA(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA
Compulsando os autos, verifico que o herdeiro Adriano Saddi Lemos Oliveira não foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco para fins de intimação do herdeiro acima das decisões proferidas às fls. 334/336 e fls. 345 dos autos em epígrafe, bem como para constituir advogado. I.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Diante da informação de fls. 398, intemem-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2014, às 15:00 (quinze) horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal, com endereço na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo/SP, telefone: (11) 3225-8600.I.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR DE CAMPOS
Fl. 223: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

Expediente Nº 9122

MONITORIA

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a renúncia do escritório LF Maia Sociedade de Advogados S/C (fl. 127), a Caixa Econômica Federal estabeleceu novos advogados (fls. 129/130). No entanto, o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 130 não está constituído nos autos. No prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para regularizar a representação nos autos. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. I.

0023127-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE AGUIAR

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Aguiar, objetivando o pagamento de R\$ 40.539,43 (quarenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, CONSTRUCARD, n 000257160000098467. Anexou documentos. A CEF protocolou petição de fl. 30 requerendo a desistência da presente Ação e a consequente extinção desta, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 30, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Em aditamento à decisão de fl. 518, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação do nome da autora Maria Bernadete de Carvalho Certain, fazendo constar MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN, conforme indicado no documento apresentado às fls. 493/494.2 - Em seguida, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício de Maria Bernadete de Carvalho Certain, nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS

LTDA - ME(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira).2 - Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.3 - Os documentos de fls. 506/519 não atendem à determinação contida à fl. 504, uma vez que, neles, não há indicação da alteração da denominação social da autora em que adicionada a partícula ME. Contudo, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.4 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar CMOS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME.5 - Após, e transitada em julgado esta sentença, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido.6 - No ofício deverá constar a indicação de que o crédito requisitado deverá ser depositado à ordem deste Juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 520/521).7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 10 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>). 11 - Comunicado o pagamento do ofício requisitório, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo solicitando-se informações acerca do valor atualizado da penhora, e dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada nos autos.12 - Com a resposta, oficie-se para transferência da quantia depositada à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 0019500-38.2005.403.6182.13 - Em seguida, arquivem-se os autos.P. R. I.*

0043971-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043971-0) - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Proceda a Secretaria minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme valores apresentados às fls. 425 e voltem conclusos para protocolização no sistema.Juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0025592-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025592-7) - DISNEY NAVES GOMEZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1 - Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal, realizado às fls. 237/239, para que o deferimento do levantamento dos valores depositados equivocadamente sirva como autorização de apropriação, substituindo, assim, a expedição de alvará de levantamento. Não há previsão legal para tal procedimento. 2 - Cumpra, a subscritora da petição de fls. 237/239, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.3 - Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 240/241 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.5 - Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.6 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.e c acima7 - Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:o artigo 649 do CPC.a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.8 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021656-70.2013.403.6100 - FERNANDA CRISTINA ALVES(SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda a inicial.Fernanda Cristina Alves move ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando o cancelamento e nova inscrição do Cadastro de Pessoa Física da impetrante, sob pena de multa diária.Narra a inicial ser a requerente inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o nº 263.848.908-52.Declara, também, que sua cédula de identidade foi extraviada no ano de 1998, conforme boletim de ocorrência anexo aos autos, o que ocasionou em diversas fraudes em nome da autora desde então.Menciona que em julho de 2013 recebeu uma ligação em relação a cobrança do banco Itaú referente a um financiamento de um veículo Eco Sport, 2008, do Estado de Santa Catarina. Em razão disso propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil em desfavor do banco. Destaca, ainda, estar com o nome negativado em razão de suposta compra na Loja Magazine Luiza, da qual também propôs ação semelhante a supra.Ressalta a autora que já se valeu do sistema de alarme do SERASA em relação a utilização de seu CPF, contudo tal medida só se restringe ao Estado de São Paulo e as fraudes estão ocorrendo fora do Estado.Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.A beneficiária fica desde já advertida que ficará sujeita a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora firmada.O artigo 273 do CPC prevê que o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.Preliminarmente, em que pese a afirmação da autora de ter realizado boletim de ocorrência em razão de extravio de sua cédula de identidade que se deu em 1998, tal boletim somente foi realizado em 2001, quando em 24/01/2001 registrou que havia uma inscrição no SERASA referente ao Estado do Pernambuco (fl. 15), realizando complementação do boletim, e só então, comunicou o extravio do documento em 02/07/2001 (fl. 16).Em que pese as alegações da autora, ausente o periculum in mora, posto que teve conhecimento da primeira ocorrência em janeiro de 2001 e somente no final de 2013, propôs a presente ação.Quanto ao fumus boni iuris há apenas indícios e alegações, sendo necessária a dilação probatória para comprovação dos fatos.Ademais, a tutela pretendida reveste-se de caráter satisfativo, não podendo ser deferido em sede de cognição sumária.Por fim, é pacífico o entendimento perante o TRF da 3ª região da impossibilidade de cancelamento e nova inscrição de CPF em razão de uso indevido por terceiros, como ementas que ora colaciono:ADMINISTRAÇÃO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - IN SRF Nº 461/04 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL 1 - A Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2 - A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 3 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina (art. 37, caput, da CF). 4 - Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5 - Precedentes desta Corte. 6 - Condene a autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados

até a data do efetivo pagamento. 7 - Apelação provida. (AC 00092074320054036106, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma TRF3, DJF3 13/09/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE CPF EM VIRTUDE DE ROUBO. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO 1. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 2. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00408916320084030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma TRF 3, DJF3 14/12/2012). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, devendo ser substituída a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo pela União Federal. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fl. 173. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026036-30.1999.403.6100 (1999.61.00.026036-5) - NOVASOC COML/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X NOVASOC COML/ LTDA
Tendo em vista a concordância da União Federal, à fl. 837, com a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 833/835, deixo de apreciá-la. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0048177-43.1999.403.6100 (1999.61.00.048177-1) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista que o imóvel indicado pela exequente localiza-se no município Formiga, estado de Minas Gerais, abra-se vista à União para que se manifeste acerca do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que faculta ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação, como medida de maior celeridade processual. I.

0031395-19.2003.403.6100 (2003.61.00.031395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089334-40.1992.403.6100 (92.0089334-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ (SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISABEL CRISTINA CLEMENTE FERRAZ
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, mediante o bloqueio de valores em contas da embargada, no sistema BACENJUD, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução,

com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL S/A
Fl. 463: Expeça-se mandado de penhora na boca do caixa de qualquer uma das agências do Banco do Brasil. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6760

MONITORIA

0000191-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EWERTON LUIS PALMA MARTINS, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CREDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD) - nº 160.0000.39468.Na tentativa das citações do réu EWERTON LUIS PALMA MARTINS foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Travessa Roberto de Salas, 5, Vila Olinda, São Paulo - SP, CEP 03376-005, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, em virtude que não se encontra no local. No referido endereço reside a ex-esposa do Sr. Ewerton, Sra. Juliana Salgado Rodrigues que afirmou que o réu não se encontrava no local há aproximadamente seis meses, desconhecendo seu paradeiro (fls. 47).2º) Rua Visconde de Iherim, n.º 797, Mooca, São Paulo-SP, CEP 03120-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu pois encontrou imóvel desabitado. Indagou uma moradora da mesma rua, Sra. Marlene das Graças Rodrigues e esta afirmou que o citando mudou daquele endereço a muitos anos para local desconhecido (fls. 55).3º) Rua Conselheiro Carrão, n.º 2021, Vila Carrão, São Paulo-SP, CEP 03403-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré visto que foi informado que o local encontra-se fechado há dez anos e sua atual proprietária é a Imobiliária Dora, vizinha do imóvel (fls.82).4º) Rua Macarai, n.º 185, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01534-030, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré por no local estar instala a empresa DDK Engenharia. Ao dirigir-se a recepção o Sr. Oficial de Justiça foi informado que o citando é desconhecido no local e que a empresa esta sediada ali há dois anos como locatária, sendo que o citando pode ter relação com a

inquilina anterior, a empresa Belix Livraria (fls. 83).A autora juntou aos autos pesquisa realizada no website das empresas TELEFONICA S/A e TELELISTAS, em nome dos réus (fls. 50, 61-63).Realizada consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, obteve-se como resultado o endereço Rua Visconde de Inhomirim 797 (fls. 68).Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, foram encontrados endereços já diligenciados.A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal consta a Travessa Roberto de Salas nº 5 (fls. 87).A autora alega ter esgotado todos os meios para localização do réu, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré, de que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital do réu EWERTON LUIS PALMA MARTINS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019750-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

AUTOS N 0019750-45.2013.403.6100Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o pedido de produção de prova pericial contábil, documental, bem como testemunhal, formulado às fls. 189/190 deixou de ser apreciado.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003573-69.2014.403.6100 - JAIRO JOAQUIM FERRAZ(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 29.000,00 vinte e nove mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003775-46.2014.403.6100 - LOIDES DIAS NEVES VIANA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua

competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004014-50.2014.403.6100 - MARCELO DUCA TEIXEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004019-72.2014.403.6100 - VANDA MARIA CESAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004024-94.2014.403.6100 - GIOVANNA SILVA ANDREOTTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso

de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RENATO COSTA DE OLIVEIRA
Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2014, às 15h00, devendo a parte autora, na pessoa de seu representante legal, apresentar eventual proposta de acordo. Na mesma oportunidade deverá a ré apresentar sua resposta. Cite-se e int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046124-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046124-7) - BIGBURGER LTDA X BIGBURGER LTDA - FILIAL X CCIA COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X LE CAR GANDINI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X BIGBURGER LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0046124-55.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: BIGBURGUER LTDA, CCIA COMÉRCIO COBRANÇA INFORMAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, GANDINI CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA e LE CAR GANDINI S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 390/394, 479/484, 485/487 e manifestação de fl. 490, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5) - DANIEL ALFA PEREZ X SUELY CESARIO DA CONCEICAO PEREZ(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

1. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. 2. Int.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005529-38.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTO YAMANA e LYDIA FERREIRA YAMANA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 413, 424/425 e 428/432, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004511-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004511-5) - CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.004511-5 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 175/177 e 181/182, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a exequente concordou com os valores depositados, fl. 184. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dia. No silêncio, sobrestem os autos em secretaria.

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS (SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 351/354: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0522180-60.1983.403.6100 (00.0522180-3) - JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS (SP017346 - CARLOS PERES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0522180-60.1983.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 185, 196 e 203/205, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020441-21.1997.403.6100 (97.0020441-3) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020441-21.1997.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ACRIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ACRÍLICOS E METALÚRGICOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 182/183 e 201/204, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021182-24.1999.403.0399 (1999.03.99.021182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6)) EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0021182-24.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 496/497 e 629/638, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 642. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011645-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011645-0) - NEC LATIN AMERICA S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E RJ067113 - FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NEC LATIN AMERICA S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011645-70.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S/A e NETCOM COMUNICAÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 315, 317/319, 325/327, e 340/342, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026113-39.1999.403.6100 (1999.61.00.026113-8) - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP212118 - CHADYA TAHA MEI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0026113-39.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EXECUTADO: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1169, 1187, 1232/1233, 1240/1241, 1276/1277 e das manifestações de fls. 1281/1284, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz

Federal

0014131-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-90.2004.403.6100 (2004.61.00.011212-0)) RENATA PONSO BALDACINI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PONSO BALDACINI
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014131-52.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RENATA PONSO BALDACINI Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 270/271, 281, 287/288, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 289, a exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9) - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, sobrestem os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 8577

MONITORIA

0033833-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RICARDO ZWIETSCH PELLEGRINO
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA
Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)
Fl. 350 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO)
Fl. 111 - Ciência à parte autora. Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizados. Após, intime-se pessoalmente os réus para efetuarem o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Restando infrutífera a diligência determinada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 362/365. Int.

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0015352-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A E GERENCIAMENTO DE ALARMES ELETRONICOS LTDA X JOSE OLIVAN COSTA ALVES X JOAO FAGUNDES NETO
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021287-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CECHI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 87. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003734-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA PEREIRA LEME
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte ré, ora embargante, formulou em sede de Embargos à Monitória (fls. 132/141), pedido de tutela antecipada, pretendendo obter deste Juízo autorização para determinar a parte autora que providencie a retirada de seu nome de qualquer dos organismos de proteção ao crédito, em especial o SCPC e SERASA, uma vez que a pendência financeira que deu ensejo à referida inscrição refere-se a contrato apresentado na presente demanda (160 000016550 - fl. 11). Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No presente caso, com razão a parte ré. Com efeito, verifico que a dívida, no importe de R\$ 30.097,72, constante do documento de fls. 25 (planilha de evolução da dívida), refere-se ao mesmo valor do documento de fls. 150 (inscrição do nome da ré no SERASA), o que evidencia, assim, tratar-se tal inscrição do mesmo contrato em discussão nos presentes autos. Por outro lado, muito embora tenha a ré alegado que não celebrou em nenhum momento o contrato denominado CONSTRUCARD, o que dependerá da produção de prova pericial grafotécnica para comprovar o afirmado, posso verificar que, aparentemente, as assinaturas firmadas, às fls. 10 e 144, são distintas, motivo pelo qual, vislumbro, pelo menos neste momento, o direito aduzido pela parte embargante. Dessa forma, defiro o pedido de antecipada de tutela, a fim de determinar a exclusão do nome da ré do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito atinente ao contrato debatido nos autos. Expeça-se a Secretaria os ofícios pertinentes. 2. Apresente a parte ré, ora embargante, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Hipossuficiência, a fim de apreciar o pedido dos benefícios da assistência judiciária. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, para apuração da assinatura da embargante nos documentos de fls. 10 e 17, dos autos, em razão do alegado por ela, às fls. 132/141. Para tanto, nomeie a senhora perita, Silvia Maria Barbeto, que deverá ser intimada para tal feito. Publique-se. Cumpra-se

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO RISSATO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92/93.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 83. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 84.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0019445-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO NETO DE SOUSA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0001796-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP176413 - EDER TEIXEIRA DA SILVA E SP114250 - JOAO DE DEUS GIANNASI)

Diante dos documentos de fls. 142/159, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002670-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONCALVES

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0004108-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ROGERIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006705-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE PEREIRA

Diante da falta de manifestação do réu, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010900-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIA MESQUITA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 58. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011274-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELO MIGUEL PERROTI

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, dê-se vista às partes para apresentarem quesitos e nomeação de assistente técnico.Int.

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 38.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002222-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 151.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 27.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 211.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021074-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS RABELO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29/30.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0023119-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CORREA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 193.No silêncio,

sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA

Fl. 204 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré junte aos autos, a memória de cálculos atualizados.Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes para a garantia do débito.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fl. 113 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 49/50, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 56.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0021646-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA RAMOS

Fl. 48 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0002786-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON FERREIRA DE LIMA

Fl. 52 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

Expediente Nº 8605

MANDADO DE SEGURANCA

0012644-32.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDENCIA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00126443220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DA INDEPENDÊNCIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº _____

/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a imediata retificação do nome da impetrante, para que passe a constar Conjunto Residencial Jardim da Independência. Aduz, em síntese, que se trata de um condomínio de edificação com a denominação Conjunto Residencial Jardim da Independência, sendo certo, entretanto, que apesar de ter sido registrado com a denominação correta, o cadastro nacional da pessoa jurídica consta como Condomínio Jardim Independência. Alega que tal erro impede a obtenção de certificado digital, motivo pelo qual requereu a retificação junto à autoridade impetrada, que pode levar meses para ser analisado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/60. O pedido liminar foi deferido às fls. 69/70, para determinar à autoridade impetrada a retificação do nome da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, para que passe a constar como Conjunto Residencial Jardim da Independência. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 77/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 100/101, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignando na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 15/06/1983, a impetrante foi registrada no 12º Cartório de Registro de Imóveis como Conjunto Residencial Jardim da Independência (fls. 16/22), sendo certo, entretanto, que no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a impetrante consta como Condomínio Jardim Independência (fl. 10). Por sua vez, diante da necessidade de expedição de certificado digital, em 18/06/2013, o impetrante formulou requerimento de retificação do nome no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 11/15), que não havia sido analisado até a impetração deste mandamus. No caso em tela, a impetrante demonstrou que foi constituída e permanece com a denominação de Conjunto Residencial Jardim da Independência, de modo que faz jus à retificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de evitar maiores prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades. Destaco, ainda, que o requerimento de retificação foi formulado há mais de 2 (dois) meses, sendo certo que Administração Pública deve pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços, nos termos da Lei n.º 9784/99. Entretanto, a autoridade impetrada comprova que, em cumprimento da liminar, já efetuou a retificação do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, passando a constar como Conjunto Residencial Jardim da Independência, conforme se extrai do documento de fl. 82, de tal forma que resta ao juízo tão somente tornar definitiva aquela decisão provisória. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que já foi cumprida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013484-42.2013.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 00134844220134036100 IMPETRANTE: GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO REG.Nº ____/2014 Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o registro definitivo de compra e venda independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal. Afirma, a impetrante que está impedida de concluir o contrato de compra e venda de imóvel de sua propriedade, em detrimento da existência de débitos fiscais. Alega, entretanto, que a existência de débitos não pode obstar suas atividades comerciais, o que se caracteriza como constrangimento ao pagamento de tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A liminar foi indeferida às fls. 47/49. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/81. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 92, alegando que não se justifica sua intervenção neste feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que os débitos ora questionados se mostram efetivamente como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 16/17, constato que o impetrante possui débitos previdenciários e não previdenciários tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a realização de atividades comerciais, notadamente a compra e venda de imóvel, deve ser precedida da comprovação de regularidade fiscal, a fim de evitar lesão aos contratantes. Certamente, no caso de alienação de imóvel, a apresentação de certidão de regularidade fiscal não se presta à cobrança coercitiva de débitos fiscais, ainda mais em se considerando a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, situação em que o contribuinte pode discutir a existência ou não do crédito tributário, mas sim se presta precipuamente a resguardar o adquirente contra a perda do imóvel em detrimento do reconhecimento de fraude a credores ou à execução. Assim, considerando que o impetrante apresenta pendências junto ao Fisco, a mesma deve proceder à regularização dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para que possa obter a necessária certidão de regularidade fiscal que lhe permita concluir sua operação de compra e venda de imóvel. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014760-11.2013.403.6100 - GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA. (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00147601120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GFK RETAIL AND TECHNOLOGY BRASIL LTDA IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, adicional de horas extras, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as verbas rescisórias e 13º salário, auxílio doença nos 15 primeiros dias, comissões bônus, gratificações e adicionais de permanência. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, quando pagas a título das verbas supracitadas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 143/149, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional (ou seja, quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), o aviso prévio indenizado (ou seja, quando pago nos termos da CLT em razão da dispensa do trabalho) e o auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 174/200, 201/235, 254/272, 277/341. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 238/253. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 357/359, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Horas extras e adicionais Em relação às horas extras e respectivos adicionais, estas possuem natureza nitidamente remuneratória por representarem a contraprestação pecuniária pelo trabalho do empregado após a jornada normal, fato que justifica o acréscimo uma vez que neste caso o desgaste é também maior, porém não modifica a natureza jurídica da verba paga a este título. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, somente quando forem gozadas. Aviso prévio indenizado e seus reflexos nas verbas rescisórias e 13º salário O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso

prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado nas verbas rescisórias e no 13º salário, entendo que estas verbas têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representam um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Auxílio doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Por fim, as demais verbas denominadas como comissões, bônus, gratificações e adicionais de permanência possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional (ou seja, quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), o aviso

prévio indenizado (ou seja, quando pago nos termos da CLT em razão de dispensa do trabalho) e o auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 20.08.2008 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017897-98.2013.403.6100 - DANIEL SILVESTRE DA SILVA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017897-

98.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL SILVESTRE DA

SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com

pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Afirma que se formou no Curso de Técnico de Transações Imobiliárias, no ano de 2012, bem como cumpriu devidamente as horas como estagiário, apresentando, assim, todos os documentos exigidos pela autoridade coatora, inclusive, os solicitados a posteriori referentes ao processo criminal, que tramita perante a 22ª Vara Criminal de São Paulo, onde figura como indiciado, cujo processo foi suspenso, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. No entanto, alega que ficou surpreendido com um comunicado escrito de que sua inscrição fora negada, sem, contudo, saber o real motivo que ensejou tal indeferimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/29. À fl. 34, foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Às fls. 40/43, a parte impetrada apresentou suas informações, onde afirmou que a inscrição do impetrante foi indeferida pelos órgãos - COAPIN, o qual tem como atribuição opinar, inclusive no que diz respeito à regularidade ou não dos processos de pedido de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, e pelo PLENÁRIO, em decorrência do tipo de delito praticado pelo impetrante, qual seja, estelionato, alegando, ainda, que a vítima foi uma colega de trabalho, no âmbito do qual pretende exercer a profissão de corretor de imóveis. Por fim, invoca a exigência da letra e, do artigo 8º, da Resolução n.º 327/92, do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, como razões para indeferir a inscrição pretendida, pugnano, assim, pela improcedência da ação. O pedido liminar foi indeferido às fls. 97/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 103/105, alegando que não se justifica a sua intervenção neste feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no presente caso não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Com efeito, com a vinda das informações, a autoridade impetrada esclareceu o motivo do indeferimento da inscrição pretendida pelo requerente (impetrante sofre processo criminal), bem como informou a existência de diploma legal estabelecendo requisitos para a inscrição do corretor de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em especial, a letra e, do art. 8º, da Resolução de n.º 327/92, que prevê: declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Assim, em razão do impetrante ter cometido estelionato e estar respondendo a processo penal que se encontra suspenso, a autoridade impetrada indeferiu a inscrição, nos termos do artigo acima citado, não havendo, dessa forma, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato praticado, vez que o impetrante deixou de cumprir os requisitos para a respectiva inscrição. Ressalto que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário, mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito ao indeferimento de sua inscrição com base em requisito previsto na legislação que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, devendo, assim, prevalecer o referido ato, eis que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, tem a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado, sendo certo ainda, que a resolução em que se fundamenta o ato coator encontra amparo na Lei 6530/78, pelo que não se pode inquiná-lo de ilegal. Não obstante, noto a gravidade do crime cometido pelo impetrante, consistente em furto de dois cheques de uma sua colega de trabalho, sendo um no valor de R\$ 1.500,00 e outro de R\$ 2.750,00, falsificando a assinatura da mesma, logrando o desconto de um deles (conforme denúncia do MPE, cuja cópia encontra-se às fls. 68/69, relativa ao processo nº 0068913-64.2012.8.26.0050, em tramite na 22ª Vara Criminal de São Paulo - Foro Central Barra Funda). Em relação a este processo, à fl. 70 consta cópia de certidão informando que o referido processo encontra-se suspenso pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, por ter o impetrante aceitado as condições impostas para que pudesse usufruir desse benefício. Observo ainda antecedente mais antigo,

relativo à ação penal 0009696-08.2001.8.26.0008, da 26ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda(fl.59 dos autos). Tais antecedentes, especialmente o primeiro, conferem ao ato coator forte presunção de conformação com a legislação de regência, em especial considerando-se a finalidade das autarquias profissionais, de serem rigorosas no zelo quanto à idoneidade dos profissionais por elas credenciados e fiscalizados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017997-53.2013.403.6100 - EXPRESSO KAIOWA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SPAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO

Nº00179975320134036100IMPETRANTE: EXPRESSO KAIOWA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DRTC IREG N.º _____/2014SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas o processamento da alteração cadastral da impetrante, expedindo o Documento Básico de Entrada e adotando todas as medidas administrativas internas e eletrônicas necessárias para o registro nos órgãos públicos das alterações cadastrais necessárias para a inscrição dos demais estabelecimentos na JUCESP. Aduz, em síntese, que foi impedida de realizar a inscrição de um estabelecimento perante os órgãos públicos (Receita Federal do Brasil, JUCESP e SEFAZ), sob o fundamento de que um de seus sócios, o Sr. Joaquim Constantino Neto, participa de empresa com pendência de regularização de CNPJ, a qual, se encontra inapta. Afirma, entretanto, que o CNPJ irregular se refere à empresa Expresso América do Sul Ltda, da qual o Sr. Joaquim nunca foi sócio. Alega, outrossim, que a irregularidade cadastral de outra empresa não pode obstar a alteração de sua situação cadastral, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/57. O pedido liminar foi deferido às fls. 62/63, para determinar às autoridades impetradas que processem a alteração pretendida pela impetrante e realizem a expedição do Documento Básico de Entrada, adotando as medidas administrativas internas e eletrônicas necessárias para o registro nos órgãos públicos das alterações cadastrais para promover a inscrição dos seus demais estabelecimentos na JUCESP.As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 82/107 e 108/115. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 120/128. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 133/134, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 26/30, constato que o impetrante solicitou junto à Receita Federal do Brasil a inscrição de seu estabelecimento localizado na Rua Mario de Andrade, 664, Guichê 48, Terminal Rodoviário da Barra Funda, São Paulo/SP.Noto, entretanto, que o seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o sócio da impetrante, Sr. Joaquim Constantino Neto, participa de empresa Expresso América do Sul, que apresenta pendência no CNPJ (fls. 34 e 37). No caso em apreço, entendo que a impetrante não pode ser impedida de realizar o procedimento obrigatório de inscrição de seu estabelecimento filial, em detrimento da ausência de regularização do CNPJ de outra empresa, da qual um de seus sócios, o Sr. Joaquim Constantino Neto, supostamente participa. É certo que a impetrante necessita regularizar seu cadastro nos órgãos públicos para a prática dos atos essenciais à sua atividade empresarial, sendo certo que a ausência do registro nos órgãos públicos somente obstará o conhecimento da realidade societária da empresa, o que conseqüentemente, trará prejuízos para o próprio Poder Público. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo informou que já houve a alteração da situação cadastral do Sr. Joaquim Constantino Neto, de modo que não há mais impedimento para o registro da inscrição do estabelecimento da impetrante (fls. 116/118). Não obstante tal procedimento, como a alteração cadastral decorreu de atendimento da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória precisa ser confirmada de forma definitiva em sede de sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar às autoridades impetradas que processem a alteração cadastral da impetrante e expeçam o Documento Básico de Entrada, adotando as medidas administrativas internas e eletrônicas necessárias para o registro nos órgãos públicos das alterações cadastrais destinadas à inscrição dos seus demais estabelecimentos na JUCESP. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019672-51.2013.403.6100 - NELSON JOSE DE MELLO(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00196725120134036100 IMPETRANTE: NELSON JOSÉ DE MELLO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.720425/2013-61) e de toda e qualquer averbação perante cartório ou registro de qualquer natureza. Aduz, em síntese, a ilegalidade do procedimento administrativo consistente no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Processo Administrativo Fiscal n.º 16004.720425/2013-61), previsto no art. 64, da Lei n.º 9532/97. Alega que o referido dispositivo legal não se aplica aos responsáveis tributários do art. 135, do Código Tributário Nacional, bem como que o procedimento administrativo não observou os pressupostos legais para a sua aplicação, uma vez que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos sujeitos passivos solidários. Acrescenta que o objeto da presente demanda não se refere à validade da responsabilidade tributária atribuída ao impetrante por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, uma vez que tal matéria é objeto de defesas administrativas, que se encontram pendentes de julgamento, sendo certo que não pretende renunciar à discussão desta questão na esfera administrativa. O pedido liminar foi indeferido às fls. 673/676. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 685/727. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 728/737. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 749/750, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, verifico que a autoridade impetrada lavrou três autos de infração contra a empresa Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S/A, correspondentes aos Processos Administrativos n.ºs 16004.720395/2013-93, 16004.720382/2013-14 e 16004.720383/2013-69, no valor total de R\$ 757.314.907,00, sendo certo que a referida empresa autuada é subsidiária integral da empresa Hypermarcas S/A, na qual o impetrante exercia o cargo de presidente na época das lavraturas dos autos de infração. Noto, outrossim, que, em 27/08/2013, o impetrante foi notificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, em que lhe foi atribuída a suposta condição de responsável solidário pelos créditos tributários lavrados contra a empresa Cosmed, bem como foi intimado acerca do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, através do qual foram arrolados bens e direitos do impetrante no valor de R\$ 19.671.422,13. Entretanto, o impetrante aduz a ilegalidade do arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97 não se aplica aos responsáveis tributários do art. 135, do Código Tributário Nacional, bem como que o procedimento administrativo não observou os pressupostos legais para a sua aplicação, uma vez que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos sujeitos passivos solidários. Destaco que o impetrante menciona expressamente que o objeto da presente demanda não se refere à validade da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária, uma vez que tal matéria é objeto de defesas administrativas, que se encontram pendentes de julgamento, sendo certo que não pretende renunciar à discussão desta questão na esfera administrativa. Portanto, nesta ação o impetrante apenas questiona a legalidade do procedimento de arrolamento de seus bens, alegando que o artigo 64, caput, da Lei 9532/97, adotado pela autoridade impetrada como fundamento do ato coator, não se aplica aos responsáveis tributários aludidos no artigo 135 do CTN. Com efeito, o art. 64, caput, da Lei n.º 9532/97 dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Noto que o referido dispositivo legal não limita de forma expressa o arrolamento de bens e direitos aos bens do contribuinte, preferindo adotar a expressão sujeito passivo, que se refere tanto ao contribuinte propriamente dito, como também aos demais responsáveis tributários, tal como nesse sentido aludem os incisos I e II, do parágrafo único do artigo 121 do CTN, o primeiro referindo-se ao contribuinte e o segundo ao responsável tributário. Assim, não merece prosperar a alegação do impetrante de que o art. 64, da Lei n.º 9532/97, não se aplica aos responsáveis tributários elencados no art. 135, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, quanto à alegação de que o valor total dos autos de infração não ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) dos patrimônios conhecidos dos sujeitos passivos solidários, revejo meu entendimento adotado por ocasião do indeferimento da liminar, para adotar o entendimento do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028575-42.2013.4.03.0000/SP, reformou aquela decisão e concedeu a liminar requerida pelo impetrante, nos seguintes termos (cópia à fl. 740 destes autos): ... Estabelece o artigo 64, caput, da Lei 9.532/97, verbis: Art. 64. A Autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido. (grifei). No caso dos autos, foi acostada declaração de imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário 2012, de Hypermarcas S/A, um dos sujeitos passivos solidários do auto de infração (fl. 490), na qual está comprovado que seu ativo é de R\$ 12.240.075.554,46 (doze bilhões, duzentos e quarenta milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos - fl. 733). De outro lado, verifica-se que os valores dos autos de infração somados equivalem a R\$ 757.314.907,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sete reais). Dessa forma, em princípio, não se justifica o arrolamento de bens e direitos do agravante (fl. 543), porquanto o crédito tributário é inferior a 30% do patrimônio conhecido de apenas um deles. Por tais

razões, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos a que alude o procedimento administrativo fiscal nº 16004.720425/2013-61, lavrado contra o impetrante. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela União. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0019872-58.2013.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00198725820134036100IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º

/2014SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 11610.012457/2008-61, 11610.013067/2008-16, 11610.012709/2008-51, 11610.013185/2008-16, 11610.013186/2008-61, 11610.012705/2008-73, 11610.012702/2008-30, 11610.012607/2008-36, 35564.000558/2006-98, 35564.000559/2006-32 e 37321.000845/2004-14, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2007 e 2008, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/69. O pedido liminar foi deferido às fls. 74/76, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 11610.012457/2008-61, 11610.013067/2008-16, 11610.012709/2008-51, 11610.013185/2008-16, 11610.013186/2008-61, 11610.012705/2008-73, 11610.012702/2008-30, 11610.012607/2008-36, 35564.000558/2006-98, 35564.000559/2006-32 e 37321.000845/2004-14, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 130/133. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 134/139. Às fls. 153/216, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos processos administrativos ora questionados. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 218, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de 2007 e 2008, os pedidos de restituição de indébitos sob os n.ºs 11610.012457/2008-61, 11610.013067/2008-16, 11610.012709/2008-51, 11610.013185/2008-16, 11610.013186/2008-61, 11610.012705/2008-73, 11610.012702/2008-30, 11610.012607/2008-36, 35564.000558/2006-98, conforme se constata dos documentos de fls. 21/67. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida pela digna autoridade impetrada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019983-42.2013.403.6100 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SC006690 - WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0019983-42.2013.403.6100 IMPETRANTE: MÁRIO JORGE DA COSTA CARVALHO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SP REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, onde pretende a parte impetrante obter deste Juízo o reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos do art. 43, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de determinar a nulidade do acórdão que ensejou a exclusão do impetrante dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo ou a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa da parte impetrada. Afirmo que na data de 04/09/2006, foi instaurado junto a OAB/SP, procedimento ético disciplinar de exclusão do impetrante, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei n.º 8.906/94, haja vista a aplicação de sanções disciplinares de suspensão ao recorrente. No entanto, alegou que todo o procedimento disciplinar apresenta vícios que acarretam sua integral nulidade, em especial, quanto ao cerceamento da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de sua regular intimação para a apresentação da defesa prévia, o que ensejou no prosseguimento do procedimento à sua revelia, muito embora tivesse a autoridade apontada como coatora nomeado defensor dativo, o qual apresentou apenas negativas gerais

que não são capazes de demonstrar a inaplicabilidade de qualquer sanção ao impetrante. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/168. O pedido liminar foi indeferido às fls. 173/175. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 180/2572. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 2574/2576, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, não merece prosperar a alegação de nulidade do acórdão que ensejou a exclusão do impetrante dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Com efeito, o art. 38, da Lei n.º 8906/94 dispõe: Art. 38 A exclusão é aplicável nos casos de: I - aplicação, por três vezes, de suspensão; II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. Parágrafo único. Para aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente. No caso em apreço, noto que o impetrante sofreu várias suspensões anteriormente à sua exclusão dos quadros da OAB (fls. 26/27), por diversos motivos (fls. 31 e 35), de modo que, nos termos do artigo 38, inciso I da Lei 8906/94, tais antecedentes autorizam a prática do ato coator. Por sua vez, quanto à alegação de julgamento à revelia, verifico que foram expedidas notificações pela parte impetrada, a fim do impetrante oferecer defesa (fls. 52 e 54). No entanto, em razão do mesmo não ter sido localizado, a impetrada decretou sua revelia (fl. 60), nomeando defensor dativo (fls. 61/65), o qual apresentou defesa prévia (fls. 61/62), pugnando pela improcedência do procedimento. Os documentos de fls. 67/68 atestam que o impetrante juntou instrumento de procuração de seu advogado, demonstrando a ciência de todo o processo. Noto, ainda, que o impetrante foi intimado para indicar as provas nos autos do processo disciplinar (fl. 78), para apresentar razões finais (fl. 90), bem como para recorrer da decisão que lhe aplicou a pena de exclusão (fls. 167/167 vº), o que deixa claro que foi assegurado ao impetrante o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Por fim, não merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que o processo de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é iniciado após a aplicação de três penalidades de suspensão, o que ocorreu em 04/09/2006 (fls. 26/27). Outrossim, o art. 43, 2º, da Lei n.º 8906/94 estabelece as causas de interrupção da prescrição, conforme segue: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso em apreço, a prescrição foi interrompida pela instauração de processo disciplinar, que se deu em 22/07/2008 (fl. 66), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a decisão que impôs a pena de exclusão foi proferida em 17/06/2013, antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Assim, os documentos acostados aos autos afastam qualquer ilegalidade no processo disciplinar, não cabendo a este Juízo a análise do mérito do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020365-35.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO (SP240009 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0020365-35.2013.403.6100 IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO IMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo libere o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Afirmo que foi acometido há 07 (sete) anos de esclerose múltipla, doença grave neurodegenerativa, necessitando, dessa forma, de cuidados permanentes, além de acompanhamento médico constante e uso contínuo de diversos medicamentos, entre eles, o uso de interferon beta 1-b, de uso subcutâneo, que tem reações adversas. Assim, em razão da doença que frequentemente evolui para a perda de capacidade física e cognitiva, o impetrante pediu demissão do trabalho, em janeiro de 2012 (fl. 114), o que o impossibilitou de realizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, eis que tal forma de rescisão não está enquadrada no rol do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, como um das hipóteses de movimentação da referida conta, encontrando-se, assim, desempregado até a presente data. Alega, ainda, que em virtude da fragilidade de seu estado de saúde, passa por dificuldade econômica, motivo pelo qual apresentou pedido de levantamento do saldo constante em sua conta vinculada do FGTS junto à CEF (fls. 132/134), tendo, no entanto, a respectiva autoridade impetrada se recusado a liberar o referido valor, sob a alegação de que sua doença não está elencada dentre as hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta (fl. 135). Acosta aos autos os documentos de fls. 16/136. O pedido liminar foi deferido às fls. 141/145, para assegurar o direito do impetrante a levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, devendo a autoridade impetrada proceder à respectiva liberação. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls.

160/165. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 168/170, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...)Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: (Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL - 671795 Relator (a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282; Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.) Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. Data da Publicação 21/03/2005; (Grifos nossos). (Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149; Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 12/05/2011; (Grifos nossos) No caso dos autos, noto que o impetrante necessita de tratamentos médicos contínuos e utilização de diversos medicamentos (fls. 18 e 75/89), em razão de doença grave, o que demonstra a necessidade de utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de assegurar o direito do impetrante a levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, devendo a autoridade impetrada proceder à respectiva liberação. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020679-78.2013.403.6100 - DSM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020679-78.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DSM EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPREG. Nº _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade apontada como coatora que deixe de cobrar valores a título de PIS e COFINS em operações de compra e venda de bens imóveis próprios. Afirma a impetrante que o faturamento de uma empresa é o conjunto de faturas por ela emitidas em determinado período e, se a fatura retrata as operações de compra e venda de mercadorias ou a prestação de serviços, a impetrante não se encontra no âmbito dos contribuintes do tributo instituído pela Lei Complementar n.º 70/91, pois entende que os bens imóveis não se enquadram no conceito de mercadoria. Assim, alega que a atividade desenvolvida por ela, qual seja, compra e venda de imóveis próprios, não possui relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/25. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30/39. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/47. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 50/51, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que a atividade principal desenvolvida pela parte impetrante é a compra e venda de imóveis próprios (fl. 16), ou seja, sendo o objeto do contrato social a realização de empreendimentos imobiliários e agropecuários, assessoria e intermediação na compra, venda e locação de bens imóveis próprios ou de terceiros..., conforme cláusula segunda - fl. 18, é evidente que a venda de imóveis próprios integra o conceito de faturamento, pois dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. Com efeito, pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma: Lei 10.637/2002 (PIS): Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no caput. E ainda: Lei 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, o faturamento do impetrante constitui-se do resultado de todas as vendas por ela realizadas, em especial dos imóveis integrantes de seu ativo circulante, por ser este o objeto de seu contrato social. Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a compra e venda de bens imóveis próprios não está incluída nas exceções legais. Tanto a Lei 10.637/02, quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98, trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, 3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir: Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS): Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica(...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.(...) (grifo nosso) Lei n.º 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos

derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (g.n.) Lei n.º 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.) Denota-se das disposições legais referidas que não há previsão legal para exclusão da compra e venda de imóveis próprios da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, máxime em caso em que o objeto social do contribuinte é a compra e venda de imóveis. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes: (Processo AMS 00123525220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330295 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava parcial provimento.) Ementa TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não devem ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Data da Decisão 15/12/2011; Data da Publicação 12/01/2012; (Grifos nossos). (Processo AMS 00056777320104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324912 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 27/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação

Improvida. Data da Decisão 15/12/2011;Data da Publicação 27/01/2012; (Grifos nossos).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021053-94.2013.403.6100 - ELAINE MUSCAT CORREA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00210539420134036100IMPETRANTE: ELAINE MUSCAT CORREA DA SILVAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04977.011661/2013-15. Aduz, em síntese, que, adquiriu os imóveis denominados como lotes 23 e 24 do empreendimento Alphaville Residencial 3, situado na Alameda Ubatuba, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 10/09/2013, formulou pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04977.011661/2013-15, que não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/48. O pedido liminar foi deferido às fls. 53/54, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 10/09/2008, sob os n.ºs 04970.011659/2013-38, 04977.011660/2013-62 e 04677.011661/2013-15, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 63/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/70, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelos documentos de fls. 34/41, os requerimentos iniciais foram protocolizados em 10 de setembro de 2013. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DETENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Destaco, que a despeito das alegações da autoridade impetrada que já concluiu a análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis protocolizados pelo impetrante, é certo que não há qualquer comprovação que o pedido

protocolizado sob o n.º 04977.011661/2013-15 já foi devidamente analisado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021843-78.2013.403.6100 - DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00218437820134036100 IMPETRANTE: DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULOREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição cadastrado sob o n.º

36630.007704/2007-19 e dos demais pedidos de restituição a seguir descritos: COMP. NUMERO PERD/COMP DATA DO PEDIDO 07//2007 20712.21302.020409.1.2.15-4528 02/04/2009 08/2007

18799.66351.020409.1.2.15-3470 02/04/2009 09/2007 05126.80859.020409.1.2.15-4005 02/04/2009 10/2007

24757.71170.020409.1.2.15-0045 02/04/2009 11/2007 28573.39696.020409.1.2.15-1967 02/04/2009 12/2007

06032.47163.020409.1.2.15-2504 02/04/2009 01/2008 07150.41423.020409.1.2.15-8121 02/04/2009 02/2008

25960.38127.020409.1.2.15-0161 02/04/2009 03/2008 41548.36839.020409.1.2.15-6038 02/04/2009 04/2008

30335.22125.020409.1.2.15-8589 02/04/2009 06/2008 01281.37287.020409.1.2.15-4155 02/04/2009 07/2008

23102.76490.020409.1.2.15-0209 02/04/2009 08/2008 25212.85410.020409.1.2.15-2141 02/04/2009 09/2008

17904.57065.020409.1.2.15-8436 02/04/2009 10/2008 26083.18321.020409.1.2.15-3293 02/04/2009 11/2008

39595.47294.020409.1.2.15-1025 02/04/2009 12/2008 12180.59026.020409.1.2.15-0101 02/04/2009 01/2009

13003.71581.280812.1.2.15-5585 28/08/2012 02/2009 40202.68779.280812.1.2.15-7308 28/08/2012 03/2009

15881.57966.280812.1.2.15-6807 28/08/2012 04/2009 37056.00426.290812.1.2.15-0640 29/08/2012 05/2009

13529.66995.290812.1.2.15-0120 29/08/2012 06/2009 27080.40989.300812.1.2.15-8648 30/08/2012 07/2009

13295.63531.300812.1.2.15-0645 30/08/2012 08/2009 26221.66548.300812.1.2.15-0184 30/08/2012 09/2009

02314.35271.300812.1.2.15-9489 30/08/2012 10/2009 26739.20592.300812.1.2.15-7009 30/08/2012 11/2009

25519.21277.300812.1.2.15-2394 30/08/2012 12/2009 37830.61568.300812.1.2.15-2028 30/08/2012 01/2010

02795.91386.280512.1.2.15-1096 30/08/2012 02/2010 25368.92491.280512.1.2.15-4082 28/05/2012 03/2010

23838.71159.141210.1.2.15-1079 14/12/2010 04/2010 04932.47894.141210.1.2.15-7074 14/12/2010 05/2010

37329.72742.141210.1.2.15-6305 14/12/2010 06/2010 34136.24703.151210.1.2.15-3099 14/12/2010 07/2010

37589.26712.151210.1.2.15-7238 15/12/2010 08/2010 09699.25271.151210.1.2.15-7871 15/12/2010 09/2010

36412.10260.151210.1.2.15-6706 15/12/2010 10/2010 21707.59563.211210.1.2.15-0512 21/12/2010 11/2010

40767.70097.280512.1.2.15-5006 28/05/2012 12/2010 21466.86797.280512.1.2.15-1385 28/05/2012 01/2011

18628.88556.110512.1.2.15-2673 11/05/2012 02/2011 14681.00765.140512.1.2.15-2354 14/05/2012 03/2011

11452.35677.140512.1.2.15-8019 14/05/2012 04/2011 34321.14643.290512.1.2.15-4604 29/05/2012 05/2011

35493.81641.290512.1.2.15-0470 29/05/2012 06/2011 18043.07674.290512.1.2.15-1980 29/05/2012 07/2011

05024.71431.290512.1.2.15-0150 29/05/2012 08/2011 38395.67476.290512.1.2.15-3289 29/05/2012 09/2011

39490.81902.270812.1.2.15-0350 27/08/2012 10/2011 14781.29076.270812.1.2.15-3392 27/08/2012 11/2011

12328.54757.270812.1.2.15-3595 27/08/2012 12/2011 24448.88622.270812.1.2.15-0105 27/08/2012 01/2012

05316.27819.280512.1.2.15-7307 28/05/2012 02/2012 00063.14170.280512.1.2.15-8961 28/05/2012 03/2012

03084.73845.280512.1.2.15-7155 28/05/2012 04/2012 39369.74622.180512.1.2.15-0005 28/05/2012 05/2012

00948.06707.300812.1.2.15-4964 30/08/2012 06/2012 02466.28905.300812.1.2.15-0600 30/08/2012 07/2012

12756.33723.300812.1.2.15-2001 30/08/2012

Aduz, em síntese, que, em 17/06/2008, formulou o pedido de restituição de indébito, cadastrado sob o n.º 36630.007704/2007-19, bem como nos períodos de 2009 a 2012 protocolizou diversos outros pedidos de restituição via PERDCOMP. Alega, entretanto, que os referidos pedidos administrativos não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/84. O pedido liminar foi deferido às fls. 89/94. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 103/113. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 115, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que efetivamente, em 17/06/2008, o impetrante protocolizou o pedido de restituição cadastrado sob o n.º 36630.007704/2007-19, bem como que nos períodos de 2009 a 2012 protocolizou diversos outros pedidos de restituição via PERDCOMP (fls. 20 e 24/83), que ainda não foram analisados pela autoridade impetrada. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Dessa forma, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022096-66.2013.403.6100 - VINICIUS VISMAR CAMARA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00220966620134036100 IMPETRANTE: VINICIUS VISMAR
CAMARA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata suspensão da penalidade imposta ao impetrante para que possa adentrar na faculdade nos dias 04 a 06 de dezembro e realizar as provas finais. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo certo que, às fls. 77/78, a autoridade impetrada informou que cancelou a penalidade imposta ao impetrante e que o mesmo ingressou no campus nos dias 04 a 06 de dezembro de 2013, o que acarreta na perda do interesse do impetrante quanto ao prosseguimento do feito. Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022389-36.2013.403.6100 - BRASILTEC ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00223893620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRASILTEC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS
LTD A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80510003307-77, 8051003309-39, 8051005741-37, 80510005743-07, 80510005750-28, 80510005753-70, 80510005756-13, 80510005758-85 e 80510005761-80, até o término da execução fiscal, bem como para que seja determinada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade coatora estão prescritos, o que já foi reconhecido nos autos da Execução Fiscal n.º 000230440201150220087, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/87. O pedido liminar foi deferido às fls. 92/94, para reconhecer o direito da impetrante em obter Certidão Negativa de Débitos, se apenas em face dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80510003307-77, 8051003309-39, 8051005741-37, 80510005743-07, 80510005750-28, 80510005753-70, 80510005756-13, 80510005758-85 e 80510005761-80, estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 109/118. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 120, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 84/85, verifico que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80510003307-77, 8051003309-39, 8051005741-37, 80510005743-07, 80510005750-28, 80510005753-70, 80510005756-13, 80510005758-85 e 80510005761-80 são tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Entretanto, noto que os débitos apontados pela autoridade impetrada não podem obstar a expedição da certidão requerida, uma vez que estão prescritos, o que foi reconhecido de forma definitiva nos autos da Execução n.º 000230440201150220087, que tramitou perante a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo-capital, conforme se extrai dos documentos 25/72. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida pela digna autoridade impetrada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012880-21.2013.403.6120 - MAJARAO E PINHEIRO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00128802120134036120 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAJARÃO E PINHEIRO LTD A IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de

retirar/cancelar o Certificado de Regularidade Técnica ou de exigir a não comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico como condição para a expedição ou renovação do Certificado de Regularidade. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não possui atribuição para fiscalizar a comercialização de produtos de empresas do ramo farmacêutico, mas somente o exercício profissional dos farmacêuticos, bem como que a restrição ao funcionamento de estabelecimento comercial viola o princípio do livre exercício de atividade econômica. Alega, ainda, que a Lei Estadual n.º 12623/2007 permite a comercialização de artigos de conveniência em farmácia e drogarias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/20. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Araraquara, sendo que o Juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/38. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/70, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 71/79. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que a impetrante foi autuada pela comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em afronta à Lei Federal n.º 5.991/73, conforme se extrai dos documentos de fls. 13/14. A jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido da impossibilidade do estabelecimento farmacêutico, inclusive as drogarias, comercializarem produtos diversos dos inerentes à saúde, como é o caso dos produtos comercializados pela impetrante: chocolates, balas comuns, sucos industrializados, refrigerantes e chás industrializados. Confira os precedentes abaixo: Processo RESP 200700672229 RESP - RECURSO ESPECIAL - 941110 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 13/11/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS. LICENÇA. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ tem decidido, de forma reiterada, que as farmácias e drogarias são proibidas de utilizar suas dependências para fins diversos do previsto no licenciamento, tais como o comércio de produtos alimentícios. 2. A licença administrativa, qualquer que seja sua natureza (urbanística, ambiental, sanitária, etc), emoldura, na ótica das necessidades da coletividade, as condições mínimas de exercício da atividade econômica, bem como as contrapartidas que se exigem do particular para tanto. 3. A interpretação administrativa e judicial dos termos da licença deve ser feita de modo a assegurar os interesses maiores a que a lei visa. 4. No Estado Social brasileiro, em que a atividade econômica submete-se a um rol de princípios estabelecidos na Constituição e aos ditames da justiça social (CF, art. 170), descabe, em caso de dúvida ou omissão, interpretar ou integrar a licença administrativa automaticamente em favor do interesse individual-comercial do agente econômico, desvalorizando-se ou desprezando-se os objetivos públicos do microsistema normativo aplicável à hipótese. 5. A licença é para o licenciado e não do licenciado. Em vez de dono da licença, o sujeito-licenciado é seu vassalo, o que faz com que seus termos, exigências mínimas na forma de piso, só possam ser alterados com o prévio e expresso consentimento da Administração, sob pena de abuso de licença. 6. Inaplicável a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC quando o agravo interno é interposto com o fito de esgotar a instância ordinária e viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial provido. Data da Publicação 13/11/2009 E também: Processo AGRESP 200500708732 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 747063 Relator (a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/11/2007 PG: 00177 DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DROGARIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE MEDICAMENTOS (ALIMENTOS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Loja de conveniência e drugstore pode comercializar diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, como alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e utensílios domésticos. Já as farmácias e drogarias, por sua vez, são estabelecimentos que só estão legalmente autorizados a comercializar drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (Lei 5.991/73, art. 4º, X, XI e XX). 2. A licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato de natureza vinculada, de modo que é vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991/73, arts. 21 e 55). Portanto, não há plausibilidade jurídica na utilização desses estabelecimentos para vender alimentos ou utilitários domésticos. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de

produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei n.º 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4.º, IV). Nesse contexto, é vedado, nas farmácias e drogarias, o comércio de outros produtos que não aqueles previstos na lei citada. Precedentes: REsp. n.º 605.696/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/4/2006, p. 359 e AgRg no Ag. n.º 299.627/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/9/2004, p. 191 (REsp 881.067/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.3.2007). 4. Agravo regimental desprovido. Data da Publicação 29/11/2007 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2513

MONITORIA

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Fls. 129: Esclareça a CEF a expedição de ofício, tendo em vista que não consta nos autos informação de que o réu está preso. Por oportuno, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a citação do réu, sob pena de extinção. Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Fl. 82: Defiro a consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o atual paradeiro da requerida. Caso o endereço encontrado seja distinto do diligenciado nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado/carta precatória de citação. Em caso contrário, publique-se e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005958-92.2011.403.6100 - ANTERO SARAIVA JUNIOR(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 272/277), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 257/266), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0000386-87.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 274/279), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0020990-69.2013.403.6100 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 121 como aditamento à inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações (fls. 129/133 e 139/141). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017579-18.2013.403.6100 - CONDOMINIO ANDORINHA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP248624 - ROBERTO GAZARINI DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 256/297). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023296-11.2013.403.6100 - NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da execução n.º0014422-86.2003.4.03.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Considerando o resultado negativo da praça do bem penhorado nestes autos (fls. 1286/1404), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010238-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010238-2) - FUNDACAO MOKITI OKADA M O A(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Intime-se a Impetrante para que efetue o pagamento do valor de R\$105,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 206/208, atualizada para dezembro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o União Federal (PFN) o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 270.Int.

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado às fls 604, apresentando Termo de Liberação de Garantia Hipotecária ou outro instrumento correlato que viabilize a liberação da hipoteca, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 4º do CPC.Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.025,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 232, atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0002259-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10,858,28, nos termos da memória de cálculo de fls. 182/184, atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário na conta corrente da executada Maria Neide Pitombo Giles, no Banco do Brasil. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 3.176,54) na conta n.º 991-1, Agência 7012-2, Banco do Brasil, em nome de Maria Neyde Pitombo Giles. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2517

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Fls. 2144/2152: Notícia a FUNDAÇÃO DO SANGUE que por sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, transitada em julgado em 14.11.2007, foi decretada a sua extinção e determinada a transferência integral de seu patrimônio (ativo e passivo) à FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, correquerida nesta ação. Esclarece, outrossim, que em 13/10/2008 as requeridas celebraram o O Instrumento de Transferência de Ativos por Incorporação, por meio do qual transferiu o remanescente do seu patrimônio para a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. Em virtude de tal circunstância, pugna pela intimação da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE para que realize o pagamento dos honorários periciais fixados. Pois bem. Considerando a informação de que a FUNDAÇÃO DO SANGUE foi extinta, tendo o seu patrimônio (ativo e

passivo) sido incorporado pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a fundação pública providencie o depósito do valor complementar, anteriormente atribuído à fundação privada, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o disposto à fl. 2138.Int.

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONCA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEG0) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIA LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Designo para o dia 10/04/2014 a realização de audiência para a produção da prova oral deferida às fls. 4480/4482.O depoimento pessoal dos réus terá início às 10:00 hs, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos respectivos mandados de intimação em conformidade com o disposto no art. 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. A oitiva das testemunhas terá início às 15:00 hs. Para tanto, expeçam-se os respectivos mandados de intimação.Por fim, deverá a Secretaria expedir as cartas precatórias para oitiva das testemunhas não residentes/domiciliadas em São Paulo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de VICENTE BUENO GRECO e MARCUS JAIR GARUTTI, visando à condenação dos requeridos pela prática de atos descritos nos artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, com aplicação de modo cumulativo das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal. Alega o autor, em síntese, que os requeridos incorreram em atos de improbidade administrativa, auferindo vantagem patrimonial indevida por meio de cargo ocupado pelo requerido Vicente, à época dos fatos fiscal de contribuições previdenciárias do INSS, acarretando perda patrimonial à Autarquia Federal e atentando contra os princípios da Administração Pública. Sustenta, ademais, que os requeridos foram denunciados pela prática de diversos crimes, cujos fatos estão sendo apurados no processo criminal n.º 98.0103409-2 (atual 0005250-78.2008.403.0399), em trâmite perante a 5.ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos em montante suficiente para ressarcir o dano causado ao Erário (fls. 759/761). Notificados (fls. 919/921 e 1010/1011), os requeridos apresentaram defesas prévias, juntadas, respectivamente, às fls. 932/943 (Vicente Bueno Greco) e fls. 958/968 (Marcus Jair Garutti). O MPF apresentou manifestação sobre as defesas articuladas (fls. 1017/1031). Apreciadas a preliminares arguidas, foram elas afastadas, determinando-se o prosseguimento do presente feito, com a inclusão do INSS no polo ativo (fls. 1042/1044). Em cumprimento ao Provimento n.º 231, de 10.12.2002, os autos vieram redistribuídos, em 05.10.2005, da 19.ª Vara Cível Federal para este Juízo, momento em que se determinou a citação (fl. 1165). Citados, os requeridos apresentaram suas contestações às fls. 1351/1372 (Marcus Jair Garutti) e fls. 1560/1587 (Vicente Bueno Greco). Réplicas apresentadas às fls. 1536/1541 e 1605/1615. Intimadas, as partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 1636/1637 (MPF), fls. 1779/1782 (Marcus Jair Garutti) e fls. 1819 e 1833/1835 (Vicente Bueno Greco). Deferida a produção de provas documentais (fl. 1846).É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando o teor dos documentos apresentados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa destes autos, assim como no sistema processual. Sendo as partes legítimas e estando elas regularmente representadas e, ainda, já tendo sido apreciadas e rejeitadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado.Ficam indeferidos os demais pedidos de prova documental, seja porque já carreados aos autos, na fase apropriada, os documentos ofertados/referidos pelas partes, e preclusa a oportunidade de apresentação, seja porque impertinentes. Ademais, documentos novos poderão ser juntados a qualquer momento (art. 397 do CPC). Quanto à perícia requerida pelo réu Marcus, tenho-a por inútil ao deslinde da causa, visto que não constitui seu objeto a determinação da máquina (ou máquinas) que emitiu os boletos/cheques.Do mesmo modo, fica indeferida a perícia requerida pelo réu Vicente, vez que ele mesmo afirma que aquilo que seria provado pela perícia requerida já está comprovado nos autos. No mais, defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas.Quanto ao depósito do rol, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à

realização da audiência, a designação da data somente ocorrerá após a indicação das testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados/cartas precatórias para a intimação das pessoas a serem ouvidas. Dessa forma, apresentem as partes o rol de testemunhas, qualificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Ciência às partes acerca da documentação apresentada às fls. 1904/1905, 1906/1907, 1908/1914 e 1919/1921. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002976-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE LUIS HENRIQUE DE CARVALHO
Fl. 46: Requer a autora a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69. Contudo, a inicial da ação de depósito deve vir acompanhada da estimativa do valor da coisa em dinheiro conforme indicado no art. 902 do CPC. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique o valor da coisa a ser depositada, comprovando-o documentalmente. Int.

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA
Fl. 43: Requer a autora a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69. Contudo, a inicial da ação de depósito deve vir acompanhada da estimativa do valor da coisa em dinheiro conforme indicado no art. 902 do CPC. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique o valor da coisa a ser depositada, comprovando-o documentalmente. Int.

MONITORIA

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Tendo em vista que o endereço obtido pela pesquisa junto ao TRE está incompleto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista que os endereços obtidos pelas pesquisas efetuadas às fls. 143/147 já foram diligenciados, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0) - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às 467/469, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0013094-72.2013.403.6100 - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 03/04/2014, às 14:00 horas. Ciência às partes nos termos do art. 431-A do CPC. Intime-se o perito da presente decisão. Int.

0002880-85.2014.403.6100 - HELCIO ALVES DA COSTA(SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Cível Federal da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ratifico os atos processuais praticados até o momento. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Considerando o termo de cooperação celebrado entre a UNIFESP e a SPDM, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio, pela SPDM, na execução do convênio firmado entre a UNIFESP e a Prefeitura do Município de São Paulo para o fornecimento de serviços médicos,

técnicos e administrativos no âmbito do Hospital Municipal Vereador José Storopoli, defiro a inclusão da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM no polo passivo do presente feito. Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) Fls.130: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0002975-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-57.2012.403.6100) CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP332799 - BRUNA MENANI PEREIRA LIMA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como Impugnada a Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios - ABIMO. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X FUNDACAO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Vistos em sentença.Fls. 15884/15889: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 15873/15878, sob o fundamento de que a decisão proferida padece de obscuridade no que toca à determinação de busca e apreensão de documentos para instrução de inquérito civil público já concluído. Sustenta, ainda, a existência de matéria de ordem pública, consistente no pagamento de honorários advocatícios mediante a inscrição em precatórios judiciais. Fls. 15891/15893: Notícia a FUNDAÇÃO DO SANGUE que por sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, transitada em julgado em 14.11.2007, foi decretada a sua extinção e determinada a transferência integral de seu patrimônio (ativo e passivo) à FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, correquerida nesta ação. Esclarece, outrossim, que em 13/10/2008 as requeridas celebraram o O Instrumento de Transferência de Ativos por Incorporação, por meio do qual transferiu o remanescente do seu patrimônio para a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE. Em virtude de tal circunstância, pugna pela intimação da FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE para que realize o pagamento dos honorários advocatícios fixados. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.A presente ação cautelar de

busca e apreensão foi ajuizada pelo Ministério Público Federal visando, em sede liminar, (...) a decretação da busca e apreensão, na sede e escritórios das demandadas (endereços ao final), de todos os documentos necessários à instrução do Inquérito Civil Público nº 2/98, bem como aqueles documentos que contenham ou possam conter as informações requisitadas pela Procuradoria da República em São Paulo, em especial: (...) (fl. 27)No mérito, pugnou o requerente pela (...) concessão definitiva, a final, da medida cautelar nos exatos termos em que acima pedida. (fl. 29)Ora, ao analisar o mérito da ação e julgá-la procedente, somente poderia constar do dispositivo a ordem para que fosse efetivada a busca e apreensão dos documentos discriminados, tal como pleiteado na exordial. Como é sabido, o magistrado está adstrito ao pedido, sob pena de proferir decisão citra/ultra/extra petita. Desse modo, considerando que os documentos já foram apreendidos, já tendo sido concluído o ICP nº 2/98, despicando o arresto de qualquer documento. Lado outro, no que toca ao pedido de pagamento dos honorários advocatícios mediante inscrição em precatórios judiciais, tenho que a embargante tenciona trazer para a fase de conhecimento discussão que somente tem pertinência na fase de cumprimento de sentença. Eventual equívoco na condução da execução do julgado poderá ser suscitado em momento oportuno, o qual será apreciado pelo Juízo. Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Por fim, considerando que a notícia de extinção da FUNDAÇÃO DO SANGUE somente foi trazida ao conhecimento deste Juízo pela manifestação de fls. 15891/15893, após a prolação da sentença, e considerando que a FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE incorporou o patrimônio da fundação extinta (passivo e ativo), a sentença proferida passa a ter a seguinte redação: Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das demandadas, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a extinção da FUNDAÇÃO DO SANGUE, com a conseqüente incorporação de seu patrimônio (ativo e passivo) pela FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE, esta deverá arcar com o pagamento das verbas susomencionadas. Deixo de condenar a parte requerida em litigância de má-fé por não vislumbrá-la nos presentes autos. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-12.1996.403.6100 (96.0002182-1) - MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA LUIZA DE BARROS SEKIGUCHI

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 88: Indefiro, por ora, consulta ao INFOJUD para localização de bens. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3590

MONITORIA

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud, bem como pesquisas junto aos CRIs (fls. ,197/200, 240/241,248/273), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: JUNTADAS INFORMACOES DO INFOJUD.

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Int

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA

Fl. 81/90: A despeito de não terem sido devidamente citados, os requeridos ofereceram embargos, assim, dou-os por citados.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado Nº 26.2013.1648, independentemente de seu cumprimento.Recebo os embargos monitórios de fls.81/90; manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls.64, a CEF permaneceu silente (certidão de fls.69v), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento.Int.

0012289-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CESAR ARAUJO

A parte requerida foi devidamente citada (fls.29) e intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls.44) e não pagou o débito.As diligência empreendidas junto ao Bacenjud, Renajud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs e Detran, não obtiveram êxito (fls.55/57, 71/80).Em manifestação, a CEF pediu suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do CPC (fls.83/84). Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a requerente permaneceu silente no tocante à conciliação.Às fls. 78/82, os requeridos solicitam também o levantamento da penhora da motoneta de placa JTA/SUZUKI AN 125, alegando que a mesma foi alienada e a penhora está impossibilitando a transferência do veículo.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre a motoneta. Com efeito, conforme o extrato do Renajud de fls. 48, a restrição foi realizada no dia 25/10/2013 e a autorização para transferência de propriedade, apresentada às fls. 81, data de 19/12/2013, ou seja, em momento posterior à data da constrição.Portanto, mantenho a constrição sobre a motoneta. Aguarde-se o retorno da CP de fls. 58, cumprida positiva para o veículo de placa DVE 6488, para que se proceda ao leilão do bem.Tendo em vista que o valor do veículo é insuficiente para quitar o débito, cumpra a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 75, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa obter, junto ao Infojud, a declaração de bens da requerida, conforme os termos dos tópicos finais do despacho de fls. 43.Int.

0005501-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 36/39), bem como junto aos CRIs (fls. 49/56), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0006122-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA COSTA

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls.42, a CEF permaneceu silente (certidão de fls.47), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento.Int.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito(fls.31V/33,45/51). Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008592-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOSCAR VEICULOS LTDA X CICERO FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DE MENDONCA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 79/82,93/98), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0008617-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI TERESA ALVES DA SILVA DINIZ

Nada a decidir acerca do pedido da requerente de fls.55, tendo em vista que o feito já foi extinto, conforme sentença (fls.53) transitada em julgado às fls.56.Ao arquivar com baixa da distribuição.Int.

0009590-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO FONSECA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito(fls.26,32/33,43/45). Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0009679-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

A CEF apresentou as pesquisas junto aos CRIs, 82/87, não sendo encontrados novos endereços, sem, no entanto, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida.Portanto, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 54 e 60/63), bem como junto aos CRIs (fls.), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em dez dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 37 e 52, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 40/41,50/55), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para

apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003909-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023500-55.2013.403.6100) MARCO ANTONIO COSTA(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO E SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante, para:1 - apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC;2 - dar à causa o valor do benefício econômico pretendido;3 - juntar memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 739 - A, parágrafo 5º do CPC;4 - formular pedido certo e determinado, nos termos do art. 282, IV do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Por fim, defiro o prazo de 05 dias, para a juntada da declaração de pobreza, a fim de que o pedido de gratuidade seja apreciado, bem como para a juntada da procuração, sob pena dos atos até então praticados serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.Após, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à execução.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010786-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-22.2010.403.6100) RAIMUNDO MACEDO DE JESUS(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Tendo em vista as alegações de fls. 100/101, devolvo o prazo ao embargante, passando a contar, da publicação desse despacho, prazo para eventual recurso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Foi determinada a realização de leilão do bem imóvel penhorado nos autos, designado para 25.03.2014 (fls. 646).Às fls. 662/668, foi transladada cópia da decisão proferida nos embargos à execução nº 0004909-50.2010.403.6100, transitada em julgado, dando parcial provimento à apelação dos executados, reformando a sentença para determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de quaisquer outros encargos cumulados.Os executados, às fls. 678/684, alegaram que, com a reforma da sentença dos embargos à execução, os valores pleiteados pela exequente foram alterados, podendo, inclusive, o débito estar quitado. Pedem a suspensão do leilão até que o exequente apresente os valores que entende devidos, de acordo com o julgado.Diante do exposto, defiro o pedido dos executados, para determinar a exclusão do imóvel penhorado às fls. 320 da 119ª Hasta Pública, a ser realizada em 25.03.2014. Comunique-se à CEHAS.Intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão de fls. 662/668.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Foi juntada a carta precatória de penhora, avaliação e intimação n. 328/2013 às fls. 380/388.Ciência às partes da avaliação do oficial de justiça de fls. 382, a qual avaliou o bem imóvel localizado em Caçapava/SP em R\$ 11.000.000,00 (Onze milhões de reais).Requeira o BNDES o que de direito quanto ao prosseguimento do feito,

em relação ao bem penhorado, no prazo de quinze dias, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado de fls. 423, proceda à Caixa Econômica, no prazo de 15 dias, ao recolhimento das custas da CP 05/2014, de fls. 415, no valor de R\$ 27,18, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme informação do próprio juízo deprecado.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de intimação n. 2014.00202 (fls. 416).Int.

0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRIVEN E HOSPEDARIA MUSTANG LTDA EPP(SP200876 - MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

A empresa coexecutada noticiou a renegociação do contrato nº 2140557040000123-40, objeto desta ação, com a consequente quitação do débito, pelo pagamento à vista do valor de R\$ 33.150,53; para comprovar sua alegação, juntou o documento de fls. 478.Intimada a se manifestar, a CEF reconheceu o pagamento do valor supracitado, mas alegou que a quantia não seria suficiente para liquidar o débito, por não incluir as despesas que ela teve com a presente execução.Alegou, ainda, que os executados renegociaram outro contrato (nº 214055697000001-26), objeto da ação nº 0025273-14.2008.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, e que o valor de R\$ 33.150,53 teria sido utilizado para compor o pagamento da entrada dessa renegociação, que se deu da seguinte forma: valor do contrato - R\$ 78.244,91, entrada - R\$ 44.412,50, financiado - R\$ 33.832,41. Entretanto, tais alegações não foram comprovadas documentalmente .Diante do alegado pela CEF, às fls. 506, foi determinado o prosseguimento da execução, intimando-se a exequente a dizer se aceitava a penhora do veículo realizada pelo Renajud (fls. 469), bem como a requerer o que de direito quanto aos bens de propriedade da empresa coexecutada, penhorados às fls. 100, sob pena de levantamento das referidas penhoras.A empresa executada, então, juntou aos autos o contrato nº 2140556900000032-66, que renegocia a dívida objeto do contrato nº 0000002140556971-26, nos seguintes termos: valor do contrato - R\$ 78.244,91, entrada - R\$ 44.412,50, financiado - R\$ 33.832,41 em 36 parcelas de R\$ 1.104,42.Em sua manifestação, a executada afirma que a proposta apresentada na negociação deste último contrato foi de, além do valor de R\$ 33.130,53, anteriormente pago, mais R\$ 19.977,56 e o restante em 36 parcelas de R\$ 1.104,42. No entanto, a soma de R\$ 33.130,53 e R\$ 19.977,56, totaliza R\$ 53.108,09, ultrapassando o valor de entrada constante do contrato, de R\$ 44.412,50.É o relatório. Decido.Verifico que apesar de os números dos contratos informados pela CEF e pela executada diferirem, os valores e a forma de pagamento do débito de R\$ 78.244,91 convergem. E tanto a CEF quanto a executada afirmam que o valor de R\$ 33.130,53 foi utilizado para compor a entrada de R\$ 44.412,53.Assim, a despeito de o documento de fls. 478 vincular o pagamento do valor de R\$ 33.130,53 ao contrato nº 2140557040000123-40 (objeto desta ação), ambas as partes afirmaram que este valor fora utilizado para compor o pagamento de contrato diverso. Deve-se, portanto, prosseguir com a execução objeto destes autos.Contudo, diante da ausência de manifestação da CEF, acerca do despacho de fls. 506, determino o levantamento das penhoras de fls. 100 e fls. 469, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Dê-se vista dos autos à DPU.Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Intimada a apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, a fim de deferimento do pedido de Infojud, em relação aos executados East Índia e Marcos Maia - fls.275, bem como a indicar bens passíveis de penhora do executado Antônio Rudy (incluído no polo passivo - fls.267 e citado - fls.292), a CEF pediu o sobrestamento do feito por 60 dias para diligenciar administrativamente na busca de bens penhoráveis (fls.298).Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de 10 dias para que a exequente apresente as pesquisas junto aos CRI's, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 275, e indique bens penhoráveis do executado Antônio Rudy, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.No mesmo prazo, informe a CEF se tem interesse na manutenção da penhora dos bens do estoque rotativo da empresa executada (fls.96), requerendo o que de direito, sob pena de levantamento da penhora.Int.

0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao despacho de fls. 393/394, no tocante à indicação de herdeiros para substituição de Laerte Scocco no polo passivo da ação, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 394, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Ainda diante da inércia da CEF, no que se refere à comprovação do registro da penhora realizada nos autos, determino o levantamento da constrição sobre a vaga de garagem (fls. 383/389). Intime-se pessoalmente o depositário Antônio João Martins Filho no endereço de fls. 383, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos. Retornado o mandado de intimação cumprido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Diante da inclusão do feito na pauta de audiências da semana de conciliação, conforme solicitação, por e-mail, da central de conciliação, intemem-se as partes a comparecer no dia 28 de março de 2014, às 17:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito. Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUSANA MARIA WALCZAK (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Intimada a manifestar-se sobre o Infojud de fls. 289/295, a CEF solicitou a penhora do bem imóvel de fls. 241/243, matriculado sob o número 11.704 junto ao CRI de Cotia, o que defiro. Conforme alegado pela exequente às fls. 298, trata-se de imóvel diverso do endereço residencial fornecido pelos executados na procuração de fls. 88. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação. Os executados ficam intimados da penhora por esta publicação, tendo em vista que possuem advogado constituído nos autos. Fica, ainda, a executada Susana Maria Walczak nomeada como depositária do bem penhorado, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (Art. 1.287, do C.C.). Ressalto que em eventual leilão do bem, deverá ser observado o direito de preferência de crédito, vez que o imóvel encontra-se alienado fiduciariamente. Sem prejuízo, em relação aos valores bloqueados pelo Bacenjud, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0010786-63.2013.403.6100. Int.

0020829-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIDEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME

O Bacenjud de fls. 64 restou negativo, com valores irrisórios desbloqueados às fls. 66. A ECT requereu a realização de Renajud (fls. 68/70), o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: RANAJUD NEGATIVO.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

Intimada a apresentar as pesquisas de bens junto aos CRIS, a fim de deferimento do pedido de Infojud de fls. 47, a CEF permaneceu silente (certidão de fls. 51), motivo pelo qual determino o arquivamento do presente feito por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Diante da inclusão do feito na pauta de audiências da semana de conciliação, conforme solicitação, por e-mail, da central de conciliação, intimem-se as partes a comparecer no dia 28 de março de 2014, às 16:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última diligência realizada junto ao Bacenjud, defiro o novo pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado (fls.331).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3594

ACAO CIVIL COLETIVA

0002036-38.2014.403.6100 - SIND TRAB INDS FABR PECAS E PRE FABR EM CONCRETO EST SP(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO COLETIVA Nº 0002036-38.2014.403.6100AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação coletiva em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que os depósitos dos saldos do FGTS são atualizados pela TR, mesmo parâmetro fixado para a atualização dos saldos das poupanças. Sustenta que, há muito tempo, a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação. Sustenta, ainda, que sendo um índice inidôneo, deve ser substituído por outro índice que melhor recomponha as perdas monetárias. Pede que a ação seja julgada procedente para substituir a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, nas contas do FGTS, condenando a CEF ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice a ser determinado. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que a presente ação coletiva é inadequada para veicular pedido relativo ao FGTS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.437/85, que assim dispõe: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Ora, o autor, na presente ação, pretende a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de todos os seus substituídos. Trata-se de direitos individuais homogêneos dos titulares das contas vinculadas ao FGTS, passíveis de serem identificados e individualizados. Tal pedido é expressamente vedado pelo dispositivo legal citado. E é irrelevante que o autor tenha denominado a ação de ação coletiva e não de ação civil pública. Nesse sentido, decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Clécio Braschi, nos autos da ação coletiva nº 0011653-56.2013.403.6100: É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011,

páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem lhe altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polémica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Compartilho do entendimento acima esposado e entendo estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14. TIPO AAUTOS Nº. 0022273-98.2011.403.6100 AUTORA: HELENA FIGUEIREDO (representada pelo seu curador EDSON FIGUEIREDO) RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL

Vistos etc. HELENA FIGUEIREDO, qualificada na inicial e representada por seu curador, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seu genitor, Bernardo Figueiredo, faleceu no dia 8.2.01, e que, por essa razão, a União Federal concedeu o benefício de pensão por morte à sua genitora, Natalina Braz Figueiredo. Alega que a Sra. Natalina faleceu no dia 2.3.11, razão pela qual a autora se dirigiu ao Núcleo de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, para requerer a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que é sua filha, maior de 21 anos e inválida. Aduz que, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, seu pedido de concessão de benefício foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que a autora não teria comprovado a

invalidez. Afirma que os laudos e relatórios médicos comprovam sua invalidez, que ocorreu em data anterior ao óbito de sua genitora. Sustenta ter direito à concessão do benefício de pensão por morte, pois preenche os requisitos necessários para tanto. Pede a procedência da ação para obter a concessão definitiva do benefício de pensão por morte, com vigência a partir da data do óbito de sua genitora (02/03/2011), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a implantação definitiva do benefício, atualizados com juros de mora e correção monetária. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 28/30. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal não apresentou contestação, no prazo legal, conforme certificado às fls. 35. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 37/41). A União Federal manifestou-se alegando não possuir provas (fls. 43/46). A realização da prova pericial médica foi deferida às fls. 50. Foi, ainda, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pelo erário. As partes formularam quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 65/68. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 70/71 e a União Federal às fls. 73/76. A parte autora não apresentou alegações finais (fls. 83). A União Federal ofereceu memoriais às fls. 86/91. Foi dada vista ao representante do Ministério Público Federal, em razão da existência de interesse de incapaz, que opinou pela procedência da ação (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte autora pleiteia a concessão e manutenção do benefício Pensão por Morte. A Lei n.º 8.112/90 trata da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. (...) Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá: I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; Com efeito, para se obter o benefício da pensão por morte, no caso da autora, que é maior de 21 anos, é necessária a comprovação da invalidez anterior ao óbito do instituidor da pensão, que, no presente caso, é o servidor Bernardo Figueiredo, falecido em 08/02/2001. Vejamos. A pensão, como previsto no artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, já citado, é devida por morte do servidor, aos seus dependentes. A liminar foi indeferida por não se reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte em razão do falecimento da genitora da autora, já que esta não era a instituidora do benefício, bem como por não ter sido comprovada a invalidez da autora quando do óbito do seu pai, em 08/02/01. Em juízo, a autora foi submetida à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora é deficiente mental e por toda a vida foi dependente de cuidadores. Nunca apresentou capacidade civil ou para exercer atividades laborativas. (fls. 67 - grifei) Ao responder os quesitos nºs 3, 4 e 5 da parte autora, formuladas às fls. 53 e respondidas às fls. 67, o perito afirmou: 3. A doença ou lesão incapacita a autora para exercer atividade laborativa que lhe garante o seu sustento? Por quê? R. Sim, pois a autora é deficiente mental. 4. Caso a autora esteja incapacitada, essa incapacidade é passível de recuperação total para exercer atividade remunerada que lhe garanta seu sustento? R. Não. 5. Caso a autora esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença e incapacidade? Em caso negativo por quê? R. Sim, desde a infância. E, ao responder aos quesitos nº 4 e 5 da União Federal, formulados às fls. 59 e 59 verso, o perito declarou: 4. A incapacidade da autora é anterior à 2001? Se sim, porque só em 2011 a autora foi interditada? R. Sim. A autora foi interditada apenas em 2011 provavelmente porque a ação de interdição não foi proposta anteriormente. 5. Existe tratamento para a moléstia que acomete a autora? R. Não há tratamento que recupere a capacidade psíquica da autora. (fls. 59 verso) Ora, o perito judicial, no laudo pericial, concluiu que a incapacidade da autora tem origem na sua infância, é permanente e não é passível de cura. Também não é passível de reabilitação. Assim, restou comprovado que a autora era inválida quando da morte de seu pai, instituidor da pensão, o que reúne as condições para a concessão do benefício da pensão pretendida. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ

PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.(AGA 201101871129, 1ª T do STJ, j. em 06/09/12, DJE de 14/09/2012, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PENSÃO. CABIMENTO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 6% ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. 2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que restaria comprovada a invalidez do recorrido, rever tal entendimento importaria em reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 1º, 2º, da Lei 6.899/81, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte.(RESP 200600027726, 5ª T do STJ, j. em 27/03/2008, DJE de 02/06/2008, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei)Comprovada a invalidez na ocasião da morte do instituidor da pensão, a autora faz jus à pensão. Como sua mãe recebia a pensão, com seu falecimento, esta deve ser revertida à autora, como previsto no artigo 223, inciso I, da Lei nº 8.211/90. Contudo, o pedido só pode ser deferido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em maio de 2011 (fls. 17) e não desde a data do óbito de sua mãe, como pretende a autora. É este o entendimento da jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Comprovada a situação de invalidez do filho maior, a dependência econômica é presumida, consoante se infere do art. 16, 4.º, da Lei n. 8.213/91. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença, por força dos princípios processuais que vedam a reformatio in pejus, uma vez que não houve requerimento da parte autora em sentido contrário. 3. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 4. Agravo do INSS parcialmente provido.(AC 00212048620024039999, 8ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012, FONTE - REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM - grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. INVALIDEZ DA FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. 1. Segundo o art. 16 da Lei nº 8.213/91, é beneficiário da Previdência Social, na condição de dependente, o filho menor de 21 anos ou inválido, sendo presumida a dependência econômica. 2. No caso concreto, a incapacidade da parte autora foi comprovada por meio das conclusões da perícia judicial efetuada nos autos da ação que decretou sua interdição. 3. É devida à requerente, portanto, a concessão do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, não sendo possível sua alteração, de ofício, para a data do óbito do genitor, ante a ausência de recurso da parte autora, sob pena de reformatio in pejus. 4. O parecer do Ministério Público em favor da retroação do termo inicial não elide a necessidade de utilização da via recursal para alteração da sentença quanto ao ponto.(APELREEX 00113283120124049999, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18/12/2012, D.E. de 14/01/2013, Relator: NÉFI CORDEIRO - grifei)Assim, o benefício só pode ser concedido a partir de maio de 2011. Sobre estes valores incidirá correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de receber o benefício pensão por morte temporária, deixada por seu pai, em seu nome, condenando a União Federal a implantar o benefício, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas desde maio de 2011, nos termos acima expostos.Por fim, diante da situação relatada nos autos e da parcial procedência da ação, verifico estar presente a verossimilhança das

alegações de direito da autora. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de verba alimentar. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que implante, de imediato, o benefício, consistente em pensão por morte, em favor da autora. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento nos artigos 20, 4º e 21, único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) REG. Nº _____/14. Tipo AAUTOS nº 0005197-27.2012.403.6100AUTORES: NIRTE CARVALHO PAES E DAVID PAESRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.NIRTE CARVALHO PAES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e Emgea - Empresa Gestora de Ativos, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 01/12/89, por meio de instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, junto à Caixa Econômica Federal, e que, posteriormente, vendeu seus créditos à EMGEA, assentado nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o que não vem sendo obedecido pelas rés. Alega que, na ocasião do pagamento da última prestação do financiamento, em dezembro/2011, requereu a quitação e a retirada da hipoteca do imóvel, perante a CEF, o que lhe foi negado, em razão da existência de saldo devedor residual no montante de R\$ 196.494,87. Afirma que as rés estão exigindo uma prestação no valor de R\$ 5.185,49, porém, o valor pago mensalmente nos últimos 12 meses foi de R\$ 102,30. Assevera que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Entende que o contrato de financiamento está quitado, em razão de ter realizado o pagamento de todas as prestações. Sustenta ter direito a indenização por danos morais. Foi deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 85. A autora aditou a inicial para o fim de esclarecer o pedido efetuado nos autos em relação ao pedido de revisão do contrato (fls. 86/87). Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar as rés a proceder à revisão do contrato de financiamento, pelo Plano de Equivalência Salarial, bem como que seja anulada a cláusula do saldo devedor em razão da não inclusão do FCVS, ou, ainda, que seja declarado quitado o contrato. Requer a condenação das requeridas em danos morais. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 88/89. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração às fls. 104/108, os quais foram acolhidos para o fim de antecipar a tutela em relação à realização do pagamento das prestações vencidas e vincendas, às rés, mediante carnê, na agência em que foi feito o financiamento, devendo as rés providenciar o carnê para o pagamento das parcelas vincendas e vencidas, colocando-o à disposição da autora na referida agência. Foi determinado, ainda, que as rés se abstivessem de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já o tivesse inscrito, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda. Foi, por fim, determinado que a autora comprovasse o pagamento das prestações, sob pena de revogação da tutela (fls. 109 e 109 verso). A autora comprovou o pagamento das parcelas do financiamento às fls. 110/117, 241/242, 274/275, 278/279, 289/290, 323/324, 326/327, 331/333, 347/348, 351/352 e 354/356. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 119/232. Nesta, sustentam, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário de David Paes, a intimação da União Federal para manifestar o seu interesse na demanda, a legitimidade passiva da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para integrar o pólo passivo da demanda, bem como a manutenção da CEF no polo passivo da ação, por ser administradora do FCVS. Sustentam, ainda, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei nº 10.931/04 em relação ao FCVS. Afirmam, também, a ocorrência da prescrição e sustentam que o contrato foi firmado sem a cobertura do saldo residual pelo FCVS e que a cláusula 18ª estabelece que a responsabilidade pelo saldo devedor residual pertence aos mutuários. Afirmam que as prestações e o saldo devedor do contrato financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Alegam ser indevida a pretensão de indenização por danos morais. Pedem, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 243/266. Foi determinada a citação de David Paes, às fls. 267, que foi realizada às fls. 268/269, bem como a inclusão deste no polo passivo da ação às fls. 273. A União Federal se manifestou às fls. 281/282, informando a falta de interesse em integrar a lide. Foi trasladada a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que foi julgada improcedente (fls. 284 e 284 verso). Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, as rés se manifestaram às fls. 291, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora manifestou-se às fls. 288, requerendo a realização da prova pericial contábil. O pedido foi deferido às fls. 292. Na mesma oportunidade foi nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 581/615. As rés apresentaram laudo crítico às fls. 622/627 e a parte autora se manifestou às fls. 628/641. As rés apresentaram memoriais às fls. 648/650. A parte autora restou inerte (fls. 651). Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 652/653). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as preliminares de litisconsórcio ativo de David Paes, intimação pessoal da

União Federal e de legitimidade passiva da Emgea, já foram apreciadas, passo às outras questões. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que pretendia pagar às rés, conforme alega às fls. 05, segundo parágrafo, bem como no item d do pedido final (fls. 34). Com relação à alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão às rés. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Análise, primeiramente, a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional da parte autora às parcelas do financiamento. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações.... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece.... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel.... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, verifico que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte autora. É o que se lê das considerações do perito, item 3.10.4, fls. 591. Confira-se: 3.10.4. A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do Art. 9º do DL 2.164/84, vigente na data da assinatura do mútuo, visto que: 3.10.4.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da variação nominal do salário do principal devedor, tendo em vista que o mesmo é servidor público. E, ainda, nas suas conclusões, item 3.15.2, o perito afirma que Conforme demonstrado na TABELA I e GRÁFICO I, anexos, efetuadas a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela Ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda observada na data da assinatura do contrato. (fls. 593) Com efeito, conforme o mencionado laudo, ao longo do contrato, as rés aplicaram aos reajustes das prestações, uma variação inferior à dos reajustes salariais da categoria profissional dos requerentes. Em setembro de 2010, a prestação cobrada era de R\$ 98,64, menos, portanto, do que R\$ 1.289,40, valor este calculado pelos índices salariais dos mutuários, consoante demonstrado na planilha denominada Comparativo Entre os Índices Utilizados pela Ré para Atualização das Prestações e os da Categoria Profissional do Autor (fls. 602/607). Assim, não tem razão a parte autora ao discutir os valores cobrados pelas rés, eis que estes foram inferiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato. Análise, agora, a questão da cláusula contratual que não incluiu a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Verifico que o contrato de financiamento, acostado aos autos às fls. 40/52, não traz nenhuma referência à cobertura ou contribuição ao FCVS, nem mesmo o quadro resumo, no item 7.3, fls. 41, especifica valores referentes à cobertura do FCVS. As planilhas de evolução do financiamento juntadas pelas rés também não trazem nenhum valor referente à contribuição ao FCVS (fls. 193/217). Em resposta aos quesitos nºs 6.11 e 6.12, da parte ré, fls. 600, o perito afirma: 6.11. O contrato objeto da lide conta com cobertura do FCVS? Ocorrendo saldo residual, a quem caberá sua liquidação? 6.11.1. Negativo. 6.11.2. Ocorrendo saldo devedor a responsabilidade pela sua quitação será do mutuário. 6.12. O que dispõe o contrato sobre forma de pagamento de eventual saldo devedor existente ao término do prazo de amortização? O contrato estabelece que o encargo mensal seja recalculado? 6.12.1. A Cláusula 18ª do contrato prevê para os contratos sem cobertura pelo FCVS, quando da ocorrência de saldo devedor residual, o mesmo seja pago em parcelas mensais sucessivas recalculadas com base no referido saldo, no prazo constante no item 7.7 do resumo, taxa de juros pactuada, sistema francês de amortização e com a incidência de CES. E, ainda, nas suas conclusões, o perito informa, no item 3.6.9., fls. 587, que (...) não consta previsão de contribuição ao FCVS, por conseguinte é de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual por ventura existente ao final do prazo contratual. Desta forma, não havendo previsão contratual referente à cobertura de eventual saldo residual ao final do financiamento pelo FCVS, ou não comprovada nenhuma contribuição por parte dos mutuários ao referido fundo, independentemente do valor financiado, não têm, os mutuários, direito à cobertura pelo FCVS. Nos contratos que não contam com mencionada cobertura, a quitação de eventual saldo residual é de responsabilidade dos mutuários. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO EM VALOR SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte.(...)7. Agravo regimental improvido. (AGA 2006.01.00.013939-9, UF: MG, 5a T do TRF da 4º Região, j. em 15.01.07, DJ de 01.03.07, Rel: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não se aplicar, ao contrato em questão, a hipótese de cobertura do saldo residual pelo FCVS, pela falta de previsão contratual. Ora, o que os autores pretendem é alterar o que foi contratado. Mas, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, como já citado anteriormente. Por fim, resta prejudicado o pedido de indenização em danos morais, eis que não restou comprovado o efetivo descumprimento do contrato. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela parcialmente deferida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos autores, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

REG. N.º _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011712-78.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que as partes celebraram contrato de cartão de crédito. Afirma que a ré é devedora da quantia de R\$ 19.459,95, atualizada até junho de 2012, originária das compras efetuadas com seu cartão de crédito Caixa - contrato único n.º 000125153. Aduz que a ré deixou de cumprir suas obrigações, razão pela qual houve o cancelamento automático de seu cartão. Pede a procedência da ação para condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 19.459,95, devidamente corrigida e acrescida de juros. A ré apresentou contestação, às fls. 102/108. Alega que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que não restou comprovada a utilização do cartão pelo titular. Sustenta que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação. Pede, por fim, a improcedência do pedido feito na inicial. Às fls. 109 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não assiste razão à ré, ao alegar que não há prova de que o cartão foi utilizado. A autora juntou o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, assinado pela ré (fls. 09/13), o demonstrativo de débito (fls. 21) e o demonstrativo das compras realizadas com seu cartão (fls. 17/20). Consta do contrato a opção pelo cartão múltiplo, bandeira Mastercard (fls. 10). Os documentos juntados indicam a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Em caso semelhante, assim se decidiu: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a

existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. 4. (...) (grifei)(AC 200372000174198, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.10, D.E. de 31.5.10, Relatora Marga Inge Barth Tessler)Como visto, a autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito da ré, com os valores das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 17/20). Às fls. 21, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até junho de 2012, no total de R\$ 19.459,95. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento. No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato referente ao cartão crédito. Não comprovou, portanto, que os valores cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos, do valor devido, os encargos contratuais, juros de mora e multa, constantes das faturas de fls. 17/20. O demonstrativo de débito de fls. 21 demonstra que, a partir de dezembro de 2009, a correção foi feita pelo IGPM, com juros de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito do assunto, já decidi o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos

autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, o índice poderia ter sido aplicado, caso ficasse comprovado que foi estabelecido em contrato. Como não há, nos autos, cópia do contrato, esse índice também deve ser afastado, bem como os juros de 1% ao mês, referentes ao período de 02.12.2009 a 30.06.2012 (fls. 21).A autora comprovou que a ré utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ela deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a autora enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a ré não provou que há cláusulas contratuais abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Mastercard (contrato único n.º 000125153). Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data de ajuizamento da ação. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.

0016525-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI
REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0016525-51.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, contra CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 12.718,66, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Aduz que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Alega que o réu deixou de cumprir suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento. Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 12.718,66, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A CEF apresentou o contrato de adesão referente ao cartão de crédito, às fls. 37/45. Às fls. 48/50, a CEF apresentou novo demonstrativo de débito, com acréscimo dos juros legais de 1% devidos, alterando o valor cobrado para R\$ 15.609,83. O réu foi citado e não apresentou contestação (fls. 73/74 e 91). Às fls. 92, foi decretada a revelia do réu. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide. A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 15.609,83, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito. Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação (fls. 73/74), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 91). Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 320, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora. Passo a analisar o contrato e a incidência dos acréscimos legais sobre o valor do principal. A presente ação tem por fundamento o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa - pessoa física (fls. 38/45). A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu, com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (fls. 15/21). Às fls. 49, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até fevereiro de 2013, no total de R\$ 15.609,83. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento, nos termos previstos na cláusula décima oitava do contrato, que estabelece o que segue: Cláusula décima oitava - mora/inadimplemento. 18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do titular, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia (fls. 44) A cláusula 18.5 prevê que, nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, o mesmo será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir de então, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM acrescido de 1% (fls. 44). De acordo com os documentos de fls. 15/21, o último pagamento efetuado pelo réu ocorreu em 25.2.11. Os documentos de fls. 13/14 demonstram que o débito consta como enquadrado desde o dia 26.5.11. E o demonstrativo de débito de fls. 49 demonstra que, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros moratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização. A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. É aplicável o

índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(AC 200261000247489, Judiciário em Dia - Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 2. A parte ré anuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato. 3. (...)7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra b, a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente. 9. Para não deixar dúvidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais. 10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (grifei)(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 15.609,83, atualizado até fevereiro de 2013. A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o aditamento da inicial, em fevereiro de 2013. A partir dessa data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)E, a partir da citação, incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005174-94.2012.403.6128 - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

REG. Nº _____/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005174-94.2012.403.6128AUTORA: JUND EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JUND EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, ter, por objeto, o exercício do comércio varejista de equipamentos contra incêndio e prestar serviço de manutenção de extintores. Alega que, desde 2009, o réu tem cobrado anuidades, embora não tenha nenhuma relação jurídica com ele, nem tenha engenheiro em seu quadro de funcionários. Alega, ainda, que foi autuada em razão da ausência de responsável técnico da área de engenharia e de registro perante o CREA, dando origem ao processo administrativo nº SF-000524/2011. Acrescenta ter apresentado defesa administrativa, que foi desconsiderada pelo réu. Sustenta que a exigência de manter um responsável técnico, registrado perante o CREA/SP, é indevida, já que sua atividade fim não está ligada ao referido conselho profissional. Pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA/SP, em razão da ausência de exigência legal de contratação de profissional da área de engenharia para atuar nas atividades desenvolvidas no comércio e recarga de extintores de incêndio, bem como para que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº SF-000524/2011 e anuladas as cobranças de anuidades, multas e juros dele decorrentes. Foi deferida a antecipação de tutela, às fls. 45. Citado, o CREA/SP

contestou a ação, às fls. 53/91, alegando que a atividade da autora, de prestação de serviços de manutenção de extintores de incêndio, é atividade técnica típica da formação em engenharia mecânica. Defende a legalidade das exigências feitas à autora, tais como o registro no CREA. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A presente ação foi inicialmente distribuída na Seção Judiciária de Jundiaí/SP, tendo sido redistribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo CREA/SP (113/114). Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na produção de prova, o CREA/SP requereu a realização de prova pericial técnica, às fls. 116/118, e a autora, às fls. 119/120, requereu a oitiva de testemunhas e eventuais provas documentais, o que foi indeferido por decisão de fls. 132. Contra essa decisão, o CREA/SP interpôs agravo retido nos autos, tendo sido apresentada contraminuta pela autora. Foi apresentada réplica pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de manter responsável técnico da área de engenharia, sob a alegação de que sua atividade fim não está ligada ao referido conselho profissional. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora tem como objetivo social a exploração do comércio, manutenção e recarga de extintores e acessórios, comércio de equipamentos e materiais de segurança (fls. 15). Ora, devem ser registradas no referido Conselho Regional as empresas que desenvolverem atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei n.º 5.194/66: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Já o artigo 7º da Lei n.º 5.194/66 descreve as atividades dos profissionais submetidos ao conselho réu: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Dessa forma, por estar a atividade da autora limitada à manutenção e recarga de extintores não há necessidade de acompanhamento por engenheiro mecânico, como alega o réu. Nesse sentido, já decidiram ambas as turmas do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802195612, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 23/06/2009, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. 3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido. (RESP 200501033190, 1ª T. do STJ, j. em 10/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 00232, Relator: Luiz Fux - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, de acordo com a Lei 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. O maior objetivo dessa exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, para assegurar o adequado desempenho profissional. Como a atividade básica da empresa está limitada à manutenção e recarga de extintores de incêndio, desnecessário o registro no conselho réu. Desse modo,

está caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREA/SP. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA/SP consistente na exigência de contratação de responsável técnico na área de engenharia e de inscrição da autora junto ao CREA/SP, bem como para anular a cobrança de anuidades, multas e juros, provenientes do processo administrativo nº SF-000524/2011. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000884-86.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000884-86.2013.403.6100 EMBARGANTE: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 342/34526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 342/345, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar todas as questões postas em juízo, especialmente com relação à inexistência de requisitos para configuração de solidariedade e/ou sucessão tributária. Alega que ficou, provado, nos autos, que a autora e a outra empresa não possuem a mesma atividade, não se utilizam de nomes semelhantes, não estão sediadas no mesmo endereço, não possuem a mesma estrutura empresarial e os mesmos clientes, além de nenhum sócio integrar o quadro societário da outra, não havendo responsabilidade jurídico tributária com relação aos débitos incluídos nas execuções fiscais. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 347/351 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisor de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGRESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisor recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protetório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira -

grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006617-33.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO VALLIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REG. Nº _____/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0006617-33.2013.403.6100EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 69/7626ª VARA FEDERAL CÍVELVISTOS etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 69/76, pelas razões a seguir expostas:Afirma o embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade quanto à necessidade de ser observada a proporcionalidade da aposentadoria, que foi proporcional (30/35), para o pagamento das diferenças da GDAPMP, entre o que recebeu (30/35) como inativo e o que foi pago aos ativos.Pede que os embargos sejam acolhidos para que o pagamento da gratificação seja observado o pagamento proporcional na mesma proporcionalidade do provento da autora.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 78/83 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ele pretende a alteração do julgado.Para tanto, discute matéria não veiculada na contestação apresentada por ele, a saber, o pagamento proporcional da gratificação de desempenho, em razão da aposentadoria da autora ter sido proporcional.Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e novas alegações, a fim de alterar o decidido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007212-32.2013.403.6100 - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELENI SATOMI SUGUIMOTO X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARILDA DA ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO APROCESSO nº 0007212-32.2013.403.6100AUTORES: CASSIA BREANZA MARQUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ELENI SATOMI SUGUIMOTO, GILBERTO PEREIRA DE CASTRO, ELISABETE ANTONIA PRADO, ELIETE LAUREANO DE OLVEIRA, MARIA APARECIDA LOURDES AMARAL e MARILDA DA ROCHA RÊ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVELVistos etc.CASSIA BREANZA MARQUES E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, os autores estão lotados no HOSPITAL IPIRANGA e percebiam, em seus contracheques, o adicional de insalubridade. Isto se deu por mais de dez anos.Em janeiro de 2010, prossegue, estes adicionais foram suprimidos com base na Orientação Normativa n. 6, sem que houvesse nenhum laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres.Ainda segundo a inicial, os autores requereram administrativamente o retorno do referido adicional, sem sucesso.Os autores afirmam que, recentemente, foi a eles fornecido atestado de saúde ocupacional de condições ambientais, confirmando as condições insalubres.Sustentam que a supressão do adicional desobedece ao disposto no art. 4º, 1º do Decreto n. 93412/86, diante da falta de laudo que constata a ausência de insalubridade. E que há ofensa à legalidade dos atos administrativos e à irredutibilidade de vencimentos, além da segurança jurídica.Alegam, ainda, ofensa às Leis de ns. 8.112/90 e 8.270/01. Afirmam, também, que não foi respeitado o devido processo legal para a cessação do adicional.Pedem, por fim, que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito de continuar a receber o adicional de insalubridade, bem como para condenar a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da supressão.Às fls. 87, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Foi determinado aos autores que

emendassem a inicial. Às fls. 93/94, os autores aditaram a inicial. A ré contestou o feito às fls. 101/122. Em sua contestação alega, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora ELENI SATOMI SUGUIMOTO, em relação ao pedido de restabelecimento do adicional, uma vez que esta já teve sua insalubridade restabelecida a partir de setembro de 2012. No mérito, afirma que a concessão do adicional de insalubridade é vinculada à existência de trabalho em locais insalubres/em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. E, uma vez cessada a ocorrência destes fatores, o adicional deixa de ser devido. Alega que, embora necessário o laudo prévio para a concessão do adicional, não há necessidade do mesmo para a cessação do benefício. De toda sorte, em 2010, os autores foram notificados do laudo que constatou a ausência de insalubridade em seu trabalho, bem como do parecer que opinou pela impossibilidade do recebimento do adicional. Aduz que, em dezembro de 2009, foi editada a Orientação Normativa n. 6, estabelecendo orientação sobre a concessão do adicional em questão. Ao comparar a listagem das atividades insalubres do anexo desta Orientação Normativa com a descrição das funções dos autores feita nos laudos trazidos pelo Ministério da Saúde, percebe-se que os autores não cumpriam os requisitos para o recebimento do adicional. Saliencia que o Anexo II estabelece como atividade não caracterizadora de adicional aquelas em que o servidor não atua propriamente em interação médica, mas apenas em setores administrativos, portaria, corredores, elevadores, cantina, balcão de atendimento (item II do Anexo II da ON n. 06/2009). Esclarece que Maria Aparecida de Souza, Gilberto, Eliete e Marilda trabalham em questões administrativas. Cássia executa serviços gerais de escritórios. Maria Aparecida Lourdes trabalha na recepção, manejando documentos e executando serviços gerais de escritório. Elisabete maneja mesa telefônica. Ressalta que a ON n. 06/2009 é ato público, suficientemente motivado e claro. Afirma, ainda, que Eleni Satomi Suguiamoto só apresentou o laudo comprovando sua insalubridade em setembro de 2012, não sendo possível reconhecer seu direito antes desta data. Menciona, também, os laudos elaborados por Médico do Trabalho anexados à contestação. Pede, por fim, que a ação seja extinta com relação a um dos pedidos de ELENI SATOMI e que os demais pedidos de todos os autores sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 190/202. As partes não requereram a produção de provas (fls. 202 e 203). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir de ELENI SATOMI SUGUIMOTO com relação ao pedido de continuar a receber o adicional de insalubridade, uma vez que este já foi restabelecido a partir de setembro de 2012, conforme consta do ofício de fls. 124. Passo ao exame do mérito. Os autores afirmam que têm direito a receber o adicional de insalubridade e a ré sustenta que o mesmo foi suprimido em razão de não estarem, aos autores, expostos a agentes insalubres. A Lei n. 8.112/90, em seu artigo 68 estabelece: Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Efetivamente, o pagamento deste adicional depende da existência atual de condições insalubres. A ré apresentou laudos elaborados pelo Ministério da Saúde que consideraram que os autores não estão expostos a agentes insalubres, exceção feita a ELENI SATOMI SUGUIMOTO, para quem não foi apresentado laudo pela ré. A ré junta, ainda, a Instrução Normativa n. 6/2009, cujo Anexo II elenca as atividades que podem caracterizar insalubridade e as que não são caracterizadoras para efeitos de pagamento de adicionais. Examinei, agora, os laudos apresentados pelo Ministério da Saúde para cada autor e verifiquei as atividades por eles executadas. CASSIA BREANZA MARQUES, conforme se verifica de fls. 139/140, executa serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atende fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; trata de documentos variados, cumprindo o procedimento referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas, e executa serviços gerais de escritório. Trata-se, essencialmente, de atividade administrativa, além do atendimento a fornecedores e clientes. Maria Aparecida de Souza, conforme se verifica de fls. 156/157, executa serviços de apoio nas áreas de administração, maneja documentos e executa serviços gerais de escritórios. Trata-se tipicamente de atividade administrativa. Gilberto, como se verifica de fls. 161/162, executa serviços de apoio nas áreas de administração, maneja documentos e executa serviços gerais de escritório. Trata-se de atividades administrativas. Elisabeth, como se vê de fls. 144/145, maneja uma mesa telefônica. Eliete, como se verifica de fls. 125/126, registra medicamentos; agenda retornos; presta serviços a pacientes e usuários, serviços tais como troca de medicamentos, indicações de locais ou postos de recepção e fornecimento de medicamentos. Também faz inventários de estoque e relatórios, além de serviços de apoio nas áreas da administração. Trata-se de serviços administrativos e de informações e entrega de medicamentos. Maria Aparecida de Lourdes Amaral, conforme se lê às fls. 133/134, trabalha na recepção, atendendo pacientes para o pronto-socorro e internação, maneja documentos e executa serviços gerais de escritório. Assim, executa serviços administrativos e atende na recepção. Marilda, conforme se verifica de fls. 150/151, executa serviços de apoio nas áreas de administração e maneja documentos. Trata-se de serviço administrativo. Como salientado pela ré em sua contestação, os autores não atuam em interação médica com os pacientes. Os que, eventualmente, têm contato com os pacientes, atuam na recepção ou fornecendo medicamentos. Comparando-se suas atividades com as descritas no Regulamento da ON n. 6/2009, verifica-se que eles não têm direito ao adicional. Com efeito, O Anexo I, da referida Ordem de Serviço, elenca as atividades permanentes ou

habituais a agentes biológicos que podem caracterizar insalubridade (fls. 170). Entre eles estão, por exemplo, o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas; o contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana; e contato permanente com material infecto-contagioso. Já o Anexo II da mesma Ordem de Serviço elenca as atividades não caracterizadoras para efeito de pagamento de adicionais ocupacionais: aquelas em que o servidor só tem contato com paciente, ao cruzar com o mesmo em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais: setores administrativos, portaria, corredores, elevadores, cantina, balcão de atendimento, restaurante, pátio. E, ainda: aquelas em que o servidor manuseia objetos que não se enquadram como veiculadores de secreções ou que sejam decorrentes de sua condição de paciente (prontuários, receitas, vidro de remédio, recipiente fechado para exame em laboratório, carteira de identidade). Entendo que a situação dos autores, com exceção de Eleni, para a qual não foi juntado laudo pela ré, enquadra-se neste Anexo II. Eles não têm contato permanente com pacientes nem com material infecto-contagioso. Entendo também que essa Orientação Normativa, ao menos no que diz respeito às atividades exercidas pelos autores, não extrapolou os limites de regulamentação da Lei. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que o só fato de se trabalhar em um hospital não dá direito ao adicional. Confirmam-se os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. SUPERVISORA DE LIMPEZA E LAVANDERIA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei....- Formulário inábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos no desempenho da atividade de atendente em consultório médico. Ainda que os pacientes lá estivessem para tratamento de saúde, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente deles ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso.- Quanto à atividade de atendente de portaria em hospital, não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos e não é razoável supor que o contato com doentes em portaria de hospital e o manuseio de fichas exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença.- No exercício da função de supervisora de limpeza e lavanderia, não restou demonstrado o efetivo contato com lixo hospitalar ou roupas de cama utilizadas por doentes, inviabilizado o enquadramento da atividade como especial. Ainda que o formulário ateste a exposição a agentes biológicos, não é o que se depreende da descrição das atividades....(APELREEX 00331481720044039999, 8T do TRF da 3ª Região, j. em 18.2.13, DJ de 1.3.13, Rel: THEREZINHA CAZERTA - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO DESENVOLVIDO EM JUNTA DE ATENDIMENTO E SERVIÇO SOCIAL. SERVIÇO MÉDICO EM POSTOS DO INSS. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ENQUADRAMENTO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA. Desempenhando as atendentes suas atividades em setor de ajuda supletiva, na órbita burocrática, não ficam expostas a agentes insalubres como pretendem. Os médicos de Postos de Atendimento não prestam serviços exclusivos a portadores de doenças infecto-contagiosas, hipótese que a jurisprudência considera indispensável para caracterizar insalubridade máxima. Motorista de ambulância do setor de socorro por não comprovar o atendimento apenas a portadores de doenças de igual natureza, ainda que alegue auxiliar os enfermeiros a carregar os pacientes das macas para a ambulância, não faz jus ao adicional postulado. Enquadramento da insalubridade efetuado de forma correta pela Administração, inclusive quanto aos médicos, no que pertine à incidência, eis que afastado o salário mínimo profissional, que vincula apenas a atividade privada. Inexistindo qualquer prova a respeito das alegações dos autores quanto ao benefício de assistência judiciária gratuita requerido em nível de apelação, inviável o deferimento do pedido, face à condição de servidores públicos, na maioria médicos, sem prejuízo de postulação individualmente comprovada em liquidação de sentença....(AC 9504444474, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 28.4.98, DJ de 1.7.98, Rel: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - grifei) E do C. Tribunal Superior do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATENDENTE DE CENTRO DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO EVENTUAL. O Tribunal Regional concluiu no sentido de que as atividades desempenhadas pela reclamante, consistentes em prestar informações e marcar consultas, não se enquadram na situação descrita no Anexo 14 da NR 15 da portaria 3.214/78 do TEM, porquanto necessário o contato em caráter permanente com o agente insalubre, consoante jurisprudência assente nesta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR n. 1465-28.2011.503.0106, 1ªT do TST, j. em 3.4.13, DEJT de 12.4.13, Rel: HUGO CARLOS SCHEUERMANN) Neste último julgado, constou do voto do Relator, citando o acórdão regional, o que segue: Eis o teor do acórdão regional: ... Este Relator, diante da prova pericial, propôs a reforma da sentença, por considerar que as atividades contratuais da reclamante exigiam o contato com pacientes portadores de diversas patologias, habitual e

permanentemente, com a presença de riscos microbiológicos de contaminação, devido a contato contínuo mantido com pessoas doentes, quando do atendimento destes na recepção do hospital, para, pessoalmente, prestar-lhes informações, marcar consultas médicas, realizar encaminhamentos ao local de consultas, entre outras atribuições....Entretanto, o entendimento que prevalece nessa d. Turma é no sentido de a atendente de hospital, como regra geral, não está sujeita de forma direta e permanente a agentes biológicos ensejadores da percepção do adicional de insalubridade em grau médio.Fundamenta-se essa conclusão nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, que relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e caracteriza a insalubridade em grau médio: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aso que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).Na linha do entendimento adotado, a configuração da insalubridade condiciona-se ao efetivo e permanente contato com pessoas infectadas, situação que não se verificou no caso dos autos, pois o trabalho da atendente consistia, preponderantemente, em prestar informações e marcar consultas médicas na recepção do hospital.Ainda que se considere a existência de portadores de doenças infecto-contagiosas no hospital, deve-se registrar que quem, efetivamente, mantém contato pessoal com esses pacientes são os médicos e enfermeiros, mesmo porque apenas esses profissionais são devidamente habilitados para administrar remédios e realizar procedimentos.Destarte, as atividades desempenhadas pela reclamante, para a d. maioria da Turma, não ensejavam contato permanente com pessoas doentes ou com materiais infectocontagiantes. Esse contato, se em algum momento existiu, deu-se de forma meramente eventual, o que não configura direito ao pagamento do adicional em questão, como se infere da leitura da norma ministerial acima transcrita.Sendo assim, esta doutra Turma, mantendo o posicionamento firmado nos julgados dos processos 00507-2010-020-03-00-1-RO (DEJT 25/03/2011), 00815-2010-002-03-00-5 RO (DEJT 25/02/2011) E 00538-2010-013-013-03-00-4 RO (DEJT 03/12/2010), dentre outros, entendeu que não ficou caracterizado o labor insalubre.Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, vencido este Relator.Entendo, na esteira destes julgados, que os autores acima mencionados não fazem jus ao adicional de insalubridade.Quanto a Eleni, não havendo nenhum laudo que comprove o contrário e tendo sido reconhecido pela ré que ela faz jus ao adicional, tendo sido restabelecido o adicional a partir de setembro de 2012, entendo que ela tem direito de receber o adicional no período em que foi suspenso o pagamento deste. Com efeito, ela recebia o adicional, parou de receber, voltou a receber, e não há nada nos autos que comprove que a atividade por ela exercida não daria direito ao adicional. Ela trouxe um laudo em que estão descritas como atividades: treinamento de equipe de enfermagem nas unidades de internação, setores críticos e semicríticos de insumos, equipamentos de monitorização de pacientes UTI e pronto-socorro, acompanhamento, supervisão, coordenação, estágios curriculares e extracurriculares. Este laudo não foi contraposto por nenhum documento trazido pela ré. A conclusão é de que o adicional foi suprimido indevidamente.Diante do exposto julgo:1) Com relação a ELENI SATOMI SUGUIMOTO:- extinto o feito, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de restabelecimento do adicional e- procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade no período em que o benefício deixou de ser pago, entre janeiro de 2010 e setembro de 2012.Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seus patronos.2) Com relação aos demais autores, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009172-23.2013.403.6100 - EDUARDO FIGUEIREDO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE nº 0009172-23.2013.403.6100AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDORÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO FIGUEIREDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que exerce a profissão de despachante aduaneiro há mais de vinte anos e que, em março de 2010, foi lavrado, contra ele, um auto de infração e processo administrativo nº 12466.0002664/2012-61, pela Alfândega de Vitória/ES, por exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica, sendo

aplicada sanção de cancelamento e cassação do registro de despachante aduaneiro. Alega que a penalidade foi aplicada porque o autor, enquanto despachante aduaneiro, figurou como sócio da empresa Sec Intercon, de março a novembro de 2008, tendo promovido importações, que são vedadas na legislação. Aduz que saiu da sociedade, regularizando a situação, mas que continua sendo sócio da empresa Sec Figueiredo, cujas atividades estão direcionadas à prestação de serviços de caráter aduaneiro e não de importação, como a empresa anterior. Acrescenta que apresentou defesa e que o processo administrativo foi remetido para São Paulo, cidade do seu domicílio, tendo sido mantida a sanção de cassação do registro de despachante aduaneiro, mas que, em sede de recurso voluntário, o auto de infração foi julgado insubsistente, por vícios e nulidades, determinando-se a instauração de novo processo administrativo. Afirma, ainda, que, em 28/01/2011, foi instaurado um segundo processo administrativo de nº 19482.000018/2011-25, enquanto estava em trâmite o primeiro, tratando dos mesmos fatos, mas lavrado pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos/Campinas/SP, com aplicação da pena de suspensão do registro de despachante aduaneiro. Alega que, em sua defesa, suscitou a duplicidade de processos e que, mesmo em sede de recurso voluntário, tal nulidade processual foi ignorada, sendo proferida decisão que aplicou a pena de suspensão do registro por 12 meses. Acrescenta que a esse processo, além dos fatos serem os mesmos do primeiro processo administrativo, foi juntado um relatório fiscal que trata de um processo de importação de duas motocicletas, realizada pelo autor, para seu uso e de seu sócio, o que não constitui ilegalidade. Alega que no referido relatório fiscal, foi alegada a suposta ocultação do real adquirente, tendo havido a apreensão das mercadorias e aplicada a pena de perdimento. Sustenta que o processo administrativo em questão não guarda relação com a importação das motocicletas, apesar de ter sido anexado a ele o relatório fiscal sobre a importação. Sustenta, ainda, a existência de litispendência entre os dois processos administrativos e que não é possível ser autuado duas vezes, simultaneamente, pelos mesmos fatos. Afirma que a Administração Pública deve anular seus atos, quando eivados de vício de legalidade, como no caso em questão. Insurge-se, por fim, contra a pena aplicada, por não ter observado a natureza e gravidade dos fatos e os antecedentes do infrator, uma vez que foi aplicada a pena de suspensão pelo prazo máximo previsto, ou seja, 12 meses. Às fls. 351/370, o autor emendou a inicial para converter a medida cautelar para ação de rito ordinário, formulando pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a penalidade administrativa, nos autos do processo administrativo nº 19482.000017/2011-81, consubstanciada na suspensão do registro de despachante aduaneiro pelo prazo de 12 meses, determinando-se o desbloqueio do acesso do autor ao sistema Siscomex, até decisão final. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a anulação do processo administrativo nº 19482.000017/2011-81. Alternativamente, requer seja aplicada pena mais atenuante. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 371/374. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 577/580). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 392/575. Afirma não haver identidade entre os processos administrativos instaurados em Viracopos/SP e em Vitória/ES. Alega que o processo administrativo nº 19482.000017/2011-81, em que foi proposta a aplicação de pena de suspensão do exercício das atividades de despachante aduaneiro ao autor está relacionado à declaração de importação nº 09/1824014-4. De 23/12/2009. Alega, ainda, que se verificou que os sócios Eduardo Figueiredo e Sérgio Figueiredo constituíram a empresa Sec Intercon Importação e Exportação Ltda. e que a habilitação da mesma, no Siscomex, foi indeferida por seus sócios serem despachantes aduaneiros. Em seguida, prossegue, o quadro societário foi alterado e os sócios foram substituídos por suas esposas, o que permitiu o registro da declaração de importação mencionado, entre outras. Afirma que foi apurado que o autor também foi sócio da empresa Sec Figueiredo Ltda. EPP, nos anos de 1998 a 2010, realizando 10 operações de importação por intermédio da pessoa jurídica, nos anos de 2007 e 2008, tendo sido punido com pena de suspensão do registro de despachante aduaneiro, decisão que foi confirmada em segunda instância administrativa tão somente com relação a uma declaração de importação (nº 09/1824/14-4). Sustenta que a pena foi devidamente quantificada, tendo sido fixada em seu limite superior, de 12 meses, uma vez que o autor infringiu o dever de abster-se de importar mercadorias e utilizou artifício doloso na prática das infrações. Sustenta, ainda, que o processo administrativo em discussão não padece de vícios formais e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Inicialmente, afastamos a alegação de litispendência entre os processos administrativos indicados na inicial. De acordo com o processo administrativo nº 12466.000663/2010-16, de 17/03/2010, o auto de infração foi lavrado em 24/02/2010, em Vitória/ES e aplicado com fundamento no exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica. O referido processo teve como origem o requerimento, de Sec Intercon Importadora e Exportadora Ltda., de vinculação por conta e ordem, pelo processo nº 12466.00299/2009-80, contratando a prestação de serviços a importadora Sec Figueiredo Ltda. EPP. Consta, no relatório do auto de infração, que a sociedade requerente, quando constituída, em 28/03/2008, possuía em seu quadro societário dois sócios, Sergio Figueiredo e Eduardo Figueiredo, que se retiraram da sociedade em 03/11/2008, quando suas esposas assumiram-na. Consta, ainda, que, atualmente, Sergio e Eduardo Figueiredo são sócios administradores e responsáveis legais da Sec Figueiredo Ltda. EPP, com a qual a Sec Intercon Importadora e Exportadora Ltda. está solicitando vinculação, que seria a sociedade importadora contratada pela requerente para vinculação por conta e ordem (fls. 25). O autor foi autuado por ter praticado ato vedado na legislação, ou seja, no

artigo 10, inciso I do Decreto nº 646/92. Os fatos foram enquadrados no disposto no art. 76, inciso III, alínea c, 2º e 9º, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 10, I, do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, sem prejuízo de demais medidas legais cabíveis, conforme o 15, do art. 76, da lei anteriormente mencionada (fls. 26). O processo administrativo nº 19482.000017/2011-81, que o autor ora impugna, tem origem no auto de infração lavrado em 28/01/2011, em Campinas/SP. De acordo com o referido auto de infração, a fiscalização ocorreu com relação à importação objeto da DI nº 09/1824014-4, que deu origem ao processo administrativo nº 19482.000101/2010-57 (fls. 72). Consta que a empresa Sec Intercon somente foi habilitada no Siscomex, em 06/02/2009, após a retirada, como sócio, do autor e de seu irmão Sergio Figueiredo, que foram substituídos por suas esposas, tendo sido permitido o registro das DIs nº 09/1824014-4, 09/1794471-7 e 09/1208635-6, todas de 2009 (fls. 73). Consta, ainda, que o autor integrou o quadro societário da empresa Sec Figueiredo Ltda. EPP, de 22/10/1998 a 30/03/2010, tendo realizado diversas importações em 2007 e 2008, utilizando a Sec Figueiredo, apesar de ser despachante aduaneiro. Com isso, infringiu, literalmente, a vedação disposta no Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992 (vigente à época dos fatos), quando, na qualidade de despachante aduaneiro, utilizou a empresa (Sec Figueiredo) da qual era sócio para efetuar operações de importação (fls. 74). Os fatos foram enquadrados no art. 76, inciso II, alínea e Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, art. 735, inciso II, alínea e Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 10 Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992 (fls. 76). Ora, de tudo que foi acima transcrito, é possível verificar que não há litispendência entre os processos administrativos. Eles tiveram origem em fatos diversos, ou seja, em importações diferentes, embora tenham, como fundamento, a violação à mesma vedação legal, a importação de mercadorias em nome próprio. O autor, como pessoa jurídica, realizou diversas importações, apesar de ser despachante aduaneiro e cada processo administrativo, discutido nestes autos, teve origem em importações diferentes, o que não induz à litispendência. Com efeito, pode ser lavrado um auto de infração a cada importação realizada com violação à lei, sem que isso caracterize a litispendência. Assim, afastado a alegação de vício no processo administrativo em razão de duplicidade de processos e de imputação de penalidade pelo mesmo fato. Também não verifico a existência de outras irregularidades ou vícios no auto de infração e no processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade administrativa, discutida nestes autos. Com efeito, o artigo 10 do Decreto nº 646/92, no inciso I, vedava que o despachante aduaneiro realizasse importação ou exportação, nos seguintes termos: Art. 10. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro: I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras; II - exercer cargo público, exceto nos casos previstos em lei. Parágrafo único. Excluem-se da proibição do inciso I os bens que se destinem ao uso próprio do despachante ou do ajudante de despachante aduaneiro. (grifei) Apesar de o referido Decreto ter sido revogado, pelo Decreto nº 7.213/10, o mesmo ainda estava em vigor em 2009, quando ocorreram os fatos que levaram à instauração do auto de infração. A pena aplicada no presente caso está prevista no artigo 76, inciso II da Lei nº 10.833/03, assim redigido: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012)(...) II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; (...) (grifei) Está, também, prevista, expressamente, no Decreto nº 6.759/09: Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) II - suspensão, pelo prazo de até doze meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta; c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada, inclusive na hipótese de cessão de senha de acesso a sistema informatizado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). e) realização, por despachante aduaneiro ou ajudante, em nome próprio ou de terceiro, de exportação ou importação de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício, por estes, de comércio interno de mercadorias estrangeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) f) descumprimento, pelo importador, depositário ou transportador, da determinação efetuada pela autoridade aduaneira para destruir mercadoria ou devolvê-la ao exterior, nas hipóteses de que trata o art. 574; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) g) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão

de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (grifei)Ora, a infração cometida pelo autor está expressamente prevista em lei, assim como a penalidade aplicada.Como salientado pela ré, nos autos do processo administrativo, a penalidade aplicável, na verdade, era da alínea c do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, que determina a cassação do registro para o exercício da atividade relacionada ao despacho aduaneiro. No entanto, por ter sobrevivido lei com penalidade mais benéfica (art. 735, inciso II, alínea e do Decreto 6.759/09), foi aplicada a pena de suspensão por 12 meses (fls. 509 verso).Saliento, ainda, que a pena aplicada não ultrapassou o limite previsto em lei, não havendo irregularidade na aplicação da mesma no prazo máximo de 12 meses, uma vez que, além de infringir dever de não praticar importações, o autor utilizou de artifícios, tal como substituir o quadro societário da empresa importadora, a fim de obter os registros das declarações de importação.Por fim, verifico que, apesar de o autor afirmar que a empresa Sec Figueiredo não realizou as importações indicadas no auto de infração, não há nada nos autos que comprove suas alegações.O autor não se desincumbiu, pois, do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Assim, tendo o autor exercido a função de despachante aduaneiro ao mesmo tempo em que era sócio de empresa de importação em atividade, ou seja, ao mesmo tempo em que realizada importações, a improcedência se impõe.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0009303-95.2013.403.6100EMBARGANTE: MATHIESEN DO BRASIL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 20526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MATHIESEN DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 205, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito com resolução do mérito, em razão do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, mas condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.Alega que a Lei nº 11.941/09, no artigo 6º, 1º, dispensa o pagamento de honorários nas ações em que o contribuinte requerer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Sustenta que seu pedido enquadra-se no previsto no referido parágrafo, que estabelece a dispensa de pagamento de honorários.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 212/217 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e fixados honorários advocatícios em favor da ré.Ao contrário do alegado pela embargante, a presente ação não versa sobre restabelecimento de sua opção no parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamento, já que, em sua inicial, pede que seja declarado o valor correto do saldo devedor do parcelamento (fls. 15/16 dos autos).Assim, não se trata de hipótese legal de dispensa de honorários.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010). 2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à adesão da empresa ao programa do Refis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido. (ARDRESP 200900503304, 1ª Turma do STJ, j. em 20.4.10, DJe de 7.5.10, Relator HAMILTON CARVALHIDO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA: OMISSÃO. INEXISTENTE. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL: ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

CONDENAÇÃO. (...) 2. (...) 2.1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Assim, incide na espécie o artigo 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. Precedentes. 3. Agravo regimental da empresa Kero-Kero Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. não provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. (AGA 200902187260, 2ª Turma do STJ, j. em 22.6.10, DJE de 3.8.10, Relator Castro Meira - grifei)PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AEEREARSP 200702656127, Corte Especial do STJ, j. em 25.02.2010, DJe de 08.03.2010, Relator: Ari Pargendler - grifei)Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009618-26.2013.403.6100 - YURI MAURO BERNARDO JORGE X MARCIO TAVARES DE ALMEIDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/14.Tipo AAUTOS Nº 0009618-26.2013.403.6100AUTORES: YURI MAURO BERNARDO JORGE E MARCIO TAVARES DE ALMEIDARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.YURI MAURO BERNARDO JORGE E MARCIO TAVARES DE ALMEIDA, qualificados na inicial e representados pela Defensoria Pública da União, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são angolanos e que vieram cursar o ensino superior no Brasil, na Faculdade Orígenes Lessa - FACOL. Alegam que a referida faculdade não atendeu às suas expectativas, apesar dos USD 700,00 pagos mensalmente, que incluía a mensalidade, acomodação, alimentação, faxina, assistência médica e transporte escolar. Aduzem que tentaram pedir transferência para outra instituição de ensino, mas que a coordenação da faculdade afirmou não ser possível, tendo em vista que o ingresso no Brasil havia se dado por meio da FACOL, devendo permanecer vinculado a ela, sem direito à transferência, sob pena de perderem o RNE. Afirmam que, mesmo assim, prestaram vestibular e foram aprovados na Uninove. Yuri foi aprovado no curso de engenharia elétrica e Márcio, no curso de comunicação social. Depois disso, prosseguem os autores, saíram de Lençóis Paulista e foram para Itapevi, mas sem trancar o curso ou pedir cancelamento da matrícula. Alegam que foram denunciados à Polícia Federal, pela FACOL, por evasão, sendo que o RNE de ambos foi revogado em outubro de 2010. Alegam, ainda, que, em dezembro de 2010, receberam notificação para pagamento de multa e para deixarem o país no prazo de oito dias. Acrescentam que a obtenção de novo visto, para a regularização da situação, só é possível após a saída do Brasil, o que, segundo eles, é muito caro e prejudicial aos estudos. Aduzem que requereram informações junto ao Ministro de Estado de Relações Exteriores, com o intuito de regularizar sua situação no país. Este respondeu que a matrícula dos autores foi cancelada por excesso de faltas/abandono do curso e que a Embaixada em Luanda foi orientada a solicitar aos mantenedores que providenciassem seu retorno a Angola. Acrescentam que o autor Yuri tentou regularizar sua situação em razão de prole brasileira, mas que, ao efetuar o requerimento, foi autuado, em 2013, por estada irregular. Sustentam que o visto para estudante está previsto nos artigos 13 e 14 do Estatuto do Estrangeiro, mas que a decisão que cancelou os vistos teve como embasamento o artigo 23 do Decreto nº 86.715/81. Alegam que o Estatuto do Estrangeiro exige somente a prova de aproveitamento escolar e de matrícula, não exigindo prova de meio de subsistência, como previsto no mencionado Decreto. Sustentam, ainda, que a alteração da instituição de ensino não fere a finalidade para qual foi deferido o visto e que o Estatuto do Estrangeiro não veda a troca de instituição de ensino superior. Aduzem que as multas e notificações impostas são nulas, tendo em vista que os estudantes tinham o direito à renovação do visto e ao seu não cancelamento. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o ato cancelatório do visto temporário dos autores, bem como dos autos de infração, das multas impostas e das intimações para sua deportação. Requer, ainda, a condenação da ré para que regularize a situação migratória dos autores, conferindo-lhes o visto estudantil desde o ato cancelatório indevido. Com relação ao coautor Yuri Mauro, requer que sua regularização migratória seja concedida desde o cancelamento do visto estudantil até o deferimento da permanência definitiva com base em prole brasileira. A liminar foi indeferida às fls. 243/246. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 251/269), ao qual foi negada a antecipação da tutela (fls. 292/293). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 244. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 272/290. Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta que a estadia temporária de estrangeiro em terras pátrias na condição de estudante precisa ser combinada com a comprovação de meios de subsistência suficientes para a tal estadia. Afirma que, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, os autores tiveram seus vistos de estudante cancelados por terem abandonado a instituição de ensino a que estavam vinculados, passando a ser considerados em estada irregular, e que, por essa razão, foram autuados e notificados a deixar o país. Afirma que consta uma solicitação de permanência com base em prole, protocolado nº 08505.035282/2013-10, em relação ao coautor Yuri, que está em fase de apreciação do pedido administrativo de

concessão de visto. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 295/298. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a alegação de prescrição, tendo em vista que, no presente caso, não há que se falar em parcelas condenatórias, indenização ou pagamento de atrasados. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Os autores pleiteiam a nulidade dos atos cancelatórios de seus vistos temporários, bem como das multas e notificações que lhes foram impostas, para o fim de ser reconhecida a renovação de seus vistos. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o autor Márcio, ao requerer a concessão do visto, na qualidade de estudante, indicou a Associação Lençoense de Educação e Cultura como instituição de ensino com a qual ele estaria vinculado, nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/80, sendo registrado como temporário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 86.715/81 (fls. 25/26). O auto de infração e a notificação, datados de 10/12/2010, indicam que o autor Márcio desembarcou no Brasil em 21/04/2010. O prazo de estada durou até 28/10/2010, provavelmente quando foi cancelado o visto. No entanto, o autor aqui permaneceu sem autorização, razão pela qual foram aplicadas as penas previstas no artigo 125, inciso II da Lei nº 6.815/80, ou seja, multa e deportação, caso não saísse no prazo fixado (fls. 28). Na mesma data, foi notificado para deixar o país no prazo de oito dias (fls. 30). Ou seja, o autor não tinha mais visto válido quando foi notificado para deixar o país. Com relação ao autor Yuri, verifico que, ao requerer a concessão do visto, na qualidade de estudante, indicou a Faculdade Orígenes Lessa - Lençóis Paulista como instituição de ensino com a qual ele estaria vinculado, nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/80, sendo registrado como temporário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 86.715/81 (fls. 162/164). O auto de infração e a notificação, datados de 10/12/2010, indicam que o autor Yuri desembarcou no Brasil em 21/06/2010, na qualidade de temporário IV. O prazo de estada durou até 28/10/2010, provavelmente quando foi cancelado o visto. No entanto, o autor aqui permaneceu sem autorização, razão pela qual foram aplicadas as penas previstas no artigo 125, inciso II da Lei nº 6.815/80, ou seja, multa e deportação, caso não saísse no prazo fixado. Na mesma data, foi notificado para deixar o país no prazo de oito dias (fls. 167). Posteriormente, em 12/03/2013, o autor Yuri foi novamente autuado por estada irregular após esgotado o prazo legal no país (fls. 225). Ou seja, o visto dele também não era válido, por ter sido cancelado, quando foi notificado a deixar o país. Com relação à continuidade dos estudos dos autores, no Brasil, consta, dos autos, o requerimento de matrícula do autor Márcio e seu histórico escolar, junto a Uninove, no 2º semestre de 2010 (fls. 55/59 e 63/64) e o histórico escolar do 2º semestre de 2011 do autor Yuri (fls. 148/149). Não há nenhum outro documento mais recente. Ora, os autores tiveram seus vistos cancelados a pedido do Ministério das Relações Exteriores e só podem pleitear novo visto de entrada, após saírem do Brasil. É o que consta, às fls. 70, do ofício expedido pelo Departamento da Polícia Federal, em resposta à solicitação formulada pela DPU. Consta, ainda, que a autoridade consular em Angola concedeu o visto temporário de estudante aos autores, vinculando-o à instituição de ensino FACOL - Faculdade Orígenes Lessa (Associação Lençoense de Educação e Cultura), em cumprimento ao previsto no Decreto nº 86.715/81. Esclareceu que, ao abandonarem a instituição de ensino mencionada, os autores passaram a ser considerados em estada irregular, razão pela qual os vistos foram cancelados. Assim, nos termos da Lei nº 6.815/80, bem como do Decreto nº 86.715/81, que regulamenta a mencionada lei, os autores obtiveram visto temporário. Vejamos: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) IV - na condição de estudante; (...) Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. No caso dos autos, os autores tiveram o visto cancelado por término da relação existente entre eles e a instituição de ensino vinculada à concessão do visto temporário, em consonância com o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 86.715/81, que assim estabelecem: Art. 22 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) IV - na condição de estudante; (...) Art. 23 - Para obter visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; IV - prova de meios de subsistência; e V - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular. 1º - Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior, só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido. (...) 4º - A prova de meios de subsistência a que alude o item IV deste artigo, será feita: I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função; II - no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular; III - no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil; IV - no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante

compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional. (...) Apesar de os autores se insurgirem contra o referido Decreto, entendo que ele não inovou o ordenamento jurídico, tendo apenas regulamentado o Estatuto do Estrangeiro, prevendo a concessão do visto temporário à suficiência de recursos para a manutenção do estrangeiro no país. O estudante estrangeiro, com visto temporário, não pode exercer atividade remunerada, nos termos do artigo 98 da Lei nº 6.815/80. Assim, é razoável a comprovação de suficiência de recursos para sua manutenção no país, caso cesse seu vínculo com a instituição de ensino que autorizou sua entrada no país. Ora, os autores, apesar de terem vinculado seu pedido de visto à Faculdade Orígenes Lessa/ Associação Lençoense de Educação e Cultura, deixaram de frequentar as aulas, abandonando o curso, pouco tempo depois, como eles mesmos afirmam. Em seguida, inscreveram-se em outra instituição de ensino, a Uninove, localizada em cidade diversa da prevista inicialmente, ou seja, mudaram-se de Lençóis Paulista para Itapevi. No entanto, a nova instituição de ensino não estava vinculada ao pedido de concessão de visto. Assim, entendo não existir ilegalidade no cancelamento do visto dos autores. Não tem, pois, razão a parte autora em pretender o reconhecimento do direito à renovação do seu visto no país. O cancelamento do visto dos autores é perfeitamente legal e compatível com a Constituição. É possível, portanto, a aplicação, pelo Departamento de Polícia Federal, dos Autos de Infração nºs 6220/2010 e 6224/2013, das Notificações nº 1643/2010 e 1647/2010, bem como das multas a eles correspondentes. A pretensão é, pois, de ser indeferida. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI (SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0009963-89.2013.403.6100 EMBARGANTE: PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 123/12726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 123/128, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido por entender que não estava, nos autos, o comprovante de pagamento de todas as parcelas. Alega que, por um lapso, deixou de anexar a petição para comprovar o pagamento das parcelas restantes, o que comprova a quitação integral do contrato. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 130/134 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, na verdade, a embargante pretende que sejam aceitos os comprovantes de pagamento de algumas prestações, que deixaram de ser juntados com a inicial. No entanto, depois de prolatada a sentença, não é possível, em sede de embargos de declaração, a apresentação de novos documentos, que deveriam ter sido apresentados com a inicial, eis que existentes à época da propositura da demanda. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010799-62.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)
REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0010799-62.2013.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉ: RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização em face de RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que pretende o ressarcimento das prestações pagas e a pagar referente a dois benefícios previdenciários, consistentes em auxílio doença por acidente de trabalho (NB 5446975207) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 548367803), pagos ao trabalhador Dionísio Santos Mendes. Alega que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido em 21/01/2011, nas dependências de sua empregadora, ora ré, acarretando na amputação de alguns dedos do mesmo. Alega, ainda, que a empresa foi negligente quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fator determinante para a ocorrência do acidente com o trabalhador Dionísio. Acrescenta que a falta de treinamento do trabalhador, em conjunto com a operação de uma máquina desprovida de sistemas de proteção, levou ao acidente. E, prossegue, a ausência de dispositivos de proteção na guilhotina foi o principal dos fatores. Sustenta que o relatório do acidente, elaborado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, concluiu que a ré deixou de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Afirma que a realização de serviços com máquinas demanda uma série de cuidados específicos e que foi lavrado, no auto de infração nº 021847967, que o trabalhador Dionísio operava a máquina sem que esta

apresentasse os dispositivos de proteção necessários à segurança da integridade do trabalhador, além de desempenhar, sozinho, função que deveria ser executada por duas pessoas. Afirma, ainda, que a guilhotina não possuía a proteção fixa em sua parte traseira, além de ser acionada por pedal, o que é permitido somente em caso de máquinas cuja zona de risco utilize ferramenta fechada. Acrescenta que o Auditor Fiscal verificou que o trabalhador não havia sido devidamente treinado para operar a guilhotina, além do fato de seu trabalho não ter qualquer supervisão. Sustenta, assim, ter direito ao ressarcimento dos valores pagos, com base no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a ressarcir o INSS pelas despesas realizadas com o pagamento do auxílio doença por acidente trabalho (NB 5446975207) e os pagamentos realizados e a realizar relativos à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 5483867803) ao trabalhador Dionísio Santos Mendes. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 73/210. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva, já que não foi beneficiada com a concessão dos benefícios percebidos pelo segurado Dionísio. No mérito propriamente dito, afirma que é uma empresa familiar, com poucos empregados, e que, na época do ocorrido, a produção dos serviços era feita por três empregados, entre eles o Sr. Dionísio. Afirma, ainda, que ao longo da existência da empresa, não há registro de outros acidentes de trabalho. Alega que o ex-funcionário lá trabalhou nos anos de 1981/1982, tendo sido recontratado no período de 01/02/2008 a 21/01/2011, ingressando na função de auxiliar de montagem e passando a exercer, posteriormente, a função de montador. Alega, ainda, que o mesmo, além de ter experiência de trabalho em outras empresas, recebeu o devido treinamento para operacionalizar a máquina. Acrescenta que o trabalhador operou a guilhotina sem autorização, além de tê-la utilizado de forma indevida, com imprudência e negligência, uma vez que usou o equipamento de corte na posição invertida e, para acioná-la, teve que pisar no pedal que estava do lado oposto ao da operação, no momento do acidente. Alega que o superior hierárquico imediato do trabalhador não determinou, nem autorizou o uso da máquina por ele. Sustenta que a responsabilidade pelo acidente é exclusiva do trabalhador e que os trabalhadores sempre receberam orientação para utilização correta dos maquinários. Sustenta, ainda, que o trabalhador deve ser chamado ao processo para devolver os valores recebidos a título de auxílio doença acidentário e aposentadoria por invalidez acidentária. Afirma que a aposentadoria por invalidez foi concedida indevidamente, sem analisar a possibilidade de habilitação ou reabilitação em outras funções. Acrescenta que o trabalhador recebeu auxílio doença até 08/09/2011 e, depois dessa data, passou a receber aposentadoria por invalidez, sem ter sido analisado se há incapacidade total para o trabalho e se ela é permanente. Sustenta, também, que efetua o recolhimento do SAT, que se destina a cobrir os prejuízos causados pelas vítimas de acidente de trabalho, estando incluído, no cálculo da contribuição, o requisito da culpa da empresa, razão pela qual não tem cabimento a ação de regresso contra a empresa que realiza tal recolhimento, como é seu caso. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à ré (fls. 229). Às fls. 231, foi indeferido o chamamento ao processo do funcionário acidentado, bem como afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguidas pela ré. Às fls. 237, foi mantida a decisão que indeferiu o chamamento ao processo do funcionário, bem como afastada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito. Intimadas as partes a especificarem provas a ser produzidas, a ré requereu que o INSS apresentasse os processos administrativos de concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 240/241). A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o chamamento ao processo do funcionário acidentado, ao qual foi negado seguimento (fls. 302/303). O INSS apresentou réplica. Às fls. 275/301, o autor apresentou os processos administrativos concessórios dos benefícios ao funcionário acidentado, tendo sido dada ciência dos mesmos à ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de ser afastada a alegação da ré de que a contribuição ao SAT já abrangeria todo o custeio com os acidentes do trabalho, não havendo razão para o INSS pretender ser ressarcido. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a compulsoriedade da referida contribuição leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei n. 8.213/91, aplicando-o somente no caso de dolo ou culpa grave da empresa (APELREEX 00104689020114058300, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 19.3.13, DJ de 21.3.13, Rel: FRANCISCO WILDO). Confira-se, ainda a propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa recorrente alega que no recolhimento da contribuição previdenciária a que está sujeita, prevista no art. 195, I, a, da CF/88, já incide o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (ou RAT - Risco de Acidente de Trabalho); que tal fato geraria um bis in idem em caso de manutenção dos termos da sentença recorrida; que a indenização requerida nos autos possui fim idêntico ao SAT/RAT; que a indenização prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 afronta o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88; que sempre cumpriu com os deveres de empregador previstos em lei, especialmente as regras de segurança e medicina do trabalho; expõe que a limpeza da eclusa não era da alçada do empregado/segurado; a ausência de nexo causal entre os atos do empregador e o dano sofrido pelo promovente; que se trata de culpa exclusiva da vítima. 2. Adoção, com acréscimos, da técnica de motivação per relationem. 3. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação

de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213/91. (...) Desta feita, a responsabilidade do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho - SAT - não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88...(AC 00042604520104058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 6.6.13, DJ de 13.6.13, Rel: NILIANE MEIRA LIMA - grifei)Na esteira destes julgados, afasto a alegação da ré e passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece:Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (grifei)No presente caso, para que o INSS tenha direito ao ressarcimento pretendido, deve comprovar o nexo causal e a culpa da ré, ou seja, que o acidente decorreu do descumprimento das normas de segurança pela ré. O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA.1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloísio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré.2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição.3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência do pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie.4. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200201990011196, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 26.2.10, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)Contudo, na hipótese dos autos, isso não foi feito. É que não restaram comprovados o nexo causal e a culpa da empresa na ocorrência do acidente. Vejamos.As provas produzidas nos autos consubstanciam-se em documentos juntados pelas partes. E, da análise dessa prova documental, não se chega à conclusão de que a ré teve culpa na ocorrência do acidente que levou à invalidez do seu empregado Dionísio Santos Mendes.Da leitura do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT, de fls. 32, depreende-se que não houve registro policial e que o acidentado havia trabalhado quatro horas no dia do acidente. As demais informações são dados da empresa e do trabalhador, além da informação de que o acidentado foi levado ao hospital e lá permaneceu internado, com prazo de afastamento de 45 dias.Consta, ainda, um documento denominado análise de acidente do trabalho (fls. 20/24), elaborado pelo auditor fiscal do trabalho, em 31 de maio de 2012, mais de um ano depois do acidente, ocorrido em 21/01/2011.No referido documento, consta que foram entrevistados o proprietário da ré e o encarregado de produção e examinados os seguintes documentos: CAT, exames médicos, fichas de registros e PPRa (fls. 20).Constam, também, as seguintes anotações (fls. 21/23):4. Descrição do local do acidenteOficina mecânica utilizada para fabricação e montagem de resistência elétricas, utilizando como matéria prima chapas metálicas e chapas de mica (isolante elétrico). O local conta com o seguinte maquinário: furadeira, torno revolver, martelete, prensa excêntrica mecânica, dobradeira e guilhotina. Nível de iluminação e arranjo físico satisfatórios5. Descrição da atividadeO Funcionário, registrado como Auxiliar de Montagem, participava de todas as etapas de Produção: corte, prensagem, furação e dobragem, além da montagem das Peças.6. Descrição do acidenteUma das etapas da produção é a de corte de tiras de chapa metálica ou de mica com largura pré-determinada. Este tipo de operação requer a participação de 2 funcionários.O primeiro posiciona um limitador (peça metálica fixada na parte frontal da guilhotina), para definir a largura da tira da matéria prima desejada.O segundo funcionário posiciona a chapa a ser cortada, pela traseira da guilhotina até encostar no limitador e o primeiro aciona por pedal a lamina de corte.O acidentado encontrava-se operando o equipamento sozinho. Para tanto, pela parte traseira da guilhotina, segurava a chapa de mica e com os pés fazia girar o eixo que suporta o pedal de acionamento.Quando foi retirar uma das tiras já processada, manteve os pés no eixo do pedal, fazendo com que o processo de corte ficasse cíclico, atingindo os dedos da mão esquerda.7. Comentários e Informações AdicionaisEquipamento muito antigo.A Empresa também mantém operando esporadicamente uma prensa mecânica excêntrica sem as devidas proteções.8. Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidenteModo operatório inadequado à segurança, improvisação.Tarefa mal concebida, sem análise de riscos.Ausência de supervisão e de Treinamento ao funcionário.Dispositivos de proteção ausentes.Tolerância da empresa ao descumprimento das normas de segurança.(...)10. Medidas a serem adotadas pela empresaProteção fixa para área de risco da guilhotina e acionamento por comando bi-manual.Diminuir o limite de curso das garras da guilhotina.Capacitar os operadores de máquina.Proteger a área de risco da prensa mecânica.Os documentos apresentados não têm força probatória no que se refere ao nexo causal e à culpa da ré.Às fls. 276/301, o INSS juntou documentos referentes à concessão do auxílio doença por acidente do trabalho e da aposentadoria por invalidez, demonstrando os gastos que tem em razão do ocorrido.Da leitura dos autos, constata-se apenas que a empresa ré cometeu irregularidades, mas não se extrai que o acidente resultou delas.Com efeito, não é possível afirmar que a ausência de proteção fixa, na guilhotina, e de acionamento da mesma por comando bi-manual foram

elementos causadores do acidente narrado na inicial.É que não há como saber a razão pela qual o empregado acidentado utilizou a máquina de forma incorreta e sozinho, ou seja, se foi designado para tanto ou se estava, por sua vontade, manuseando a guilhotina sem autorização.Não vejo, portanto, como o acidente possa ser atribuído ao descumprimento pela ré de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.Caberia, portanto, ao autor, comprovar que a ré teve culpa na ocorrência do acidente. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE nº 0010979-78.2013.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que impetrou o mandado de segurança nº 0016020-94.2011.403.6100, perante a 25ª Vara Federal, tendo sido concedida a segurança, que confirmou a liminar, para anular uma cobrança realizada sem o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo, decorrente do contrato firmado após o pregão eletrônico nº 006/2008.Alega que tal decisão ensejou a instauração de processo administrativo para a devida apuração sob o nº 54190.003283/2011-41.Aduz que, no processo administrativo, foi proferida a decisão nº 237/12, que acolheu em parte os argumentos da defesa. Foi fixado o valor de R\$ 1.071.528,75 a ser pago por ela.Acrescenta que, depois de discussão sobre a regularidade dos cálculos, foi encerrada a fase administrativa de controvérsia, em 17/05/2013.No entanto, prossegue a autora, enquanto ainda estava em trâmite o processo administrativo, com a discussão dos valores, o réu impôs uma sanção, consistente no impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.Afirma que, em nenhum momento do referido processo administrativo, foi discutida a possibilidade de aplicação da sanção em questão, o que torna tal penalidade nula de pleno direito.Sustenta, assim, que não houve processo administrativo prévio, com observância do contraditório e da ampla defesa para a aplicação da sanção administrativa.Sustenta, ainda, que, para a imposição da sanção de impedimento de licitar e contratar, deve ocorrer pelo menos uma das condutas infratoras prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, o que não ocorreu.Pede que a ação seja julgada procedente para anular a penalidade consistente no impedimento de licitar e contratar, aplicada com base no processo administrativo nº 54190.003283/2011-41.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 100/101. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 153/156).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 126/139. Nesta, afirma que o TCU verificou irregularidades em relação ao contrato de prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) firmado entre o Incra e a autora, decorrente do pregão eletrônico nº 06/2008.Alega que, no processo nº 017.120/2010-1, o TCU determinou a devolução dos valores acrescidos ao contrato, decorrentes do aumento do número de famílias a serem atendidas, por ser ilegal o aumento nos primeiros 12 meses, e do desembolso de valores pelo Incra para cobrir despesas com alugueis de carros, o que cabia à autora.Acrescenta que, no monitoramento efetuado pelo TCU, no processo nº 026.055/2011-2, foi proferido outro acórdão, determinando a cobrança.No entanto, prossegue o réu, em razão de decisão judicial, foi instaurado processo administrativo, com notificação da autora a apresentar defesa. Posteriormente, depois de esgotada a via recursal administrativa, a autora foi notificada a recolher o valor devido.Alega que a autora não realizou o pagamento devido, limitando-se a apresentar nova manifestação, na via administrativa já esgotada, razão pela qual foi autorizada sua inclusão no cadastro de inadimplentes de licitar e de contratar, além da instauração da Tomada de Contas Especial.Sustenta que a sanção aplicada foi correta e se deu em razão do acórdão do TCU.Sustenta, ainda, que não tendo havido o ressarcimento ao erário, a autora merece ser declarada inidônea, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, além de ser instaurada a Tomada de Contas Especial.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Intimadas a especificarem outras provas, as partes nada requereram, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora a declaração de nulidade da penalidade, consistente no impedimento de licitar e contratar, aplicada com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.Sustenta que não houve processo administrativo prévio à aplicação da pena, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. Argumenta, em síntese, que o processo administrativo do TCU não é o processo administrativo de que trata o artigo 87 da Lei nº 8.666/93.No entanto, não lhe assiste razão. Vejamos.O artigo 87 da Lei nº 8.666/93 está assim redigido:Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma

prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.Ora, a referida lei faculta a defesa prévia do interessado no próprio processo.No caso dos autos, verifico que, ao contrário do afirmado pela autora, foi dada ampla oportunidade de manifestação no processo administrativo do TCU e também no processo administrativo instaurado pelo INCRA, tendo havido a notificação da autora para realizar o pagamento do valor tido como devido, em decisão definitiva.E não tendo sido realizado o pagamento, foi aplicada a pena prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, que assim estabelece:Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.Com efeito, a aplicação da sanção deve ser aplicada ao final de um processo administrativo, no qual deverá ter sido garantido o devido processo legal. Não há nenhuma previsão legal que determine que, depois de reconhecido o dever de ressarcimento, deva ser instaurado novo processo administrativo para aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar, como pretende a autora.Assim, verifico que a sanção aplicada à autora, que decorre da falta de cumprimento da determinação administrativa, se deu ao final do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla defesa e o contraditório.Saliento, ainda, que a decisão de ressarcimento ao erário, foi proferida no curso de um processo administrativo regular e pautado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não havendo ilegalidades ou vícios a serem sanados pelo Poder Judiciário.Assim, não é possível, ao Poder Judiciário, fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, como pretende a autora, ao afirmar que não praticou nenhuma das condutas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.A lei, ao facultar que a aplicação da pena de impedimento de contratar e licitar seja precedida de defesa prévia, não especifica o tipo de processo administrativo, o que, a meu ver, foi amplamente conferido à autora, nos autos do processo administrativo que tramitou perante o TCU.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011048-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG.Nº _____/14TIPO AAUTOS DE nº 0011048-13.2013.403.6100AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas:Inicialmente, afirma a autora que incorporou a totalidade do patrimônio da Medicamp Assistência Médica Ltda.Afirma, ainda, que tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeitando-se às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98.Aduz que, conforme estabelecido pela referida Lei, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde estariam obrigadas a ressarcir o SUS das despesas incorridas no tratamento dos seus respectivos beneficiários.Sustenta que o ressarcimento ao SUS caracteriza hipótese de reparação civil, devendo ser observado o prazo prescricional de três anos, do artigo 206, 3º do Código Civil. E que este prazo deve ser contado a partir do último dia do atendimento que se pretende ressarcir, havendo suspensão do mesmo durante o andamento do processo administrativo.Acrescenta que as cobranças formalizadas por meio das GRUs nºs 45.504.037.790-6, 45.504.037.968-2 e 45.504.038.018-4 tem como fundamento a instituição do ressarcimento ao SUS, estabelecida pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Salienta que, de acordo com a Resolução RE nº 6, de 26.3.2001, o processo administrativo deveria ter um prazo de duração

de 411 dias. Assim, sustenta que, além do prazo trienal do Código Civil, a contagem da prescrição deve ser suspensa por 411 dias, relativos à duração do processo administrativo. Alega, assim, ter ocorrido a prescrição. Afirma, também, ser inconstitucional o ressarcimento ao SUS porque a Lei está transferindo à iniciativa privada o dever do Estado previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Alega, ainda, que por meio desse ressarcimento, há enriquecimento ilícito do Estado, que pretende receber valores previstos na TUNEP muito superiores aos valores gastos nos atendimentos à saúde. Afirma haver ofensa ao princípio da legalidade na Resolução RDC n. 17, que aprovou uma Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, contendo valores totalmente aleatórios e irreais, sem observar o disposto no 8º, do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Esta tabela foi reajustada por sucessivas Resoluções. Sustenta, também, a autora, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos relativos à impugnação da cobrança do ressarcimento. A seguir, a autora elenca cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) e apresenta seus argumentos pela improcedência da cobrança. E afirma que a própria lei que instituiu o ressarcimento ao SUS é clara no sentido de prevê-lo quando coberto o procedimento executado, quando o paciente é beneficiário da operadora, quando cumpridos os prazos de carência, quando os procedimentos tenham sido realizados dentro da área geográfica de abrangência do plano e quando observados os mecanismos de regulação previstos nos contratos. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição da cobrança das 65 AIHs por meio das GRUs nºs 45.504.037.790-6, 45.504.037.968-2 e 45.504.038.018-4, bem como para declarar nulos, por inconstitucionalidade, os atos administrativos baixados pela ré, consubstanciados nas Resoluções RDC n.s 17 e 18 e suas alterações posteriores e Resoluções-RE ns. 1 a 6 e Instruções Normativas IN ns. 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN n. 185/2008 e IN n. 37/2009. Pede, ainda, para se declarar, por sentença, nulo o pretensão débito da ré, relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 77.173,05 e, em consequência, o valor de R\$ 15.728,72, relativo à multa e juros. Requer, por fim, caso não seja acolhida a alegação de nulidade do débito, que seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, reduzindo-se o valor tido como devido. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da cobrança, mediante o depósito da quantia discutida (fls. 2248/2249). Foi realizado o depósito judicial, às fls. 2251/2258. A ré contestou o feito às fls. 2262/2293. Em sua contestação, afirma a suficiência do depósito realizado pela autora. Alega, preliminarmente, a litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5, que tramita perante o TRF da 2ª Região, com relação aos pedidos de reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP e de reconhecimento incidenter tantum da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e das resoluções expedidas pela ANS, já julgado improcedente. No mérito propriamente dito, sustenta a regularidade do crédito administrativo. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Alega que existe a presunção de legalidade do procedimento de cobrança relativo à AIHs, que não foi elidida pela autora. Defende a legalidade dos valores da tabela TUNEP. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora da contestação apresentada, bem como determinado que ela apresentasse cópia da inicial do processo nº 2001.51.01.023006-5, em razão da alegação de litispendência. A autora apresentou réplica, bem como juntou cópia da inicial requerida (fls. 2297/2430). Às fls. 2432, foi afastada a alegação de litispendência parcial. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos, pela ré, bem como apresentada contraminuta. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei n. 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que o trânsito em julgado das decisões relativas às impugnações da autora ocorreu em janeiro de 2013 (GRU nº 45.504.037.790-6), em março de 2013 (GRU nº 45.504.037.968 e em julho de 2012 (GRU nº 45.504.038.018-4). Não há, assim, que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei n. 9656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em

detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. A autora alega, também, não ter sido obedecido o devido processo legal para a cobrança. Contudo, verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). Quanto à alegação da autora, de que alguns segurados ainda estavam cumprindo período de carência, a ré já esclareceu a situação na contestação, conforme consta do relatório desta sentença. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633030007030, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No

entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$

1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011385-02.2013.403.6100 - MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARAES X FERNANDA BARSOTTI GUIMARAES (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14. Tipo BPROCESSO N.º 0011385-02.2013.403.6100 AUTORAS: MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARÃES E FERNANDA BARSOTTI GUIMARÃES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAÚ UNIBANCO S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MILENA JOANA BARSOTTI GUIMARÃES E FERNANDA BARSOTTI GUIMARÃES, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em setembro/78, a autora obteve financiamento para aquisição de imóvel, que foi quitado, e o cancelamento da hipoteca averbado em 25/02/91. Alega que, no ano de 1982, firmou um segundo contrato de financiamento, juntamente com seu esposo, Edison Caparros Guimarães, concedido pelo Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, que foi sucedido pelo Banco Itaú, para aquisição de outro imóvel, situado a Rua Professor Oswaldo Teixeira, 84, apto 122, Butantã, São Paulo. Sustenta que o referido contrato de financiamento previa o pagamento do FCVS, bem como o parcelamento do débito em 180 prestações, tendo sido realizado o pagamento da última parcela em 17/03/98. Afirma que, em virtude do falecimento do mutuário Edison, as autoras herdaram o imóvel e requereram a liberação da hipoteca para registrar o imóvel perante o Cartório de Imóveis da Capital. Entretanto, o corréu Itaú recusou-se a liberar a hipoteca do imóvel, em razão da existência de saldo devedor que não seria coberto pelo FCVS. Sustenta que tem direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva. Entende ter direito à indenização por danos morais e materiais. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a quitação do saldo devedor, determinando-se a desoneração definitiva do imóvel matrícula nº 56.643, em favor das autoras. Pede, ainda, a condenação dos réus em danos materiais e danos morais. Requer a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Às fls. 98/100, a parte autora aditou a inicial para adequar o valor dado à causa. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar aos réus que se abstivessem de incluir os nomes das autoras nos setores competentes ou providenciar sua baixa, no caso de estarem inscritos, desde que tais atos tivessem origem no contrato objeto da presente demanda (fls. 101/102). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 108/125. Nesta, alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal. Requer a suspensão do feito em razão da perda da capacidade de representação judicial do FCVS. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 17/03/83, com os mutuários Milena Joan Barsotti Guimarães e Edison Caparros Guimarães, com cobertura pelo FCVS, constando como inativo e com indicio de sinistro, evento SIT em 17/03/98. Afirma que a negativa da cobertura do saldo devedor pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento no CADMUT, em 28/12/09, em nome do mutuário Edison. Pede a improcedência da ação. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, como assistente simples (fls. 127/129). O pedido foi deferido às fls. 153. O Itaú Unibanco S/A contestou o feito, às fls. 132/152. Alega que não deu causa à impossibilidade da liquidação do saldo devedor, que é responsabilidade da CEF. Afirma que, a CEF, ao negar a cobertura do saldo residual, impossibilitou a liberação da hipoteca por parte da instituição financeira. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 165/180. Intimadas a especificarem mais provas a serem produzidas, a CEF e a União Federal se manifestaram às fls. 187 e 193, alegando não possuir provas. A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 195/196). O corréu Itaú não se manifestou, conforme certificado às fls. 197. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal, tendo em vista que a mesma já figura nos autos como assistente simples. Indefiro o pedido de suspensão do processo. Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o Banco Itaú Unibanco S/A. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. As autoras afirmam que têm direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento firmado com os réus, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Impugnam a negativa dos réus em fornecer a quitação e liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, sob o argumento de que foi concedido outro financiamento, pelas regras do SFH, para aquisição de imóvel. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse

previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula 2.6 da escritura pública de promessa de compra e venda (fls. 58 verso e 59). Os réus não impugnam a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliento, ainda, que a corrê CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS no contrato de financiamento aqui discutido, nos seguintes termos: O contrato de financiamento em questão se refere ao imóvel situado na Rua Professor Oswaldo Teixeira, nº 84, ap. 122, São Paulo/SP, assinado em 17/03/83, firmado entre a autora Milena Joan Barsotti Guimarães (CPF 394.208.508-97) e Edison Caparros Guimarães (CPF 066.589.110-53) e o agente financeiro Unicard Banco Múltiplo S/A. Em consulta ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários verifica-se que o contrato descrito acima está cadastrado sob nº 501760001000211915/1, em nome de Edison Caparros Guimarães (CPF 066.589.110-53), assinado em 17/03/83, sinalizado com cobertura do FCVS, consta como inativo, com evento SIT em 17/03/98, com indício de sinistro e com indício de multiplicidade. O referido contrato foi habilitado no FCVS e analisado por esta Administradora em 28/12/09 quando foi proferida a negativa de cobertura do saldo residual de responsabilidade do FCVS por indício de multiplicidade no CADMUT. (...) (fls. 112) E, ainda, o corrêu Itaú, na sua contestação, afirma que no contrato em discussão há previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS com o término do pagamento das prestações contratadas, portanto o saldo devedor seria liquidado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mediante habilitação do mutuante perante o BNH (ou órgão que o sucedeu) e desde que preenchidas algumas exigências, dentre estas que o mutuário não possuísse outro imóvel no mesmo município. (...) (item 4 - fls. 134) Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os corrêus não alegam a falta de pagamento de qualquer das prestações pactuadas, limitando-se a afirmar que a negativa da cobertura do FCVS se deu em razão da existência do duplo financiamento. Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual pretendido. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos

financiamentos.2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei)No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÓBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ônus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorrido em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3o), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3o, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovisionamento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012,. DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC,

Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no pólo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações.Têm, portanto, razão as autoras quando sustentam o direito à obtenção do termo de quitação do financiamento, já encerrado e integralmente pago.Passo a analisar o pedido indenizatório formulado pela parte autora.Não vislumbro no presente caso os requisitos inerentes à responsabilidade civil pela reparação de dano material ou moral, quais sejam, a conduta, o prejuízo e o nexo causal.Apesar de as autoras terem o direito de, após o pagamento da última prestação do financiamento, obter os documentos necessários para realizar a transferência do imóvel para seus nomes, a cobrança do saldo residual, não pode, por si, ensejar a indenização por dano moral ou material.As autoras realmente tiveram um aborrecimento. Isso não se discute. Todavia, o simples aborrecimento não se confunde com o dano.Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas

pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora tenha ficado patente que as autoras sofreram um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. A parte autora afirma que foi vítima de ato ilícito, tendo passado por situações constrangedoras diante das cobranças indevidas e restrições a direitos reais perante o corréu Itaú. Mas nada comprova. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido das autoras.Com relação ao dano material, observo, que, embora a parte autora tenha mencionado na inicial o fato de ter tido prejuízo com o pagamento de despesas com certidões e cópias autenticadas para obtenção de documentos relativos a esta lide, não comprovou o efetivo dano sofrido com tais gastos, limitando-se a juntar documentos que discriminam despesas genéricas. Diante disso, não há que se falar em danos materiais. A parte autora não comprovou a ocorrência de dano. Assim, não tendo se desincumbido satisfatoriamente do ônus que lhe cabia, seu pedido não pode ser acolhido.Ademais, tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia à parte autora, nos termos do disposto no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. E a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus, pois, apesar de intimada a especificar as provas que pretendia produzir, consoante fls. 194, afirmou que o contrato firmado refere-se a relação de consumo, requerendo, assim, a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor (fls. 195/196). Analisando os autos, verifico que não se trata de relação de consumo, capaz de ensejar a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4º Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.Segundo o Código de Defesa do consumidor, a questão debatida, para ensejar o deferimento de inversão do ônus da prova, deve estar ligada a relação de consumo, no que não se insere a espécie, por tratar-se de operação bancária típica, relativa a financiamento segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes da 4º Turma desta Corte.Agravo improvido.(AG nº 40204971, ano 2003, UF: PR, 3º T do TRF da 4º Região, j. em 12.08.2000, DJU 30.09.2003, pg. 492. Rel. Juíza Sílvia Goraieb)Desta forma, a improcedência deste pedido se impõe.Por fim, o pedido de devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados das autoras, não merece prosperar, uma vez que a parte autora não trouxe nenhuma fundamentação à assertiva.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para as mutuárias, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o corréu Itaú Unibanco S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o imóvel em questão. Saliento que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012946-61.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REG. Nº _____/14TIPO APROCESSO Nº 0012946-61.2013.403.6100AUTORA: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada por ter procedido à importação de produtos médicos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, com a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00.Afirma, ainda, que a aplicação da multa foi decorrente da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 25750.044605/2003-21.Alega que não houve propriamente ausência de autorização, mas atraso em sua concessão, uma vez que o produto importado ingressou em território nacional em 09/02/2003 e a autorização se deu em 12/02/2003.Sustenta que, em razão do pequeno lapso temporal, bem como das peculiaridades que a beneficiam, deveria ter sido aplicada somente a pena de advertência, em razão de ter havido uma falta de natureza leve, já reconhecido pelo Ministério da Saúde.Sustenta, ainda, que a exigência de autorização foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 48/2012, não sendo mais tal conduta considerada como infração, o que deve beneficiá-la.Pede que a ação seja julgada procedente para que a multa imposta, por importação de próteses sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, seja anulada. Subsidiariamente, requer que ela seja substituída pela pena de advertência.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 116/117. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 141/263. Nesta, afirma que a ANVISA autuou a autora dentro de sua esfera de

competência por ter ficado caracterizada a infração sanitária descrita no artigo 10 da Lei nº 6.360/77. Sustenta ser necessária a prévia e expressa manifestação favorável pelo órgão responsável, que, na época, era o Ministério da Saúde. Acrescenta que a materialidade da infração foi comprovada nos autos do processo administrativo, já que a autorização foi posterior à data do embarque da carga. Afirma, ainda, que a Resolução RDC 48/12 somente suspendeu a exigência de autorização de embarque para os produtos listados no procedimento 4 da Resolução RDC 81/08, que não abrange os produtos importados pela autora. Acrescenta que tal suspensão ocorreu somente em 2012, quando o processo administrativo já havia sido definitivamente julgado e a penalidade imposta. Por fim, defende a legitimidade da multa imposta, que atende ao princípio da razoabilidade. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação da multa imposta nos autos do processo administrativo fiscal nº 25750.044605/2003-21, ou, então, que ela seja substituída pela pena de advertência. Da análise dos autos, em especial do processo administrativo em questão, verifico que a autora foi autuada, em fevereiro de 2003, sob o argumento de ter procedido à importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, infringindo o art. 10 da Lei nº 6.360/76, art. 11 do Decreto nº 79.094/77 e art. 1º, 1º da Portaria SVC 772/98 (fls. 155). Consta, do auto de infração sanitária nº 44/03, que o embarque ocorreu em 06/02/03, tendo chegado em 09/02/03, mas que a autorização de embarque somente ocorreu em 13/02/03. Segundo o auto de infração a importação envolveu produtos ortopédicos. Dos autos do processo administrativo, consta que, apesar de intimada a apresentar defesa, a autora não se manifestou, tendo sido proferida decisão, que considerou adequado o enquadramento ao fato descrito no auto de infração, mas não acatando a sugestão de aplicação da penalidade de advertência, sob o argumento de que se assim for, não se alcançará o caráter punitivo-pedagógico por esta Agência, além de ser reincidente a autuada (fls. 179). Foi, então, aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00, dobrada para R\$ 12.000,00, em face da agravante de reincidência. A autora apresentou recurso administrativo, que resultou na redução da multa para R\$ 6.000,00 (fls. 240). Posteriormente, apresentou pedido de reconsideração, mas que foi indeferido em razão do esgotamento das instâncias recursais administrativas e da ausência de fato novo (fls. 259). O auto de infração nº 44/03 teve como fundamento legal o artigo 10 da Lei nº 6.360/76 e o artigo 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77, que assim dispõem: Lei nº 6.360/76: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. Lei nº 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Também teve como fundamento o artigo 11 do Decreto nº 79.094/77, vigente até 2013, que assim estabelece: Art 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2º Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias-primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, e seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Ora, ficou claro, da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da afirmação da própria autora, que a importação dos produtos ortopédicos foi realizada sem a autorização do Ministro da Saúde, uma vez que ela se deu posteriormente ao ingresso da mercadoria no território nacional, violando-se, com isso, dispositivo de lei. Tal infração tem como sanção a pena de multa, embora também esteja prevista a pena de advertência. De acordo com o processo administrativo em questão, apesar de ter sido proposta a pena de advertência, pelo Chefe do Posto Aeroportuário de Guarulhos, foi levado em consideração, para dosimetria da pena, o fato de a autora ser reincidente e o risco sanitário de sua conduta (fls. 178/179). Assim, foi fixada a pena de multa, com base no art. 2º, 1º, inciso I da Lei nº

6.437/77, que assim dispõe: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: (...) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Ora, a fixação da multa no valor de R\$ 6.000,00, dentro da variação prevista para as infrações leves, de R\$ 2.000,00 a 75.000,00, se mostra razoável. Ademais, foi retirada a agravante de reincidência, que havia dobrado o valor da multa imposta, uma vez que não havia se esgotado a esfera administrativa, que condenou a autora por infração anterior, antes do cometimento da nova infração, aqui discutida (fls. 235 e 241). Por fim, saliento que a decisão que culminou na aplicação da pena de multa foi proferida no curso de um processo administrativo regular e pautado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não havendo ilegalidades ou vícios a serem sanados pelo Poder Judiciário. Assim, não é possível, ao Poder Judiciário, fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente. Com relação à alegação da autora de que a exigência de autorização prévia foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48/12, verifico que esta não se aplica ao caso em questão. É que a referida resolução foi expedida em 31/08/2012, quando já estava esgotada a via administrativa. Ou seja, quando de sua edição já era definitiva a decisão que determinou a aplicação da multa. E, como salientado pela Juíza Federal Maria Vitória Maziteli de Oliveira, na decisão que indeferiu a antecipação da tutela, a retroatividade pretendida pela autora não se aplica ao caso em questão. Confira-se: Neste ponto, pelo princípio da analogia, aplica-se a retroatividade da lei benigna também a outras searas do direito que, de alguma forma, imponham restrições ou apliquem coercitivamente o pagamento de valores pecuniários, como é o caso do direito administrativo penal. No entanto, somente as multas aplicadas anteriormente deverão ser revistas, enquanto não julgados definitivamente os respectivos processos. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. Aplica-se ao Direito Tributário, a exceção da retroatividade benigna em face de lei nova que não mais impõe sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. A revogação da sanção prevista na Lei Estadual nº 10.561, de 1991, pela Lei Estadual nº 14.302, de 2002, torna inexigível a penalidade imposta em auto de infração anteriormente lavrado. Sentença confirmada em reexame necessário (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0024.02.751804-2/001 - Belo Horizonte - Relator Des. Claudio Costa) Saliento, por fim, que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012962-15.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0012962-15.2013.403.6100 AUTOR: PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido funcionário da Caixa Econômica Federal, aposentando-se em 01/06/2011 e tendo recebido, a título de resgate parcial do plano de previdência privada (FUNCEF), os valores de R\$ 170.399,81, em agosto de 2011. Alega que foi retido na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 25.559,97, correspondente à alíquota de 15%, além de ter sido cobrado o valor de R\$ 27.570,52, referente à alíquota de 12,5% sobre o valor resgatado, quando da apresentação de sua declaração de IR retificadora, do ano calendário de 2011. Sustenta que os valores pagos, por ele, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, já foram objeto de retenção na fonte, já que deduzidos do seu salário líquido. Sustenta, ainda, que tributar tais valores novamente, por ocasião do resgate, implica em bitributação. Acrescenta que se trata de caso de não incidência do imposto de renda com relação às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, por não se tratar de acréscimo patrimonial. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica a exigir o pagamento de IRPF sobre o resgate parcial do plano de previdência privada, efetuado em agosto de 2011, no valor de R\$ 25.559,97, como também em abril a novembro de 2012, no valor de R\$ 27.570,52. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituir o valor total de R\$ 53.130,49, devidamente corrigido desde a data do desembolso, na proporção dos valores efetivamente recolhidos no período de 1º de janeiro de

1989 a 31 de dezembro de 1995, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.713/88. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 131/132. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/156. Nesta, alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e ausência de prova de recolhimento do imposto de renda. Com relação à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, deixa de apresentar contestação com base na Lei nº 10.522/02. Afirma, no entanto, que o pedido do autor não se limita às contribuições efetuadas pelo beneficiário, mas pretende a não incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos valores dos benefícios de previdência privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Sustenta que, naquilo que extrapolar os limites dos atos normativos do ato declaratório PGFN nº 04/2006 e do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/06, o pedido deve ser julgado improcedente. Sustenta, ainda, que o entendimento do autor, de que já houve tributação sobre os valores que vem percebendo a título de complementação de aposentadoria, é equivocado. Acrescenta que, se o autor auferiu rendimentos a partir de 31/12/95, eles devem ser tributados, ainda que economicamente originados em período de isenção. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por não haver outras provas a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que o autor apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença, caso a tese do demandante venha a ser acolhida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor afirma ter aderido ao plano de suplementação de aposentadoria, denominado FUNCEF e pretende obter a isenção do imposto de renda na fonte dos valores recebidos a esse título, sob o argumento de que já houve a retenção do imposto de renda na fonte à época da contribuição para a formação do fundo de reserva do referido fundo. Pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, especialmente os demonstrativos de pagamento dos salários (fls. 25/103) e os extratos de contribuição (fls. 113/121), tanto o autor quanto a patrocinadora efetuaram contribuições para o plano de previdência privada complementar. Verifica-se, pois, que, na base de cálculo do imposto de renda, foram consideradas as contribuições feitas pelo autor e pela patrocinadora. E sobre as contribuições feitas pelo autor, não deve incidir o imposto de renda, no período em que a Lei nº 7.713/88 esteve vigente, sob pena de caracterizar-se o bis in idem na tributação. Com efeito, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu art. 6º, estabelecia: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) ... b) relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Os arts. 2º e 3º desta mesma Lei previam a tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas dos rendimentos e ganhos de capital, a medida em que fossem percebidos e determinavam que a base de cálculo seria o rendimento bruto, com as ressalvas da própria Lei. Assim, enquanto a referida Lei esteve em vigor, ou seja, de 01.01.89 a 31.12.1995, o que era descontado da folha de pagamento do autor para o custeio do plano já havia sido tributado na fonte. Portanto, incidindo nova tributação, ele será prejudicado. A não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 1012903, 1ª Seção do STJ, j. em 08/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) Assim, em relação às contribuições que foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda no momento do recebimento do benefício. Com relação ao período em que a lei supramencionada não esteve vigente, deve incidir o tributo em questão, já que não havia tributação no momento do recebimento dos salários. Ora, no caso em análise, o autor realizou o resgate parcial da complementação de aposentadoria em agosto de 2011, no valor de R\$ 170.399,81 (fls. 18) e as respectivas contribuições para o fundo de reserva deram-se, em parte, na vigência da lei isentiva. O autor, no entanto, pleiteia o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária somente no que se refere ao período em que esteve vigente a Lei nº 7.713/88, mas sustenta ter direito à isenção com relação a todo o valor resgatado. Saliento, ainda, que a ré, em sua contestação, deixou de contestar o mérito propriamente dito, com fundamento no ato declaratório

PGFN nº 4/2006 e no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, somente com relação às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O autor tem, portanto, em razão do exposto, direito de ser restituído do que pagou indevidamente, a título de imposto de renda, nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional, mas tão somente com relação às contribuições efetuadas por ele, no mencionado período. Deve ser respeitado o prazo de prescrição de cinco anos do art. 168 do Código Tributário Nacional. As quantias pagas indevidamente deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento de nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até janeiro de 1996, quando passam a incidir apenas juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre o resgate parcial realizado em agosto de 2011, no valor de R\$ 170.399,81, no que corresponder às contribuições feitas pelo autor, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia paga a esse título, nos termos já expostos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013868-05.2013.403.6100 - I.G TEX COM/ DE TECIDOS LTDA (SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X FAZENDA NACIONAL

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0013868-05.2013.403.6100 AUTORA: I.G TEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. I.G TEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, ao realizar o pagamento de Cofins, no dia 25/06/2013, no valor de R\$ 2.902,81, o realizou no valor de R\$ 23.805,62. Alega que a diferença paga a maior foi de R\$ 20.902,81 e que não foi restituída, apesar do recolhimento ter sido indevido. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à restituição do valor pago a maior. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 23. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/36. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não foi esgotada a esfera administrativa. No mérito, sustenta ser necessária perícia a fim de comprovar que houve recolhimento a maior. Alega que o lançamento, feito pela própria autora, goza de presunção relativa de legitimidade e de veracidade, que não foi elidida. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. É que o acesso à justiça vem garantido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, independentemente do esgotamento da via administrativa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a restituição de valor supostamente pago a maior a título de COFINS, no mês de maio de 2013, sob o argumento de que recolheu R\$ 23.805,62, quando deveria ter recolhido R\$ 2.902,81. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora apresentou tão somente a Guia DARF, com o valor que seria correto, e a Guia DARF paga (fls. 13/14). No entanto, não foi apresentado nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique que a autora recolheu a COFINS, de maio de 2013, a maior, tal como a DCTF ou outro documento que demonstrasse qual o valor efetivamente devido. Com isso, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, cabia à autora comprovar que havia um crédito a ser devolvido, em razão do recolhimento indevido, o que não foi feito. Assim, não há como prosperar o pedido formulado pela autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo

Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de fevereiro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014768-85.2013.403.6100 - ROSA LEIGUE GARCIA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14. TIPO BPROCESSO Nº 0014768-85.2013.403.6100 AUTORA: ROSA LEIGUE GARCIA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ROSA LEIGUE GARCIA, qualificada na inicial e representada pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, após cumprimento de 17 anos de prisão, pelo cometimento de crime no Brasil, teve sua expulsão decretada (portaria 1.622, de 03/09/2008), tendo sido obrigada a retornar à Bolívia, onde se encontra atualmente. Alega que o estrangeiro que constituir família ou possuir filho brasileiro não poderá ser expulso e afastado do seio familiar. Sustenta que sua expulsão foi ilegal, uma vez que possui dois filhos brasileiros, com 20 e 17 anos, que dependem economicamente dela. Sustenta, ainda, que nos termos do artigo 75, inciso II, b da Lei nº 6.815/80, é detentora da condição de inexpulsabilidade. Pede a Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o Ato Administrativo de Expulsão publicado pela Portaria nº 1622 de 03 de setembro de 2008, do Ministério da Justiça, no Diário Oficial da União em 04/09/08. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 23/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 23 verso. Citada, a ré contestou a ação, às fls. 30/51, bem como juntou documentos às fls. 52/461. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos de inexpulsabilidade previstos no art. 75, II, letra b, da Lei nº 6.815/80, consubstanciado na verificação da efetiva assistência moral, social e econômica à prole, o que não restou demonstrado à época do procedimento administrativo de expulsão. Assim, não há ilegalidade que justifique a ilegalidade do decreto de expulsão da autora. Afirma que a expulsão de estrangeiro é ato administrativo de competência do Presidente da República, inerente ao exercício da soberania e que se dirige ao estrangeiro que se revelar perigoso à ordem e à segurança pública. Pede improcedência da ação. Réplica às fls. 462/464. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora afirma ter direito à permanência no país, por não ser possível a expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. A Lei nº 6.815/80 criou o Conselho Nacional de Imigração e definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e, o art. 75 dispôs sobre as causas impeditivas da expulsão do estrangeiro no território nacional. Vejamos: Art. 75. Não se procederá à expulsão: I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. Não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. Assim, é assegurada a permanência do estrangeiro no território nacional desde que este possua cônjuge brasileiro do qual não esteja separado de fato ou de direito e que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos, bem como que este tenha filho brasileiro que esteja sob sua guarda e dependência econômica. No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a autora não trouxe nenhum elemento que comprove que, à data da expulsão, no ano de 2008, preenchia algum dos requisitos acima elencados. Com efeito, a autora somente comprovou ter dois filhos, que, àquela época, eram menores de idade. É o que demonstram as certidões de nascimento de fls. 11 e 12. Não há nada que demonstre que os mesmos viviam sob sua guarda e dependência econômica. Ao contrário. Por ter ficado 17 anos presa, como ela mesma afirma, às fls. 04, presume-se que a mesma não tinha condições de arcar com as despesas dos filhos, nem mesmo ter a guarda dos mesmos. Não estão, assim, presentes as hipóteses que impedem a expulsão. Os documentos juntados pela autora (fls. 11/19) e os documentos relacionados à expulsão (fls. 53/335 e 341/461), em nada alteram a situação. Sobre a expulsão de estrangeiros do país, o colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou nos seguintes termos: HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 75, II, B, DA LEI 6.815/80. FILHO BRASILEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESIDÊNCIA NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS CONTROVERTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de habeas corpus, todos os fatos alegados para demonstrar a ilegalidade do ato tido por coator devem estar comprovados de plano, de modo que, da simples leitura da documentação juntada aos autos, se possa verificar a ofensa ao direito do paciente. Por ser inviável a dilação probatória nesta via, não há como conhecer do writ quando os fatos apresentados forem controvertidos. 2. Efetivamente, a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de expulsão de estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda e que dependa economicamente do pai. 3. Entretanto, na hipótese examinada, não está evidenciado que a criança, de fato, resida com sua família no país, ou que dependa economicamente do seu pai. O impetrante juntou aos autos, além de documentos relacionados à expulsão, apenas a certidão de nascimento de criança que seria filho do paciente, inexistindo qualquer comprovante de residência, tampouco da alegada dependência econômica do menor em relação ao paciente. 4. Habeas corpus denegado. (HC 98.735/DF, 1ª Seção do STF, j. em 25/06/2008, DJe de

20/10/2008, Relatora: MINISTRA DENISE ARRUDA - grifei)HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PACIENTE CONDENADO NO BRASIL POR TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INOCORRÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA: ART. 75, II, A E B, DA LEI Nº 6.815/80. Hipótese em que não ficou comprovada a existência, sequer, de união estável com brasileira há mais de cinco anos, nem que o filho menor esteja sob a guarda e dependência financeira do paciente. Aplica-se ao filho nascido após o decreto expulsório a vedação constante no parágrafo único do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. Precedentes. Habeas corpus indeferido. (HC 82040, 1ª T do STF, j. em 25/06/02, DJ de 20/09/02, p. 104, Relator: MINISTRO ILMAR GALVÃO - grifei) Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a autora não trouxe aos autos elementos que comprovem suas alegações. Ora, cabe a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência deste pedido se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0014856-26.2013.403.6100 - VICENTE AMATO NETO (SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014856-26.2013.403.6100 AUTOR: VICENTE AMATO NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VICENTE AMATO NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi secretário de saúde do Estado de São Paulo no período de 12/1992 a 07/1993, e que, em 24/01/1991, no período anterior à sua gestão, foi celebrado o Convênio 01/91 entre a União Federal, representada pelo Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e o Governo do Estado de São Paulo e sua Secretaria de Estado de Saúde, a fim de implantar o Sistema Único de Saúde no Estado (SUS). Alega que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo procedeu a vários repasses de recursos financeiros do SUS para a Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, por meio de celebração de Convênio e Termo de Cooperação Técnica. Aduz que, diante da apuração de irregularidades na gestão de recursos do SUS, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 01/95 e Representações nºs 21 e 22/95. Afirma que, nos autos do Inquérito Civil foi determinada a realização de perícia técnica contábil nas dependências da Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, que constatou irregularidades na destinação dos recursos pela mesma, consistentes na realização de despesas sem vínculo com as atividades finalísticas do SUS. O relatório foi elaborado em 04/12/1995. Em razão das irregularidades, prossegue o autor, foi instaurado o Processo de Representação nº 1.34.001.002805/2000-52, tendo sido determinado o arquivamento pela ocorrência da prescrição da responsabilização por atos de improbidade administrativa e a instauração da Tomada de Contas Especial para recuperação do patrimônio público. Afirma que foi enviada notificação, em 18/08/2008, aos Superintendentes da Fundação Hospital Ítalo-Brasileiro Umberto I, comunicando a apuração das irregularidades e a necessidade de recolhimento do débito ou de apresentação de justificativas sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial. Afirma, ainda, que tendo sido verificado que, no período de 09/03/93 a 24/06/93, a perícia contábil não indicou responsável pela Fundação, foi solicitada a indicação do Secretário de Estado de Saúde de São Paulo, nesse período, ou seja, o ora autor. Alega que, em 02/10/2008, foi notificado da apuração das irregularidades e da necessidade de recolhimento do débito ou apresentação de justificativas, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial. Acrescenta que a notificação não foi recebida por ele e, não tendo apresentado suas justificativas, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial. Alega que, instaurado tal processo, a Secretaria Federal de Controle sugeriu seu arquivamento por prescrição, mas que, em razão da alegação de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, foi requerida a inscrição do débito em dívida ativa. Alega, ainda, que foi notificado para realizar o pagamento, tendo sido apresentada defesa, que foi indeferida. Em consequência, o débito foi inscrito em dívida ativa da União, no valor de R\$ 7.299.781,90, em seu nome, como co-responsável pelo débito em que a devedora principal é a Fundação Hospitalar Ítalo-Brasileiro Umberto I. Sustenta ser parte ilegítima na Tomada de Contas Especial, uma vez que não figurou como parte no processo administrativo, nem foi indicado como responsável na perícia técnica contábil que deu origem à Tomada de Contas. Alega que a perícia técnica indicou, como responsáveis, os Superintendentes da Fundação Hospitalar e que seu nome só foi indicado porque não constava o nome do responsável pela Fundação no período de 09/03/93 a 24/06/93, mas que este, na verdade, era o Sr. Fernando Fernandes. Acrescenta que não foi responsabilizado o Secretário de Saúde antecessor e sucessor do autor, embora as alegadas irregularidades abrangessem o período de exercício dos mesmos. Sustenta, ainda, que seu nome passou a fazer parte da Tomada de Contas Especial em 01/10/2008, mas que não recebeu a notificação enviada sobre a apuração das irregularidades e sobre a necessidade de pagamento do débito ou de apresentação de justificativas, o que acarretou o prosseguimento da Tomada de Contas. Somente depois, prossegue o autor, quando foi determinada nova notificação para pagamento do débito, é que pode apresentar defesa. Afirma que, por não ter

sido notificado para sanear a situação irregular ou realizar o pagamento, antes da instauração do processo de Tomada de Contas Especial, como determina o artigo 72, 1º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, o processo é nulo, assim como a inscrição em dívida ativa. Defende a ausência de sua responsabilidade com relação às irregularidades na aplicação de recursos ao SUS e a ausência de formação de título executivo por não ter havido julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCU, o que acarreta a nulidade da inscrição em dívida ativa. Alega que a Controladoria Geral da União sugeriu o arquivamento do processo pela ocorrência de prescrição entre o fato gerador e a intimação dos supostos responsáveis, mas que o Fundo Nacional de Saúde sugeriu o encaminhamento do processo por entender que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis. Sustenta que ocorreu a prescrição para averiguar sua responsabilidade, uma vez que o período exigido corresponde a 03/93 a 06/93 e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 13/11/2012. Acrescenta que já houve o ajuizamento da execução fiscal. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o débito, objeto da execução fiscal nº 0006341-47.2013.403.6182 (inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.036795-50). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 719/723. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 797/798). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 791/796. Nesta, afirma que há solidariedade na responsabilidade pelo adimplemento das obrigações tributárias, em razão do não repasse de valores pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo ao hospital, podendo ser eleito qualquer coobrigado para saldar o débito tributário. Alega que não assiste razão ao autor ao afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa e de prescrição. Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foi elidida pela parte contrária. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A decisão que indeferiu a tutela foi mantida às fls. 799. Foi apresentada réplica e não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pretende que a inscrição do débito em dívida ativa, originada no processo de Tomada de Contas Especial, seja anulada e apresenta diversos fundamentos para embasar seu pedido. Da análise da documentação apresentada pelo autor, verifico que foi instaurado o Inquérito Civil Público 01/95, para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, no período de 1991 a 1993. E foi realizada perícia técnica na Fundação Hospital Ítalo Brasileiro - Humberto I. O Inquérito Civil Público deu origem, em maio de 2000, à representação nº 1.34.001.002805/2000-52, que indicou, ao final, os responsáveis, Fernando Fernandes, Vicente Amato Neto e Francisco Lembo Neto (fls. 71). Concluiu-se, em fevereiro de 2005, pela necessidade de instauração de um procedimento de Tomada de Contas Especial (fls. 308/313). Foi arquivada a representação (fls. 320). Posteriormente, em outubro de 2008, foi encaminhada notificação ao autor sobre a apuração das irregularidades envolvendo recursos do SUS, bem como para pagar o valor indicado como devido, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial (fls. 384). O autor afirma não ter recebido tal notificação. Foi emitido, então, o relatório do processo de Tomada de Contas Especial nº 74/2010, pelo Fundo Nacional de Saúde, que tem, como um dos agentes responsáveis, o ora autor (fls. 542/545). Tal processo decorre do Processo TCU nº 25000.139526/2008-75. Foi, também, elaborado o relatório de Tomada de Contas Especial Complementar nº 22/2011, para cobrança do débito, por se entender que as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis (fls. 599/602). E, segundo consta do documento de fls. 646/647, no caso em questão, em razão do valor cobrado, adotou-se a promoção da cobrança do débito pela via administrativa, sem o julgamento do processo pelo TCU, com base na Súmula TCU nº 187. No entanto, para regularização da notificação do autor, foi realizada nova notificação do autor (carta sistema nº 6185/MS/SE/FNS) para pagamento do débito, sob pena do mesmo ser inscrito em dívida ativa da União (fls. 649/653). Consta, às fls. 691/692, o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo para inscrição do débito em dívida ativa da União, nos seguintes termos: 2. O Gestor Responsável foi notificado a realizar a quitação do débito no valor de R\$ 7.296.367,21, conforme Ofício Sistema n. 6185/2012, fls. 1946. 3. Em face do prazo decorrido e, considerando que a defesa apresentada pelo interessado não foi acatada por este Ministério, fls. 1978, o processo de cobrança foi concluído, conforme Demonstrativo de Débitos de fls. 1979 e ss., bem como realizada a inclusão do CPF do responsável principal no CADIN. 4. Restam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme se comprova nos autos. 5. Por meio do Demonstrativo de Débito, o valor atualizado do débito, até o dia 22.05.2012, perfaz o montante de R\$ 7.296.367,21. Até o momento não houve localização no SIAFI de recolhimento do débito acima mencionado. 6. Os prejuízos ao Erário são objetos de instauração de Tomada de Contas especial, quando relacionados a entidades públicas ou às instituições privadas, desde que haja envolvimento de agentes públicos. 7. Todavia, consoante Súmula TCU n. 187, não cabe tal procedimento nas demais situações, ou seja, quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado, desde que não haja envolvimento de agentes públicos, da mesma forma em relação a pessoas físicas que não mantêm vínculo com o serviço público, ou quando o valor da dívida situa-se abaixo do limite fixado pelo TCU, os débitos não são sujeitos ao procedimento da instauração de Tomada de Contas Especial, restando ao responsável pela ordenação de despesas adotar as medidas para ressarcimentos dos prejuízos ao Erário. (...) Assim, não tendo havido o pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa da União para cobrança judicial. É o que consta da decisão de fls. 693/705. E, como mencionado na referida decisão, a obrigação de ressarcir é de tal seriedade que o próprio Texto Supremo consagra a IMPRESCRITIBILIDADE da ação judicial que tenha este propósito. Entendo, pois, que a alegação de prescrição,

arguida pelo autor, deve ser rejeitada, uma vez que o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIADADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de prescrição. Com relação à alegação do autor de que sua indicação, como parte, na Tomada de Contas Especial é indevida, verifico que o autor foi indicado por ter sido Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, entre dezembro de 1992 e julho de 1993, ou seja, durante um dos períodos de apuração das irregularidades, que abrangeu os anos de 1991 a 1993. De acordo com os documentos acostados aos autos, no período em que foi realizada a perícia técnica, o autor assinou termos aditivos do convênio firmado em 1991, que levaram ao repasse dos recursos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, sob seu comando. Ademais, o Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem admitido a possibilidade de indicação do agente público ou da autoridade administrativa, independentemente da

indicação de outros responsáveis pelas irregularidades que causaram dano ao erário, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...)5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. (...) (RESP nº 200602239343, 2ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 19/04/2011, Relator: Herman Benjamin-grifei) REMESSA OBRIGATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. MERAS IRREGULARIDADES, SEGUNDO AUDITÓRIAS DO MEC E DA CGU - CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. PARECER DO MPF PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA IMPROVIDA. 1. O Ministério Público Federal detém legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa e o agente político está sujeito à ela - legitimidade passiva, consoante remansosa jurisprudência. Frise-se, aliás, a inexistência de litisconsórcio passivo obrigatório, pois cada agente - prefeito, secretário municipal, servidor, integrante de órgão licitatório, etc. - pode ser acionado judicialmente em conjunto ou individualmente. 2. Resta patente a competência da Justiça Federal na espécie, considerando-se que a verba utilizada pelo Município de Nazaré da Mata/PE representa uma dotação financeira do Ministério da Educação sujeita à fiscalização obrigatória do Tribunal de Contas da União, sendo irrelevante se a União, quando intimada para manifestar o seu interesse em ingressar no litígio, o fez negativamente. Afinal, da premissa de os valores terem sido aplicados dentro dos limites do objeto pactuado com a União, em princípio, não decorre a conclusão inequívoca de a operacionalização, seja por município, seja por Estado, escapar ao exame da legalidade pelos órgãos federais, porquanto o dever-poder de zelar pelos princípios regentes da probidade administrativa é de responsabilidade solidária direta. (...) (REO nº 00006574320104058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/12/2013, DJE de 18/12/2013, p. 55, Relator: José Maria Lucena - grifei) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DISPONIBILIZADOS ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA CULTURA À ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL. COMPROVAÇÃO. PROJETO MUNDAÚ DAS ARTES. PROMOÇÃO DO CONTATO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CARENTES DA REGIÃO DA LAGOA MUNDAÚ EM ALAGOAS COM A DANÇA. CONVÊNIO CELEBRADO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA APRESENTAÇÕES E EXPOSIÇÕES ITINERANTES. USO PARTICULAR DE DINHEIRO PÚBLICO. GASTOS NÃO COADUNÁVEIS COM O ESCOPO DO PROJETO. INEXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. FORJAMENTO FRAUDULENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO JUSTIFICADORES DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ART. 9º, XI E XII, DA LEI Nº 8.429/92 PROVAS ROBUSTAS. JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÕES PENAS POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E FALSIDADE DOCUMENTAL JÁ CONFIRMADAS EM SEGUNDO GRAU. SANÇÕES. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO AOS LIMITES FINANCEIROS DO DESVIO, QUANTO AO PRIMEIRO ATO ÍMPROBO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. (...)2. Os réus pretendem que seja reconhecida a nulidade da sentença porque não teriam sido citados litisconsortes passivos necessários, quais sejam as empresas que supostamente teriam expedido as notas fiscais tidas nos autos como inidôneas à demonstração da utilização dos recursos públicos captados através ao Ministério da Cultura. Ocorre que, consoante jurisprudência pacificada, entende-se que não há como se impor a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os réus acionados pelo autor da ação civil pública por improbidade administrativa e terceiros que tenham também participado ou sido beneficiados com a prática dos atos ímprobos, de sorte que não merece guarida a afirmação de que, in casu, ocorreu ofensa ao art. 47 do CPC. 3. Precedentes do STJ: A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). (Precedente: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) (2T, AgRg no REsp 1280560/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012). Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda (1T, AgRg no REsp 1230039/MG, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012). (...) (AC nº 20078000061670, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/03/2012, DJE de 22/03/2012, p. 449, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Tais julgados referem-se a ações de improbidade administrativa, mas entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado às hipóteses de apuração de irregularidades que causaram lesão aos cofres públicos, como no caso em questão. No entanto, assiste razão ao autor ao afirmar que há vício na execução em razão da inexistência de julgamento da Tomada de Contas Especial. Vejamos. De acordo com os autos, apesar de a Tomada de Contas Especial ter tido seu regular andamento, ao seu final, verificou-se não ser caso de sua instauração, com base na Súmula 187 TCU. Confirmam-se as seguintes decisões: Despacho n. 7254 MS/SE/FNS:1. Trata-se de Processo referente a débitos apurados inicialmente por meio da Tomada de Contas Especial n. 74/2010, instaurada com escopo de garantir o ressarcimento dos valores constatados no Relatório de Perícia Técnica Contábil, realizado pela equipe do DENASUS na Fundação Hospitalar Ítalo Brasileiro-Umberto I/SP, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. 3. O responsável não veio a ressarcir o débito ou se manifestar a respeito dos valores cobrados, que perfazem um total de R\$ 15.554.735,11, atualizado monetariamente até 26.07.2011, na tendo havido também registro de recolhimento do débito ou regularização das contas referentes ao Convênio SUS/INAMPS/SES/SP n. 01/1991, arrolado no ICP n. 01/1991, levada a efeito pela Procuradoria da República em São Paulo. 4. Os prejuízos ao Erário são objeto de instauração de Tomada de Contas Especial, quando relacionados a entidades públicas ou às instituições privadas, desde que haja envolvimento de agente público. 5. Todavia, consoante Súmula TCU n. 187, não cabe tal procedimento nas demais situações, ou seja, quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado, desde que não haja envolvimento de agente público, bem como em relação à pessoa física não agente público, e quando o valor situar-se abaixo do limite fixado pelo TCU, os débitos não são sujeitos ao procedimento de instauração de Tomada de Contas Especial, cabendo ao responsável pela ordenação de despesas, adotar medidas para ressarcimento dos prejuízos ao Erário. 6. Como procedimento inicial, adota-se a promoção da cobrança do débito pela via administrativa. Em não havendo êxito, faz-se necessário o encaminhamento a essa Procuradoria da Fazenda Nacional, com vistas à inscrição na Dívida Ativa, adoção de procedimentos de cobrança e acionamento judicial, no que couber. 7. Posto isso, solicitamos que o valor proveniente da quitação desse débito seja recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, aponto-se o Código da Receita 4263 - Ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde, a fim de que os recursos venham a ser aplicados em ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS. À Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, localizada na Av. Alameda Santos, n. 647, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP: 01419-001, objetivando a inscrição do débito no Cadastro da Dívida Ativa, para o ressarcimento dos prejuízos ao Erário e demais providências que sejam necessárias à efetivação (fls. 646/647). Despacho nº 6945 MS/SE/FNS:(...) 2. O Gestor Responsável foi notificado a realizar a quitação do débito no valor de R\$ 7.296.367,21, conforme Ofício Sistema n. 6185/2012, fls. 1946. 3. Em face do prazo decorrido e, considerando que a defesa apresentada pelo interessado não foi acatada por este Ministério, fls. 1978, o processo de cobrança foi concluído, conforme Demonstrativo de Débitos de fls. 1979 e ss., bem como realizada a inclusão do CPF do responsável principal no CADIN. 4. Restam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme se comprova nos autos. 5. Por meio do Demonstrativo de Débito, o valor atualizado do débito, até o dia 22.05.2012, perfaz o montante de R\$ 7.296.367,21. Até o momento não houve localização no SIAFI de recolhimento do débito acima mencionado. 6. Os prejuízos ao Erário são objetos de instauração de Tomada de Contas especial, quando relacionados a entidades públicas ou às instituições privadas, desde que haja envolvimento de agentes públicos. 7. Todavia, consoante Súmula TCU n. 187, não cabe tal procedimento nas demais situações, ou seja, quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado, desde que não haja envolvimento de agentes públicos, da mesma forma em relação a pessoas físicas que não mantém vínculo com o serviço público, ou quando o valor da dívida situa-se abaixo do limite fixado pelo TCU, os débitos não são sujeitos ao procedimento da instauração de Tomada de Contas Especial, restando ao responsável pela ordenação de despesas adotar as medidas para ressarcimentos dos prejuízos ao Erário (fls. 691/692). Ora, tal Súmula assim estabelece. Súmula 187: Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a Tomada de Contas Especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gere recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social. Consta da decisão de fls. 646/647 que a Súmula 187 TCU também dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial quando o valor situar-se abaixo do limite fixado pelo TCU. A hipótese de dispensa de instauração de TCE em razão do valor existe, mas não está prevista na Súmula 187 TCU. Está prevista em Instrução Normativa, expedida pelo TCU. À época da instauração da TCE vigorava a IN TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, hoje substituída pela IN TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que determinava a dispensa de instauração somente quando o valor fosse inferior ou igual a R\$ 23.000,00, nos seguintes termos: Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito. 1 Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o

correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de: I - recolhimento do débito no âmbito interno; II - apresentação e aprovação da prestação de contas; III - valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial; IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado. (...) Art. 11. Para os fins do disposto no art. 5 fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Ora, a mesma decisão, acima mencionada, que dispensou a TCE, em razão do valor, afirma que o valor do débito totaliza R\$ 15.554.735,11, atualizado até 26/07/2011 (fls. 646). Ou seja, valor muito superior ao valor que autoriza a dispensa da TCE. Assim, a TCE não poderia ter sido dispensada em razão do valor. Também não poderia ser dispensada sob o argumento de que não havia agente público a justificar sua instauração. É que, no presente caso, o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo foi responsabilizado pelo dano ao erário. Trata-se de agente público, o que afasta a hipótese de dispensa da Tomada de Contas Especial. Assim, se a União houve por bem entender que não houve prática de ato lesivo por agente público, capaz de dispensar a TCE, o processo administrativo deveria ter prosseguido somente contra as pessoas estranhas ao serviço público, com a exclusão do autor. Caso contrário, a Tomada de Contas Especial deveria ter sido julgada, a fim de que seu acórdão, transitado em julgado, embasasse a execução fiscal, o que não ocorreu. Assim, entendendo que tendo sido indevidamente dispensado o julgamento da Tomada de Contas Especial e não havendo acórdão do TCU, transitado em julgado, a execução movida contra o autor está eivada de irregularidade. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.6.12.036795-50, em nome do autor. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em R\$ 30.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014962-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO EUGENIO BOECHAT (SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)
REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0014962-85.2013.4.03.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉUS: RICARDO EUGÊNIO BOECHAT e RÁDIO & TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral contra Ricardo Eugênio Boechat e Rádio & Televisão Bandeirantes Ltda., pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que, em 17.12.2012, o primeiro réu, na qualidade de jornalista e âncora do programa de notícias transmitido pela Rádio Band News FM, integrante da segunda ré, narrou a seus ouvintes o que segue: Sábado cheguei na ... Peguei o voo, é da TAM em Brasília com destino ao Santos Dumont, era pra chegar às dez da noite, o aeroporto deu problema fomos pro Tom Jobim. Até aí tudo bem, é do jogo, a mãe natureza é quem manda, escreve aqui o Antônio Paulo Santos. O problema é que ficamos presos dentro do avião da TAM por uma hora, uma hora no Tom Jobim depois de pousar, esperando que liberassem nossa saída. Explicaram que não haviam ônibus suficiente para nos transportar. Meu filho ficou uma hora Boechat me esperando no Aeroporto Internacional do Galeão. Quando desembarquei vi diversos fingers. Fingers minha gente são aquelas aquelas pontes móveis de desembarque que os aviões estacionam ali e as pessoas descem. O que que é fingers em Inglês? É tromba né? Braço, dedo, dedo, dedo, dedo. Então... Como se fosse uma sanfona né? É uma sanfona. O nosso ouvinte Antônio Paulo Santos. Antônio Paulo não serve de consolo não, mas vou contar pra você, na quinta-feira eu voltei de Belo Horizonte. Foi quinta? Foi quinta-feira, e pegamos um voo lá, tinha que chegar aqui correndo. O voo veio bem. Chegou um pouquinho atrasado só. É um voo de cinquenta e cinco minutos. Fiquei vinte dentro do avião esperando a escada, porque também não tinha escada. Sabe o que é isso? Aqui ele informa que o funcionário da TAM, quando ele diz pro funcionário da TAM eu vou denunciar isso na Band News FM. Ele disse o faz isso porque o comandante vai te agradecer. Porque a aterrissagem é foi negada pela torre do Santos Dumont e depois os serviços de atendimento daqui não funcionaram por causa da Infraero. Que aliás foi procurada e não se pronunciou. Nem vai se pronunciar nunca né. É o que eu digo sempre. A Infraero tem duas características primordiais históricas, corrupção e ineficiência. A gestão dos aeroportos brasileiros é uma piada e o grau de corrupção dentro da Infraero é o que o Tribunal de Contas da União não cansa de repetir e confirmar. Diz, a autora, que as afirmações perpetradas pelo primeiro réu, veiculadas em rádio transmitida nacionalmente, são de alto teor ofensivo, violadoras da honra subjetiva da autora, capazes de colocar em dúvida perante a sociedade sua imagem de instituição séria e proba. Afirma que, diante de qualquer indício de irregularidade praticada por seus empregados, a autora tem como prática obrigatória a instauração de procedimento administrativo de apuração, por meio do qual apura, pune e expurga de seus quadros os eventuais empregados que tenham atentado contra a legalidade e a moralidade administrativa. E que em nenhum momento de sua história a autora foi tida como um local de desonestidade, ilicitude ou qualquer tipo de corrupção ou ineficiência como afirmado pelo primeiro réu. Alega que o primeiro réu não se pode valer da liberdade de

manifestação e pensamento para empregar expressões difamatórias, ofensivas e violadoras dos direitos fundamentais à dignidade, honra e moral de qualquer pessoa. E sustenta que, no caso, o dano moral é presumido. Sustenta que a segunda ré, como proprietária de veículo de divulgação, responde solidariamente pelo ilícito. Pede, por fim, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais. O réu Ricardo Eugênio Boechat contestou o feito às fls. 35/53. Em sua contestação, afirma que não ultrapassou os limites legais e constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa concernentes ao seu trabalho. Assevera que, ouvindo-se a mídia já acostada aos autos, o juízo poderá verificar que as palavras por ele utilizadas não passaram de críticas pertinentes ao assunto colocado em pauta pelo programa, sem qualquer conteúdo inverídico e sem entonação especial às características desabonadoras relativas à autora. Afirma que, de fato, realizou os comentários transcritos na inicial em que fala de corrupção e ineficiência. Mas que a opinião exarada não possui ilicitude e não atingiu a imagem e a honra objetiva da Infraero, por se tratar de crítica realizada por toda a imprensa nacional diante do histórico que a mesma possui. E que a Infraero foi e ainda é investigada constantemente pelo Tribunal de Contas da União, e que seus dirigentes já foram punidos por corrupção. Salienta que em 2007 foi instaurada a CPI do Apagão Aéreo, no Senado, para investigação e corrupção dentro da Infraero e da ANAC. E nesta CPI, foi apurado e constatado que o ex-presidente da Infraero, Carlos Wilson, já falecido, favoreceu grupos empresariais e que foi constatado superfaturamento nos contratos. Tudo foi comprovado e os responsáveis foram condenados pelo TCU. Afirma que, diante dos documentos que junta com a contestação, fica claro que sua crítica teve fundamento, criticou assunto de inegável interesse público, que há anos é muito comentado na mídia brasileira. Sustenta que em nenhum momento houve abuso do direito de liberdade de expressão, porque se limitou a dar sua opinião a respeito dos serviços da autora, empresa pública federal, sujeita à fiscalização e crítica da população. Ressalta que a matéria tratava de assunto de interesse público. E pede que a ação seja julgada improcedente. Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Kalua Comunicação e Serviços de Publicidade Ltda. (razão social da Rádio Bandnews) apresentaram contestação às fls. 92/115. Nesta, a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. afirma fazer parte do mesmo grupo econômico que a Kalua Comunicação e Serviços de Publicidade Ltda., mas que são pessoas jurídicas diferentes. E que esta última é a responsável pela Rádio Bandnews. E pede que o pólo passivo seja retificado. No mérito, sustenta ser de conhecimento geral a quantidade de escândalos envolvendo a Infraero ao longo da história. E, por essa razão, a ré apenas teria cumprido o seu dever de informar. Alega que a matéria não possui intuito abusivo. Aduz que a liberdade de imprensa é conquista da democracia e que ela consagra a crítica jornalística. Afirma que o jornalista não se excedeu, apenas criticou duramente o órgão responsável pela administração dos aeroportos, ao qual foi dada a oportunidade de se manifestar, mas este não o fez. Sustenta não ter cometido ilícito capaz de causar dano moral ou material. Afirma que o direito à informação não pode ser concebido sem o direito de livremente criticar o objeto sob análise, quer se trate de ideias, arte, atividades ou mesmo pessoas, desde que inerentes à notícia veiculada. E que foi o que ocorreu no caso. Alega, ainda, que não houve nenhuma intenção leviana de injúria ou difamação na matéria veiculada, que se limitou a trazer um fato de interesse público à sociedade. Sustenta que a autora não demonstrou a relação de causalidade existente entre a conduta culposa da ré e o eventual dano causado. E não comprovou os danos morais alegados. Pede, por fim, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ou que a ação seja julgada improcedente. Foi determinado à autora que se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de alteração do pólo passivo. E foi determinado às partes que dissessem se tinham provas a produzir (fls. 250). A autora se manifestou às fls. 255/258 e pediu o julgamento antecipado da lide. A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. disse não ter provas a produzir (fls. 259). Ricardo Eugênio Boechat também não requereu provas (fls. 260). Às fls. 261, foi indeferido o pedido de substituição, no pólo passivo, da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. pela Kalua Comunicações e Serviços de Publicidade Ltda. Decidiu-se que esta última poderia integrar a lide apenas na qualidade de assistente simples. Para tanto, deveria regularizar sua representação processual. A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. juntou seu contrato social, bem como seus atos constitutivos às fls. 263/319. Informou, ainda, que a Kalua não faria parte deste feito. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. É que embora esta alegue que a Kalua Comunicação e Serviços de Publicidade Ltda. é a responsável pela rádio, que apresenta o programa em que foi veiculada a matéria objeto deste feito, o fato é que quem, aos olhos do público, figura como responsável pela Rádio Band News FM é a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Ademais, como afirmado pela própria ré, ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Assim, é de ser mantida no pólo passivo a referida ré. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AGARESP 201200191139, 4ª T do STJ, j. em 8.5.12, DJ de 14.5.12, Rel: LUIS FELIPE SALOMÃO) Passo ao exame do mérito. A autora afirma que no programa de notícias transmitido pela Rádio Band News FM, em 17.12.2012, o primeiro réu, âncora do programa, afirmou que a INFRAERO tinha

duas características primordiais históricas, a corrupção e a ineficiência. E que o grau de corrupção da Infraero era o que o Tribunal de Contas da União não cansava de repetir e confirmar. Sustenta que tais afirmações causaram dano moral à instituição. Os réus afirmam não terem sido ultrapassados os limites da liberdade de expressão e de imprensa. Afirmam que apenas foi feita crítica e que cumpriram seu dever de informar. Da oitiva do CD juntado às fls. 27 pela autora, verifico que a transcrição feita na inicial está correta, correspondendo efetivamente ao que foi dito. Ora, os réus não negam que os comentários foram feitos, apenas afirmam serem os mesmos lícitos em razão do dever de informar e da liberdade de expressão, aí incluída a liberdade de crítica. Todavia, junto com a afirmação das características de ineficiência e corrupção, não veio nenhuma informação. Apenas se disse, como consta do relatório desta sentença, que a gestão dos aeroportos é uma piada e o grau de corrupção é o que o Tribunal de Contas não cansa de repetir e confirmar. Mas não há nenhuma referência a nenhum julgamento do Tribunal de Contas. O âncora do programa apenas refere ter passado vinte minutos preso em um avião, esperando a escada. Isso para se solidarizar com o ouvinte, que também ficou preso no avião esperando que a saída fosse liberada. Tais fatos estariam, em princípio, relacionados à afirmação de ineficiência e não à corrupção. Corrupção é um crime tipificado no Código Penal Brasileiro. Afirmar-se que a INFRAERO tem como característica primordial a corrupção, evidentemente, atenta contra a honra e a imagem da instituição. Extrapolou-se o limite da crítica. E, obviamente, o da liberdade de informação, já que, como dito, nada se informou a respeito de casos de corrupção. Ainda que tenham sido constatados casos de corrupção na INFRAERO, e, ressalte-se, nenhum deles especificado na matéria em questão, afirmar-se que a corrupção é característica primordial da instituição é ofensivo. Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo que, no caso, ficou caracterizado o dano moral, com a ofensa à honra e a imagem da instituição. As afirmações feitas denegriram a imagem da Infraero. Em caso no qual houve ofensa proferida em programa de rádio, o E. TJ-PE assim decidiu: INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. OFENSA PROFERIDA EM PROGRAMA DE RÁDIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O OFENSOR E A EMISSORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO POR MAIORIA. a) Verificando-se que, durante a entrevista, utilizou-se o entrevistado de expressões ofensivas à honra da apelante, extrapolando o limite permitido ao exercício do direito de expressão, é de se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. b) Ademais, tendo sido a rádio o instrumento utilizado para a prática do ilícito, deve responder solidariamente pelos danos causados. c) Sentença que se reforma para condenar ambos os réus, ora apelados, a pagar, solidariamente, indenização ao apelante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (AC 145118-1, 5ª Câm. Cível do TJPE, j. em 2.9.09, DJ de 29.10.09, Rel: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) Passo, agora, ao arbitramento do valor da indenização pelo dano moral. Saliento que é impossível avaliar a dimensão pecuniária da ofensa à honra. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em conta a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar os réus ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais ao autor. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (17.12.2012), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ... 3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como à devolução das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São

0016551-15.2013.403.6100 - TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/14 TIPO B PROCESSO nº 0016551-15.2013.403.6100 AUTOR: TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. TRAJANO EDISON ALVARADO VAYAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal aposentado, no cargo de perito médico previdenciário. E tem recebido a gratificação denominada gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em valor menor do que o pago aos ativos. Alega que a gratificação de desempenho GDAPMP está sendo paga, aos ativos e inativos, de forma diferenciada, ao contrário do previsto em lei. Alega, ainda, que a Súmula 20 do STF concluiu que as gratificações de desempenho, nos períodos em que não havia regulamentação, tinham caráter genérico, devendo ser pagas aos ativos e inativos na mesma proporção. Acrescenta que, apesar da referida Súmula mencionar somente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho. Sustenta que o autor tem direito de ter estendida, a seus proventos de aposentadoria, qualquer vantagem salarial, concedida aos servidores em atividade, na mesma categoria funcional. Sustenta, ainda, que somente depois da homologação dos resultados das avaliações de desempenho, é que tais gratificações terão natureza pro labore faciendo. Até então, prossegue, terão natureza geral. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, a partir do ano de 2008, como pago aos servidores em atividade. Às fls. 50, foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse se ocupava dois cargos de perito médico previdenciário, junto ao INSS, o que foi confirmado por ele às fls. 51. O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 52. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/96. Nesta, alega que a prescrição é bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza alimentar. Afirma que a gratificação de desempenho GDAPMP foi instituída pela Lei n. 11.907/09 e que não se trata de vantagem de caráter geral, mas sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição do desempenho individual e institucional, constituída por parcelas variáveis. Sustenta que, por não possuir atributo da generalidade, tal gratificação não pode ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Sustenta, ainda, que a GDAPMP é gratificação própria da atividade e que, ao Judiciário, não cabe discutir critérios de remuneração dos servidores públicos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Foi trasladada cópia da decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da Justiça gratuita (fls. 112/114), tendo o autor recolhido as custas processuais devidas (fls. 109/110). Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDATFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Segundo a inicial, o autor recebeu a GDAPMP com valor menor que o recebido pelos servidores na ativa e pretende o pagamento de tais valores desde o ano de 2008. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória n. 441, de 29.8.2008, convertida na Lei n. 11.907/2009. A gratificação deveria ser paga aos titulares dos cargos de provimento efetivo, incluindo os ativos e inativos, nos termos dos artigos 38 e 50 da referida lei, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o

limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (...) A referida lei estabelece, em seu artigo 46, que os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dependerão de ato do Poder Executivo. E, no 3º desse artigo, ficou estabelecido que, enquanto o mesmo não for publicado e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho para percepção da gratificação, os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para percepção da GDAMP, estabelecida na Lei nº 10.876/04. O artigo 46 da Lei nº 11.907/09 está assim redigido: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a gratificação semelhante, em regime de repercussão geral. Confirma-se o seguinte julgado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) A gratificação de desempenho, objeto da presente demanda, também já foi examinada pelo Colendo STJ, na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 736818, nos seguintes termos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei 10.876/2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 37, 40, 8º, e 97 da mesma Carta, bem como à Súmula 339 do STF e à Súmula Vinculante 10. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, constato que não prospera a pretensão do recorrente de afastar a aplicação do direito à paridade previsto no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Constituição. É que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, de minha relatoria, Plenário, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu, conforme o art. 7º da referida emenda, aos que estavam na fruição da aposentadoria na data da sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade. No mencionado julgamento, concluiu-se também pela manutenção do direito à paridade aos servidores

que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a aludida emenda, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Melhor sorte não tem o recorrente quanto à alegação de que a gratificação ora em exame não seria extensível aos inativos. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-AgR/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-AgR/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-AgR/RJ e AI 780.674-AgR/RS, de minha relatoria; RE 436.155-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 736818 PE, STJ, j. em 07/05/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) Com relação à gratificação de desempenho discutida nos autos, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em lei. Confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de

desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. (...)(APELRE 200951010218465, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2013, E-DJF2R de 29/08/2013, Relatora: Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei)Na esteira destes julgados, o autor tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação e a realização da avaliação individual e institucional. A regulamentação se deu com o Decreto n.º 8.068, de 14/08/2013. No entanto, a avaliação ainda não ocorreu. Assim, o autor tem razão em seu pleito apenas até a data da realização da avaliação, o que ainda não ocorreu. Saliento, ainda, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC n.º 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e no artigo 3º da EC n.º 47/2005. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STF e do TRF da 5ª Região: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EX 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE n.º 590.260, Pleno do STF, j. em 24/06/2009, DJe de 23/10/2009, Relator: Min. Ricardo Lewandowski). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União visando a obter a implantação retroativa da GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho, em suas respectivas datas de vigência, conforme legislação correlata, tendo como base os períodos e parâmetros de suas respectivas implantações. (...) 6. Após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas, como é o caso dos autores, ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e do art. 3º da EC n.º 47/2005. (...) (APELREEX n.º 00107580820114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 60, Relator: José Maria Lucena - grifei) Verifico que o autor se aposentou em abril de 1997 (fls. 19). Ou seja, antes das Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005. Como já mencionado antes, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual devem ser pagos os valores devidos a partir de setembro de 2008, tendo em vista que a ação foi ajuizada em setembro de 2013. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar ao autor o mesmo valor da gratificação GDAPMP paga aos servidores ativos, até que sobrevenha a efetiva avaliação individual e institucional, nos termos do Decreto n.º 8.068/13 e eventual complementação de regulamentação, bem como a pagar ao autor a diferença entre os valores da gratificação GDAPMP, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos ao autor, a partir de setembro de 2008 até a presente decisão. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à

entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016798-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS DE nº 0016798-93.2013.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que alguns de seus beneficiários, no período de agosto a outubro de 2003, utilizaram-se dos serviços prestados pelo SUS e não procuraram a rede de atendimento. Alega que, com base na Lei nº 9.656/98, a ré notificou-a para pagamento das despesas decorrentes desses atendimentos. Alega, ainda, que as cobranças, indicadas na GRU 45.504.037.219X, expedidas em 25/01/2013 e oriundas do processo administrativo nº 33902376040201186, estão prescritas, uma vez que dizem respeito a atendimentos realizados no primeiro trimestre de 2008 e que o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil, é de três anos a contar desses atendimentos pelo SUS. Acrescenta que, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a ré entende que deve haver o ressarcimento ao SUS quando ele presta serviço de saúde a beneficiário de operadoras de plano de saúde, que possuem tal serviço disponível em cláusula contratual. No entanto, prossegue a autora, nem toda prestação de serviço de saúde deve dar causa ao ressarcimento, devendo ser verificada a ocorrência de dano, de responsabilidade do agente causador e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Sustenta que não tendo havido negativa de atendimento ao beneficiário, que simplesmente optou pelo atendimento na rede pública, a indenização é indevida. Sustenta, ainda, que somente no caso de ser verificada a conduta da operadora para a imputação do dano é que deve haver o ressarcimento exigido, uma vez que o mesmo tem natureza indenizatória. Afirma que a tabela TUNEP é ilegal, uma vez que exige um pagamento maior do que custa efetivamente o serviço, violando o princípio da isonomia. Acrescenta que os atendimentos aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, a partir de 2008, para fins de ressarcimento, tem um acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar, acarretando enriquecimento ilícito da ré. Afirma, também, não ser exigível a constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, uma vez que não há previsão legal. Acrescenta que o ressarcimento não pode ser aplicado aos contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a prescrição do débito exigido pela GRU nº 45.504.041.422-4 ou, então, para reconhecer a inexistência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcimento, a ilegalidade da tabela TUNEP, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para o débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 143/145. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 276). Às fls. 152/153, a autora realizou depósito judicial do valor discutido na ação. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 175/274. Nesta, defende a regularidade do crédito administrativo. Afirma não ter ocorrido a prescrição. Observa ser da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde, não integrante da rede credenciada da operadora. Defende a legalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS, criada pela Lei nº 9.656/98, bem como dos valores da tabela TUNEP. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre da Lei nº 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. A ré esclarece que os fatos que ensejaram o ressarcimento ocorreram em 2003 e a notificação ao autor ocorreu em 25/07/2005, tendo sido dada continuidade ao processo administrativo, com apuração definitiva do valor a ser ressarcido em julho de 2013, quando a autora foi notificada. Não há, assim, que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, ofensa aos arts. 196 e seguintes da Constituição da República, que tratam do direito à saúde. Com efeito, o acesso aos serviços prestados

por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4o da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Saliento, ainda, que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2o) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7o). A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confira-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. ... 3. ... 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Rel: MAIRAN MAIA) No mesmo sentido, os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde. 2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA) ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE -

SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC

200880000019165, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Saliento, ainda, que a Lei nº 9.656/98 deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que o plano de saúde foi firmado.Do mesmo modo, não assiste razão à autora, com relação ao valor da Tabela TUNEP e à constituição de ativos garantidores na contabilidade da autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Na esteira destes julgados, não há como se acolher a pretensão da autora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017311-61.2013.403.6100 - EDUARDO HALFEN GRILL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO BAUTOS DE nº 0017311-61.2013.403.6100AUTOR: EDUARDO HALFEN GRILLRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDUARDO HALFEN GRILL, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, mensalmente, uma parcela do imposto de renda da pessoa física é retida e descontada de seus rendimentos, tendo que apresentar, ao final de cada ano calendário, a sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do respectivo exercício.Alega que, ao apurar o imposto de renda, deduz, da base de cálculo, as despesas permitidas em lei, entre elas, os gastos com a instrução/educação de seus filhos, que são seus dependentes.Alega, ainda, que tal dedução está prevista no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95 e disciplinada no Regulamento do imposto de renda, não sendo integral.Acrescenta que os valores previstos para dedução são muito inferiores aos efetivamente gastos em educação, ou seja, R\$ 3.091,35 por dependente, no ano de 2012.Sustenta que o direito à educação é garantido constitucionalmente como dever do Estado e, como tal, deve ser concretizado da forma mais abrangente possível.Sustenta, ainda, que a limitação da dedução com os gastos com educação restringe o direito à educação.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade do limite individual de dedução de despesas em educação, previsto no art. 8º, II, b da Lei nº 9.250/95, no art. 81 do RIR/99 e no art. 39 da IN SRF nº 15/01.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 73/75. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor.Citada, a União apresentou contestação às fls. 102/104. Nesta, afirma que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo, que dependem sempre de lei que as preveja. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de afastamento do limite de dedução de despesas com educação da base de cálculo do imposto de renda, previsto no artigo 8º, II, b da Lei n. 9.250/95.Este juízo tem conhecimento do resultado da arguição de inconstitucionalidade cível n. 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, na qual o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite

anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei n. 9.250/95. A referida decisão está pendente de recurso extraordinário. E não foi resultado de votação unânime, mas de maioria do Órgão Especial. Tendo em vista que a decisão não é vinculante para os órgãos de primeiro grau, passo à análise da matéria. Entendo, como já dito na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que o acolhimento da pretensão do autor implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Nesse sentido o voto vencido do Desembargador Federal Batista Pereira, na referida arguição de inconstitucionalidade, do qual transcrevo o trecho a seguir: Destarte, incidindo o imposto de renda sobre a renda, a introdução pelo Judiciário de comando que permite ao contribuinte deduzir despesa não autorizada acaba por desvirtuar este Poder de seus balizamentos, pois retirar o limite de dedução das despesas com educação é o mesmo que retirar de uma determinada norma condicional a condição sem a qual a norma não teria sido criada pelo legislador. Em resumo, a dedução de despesas com educação está prevista em lei de forma limitada, com base no conjunto dos contribuintes e respeitado o princípio da igualdade (todos os que tiveram gastos com educação até o limite legal estão sendo tratados igualmente pela legislação), e a instituição pelo Judiciário de uma segunda norma, dedução da integralidade da despesa, invade função do Legislativo, que não a adotou em razão do princípio constitucional da progressividade do imposto de renda. Existem vários julgados sobre a questão da limitação da dedutibilidade das despesas com instrução. Transcrevo, a seguir, julgado relatado pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que proferiu um dos votos vencidos na já mencionada arguição de inconstitucionalidade. Confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Todo o cidadão é titular do direito à educação e tem o Estado e a família como responsáveis pelo dever contraposto ao seu direito. 2. O sistema tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional, entretanto, em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação. 3. O imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 4. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução. 5. Em estrito cumprimento do disposto no 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de tributo, sob pena de usurpação de funções. 6. O Estado, por meio dos recursos oriundos da tributação, deve alcançar os seus fins, inclusive o de oferecer educação de boa qualidade aos seus cidadãos. Se, porém, não cumpre a contento essa função, tal fato não está relacionado com a pretensa dedução do imposto de renda e muito menos lhe serve de fundamento. 7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AMS 00115344720034036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.9.09, DJ de 6.10.09, Rel: CECÍLIA MARCONDES) Neste julgado, constou do voto da Relatora o seguinte: O sistema jurídico tributário vem disciplinado pelo Texto Constitucional em capítulo distinto daquele em que a Constituinte regulou o direito à educação. Assim, não vinculou o poder de tributar do Estado ao exercício do direito à educação. O 6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece: Art. 150-(...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Desta feita, não havendo lei que estabeleça a redução da base de cálculo, não se poderá falar em exclusão de parcela do rendimento ou provento da base de cálculo do Imposto de renda, uma vez que a instituição de tributos e a concessão de eventuais benefícios fiscais reclamam a existência de lei (legalidade estrita). O imposto em tela, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e pode alcançar o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Se a atividade relativa à tributação não está vinculada com o exercício do direito à educação, não há qualquer impedimento de cunho constitucional capaz de obstar a atuação do legislador ordinário no que tange à fixação do limite dedutível por conta dos gastos com instrução, podendo até mesmo suprimir tal dedução, pois, à evidência, o referido tributo não representa qualquer desestímulo à educação. Aliás, em estrito cumprimento do disposto no 6º do art. 150 da Magna Carta, não pode o Judiciário estabelecer isenção ou redução de qualquer tributo, sob pena de usurpação de funções. Também entendendo pela constitucionalidade da limitação, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A legislação que estabelece limites, para fins de incidência do imposto de renda, à dedução das despesas com educação está em harmonia com o texto constitucional e com o conceito de renda trazido pelo CTN. 2. Não se pode perder de vista a nossa realidade, de país de imensas carências, cuja legislação deve, dentre outros objetivos, buscar a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF). E, inegavelmente, o imposto de renda - tributo vocacionado à progressividade - coloca-se como um dos instrumentos de persecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. 3. Antes de afrontar normas e princípios constitucionais, ao impor limites de deduções de despesas com educação para apuração do imposto de renda, o legislador ordinário os atende, à medida em que leva o contribuinte com maior capacidade contributiva a concorrer com a redução de desigualdades sociais. 4. Considerando que o art. 44 do CTN estabelece que a base de

cálculo do imposto de renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, segundo o definir o legislador ordinário, tenho que a limitação das despesas com educação, para fins de apuração do imposto de renda, não caracteriza qualquer ofensa a esse comando da Lei Complementar.5. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 00140724019994036100, 4ªT do TRF da 3ªRegião, j. em 10.5.06, DJ de 30.8.06, Rel: SALETTE NASCIMENTO, Rel. acórdão: JUIZ CONV. DJALMA GOMES)No mesmo sentido os seguintes julgados de outros Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE.1.É constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação. Precedentes deste TRF (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.789 de 19/11/2010, entre outros).2.Apelação do Sindicato improvida.(AMS 200238020022860, 7ªT Suplementar do TRF da 1ªRegião, j. em 24.5.11, DJ de 15.6.11, Rel: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DEDUÇÕES PREVISTA NA LEI 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE.- É constitucional o limite anual para deduções do Imposto de Renda de despesas relativas à educação, previsto na Lei n 9.250/95, eis que não viola a garantia de acesso à educação e à cultura e atende ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes. Apelação improvida.(AMS 200083000064798, 3ªT do TRF da 5ªRegião, j. em 22.1.09, DJ de 23.3.09, Rel: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266, DO STF. ART. 153, III, CF/88. ART. 43, I, DO CTN. CONCEITO DE RENDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 65/96, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OBSERVÂNCIA.1...2. Não há ofensa ao conceito de renda disposto no art. 153, III, da Constituição Federal, nem ao estabelecido no art. 43, inciso I, do CTN, ao ser determinado o limite de R\$ 1.700,00 à dedução das despesas com educação, já que existe previsão legal expressa, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 9.250/95.3. A Instrução Normativa nº 65/96, da Secretaria da Receita Federal, em seu art. 6º, dispôs sobre as despesas que não estão incluídas no conceito de instrução.4. Não há ilegalidade na IN 65/96 da SRF, cujas disposições relativas às despesas que não se enquadram com de instrução fundamentam-se no art. 8º, inciso II, b, da Lei 9.250/95.5. A imposição de limites à dedução das despesas com instrução observa o princípio da capacidade contributiva, previsto constitucionalmente (art. 145, 1º, da CF/88).6. Apelação e remessa necessária providas.(AMS 200050010019931, 3ªT Especializada do TRF da 2ªRegião, j. em 14.10.08, DJ de 23.10.08, Rel: LUIZ MATTOS)Entendo, na esteira do que foi citado, não haver inconstitucionalidade na limitação da dedução de despesas com instrução na base de cálculo do imposto de renda. Não tem, pois, razão o autor.Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação. Condene o autor a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custa ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
REG. N.º _____/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0017589-62.2013.403.6100AUTOR: ANTONIO CARVALHO SANTANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.ANTONIO CARVALHO SANTANA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que recebeu, em 12.03.2013, carta expedida pelo INSS, comunicando-lhe que fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com renda inicial mensal de R\$ 2.022,66, a partir de 04.03.2013, sendo o órgão pagador o banco Bradesco.Afirma que recebeu as quantias de R\$ 1.813,00, em 04.04.2013; R\$ 2.000,00, em 09.05.2013 e de R\$ 2.000,00, em 10.06.2013.Aduz que foi comunicado de que, a partir de julho de 2013, seu benefício passaria a ser pago em agência da Caixa Econômica Federal.Alega que, no dia 13.08.2013, dirigiu-se até a agência da CEF, quando tomou conhecimento de que seu benefício não estava disponível, pois havia sido sacado, e de que foi feito um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$ 21.604,45, a ser pago em 60 parcelas mensais, descontando-se esses valores de seu benefício. Alega que tomou conhecimento, ainda, de que foi aberta uma conta corrente em seu nome (conta n.º 0734-2-6, agência 0734-0 da CEF).Afirma que não possui conta bancária junto à CEF e que não contratou nenhum empréstimo consignado.Sustenta que deve ser indenizado pela ré, por danos materiais e morais, tendo em vista que ficou privado do recebimento dos benefícios de julho e agosto de 2013, teve seu nome utilizado para a realização de um empréstimo e seu sustento e o de sua família ficaram comprometidos.Pede a procedência da ação para que seja declarado nulo o contrato de crédito consignado realizado em seu nome, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente levantados da conta corrente n.º 0734-2-6, agência 0734-0, e os referentes ao empréstimo consignado. Pede, ainda, o cancelamento da conta corrente n.º 0734-2-6, agência 0734-0 da CEF, e que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais. Pede, por fim, os benefícios da

justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 26. Às fls. 28/30 foi deferida a antecipação da tutela. A ré apresentou contestação, às fls. 35/46. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o estorno do contrato ocorreu em 24.10.2013 e que foi autorizado o estorno das parcelas debitadas do benefício. No mérito, alega que a pessoa que se apresentou como o Sr. Antonio Carvalho Santana não levantou nenhuma suspeita, de forma que foi celebrado o contrato e aberta a conta corrente n.º 0734.001.20006-8. Afirma que não houve inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Alega que o valor do empréstimo foi sacado em sua totalidade, porém o contrato foi cancelado e houve duas prestações descontadas do benefício do autor, no valor total de R\$ 1.146,94. Afirma que não houve a transferência do benefício pelo fraudador, do mês de julho/2013, para a conta n.º 0734.001.00020006-8. Aduz que o primeiro crédito do INSS na referida conta ocorreu em agosto de 2013, no valor de R\$ 1.425,81, e foi totalmente sacado pelo fraudador. Alega que, no dia 05.09.2013, foi creditado o benefício referente a agosto de 2013, no valor de R\$ 2.268,58, tendo sido sacado o valor de R\$ 1.000,00, restando na conta um saldo de R\$ 1.283,24. Sustenta que o valor a título de danos materiais corresponde a R\$ 3.572,75. Alega que não restou configurado o dano moral. Pede, por fim, a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, às fls. 103/112. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré. De acordo com o documento de fls. 67/68, o comitê de avaliação de negócios e renegociação da CEF resolveu aprovar o estorno dos valores relativos ao contrato de empréstimo n.º 21.0734.110.0000003-05, no dia 03.10.2013, ou seja, depois da propositura desta ação (26.09.2013). Apesar disso, os valores não foram devolvidos ao autor, como afirmou a própria ré, às fls. 41. Verifico, assim, que o autor possui interesse de agir e que houve o reconhecimento jurídico do pedido do autor pela ré, em relação à anulação do contrato e à restituição dos valores indevidamente levantados. As alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor, de que o contrato de empréstimo não foi celebrado por ele e de que ele tem direito ao recebimento dos valores que foram indevidamente sacados em seu nome. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que ficou privado do recebimento de seus benefícios referentes aos meses de julho e agosto de 2013, além de ter tido seu nome utilizado para a abertura de uma conta corrente e para a celebração de um contrato de empréstimo, o que foi confirmado pela ré. O autor ficou privado, portanto, do dinheiro referente aos benefícios de julho e agosto de 2013. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária, portanto, a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos juntados aos autos e com as alegações das partes, ficou comprovado que o autor foi prejudicado, ao não poder utilizar um valor que pertencia a ele e não estava disponível, por negligência da ré. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal: o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF. 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se). 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro. 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa,

almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa. 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (grifei)(AC 200261000055310, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.6.09, DJF3 CJ2 de 25.6.09, Relator Juiz Silva Neto)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato de empréstimo n.º 21.0734.110.0000003-05 e determinar o cancelamento da conta corrente n.º 0734.001.20006-8, bem como para condenar a ré a restituir ao autor os valores levantados da conta corrente mencionada. 2. PROCEDENTE A AÇÃO e condeno a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (abertura de conta em nome do autor em 18.06.2013 - fls. 52), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Custas ex lege. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018384-68.2013.403.6100 - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REG. Nº _____/14TIPO AACÃO ORDINÁRIA N.º 0018384-68.2013.403.6100AUTOR: EDILSON EMILIANO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EDILSON EMILIANO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas.Alega, o autor, que é titular da conta poupança n.º 013.00.003.043-9, agência 0242 da CEF.Aduz que, no dia 05.10.2011, detectou que seu cartão havia sido utilizado duas vezes, no dia 27.09.2011, e três vezes, no dia 28.09.2011, tendo sido utilizada, indevidamente, a quantia total de R\$ 803,50, por meio de seu cartão de débito.Afirma que compareceu na agência da CEF e contestou os débitos indevidos. No entanto, prossegue, a ré não devolveu a quantia debitada de sua conta. Sustenta que os débitos foram feitos mediante a clonagem de seu cartão e que os locais das compras ficam a uma distância de 40 Km de sua residência.Alega que o período em que foram realizadas as compras coincide com seu horário de trabalho, o que o inviabilizaria de realizar os débitos em questão.Sustenta que deve receber indenização pelo dano moral sofrido.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 67.800,00, e de danos materiais, no valor de R\$ 803,50. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 43 foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita.A ré apresentou contestação, às fls. 49/58. Alega que o autor não trouxe nenhum início de prova que fundamente seu pedido de indenização. Sustenta que não há sinal de fraude nem falha na prestação do serviço. Aduz que os saques somente poderiam ter ocorrido caso o portador do cartão tivesse incorrido em alguma negligência em seu manuseio, franqueando-o a terceiros ou revelando-lhes a senha. Sustenta que o autor não sofreu prejuízos morais ou materiais que não decorreram de sua própria conduta, razão pela qual não é devida indenização. Alega que não cabe a inversão do ônus da prova.Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a CEF alegou não ser necessária a produção de novas provas (fls. 74), e o autor não se manifestou (fls. 75).É o relatório. Passo a decidir.O autor pretende que a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais, alegando que seu cartão de débito foi utilizado, indevidamente, para a realização de compras, que totalizaram o valor de R\$ 803,50.O autor juntou aos autos boletim de ocorrência (fls. 21/22) e extrato de sua conta, que comprova a ocorrência dos débitos mencionados na inicial (no dia 27.09.2011 foi realizada uma compra no Avalon Auto Posto, no valor de R\$ 8,90, e uma no Mercadinho Gotas de ME, no valor de R\$ 600,00, e, no dia 28.09.2011, foram realizados três débitos, sendo dois no Avalon Auto Posto, nos valores de R\$ 9,60 e R\$ 85,00, e um no Auto Posto, no valor de R\$ 100,00 - fls. 33).A Caixa Econômica Federal defendeu-se de forma genérica, não tratando do caso concreto em sua contestação. Juntou, às fls. 59/60, um termo assinado pelo autor e por gerente da Caixa, no dia 18.10.2011, em que consta, na cláusula 2ª, que A CAIXA através da Área de Segurança analisou a contestação objeto deste Termo e conclui pela existência de indícios de fraude nas movimentações contestadas, motivo pelo qual depositará na conta do CORRENTISTA, nesta data, a título de recomposição, o somatório dos valores nominais apurados, no total de R\$ 803,50 (oitocentos e três reais e cinquenta centavos). (fls. 59)Às fls. 61/63, a CEF juntou outro termo, também assinado pelas partes e datado de 18.10.2011, de acordo com o qual a Caixa depositaria em caráter provisório na conta do autor a quantia de R\$ 803,50, a título de adiantamento, até que fosse emitido o parecer técnico pela área de segurança da Caixa.Às fls. 64 consta um ofício, de 24.10.2011, encaminhado ao autor, pela CEF, afirmando que após análise da referida contestação, concluímos que não há indícios de fraude na contestação questionada. Diante do exposto, informamos que não será efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada.Ora, de acordo com o documento de fls. 59/60, a ré concluiu que houve indícios de fraude nas movimentações contestadas e afirmou que depositaria o valor de R\$ 803,50 na conta do autor. Posteriormente, sem fundamentar a decisão, concluiu que não havia indícios de fraude na contestação questionada e negou a restituição financeira (fls. 64).Verifico, assim, que a ré assinou um documento concluindo pela existência de indícios de fraude nas movimentações questionadas pelo autor e se comprometeu a depositar a quantia em discussão. Não pode, posteriormente, sem explicações, chegar a conclusão diversa e não restituir os valores ao autor.Nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, o fato extintivo do direito do autor deve ser comprovado pela ré, o que não foi feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PENSÃO. INTEGRALIDADE. DIFERENÇAS VENCIDAS. ART. 40, 4º E 5º, DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98). ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO. I - A hipótese consiste em pleito de pensionista de servidor público federal visando a percepção das diferenças relativas à integralidade de sua pensão, retroativas a janeiro de 1991. (...) III - Não prospera o argumento de que é ônus da parte autora a prova dos fatos alegados, não tendo a mesma demonstrado que a Administração não pagou corretamente a sua pensão. Com efeito, não é justo impor-se à autora o ônus de provar fato negativo, qual seja, de que não recebeu as parcelas atrasadas, cabendo à Administração provar que efetuou corretamente tais pagamentos. A jurisprudência se orienta no sentido de que o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato extintivo do direito autoral. IV - Sentença reformada, para julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a União Federal a pagar à autora as prestações atrasadas de seu benefício, decorrentes da diferença entre o valor integral da pensão e o que efetivamente foi recebido pela autora, correspondente ao período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1994, na forma da fundamentação supra, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma legal e jurisprudencial - REsp 222200, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 06.12.1999, p. 117; EREsp 58337, rel. para acórdão Min.

Fernando Gonçalves, DJ de 22.09.1997, p. 46.328 -. Condeno a União Federal, ainda, no reembolso das custas e em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. V - Apelação conhecida e provida, em parte. (AC 9702049768, 5ª Turma do TRF da 2ª Região, j. em 21.9.04, DJU de 5.10.04, pág. 198, Relator Guilherme Calmon - grifei)A ré não comprovou, nem ao menos alegou, quais foram os motivos que a levaram a chegar a conclusão diversa da anteriormente declarada, de que havia indícios de fraude nas movimentações contestadas pelo autor. Assim, a ré deve restituir o valor de R\$ 803,50 ao autor. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. Os documentos juntados aos autos não comprovam que o autor tenha sofrido danos morais. Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado, não se podendo presumir, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) No presente caso, embora o autor possa ter sofrido um aborrecimento, não se comprovou mais do que isso. Diante do exposto, julgo: I. PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir a quantia de R\$ 803,50 ao autor. A quantia será corrigida monetariamente, desde a data do primeiro débito (27.09.2011), nos termos do Provimento n 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, até o efetivo pagamento. Incidem, também, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018738-93.2013.403.6100 - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0018738-93.2013.403.6100 AUTOR: PETHERSON RAKHAM FRANÇA TORRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PETHERSON RAKHAM FRANÇA TORRES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que sua conta do FGTS é corrigida pela TR em valor abaixo da inflação, causando uma perda a ele. Alega que a fórmula do cálculo da TR comporta um fator redutor, arbitrado pelo Bacen, deixando de ser um índice confiável, além de não recompor as perdas inflacionárias, desde janeiro de 1999. Alega que deve ser eleita outra forma de atualização dos saldos do FGTS, tal como o INPC ou o IPCA. Sustenta que está sendo negado, ao trabalhador, o direito à correção monetária. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/57. Nesta, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de a parte autora alegar que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a

substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...) 6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença. (AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019119-04.2013.403.6100 - FLODOALDO NETO DE NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autora: Flodoaldo Neto de Novais Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Flodoaldo Neto de Novais em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos de FGTS. Às fls. 31 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Intimado a juntar documento que demonstrasse a data de sua opção pelo regime do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, o autor silenciou (fls. 31 e 32). É o

relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Com efeito, o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de comprovar a data de sua opção pelo regime do FGTS. A inicial não preenche, portanto, o requisito do art. 283 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019226-48.2013.403.6100 - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNANDES (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/14. Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019226-48.2013.403.6100 AUTORES: DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS E JANETE AMBRÓSIO FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS E JANETE AMBRÓSIO FERNANDES, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, primeiramente perante a 14ª Vara Cível Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, perante a ré, situado na Rua Paudalho, antiga Travessa Diomar Ackel, nº 07, Jardim das Camélias, São Miguel Paulista, São Paulo. Alega que, em razão das dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e que aceitou a realização de um acordo em relação às parcelas em atraso. Aduz que o imóvel foi levado a leilão e arrematado por valor inferior a 50% do valor real, o que caracteriza enriquecimento ilícito da ré. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido a tentativa de notificação pessoal da coautora Janete. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulada a arrematação do imóvel, por ausência de notificação da coautora Janete na fase de execução extrajudicial. Às fls. 35, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, tendo em vista o reconhecimento de prevenção com a ação cautelar nº 0009864-22.2013.403.6100 e a ação ordinária nº 0013305-11.2013.403.6100. Às fls. 40, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora aditou a inicial para esclarecer e comprovar a relação jurídica formada com a ré, o que foi feito às fls. 47/69. A CEF ofertou contestação às fls. 73/163. Nesta, sustenta, preliminarmente, a carência da ação, pela ocorrência adjudicação do imóvel em 29/05/13, bem como a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta que o coautor Denilson foi notificado pessoalmente para purgar a mora, mantendo-se inerte com relação ao pagamento, e que a intimação da coautora Janete foi realizada por edital, em razão de não ter sido localizada na ocasião de sua notificação. Aduz que os autores são devedores solidários no contrato, e que basta a notificação de um deles para purgar a mora. Sustenta que o financiamento foi celebrado, em 26/02/98, para pagamento em 180 meses e que a parte autora tornou-se inadimplente a partir de setembro/2010, acarretando a adjudicação do imóvel em 29/05/13, através de processo executivo extrajudicial. Por fim, pede pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 166. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 165, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram (fls. 166). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a adjudicação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário. Com efeito, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. O agente fiduciário não participa da relação jurídica material versada nestes autos. O vínculo jurídico existente é entre a requerida e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda. Passo ao exame do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 49/58 dos autos. Trata-se de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo Com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de setembro de 2010. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula décima quinta do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 56), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 152/158). Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que o corréu Denilson Nascimento dos Santos, foi pessoalmente notificado para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstra a notificação extrajudicial de fls. 130, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Saliento que, somente a mutuária Janete Ambrósio Fernandes Nascimento dos Santos não foi encontrada, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que a destinatária da notificação não foi encontrada (fls. 137 e 140). Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no

imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. (...)04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1º e 2º). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95). (...) (AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) Ficou comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 142/144. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, conforme art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019418-78.2013.403.6100 - RONILDO SANTOS PRADO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0019418-78.2013.403.6100AUTOR: RONILDO SANTOS PRADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RONILDO SANTOS PRADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando revisão de contrato de empréstimo pessoal (Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado em 17/07/2012, com a Caixa Econômica Federal. Às fls. 27, 29 e 31, o autor foi intimado a promover a juntada do original ou cópia legível da Procuração Ad Negotia, bem como para autenticar ou atestar a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial. No entanto, apesar de devidamente intimado, o autor restou inerte (fls. 31). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar o original ou cópia legível da Procuração Ad Negotia, e de autenticar ou atestar a autenticidade das cópias dos documentos juntados com a inicial. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019759-07.2013.403.6100 - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/14TIPO BPROCESSO nº 0019759-07.2013.403.6100AUTORA: ELIZABETH PAULIN SORBELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA CÍVELVistos etc.ELIZABETH PAULIN SORBELLO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora é servidora pública federal aposentada, no cargo de perito médico previdenciário. E tem recebido a gratificação denominada gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em valor menor do que o pago aos ativos. Alega que a gratificação de desempenho GDAPMP está sendo paga, aos ativos e inativos, de forma diferenciada, ao contrário do previsto em lei. Alega, ainda, que a Súmula 20 do STF concluiu que as gratificações de desempenho, nos períodos em que não havia regulamentação, tinham caráter genérico, devendo ser pagas aos ativos e inativos na mesma proporção. Acrescenta que, apesar da referida Súmula mencionar somente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho. Sustenta ter direito de ser estendida, a seus proventos de aposentadoria, qualquer vantagem salarial, concedida aos servidores em atividade, na mesma categoria funcional. Sustenta, ainda, que somente depois da homologação dos resultados das avaliações de desempenho, é tais gratificações terão natureza pro labore faciendo. Até então, prossegue, terão natureza

geral. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, a partir do ano de 2008, como pago aos servidores em atividade. Às fls. 37, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42806. Nesta, alega que a prescrição é bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza alimentar. Afirma que a gratificação de desempenho GDAPMP foi instituída pela Lei n. 11.907/09 e que não se trata de vantagem de caráter geral, mas sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição do desempenho individual e institucional, constituída por parcelas variáveis. Sustenta que, por não possuir atributo da generalidade, tal gratificação não pode ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Sustenta, ainda, que a GDAPMP é gratificação própria da atividade e que, ao Judiciário, não cabe discutir critérios de remuneração dos servidores públicos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDAFTA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Segundo a inicial, a autora recebeu a GDAPMP com valor menor que o recebido pelos servidores na ativa e pretende o pagamento de tais valores desde o ano de 2008. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória n. 441, de 29.8.2008, convertida na Lei n. 11.907/2009. A gratificação deveria ser paga aos titulares dos cargos de provimento efetivo, incluindo os ativos e inativos, nos termos dos artigos 38 e 50 da referida lei, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho

de 2004. (...)A referida lei estabelece, em seu artigo 46, que os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dependerão de ato do Poder Executivo. E, no 3º desse artigo, ficou estabelecido que, enquanto o mesmo não for publicado e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho para percepção da gratificação, os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para percepção da GDAMP, estabelecida na Lei nº 10.876/04. O artigo 46 da Lei nº 11.907/09 está assim redigido: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa à gratificação semelhante, em regime de repercussão geral. Confirma-se o seguinte julgado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) A gratificação de desempenho, objeto da presente demanda, também já foi examinada pelo Colendo STJ, na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 736818, nos seguintes termos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei 10.876/2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 37, 40, 8º, e 97 da mesma Carta, bem como à Súmula 339 do STF e à Súmula Vinculante 10. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, constato que não prospera a pretensão do recorrente de afastar a aplicação do direito à paridade previsto no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Constituição. É que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, de minha relatoria, Plenário, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu, conforme o art. 7º da referida emenda, aos que estavam na fruição da aposentadoria na data da sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade. No mencionado julgamento, concluiu-se também pela manutenção do direito à paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a aludida emenda, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Melhor sorte não tem o recorrente quanto à alegação de que a gratificação ora em exame não seria extensível aos inativos. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o

entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-AgR/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-AgR/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-AgR/RJ e AI 780.674-AgR/RS, de minha relatoria; RE 436.155-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 736818 PE, STJ, j. em 07/05/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) Com relação à gratificação de desempenho discutida nos autos, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em lei. Confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. (...) (APELRE 200951010218465, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2013, E-DJF2R de 29/08/2013, Relatora: Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Na esteira destes julgados, a autora tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, desde sua aposentadoria até a regulamentação e a realização da avaliação individual e institucional. A regulamentação se deu com o Decreto n.º 8.068, de 14/08/2013. No entanto, a avaliação ainda não ocorreu. Assim, a autora tem razão em seu pleito apenas até a data da realização da avaliação, o que ainda não ocorreu. E seu direito tem início a partir da data de sua aposentadoria. Saliento, ainda, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC n.º 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e no artigo 3º da EC n.º 47/2005. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STF e do TRF da 5ª Região: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR

977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EX 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE nº 590.260, Pleno do STF, j. em 24/06/2009, DJe de 23/10/2009, Relator: Min. Ricardo Lewandowski). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União visando a obter a implantação retroativa da GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho, em suas respectivas datas de vigência, conforme legislação correlata, tendo como base os períodos e parâmetros de suas respectivas implantações. (...) 6. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas, como é o caso dos autores, ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. (...) (APELREEX nº 00107580820114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 60, Relator: José Maria Lucena - grifei) Verifico que a autora se aposentou em maio de 2009 (fls. 24). Ou seja, após as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. No entanto, conforme memorando nº 311 da Seção Operacional da Gestão de Pessoal, expedido pelo INSS, a aposentadoria foi concedida nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. E de acordo com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, fica aplicado à servidora o instituto da paridade do art. 7º, da EC nº 41/2003 (fls. 56). Desse modo, está comprovado que a autora, à época das emendas constitucionais mencionadas, preenchia os requisitos para aposentação ou que atendia à regra de transição. E como já mencionado antes, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual devem ser pagos os valores devidos a partir da aposentadoria da autora, em maio de 2009, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2013. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença entre os valores da gratificação GDAPMP, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos à autora, a partir de maio de 2009, data em que se aposentou até que seja realizada a avaliação individual e institucional, nos termos do Decreto nº 8.068/13 e eventual complementação de regulamentação. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020072-65.2013.403.6100 - S.ROLIM RELOGIOS EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0020072-65.2013.403.6100 AUTORA: S.ROLIM RELOGIOS EIRELI - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. S.ROLIM RELOGIOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do auto de infração que apreendeu as mercadorias pertencentes à autora, com a liberação dos produtos apreendidos, bem como a restituição dos valores depositados em Juízo. Às fls. 220, foi determinado que a autora emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares. No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora restou inerte (fls. 220 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de adequar o valor atribuído à causa, bem como de recolher as

custas complementares. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020088-19.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

REG. Nº _____/14. Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020088-19.2013.403.6109 AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser uma empresa com atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, desde 19/12/2000. Alega que, em meados de 2013, recebeu o auto de infração nº 1969/2013 e uma notificação, referente ao auto de multa nº 477/2011, por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV. Sustenta não ser obrigada ao registro perante o Conselho, uma vez que somente comercializa pequenos animais e rações, não exercendo atividade relacionada à medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68. Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade do Auto de Infração nº 3.290/2010, reconhecendo-se a desnecessidade da autora em afiliar-se ou manter-se afiliada perante o Conselho réu. Pede a procedência da ação para que seja anulada a cobrança da multa e do auto de infração, indicados na inicial, bem como para que seja autorizada a continuidade de suas atividades sem receber novas penalidades. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 25/28. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 33/64. Nesta, afirma que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários. Sustenta a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidades, em razão da atividade exercida pela autora. Afirma que tal obrigatoriedade está prevista no nºs 5º e 6º c/c o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 5.517/68. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 67/74. Intimadas, a partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, estas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 66 e 76/77). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a lavratura do auto de infração em razão de inexistência de registro, certificado de regularidade e responsável técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são

pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. (...) 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei) Assim, não exercendo atividade ligada ao exercício da medicina veterinária, a autora não pode ser obrigada ao registro perante o Conselho réu. Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional, não encontra suporte. Rejeito, portanto, posicionamento anterior. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do registro da autora perante o CRMV, bem como para anular o auto de infração nº 1969/2013 e a multa nº 477/2011. Determino, por fim, a não inclusão do nome da autora no Cadin, e, ainda, que o réu deixe de impor novas autuações a parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020737-81.2013.403.6100 - GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14. TIPO AAUTOS Nº 0020737-81.2013.403.6100 AUTORA: GALERIA PAULISTA DE MODAS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GALERIA PAULISTA DE

MODAS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua, principalmente, no ramo imobiliário, sendo contribuinte do IRPJ e da CSLL. Alega que, por atuar no mercado imobiliário, possui diversos bens imóveis em seu ativo imobilizado e que alguns desses bens foram objeto de ações de desapropriação, promovidas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (processos nºs 0000103-45.1985.8.26.00224, 0000102-60.1985.8.26.0224, 0001909-81.1986.8.26.0224 e 0001870-84.1986.8.26.0224, que tramitaram perante as Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos). Alega, ainda, que, nos termos do artigo 418 do Regulamento do Imposto de Renda, devem ser computados no lucro real os valores recebidos a título de desapropriação, o que acarreta a incidência do IRPJ e da CSLL. Sustenta, no entanto, que tais valores têm natureza indenizatória, uma vez que servem de reparação pela perda do imóvel, não podendo sofrer a incidência de referidos tributos. Sustenta, ainda, que tais valores não representam lucro, mas tão somente reposição do patrimônio. Pede, por fim, que procedência da ação para o fim de declarar a não incidência do IRPJ e CSLL sobre valores recebidos ou a serem recebidos a título de indenização nas ações de desapropriação. Às fls. 263/269, a autora regularizou sua representação processual. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 271/273. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 279/283. Nesta, alega que deixa de contestar o pedido relativo ao afastamento da incidência do IRPJ sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação por utilidade pública. Contudo, sustenta que há incidência da CSLL sobre o ganho de capital, por ser típica aquisição de lucro da pessoa jurídica. Afirma que a legislação apenas afasta a cobrança do imposto sobre o montante da indenização e não da contribuição sobre o ganho de capital auferido em razão da desapropriação do imóvel. Pede a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora pretende que a ré se abstenha de cobrar o IRPJ e a CSLL incidente sobre os valores recebidos nas ações de desapropriação de imóveis de sua propriedade. Ora, assiste razão à autora ao afirmar que os valores pagos a título de desapropriação têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. Tal decisão também transcreveu o entendimento do Colendo STF no mesmo sentido. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1116460, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) Assim, o mesmo**

entendimento deve ser aplicado com relação a não incidência da CSLL sobre os valores pagos a título de desapropriação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. VALORES DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Fisco não pode dar interpretação extensiva ao instituto da alienação, para albergar os valores recebidos pelos impetrantes a título de desapropriação. 2. O acréscimo resultante da desapropriação pelo Poder Público não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, haja vista que a justa indenização recebida tem por objetivo indenizar o proprietário pela expropriação do bem. 3. Matéria analisada pelo STJ no regime do artigo 543-C do CPC. 4. Apelação da impetrante provida. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (MS nº 00054429620074036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2013, Relator: Juiz Convocado Paulo Sarno - grifei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA. A desapropriação de imóvel não é hipótese de alienação onerosa, não correspondendo a indenização a preço pago ao expropriado, por isso, não há falar em ganho de capital que dê ensejo à tributação pelo IR e pela CSLL. (AC 200872110010820, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 15/12/2009, DE de 20/01/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA) Compartilho do entendimento acima esposado. Tem, portanto, razão, a parte autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a não incidência do recolhimento do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos, pela autora, a título de indenização nas ações de desapropriação (processos nº 00103-45.1985.8.26.00224 - fls. 27/175, nº 0000102-60.1985.8.26.0224 - fls. 176/197, nº 0001909-81.1986.8.26.0224 - fls. 158/225 e nº 0001870-84.1986.8.26.0224 - fls. 228/256, que tramitaram perante as Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos). Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, em R\$ 10.000,00, por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0023204-33.2013.403.6100 - MIGUEL JOSE LOPES MARTINEZ X CELIA CRISTINA BORGES X NERCILIA DE BRITO X GERCY FERREIRA DE CARVALHO X EVANDRO DOS SANTOS X SUELI CONFORTE PENACHIONI X TIMOTEO SILVA DOS SANTOS X LUCIANO VALENTIM PACIFICO DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA NETO X ELIANE RICCI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG N.º _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023204-33.2013.403.6100 AUTORES: MIGUEL JOSÉ LOPES MARTINEZ, CELIA CRISTINA BORGES, NERCILIA DE BRITO, GERCY FERREIRA DE CARVALHO, EVANDRO DOS SANTOS, SUELI CONFORTE PENACHIONI, TIMOTEO SILVA DOS SANTOS, LUCIANO VALENTIM PACIFICO DA SILVA, GUSTAVO DA SILVA NETO E ELIANE RICCI CARDOSO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIGUEL JOSÉ LOPES MARTINEZ e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Os autores alegam que são titulares de contas de FGTS e que, desde 1999, o FGTS passou a ser corrigido pela TR, que foi reduzida gradativamente, até chegar a zero em setembro de 2012. Sustentam que a TR não acompanha os índices inflacionários reais, principalmente se comparada ao INPC, o que causa grandes prejuízos nas correções dos saldos do FGTS dos trabalhadores. Pedem a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação, desde janeiro de 1999, com o pagamento das diferenças devidas desde então. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 195 foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 197/219. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de os autores alegarem que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A respeito do assunto, confirma-se o seguinte julgamento: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o

TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...)6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença.(AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)Assim, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito.Pretendem, os autores, a substituição da TR pelo INPC, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Entendo que o acolhimento da pretensão dos autores implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível.A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão aos autores, ao pretenderem a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os autores pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023332-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA
REG. Nº _____/14.Tipo C AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 0023332-53.2013.403.6100AUTORA:
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS EPP (ACF MOREIRA DE BARROS)26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face de WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS EPP (ACF MOREIRA DE BARROS), visando ao encerramento definitivo das atividades decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial nº 589/94, nos termos da Lei nº 11.668/08, Decreto nº 6.639/08 e Constituição Federal. Às fls. 119, foi determinado que a autora esclarecesse a conexão alegada com o processo nº 013845-93.2012.403.6100. A ECT se manifestou às fls. 126/132, informando que a ré concordou com o encerramento das suas atividades, o que caracterizou a perda superveniente do interesse de agir. Juntou documentos e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir.Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora, em sua inicial, visava assegurar o fechamento das atividades da empresa ré, em razão da extinção do contrato nº 589/94. No entanto, de acordo com a informação apresentada pela autora, foi realizado o fechamento definitivo da franqueada, conforme Termo de Encerramento das Atividades da ACF Moreira de Barros, acostado às fls. 128.Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira

o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023442-52.2013.403.6100 - DENISE SILVA BELLO CARDOSO (SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0023442-52.2013.403.6100 AUTOR: DENISE SILVA BELLO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DENISE SILVA BELLO CARDOSO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. A autora alega que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, em sua conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro/89, e 44,80%, relativo a abril/90. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 44/51, alegando que é pacífica a aplicação da Súmula 252 do STJ ao caso em questão. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária das contas de FGTS são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. 5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210) 6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000). 8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% - , abril/90 - 44,80% - , junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei) Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 134/2010, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000330-20.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000330-20.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que sua conta do FGTS é corrigida pela TR em valor abaixo da

inflação, causando uma perda a ele. Alega que deve ser eleita outra forma de atualização dos saldos do FGTS, tal como o INPC. Sustenta que está sendo negado, ao trabalhador, o direito à correção monetária. Pede a procedência da ação para que seja afastada a TR como índice de correção do FGTS desde 1991, aplicando-se o INPC, mês a mês, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária. Requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que preveem a aplicação da TR no FGTS. Requer, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 43, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/68. Nesta, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de a parte autora alegar que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS. 3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...) 6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença. (AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro,

por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000912-20.2014.403.6100 - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
REG N.º _____/14TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000912-20.2014.403.6100AUTOR: GETULIO DE LIMA
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GETULIO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor alega que é titular de conta de FGTS e que a atualização dos depósitos é feita pela Taxa Referencial - TR. Sustenta que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA, ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período, com o pagamento das diferenças devidas desde então. Pede, também, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 51. Na mesma oportunidade, foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita.A ré apresentou contestação, às fls. 55/73. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de os autores alegarem que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS.3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...)6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença.(AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito.Pretende, o autor, a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Entendo que o acolhimento da pretensão do autor implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível.A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI

9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão ao autor, ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000937-33.2014.403.6100 - TOSHINORI YAMAMOTO X MARCOS DE SOUSA X CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0000937-33.2014.403.6100AUTORES: TOSHINORI YAMAMOTO, MARCOS DE SOUSA E CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TOSHINORI YAMAMOTO, MARCOS DE SOUSA E CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que suas contas do FGTS são corrigidas pela TR em valor abaixo da inflação, causando uma perda a eles.Alegam que a fórmula do cálculo da TR comporta um fator redutor, arbitrado pelo Bacen, mas que sem sua alteração a correção monetária está sendo nula.Sustentam que a TR não se presta mais como correção monetária, devendo ser substituída por outro índice, tal como o INPC e o IPCA, a fim de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.Pedem a procedência da ação para que a ré seja condenada a pagar as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA ou pelo INPC ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, bem como menor que a inflação do período. Requerem os benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 160.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 166/182. Nesta, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de a parte autora alegar que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS.3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...)6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença.(AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito.Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível.A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO

FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001100-13.2014.403.6100 - MARCOS LOURENCO RIBEIRO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001100-13.2014.403.6100AUTOR: MARCOS LOURENÇO RIBEIRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCOS LOURENÇO RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91.Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, a partir de janeiro de 1999, tendo sido anulada a partir de setembro de 2012, como se não existisse nenhuma inflação no período.Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido.Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital.Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11.Pede a procedência da ação para que seja declarado seu direito de ter os depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, garantindo a recuperação do seu poder aquisitivo, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, a partir de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor do que a inflação do período. Requer os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 75/76, o autor apresentou declaração de pobreza.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas.Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível.A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei

8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0001715-03.2014.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

REG. Nº _____/14TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001715-03.2014.403.6100AUTOR: MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma que, no período compreendido entre 1991 e 2012, sua conta do FGTS foi corrigida pela TR em valor abaixo da inflação, causando uma perda a ele.Alega que a fórmula do cálculo da TR comporta um fator redutor, arbitrado pelo Bacen, que pode ser modificado a qualquer momento, a fim de recompor as perdas inflacionárias.Alega, ainda, que, outra opção é eleger outra forma de atualização dos saldos do FGTS.Sustenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a TR não serve como correção monetária.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, a partir de 1999, com a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores por meio de crédito na conta vinculada do autor. Requer os benefícios da Justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 116.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/159. Nesta, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e pede a citação da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da TR para remunerar as contas vinculadas do FGTS. Alega que, apesar de a parte autora alegar que em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que não tenha havido nenhum tipo de remuneração, tendo em vista que há aplicação de juros de 3% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Aduz que o STF já decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, no julgamento do RE 226.855-RS. Alega que a substituição da TR por outro índice causará impactos no Sistema Financeiro de Habitação. Pede o acolhimento das preliminares e, por fim, a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. 1. (...) 2. Pacífico é o entendimento de que somente a Caixa Econômica Federal é parte na relação processual de ação em que se discutem questões atinentes ao FGTS.3. Entendeu o STJ que a edição de atos normativos por agentes políticos não tem o condão de conferir à União legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS (REsp 653.933/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004). 4. Julgou o TRF da 2ª Região: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações

concernentes ao FGTS é exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A União Federal, mesmo como sucessora da LBA, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. (...)6. Apelação provida para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, anular a sentença.(AC 200639000035742, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 16.02.2011, e-DJF1 de 25.02.2011, pág. 51, Relator JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)Assim, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da ré e indefiro o pedido de citação da União e do Banco Central, devendo apenas a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito.Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível.A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002102-18.2014.403.6100 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0002102-18.2014.403.6100AUTORA: CLEUZA MARLI PARMEGIANIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CLEUZA MARLI PARMEGIANI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:A autora alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91.Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período.Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido.Sustenta que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação.Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital.Alega que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação.Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11.Alega que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR.Pede a

procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome da autora, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. Requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002599-32.2014.403.6100 - MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0002599-32.2014.403.6100 AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANOEL MESSIAS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, a partir de janeiro de 1999, tendo sido reduzida a zero, hoje em dia. Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Sustenta que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação. Alega que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação. Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Alega que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a pagar o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC ou do IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas menor que a inflação do período. Requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e

objeto de diversas sentenças por mim proferidas. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidi o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002937-06.2014.403.6100 - FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0002937-06.2014.403.6100 AUTOR: FLAVIO VIDIGAL DE CAPUARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLAVIO VIDIGAL DE CAPUA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, a partir de janeiro de 1999, e tendo sido anulada a partir de setembro de 2012, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Pede a procedência da ação para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA ou qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção dos depósitos do FGTS. Subsidiariamente, requer a declaração de inconstitucionalidade da vinculação da correção monetária do FGTS à TR e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução CMN 3354/06, bem como o recálculo da TR sem aplicação do redutor (da fórmula de cálculo da TR) ou, no caso de aplicação, que os cálculos sejam realizados com o redutor para expurgar do cálculo os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia. Requer que a ré seja condenada ao pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, a partir de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor do que a inflação do período, bem como ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da revisão na forma de cálculo da TR. Requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder

Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002947-50.2014.403.6100 - BENILTON MARÇAL FERNANDES MATURANO (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0002947-50.2014.403.6100 AUTOR: BENILTON MARÇAL FERNANDES MATURANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BENILTON MARÇAL FERNANDES MATURANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Afirma que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, a partir de janeiro de 1999, e tendo sido anulada a partir de setembro de 2012, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduz que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou pelo IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como, a partir de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor do que a inflação do período. Requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte

Autora improvido.(AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei)Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos:A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.3. Recurso especial não provido.(REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008)Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença.(...)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS.O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6441

ACAO PENAL

0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6) - JUSTICA PUBLICA X ALTAMIRO WILSON MELO E SILVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUZIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

1. Fls. 830; 846/850 e 854/860. Oficie-se ao Depósito Judicial com cópia de fl. 855 para que proceda à destruição do material acautelado sob a Guia de Lote n.º 4343/07, visto que não mais interessa à persecução penal.2. Após, cumpra-se último parágrafo de fl. 805.

Expediente Nº 6450

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0007113-52.2009.403.6181 (2009.61.81.007113-0) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP264173 - DOUGLAS ALVES VILELA E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 213, comunique-se a decisão de fls. 209/209vº aos órgãos competentes.Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade.Após, arquivem-se.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1526

ACAO PENAL

0000383-93.2007.403.6181 (2007.61.81.000383-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE AUGUSTO(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fls. 736 a 746 - Defiro, nos termos do parecer ministerial que acolho como forma de decidir, bem como autorizo a renovação do passaporte.O réu deverá comparecer em Secretaria, 48 hs para o retorno da viagem.Proceda a Secretaria as comunicações necessárias.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3130

ACAO PENAL

0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA E SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS)

Vistos I - Do pedido de suspensão e do curso do prazo prescricional em relação a Sunny Ikechukwu Benjy Eke: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal para apurar delitos de associação e financiamento para o tráfico internacional de drogas e de tráfico propriamente dito em face de elevado número de acusados em razão da operação denominada Muralha. O Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, formando 04 (quatro) processos. Com relação aos réus Sunny Ikechukwu Benjy Eke, Sueli Ramona de Alencar, Adenir João Santos da Silva e Marcos Antonio Vicente da Silva foram formados os autos nº 0009448-78.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.009448-4) por determinação de desmembramento dos autos nº 2008.61.81.007885-5 (fls. 865/869). Sunny Ikechukwu Benjy Eke foi denunciado pelos crimes descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (por 3 vezes, todas na forma do artigo 69 do Código Penal - a) da apreensão de 71 kg de cocaína no navio Cheseapeake Belle no dia 18/10/2006 no Porto de Santos/SP; b) da apreensão de 9,254 kg de cocaína no dia 19/05/2007 no aeroporto de Schiphol em Amsterdam/Holanda e c) da apreensão de 84 kg de cocaína no dia 16/06/2007 em Nova Prata do Iguaçu/PR e Curitiba/PR) e artigos 35, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sueli Ramona de Alencar foi denunciada pelos crimes descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (por 1 vez - da apreensão de maconha e haxixe no dia 12/11/2007 em São Paulo/SP) e artigos 35, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Adenir João Santos da Silva foi denunciado pelos crimes descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (por 3 vezes, todas na forma do artigo 69 do Código Penal - a) evento droga Rio de Janeiro/RJ, droga perdida; b) da apreensão de 11 kg de cocaína em 08/11/2007 na cidade de Santos/SP e c) da apreensão de maconha e haxixe no dia 12/11/2007 em São Paulo/SP) e artigos 35, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Marcos Antonio Vicente da Silva foi denunciado pelos crimes descritos nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (por 3 vezes, todas na forma do artigo 69 do Código Penal - a) da apreensão de 71 kg de cocaína no navio Cheseapeake Belle no dia 18/10/2006 no Porto de Santos/SP; b) da apreensão de 9,254 kg de cocaína no dia 19/05/2007 no aeroporto de Schiphol em Amsterdam/Holanda e c) da apreensão de 84 kg de cocaína no dia 16/06/2007 em Nova Prata do Iguaçu/PR e Curitiba/PR) e artigos 35, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos autos nº 0009448-78.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.009448-7), com a apresentação de defesas preliminares dos denunciados Sunny, Sueli, Adenir e Marcos, a decisão de fls. 1095/1105, em 28 de abril de 2009, recebeu a denúncia nos seguintes termos: a) SUELI RAMONA DE ALENCAR, por infração ao artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11343/06; b) ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA, vulgo GAÚCHO, LUIZ, ou ADE, por infração ao artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11343/06 e artigo 33 c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06 (por uma vez) pelo tráfico de 964Kg de maconha e 1,728Kg de haxixe ocorrido em 12.11.22007; c) MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO, ou POUCA TELHA, por infração ao artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11343/06 e artigo 33 c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06 (por uma vez) pelo fato ocorrido em 18/10/2006 atinente ao tráfico de 71kg de cocaína por via marítima através do navio Cheseapeake Belle; d) SUNNY

IKECHUKWU BENJY EKE, vulgo IKE, ou ONOKU, por infração ao artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 33 c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06, (por uma vez) pelo fato ocorrido em 18/10/2006 atinente ao tráfico de 71kg de cocaína por via marítima através do navio Chasepeake Belle, apreendidos na cidade Santos. Entretanto, a denúncia foi rejeitada nos seguintes termos: SUELI RAMONA DE ALENCAR pela prática do disposto no artigo 33 c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06 (tráfico de 964Kg de maconha e 1,728Kg de haxixe apreendidos em 12/11/2007 na cidade de São Paulo); ADENIR JOÃO SANTOS DA SILVA, vulgo GAÚCHO, LUIZ, ou ADE, pela prática do disposto no artigo 33 (por duas vezes) c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06 (tráfico de 20Kg de cocaína perdidos na cidade do Rio de Janeiro e pelo tráfico de 1kg de cocaína apreendidos em 08/11/2007 no porto de Santos); MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO, ou POUCA TELHA, pela prática do disposto no artigo 33 (por duas vezes) c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06 (tráfico de 9,254 Kg de cocaína no dia 19/05/2007 no aeroporto de Schiphol em Amsterdam/Holanda e pelo tráfico de 84Kg de cocaína apreendida em 16/06/2007 em Nova Prata do Iguaçú/PR); e SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, vulgo IKE, ou ONOKU, pela prática do disposto no artigo 33 (por duas vezes) c/c artigo 40 inciso I da Lei 11.343/06 (tráfico de 9,254Kg de cocaína no dia 19/05/2007 no aeroporto de Schiphol em Amsterdam/Holanda e tráfico de 84Kg de cocaína apreendidos em 16/06/2007 em Nova Prata do Iguaçú/PR). Então, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito da decisão de fls. 1095/1105 da parte que rejeitou a denúncia (fls. 1139/1140). Ainda nos autos nº 0009448-78.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.009448-4), em audiência realizada em 07 de julho de 2009 (fl. 1193), foi determinado o desmembramento do feito em relação aos denunciados que não foram localizados, dando origem ao feito nº 0009397-33.2009.403.6181, constando no polo passivo Sueli Ramona de Alencar e Marcos Antonio Vicente da Silva, que porventura já foi sentenciado e estão no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso. Em 04 de agosto de 2009, ainda nos autos nº 0009448-78.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.009448-4) foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP em relação aos acusados Adenir João Santos da Silva e Sunny Ikechukwu Benjy Eke (fl. 1197). No presente feito (autos nº 0009396-48.2009.403.6181), que foi autuado em razão da interposição do recurso em sentido estrito pelo MPF, o E. TRF da 3ª Região, em 31 de janeiro de 2012, deu parcial provimento (fl. 1443), transitado em julgado em 16/04/2012 (fl. 1448), nos seguintes termos: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia ofertada em desfavor de MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA vulgo, GALEGO, ou POUCA TELHA e SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE, no tocante ao delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (84 kg de cocaína apreendidos no dia 16/06/2007 em Nova Prata do Iguaçú/PR e Curitiba/PR), receber a denúncia em desfavor de SUELI RAMONA DE ALENCAR, no tocante ao crime capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (964 kg de maconha e 1.728 kg de haxixe apreendidos no dia 12/11/2007 na cidade de Santos/SP) e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dado prosseguimento ao feito, somente aos crimes relacionados no acórdão supramencionado, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 15h00. Outrossim, determinou-se a exclusão do presente feito o denunciado Adenir João Santos da Silva (fl. 1487). Expedido edital de citação e intimação em face de Sueli, Marcos e Sunny (fl. 1514) e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/08/2013 (fls. 1517/1518). Este juízo deferiu o pedido de inclusão dos réus no sistema Difusão Vermelha (fl. 1520). Em audiência do dia 12/12/2013 foi aberta vista ao MPF tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa não foram intimadas (fl. 1543). Peticionou o MPF às fls. 1545/1553, formulando diversos requerimentos, inclusive a decretação da prisão preventiva de Sunny Ikechukwu Benjy Eke. Aos 13 de janeiro de 2014 (fl. 1555) foi deferida a prisão preventiva de Sunny, bem como a sua inclusão no sistema Difusão Vermelha entre outras determinações. Decido. Verifico pela certidão de fl. 1557 que o acusado Sunny Ikechukwu Benjy Eke foi citado por edital e não constituiu advogado em nenhum dos feitos que versam sobre a operação Muralha. Destarte, com fulcro no artigo 366 do CPP, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Agora, por economia processual, determino que seja excluído do polo passivo do presente feito o acusado Sunny Ikechukwu Benjy Eke, pois ele consta também no polo passivo dos autos nº 0009448-78.2008.403.6181 (antigo nº 2008.61.81.009448-4) a fim de que seja reintegrado naqueles autos, para responder também pelo delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (84 kg de cocaína apreendidos no dia 16/06/2007 em Nova Prata Iguaçú/PR e Curitiba/PR), com a devida suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Portanto, o presente feito (autos nº 0009396-48.2009.403.6181) prosseguirá somente em relação aos acusados MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA vulgo, GALEGO, ou POUCA TELHA, no tocante ao delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (84 kg de cocaína apreendidos no dia 16/06/2007 em Nova Prata Iguaçú/PR e Curitiba/PR) e SUELI RAMONA DE ALENCAR, no tocante ao crime capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (964 kg de maconha e 1.728 kg de haxixe apreendidos no dia 12/11/2007 na cidade de Santos/SP). II - Da consulta formulada à fl. 1557 pela Secretaria: No tocante ao item 8 do requerimento formulado pelo MPF às fls. 1545/1553, a fim de dar efetivo cumprimento, determino que seja requerido diplomaticamente a extradição caso os procurados sejam localizados ou presos no exterior, bem como que a divulgação das difusões no site da Interpol seja de caráter reservado

(sistemas internos da Interpol); Considerado que os autos nº 2008.61.81.008266-4 encontram-se em Secretaria, proceda-se a juntada dos depoimentos das testemunhas Roberto Wagner Caldeira, Helio Rodrigues Simões e Edson Fernando Rossi (fls. 1320/1323). III - Outras providências: Exclua-se do presente feito Adenir João Santos da Silva, conforme já determinado à fl. 1487. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 1555. Inclua-se a advogada Ariana de Souza Santos - OAB/SP 335.605 no sistema processual ARDA, tendo em vista o teor de fls. 1534/1535. Traslade-se cópia do teor desta decisão aos autos nº 0009448-78.2008.403.6181. Intimem-se. Vista ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

0001631-25.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALAIDE APARECIDA BENTO RABATINI
Homologo a desistência da testemunha de acusação e defesa WILSON MACEROUX DE SOUZA. Para melhor adequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência de interrogatório da ré ALAÍDE APARECIDA BENTO RABATINI para o dia 03 de julho de 2014, às 14:00 horas, a se realizar por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, deprecando a intimação da ré e a solicitando a preparação para a realização da audiência mencionada. Intimem-se.

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E

SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

INTIMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS DAS CARTAS PRECATÓRIAS ABAIXO RELACIONADAS: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Macaé/RJ para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) HOMERO VILLELA E SILVA. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À PRIMEIRA VARA FEDERAL DE MACAÉ/RJ, SOB N.º 0000022-53.2014.402.5116, com audiência designada naquele Juízo para o dia 18/03/2014, às 16:00 horas);2) CARTA PRECATÓRIA Nº 007/2014-CMTM para a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) RAQUEL MANFREDINI MORESCO e 2) CLAUDIO ANTONIO MORESCO. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA À SÉTIMA VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS, SOB N.º 5002531-74.2014.404.7100, com audiência redesignada para o dia 08/04/2014, às 14:00 horas);3) CARTA PRECATÓRIA Nº 012/2014-CMTM para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo dos Acusados: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO: 1) MARCO ANTONIO MELO. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 14/02/2014); distribuída em 17/02/2014 sob n.º 0000433-04.2014.826.0102 (fl. 5821);4) CARTA PRECATÓRIA Nº 013/2014-CMTM para a Comarca de Tremembé/SP para a intimação e oitivas das testemunhas de defesa, naquele juízo dos Acusados: JOSÉ BENEDITO PRADO: 1) SILVIA REGINA FERREIRA POMPEO ARAÚJO, Acusado: GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA: 2) MANY FERREIRA ALVES e 3) CIBELE CAMPOS RINALDI AMARANTE BRANDÃO, Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 4) ANTONIO DOS SANTOS. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA EM 14.02.2014 À PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP, SOB N.º 0000652-70.2014.826-0634, com audiência designada naquele Juízo para o dia 27/03/2014 às 14:00 hs);5) CARTA PRECATÓRIA Nº 015/2014-CMTM para a Comarca de Caçapava/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) NEUSA FUJITA CARBOGNIN. (CARTA PRECATÓRIA ENCAMINHADA POR E-MAIL EM 07/02/2014); distribuída sob n.º 0000631-44.2014.826.0101 - Controle 401/2014 (fl. 5828);6) CARTA PRECATÓRIA Nº 017/2014-CMTM para a Seção Judiciária do Amazonas/AM para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, naquele juízo do Acusado: MARCELO GAMA DE OLIVEIRA: 1) SÉRGIO HENRIQUE BARKETT. (CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA EM 11/02/2014 À QUARTA VARA FEDERAL DO AMAZONAS, SOB N.º 0001855-61.2014.401.3200; REDISTRIBUÍDA À COMARCA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AMAZONAS, em 20/02/2014, face ao caráter itinerante (fls.

5833/5836);.....INT
IMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 03 DE ABRIL DE 2014, AS 14:00 HORAS, NESTE JUÍZO DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Iara Luzia Morlin, Angelo Verospi, Sidonio Porto, Rodrigo Andrade, Nelson Merice, Thyago de Almeida Pacca e Felipe de Lima Silva e para o interrogatório dos réus Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto. BEM COMO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório dos réus Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touse, Renato Pereira Júnior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi, Pedro Henrique Silveira, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira e José Benedito Prado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8790

ACAO PENAL

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-

61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA X JOSE EUCLIDES ARAUJO X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE BEZERRA

ARAUJO X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCUILLIE X GILLES PACAUD
Fls. 1220/1222 e 1223/1229 - Defiro a devolução do prazo de dez dias, à defesa, mediante a apresentação de mídia para a gravação das cópias digitalizadas. Regularize o réu Hans Burkhard Pohl, no prazo de dez dias, sua representação processual, eis que tanto a procuração de fls. 1222 como o substabelecimento de fls. 1221 são cópias. Intimem-se.

Expediente Nº 8791

ACAO PENAL

0015538-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Intime-se o advogado, que se apresentou neste Juízo no dia 13.03.2014 como defensor constituído pelo réu, para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de procuração outorgada pelo réu

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1531

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011785-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RODRIGO BRITTO BURATTINI

(DECISÃO DE FL. 56): Em razão de readequação de pauta, redesigno para o dia 25 de JUNHO de 2014, às 16:15 horas, a audiência de realização de proposta de transação penal para o averiguado RODRIGO BRITTO BURATTINI, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se mandado para a intimação do averiguado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001131-09.1999.403.6181 (1999.61.81.001131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEUNG WOO NAM X YOUNG SUK JOO(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X JOONG WAN GOO(SP128317 - MARCOS HYUN KWON SHIN E SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Antes de proceder como solicitado as fls. 740, ítem b), ainda que não localizado o réu YOUNG SUK JOO, considero desde já sanada sua intimação, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 392, do Código de Processo Penal, haja vista a intimação de seus defensores constituídos (fls. 610), e, sendo assim, determino que os referidos defensores manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu eventual interesse em recorrer da sentença prolatada. 1.1 Decorrido o prazo sem manifestação providencie a Secretaria o trânsito em julgado. 2. Intime-se, ainda os mesmos defensores supra, para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal, uma vez que o réu SEUNG WOO NAM apresentou Termo de Recurso as fls. 727. 3. Com o cumprimento integral dos itens supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal desta 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001627-33.2002.403.6181 (2002.61.81.001627-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X ARMELIN RUAS FUGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

(DECISÃO DE FL. 938): Tendo em vista que a regra da citação no Processo Penal é citação pessoal, sem prejuízo do mandado expedido à fl. 882 e do retorno da Carta Precatória expedida à fl. 880, ambos com a finalidade de citação do réu VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, intime-se novamente a defesa dos acusados VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO e CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA, para que apresentem os endereços corretos a fim de realizar a efetiva citação. Decorrido tal prazo sem manifestação, cite-se os referidos acusados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a carta de citação por hora certa do acusado LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES. Fls. 919/921: Cabe à defesa dos acusados a comprovação do alegado, trazendo cópia das peças principais dos autos 0008658-70.2003.403.6181, tendo em vista que o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal Criminal, porém está com Baixa-Resolução 63/2009, tramitando entre o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal.

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) (DECISÃO DE FL. 1064): Em face do teor do ofício de fls. 1060/1061, dê-se normal prosseguimento ao feito. CIÊNCIA ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS DA JUNTADA DO REFERIDO OFÍCIO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União (em defesa do acusado RENE) e publique-se à defesa do acusado BALTAZAR para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404 do Código de Processo Penal.

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

(DECISÃO DE FL. 605): Tendo em vista o novo endereço indicado à fl. 598, intime-se, com urgência, o acusado MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES para comparecer na audiência de instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designada para o dia 02 de ABRIL de 2014, às 14:30 horas. Em face da certidão de fl. 599, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa SIDNEY FUZARI. Intime-se a defesa dos acusados MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES e ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA a apresentarem, sob pena de preclusão, a testemunha OSVALDO PINTO, não localizada conforme certidão de fl. 603, independente de intimação na audiência supra mencionada, uma vez que não há tempo hábil para abertura de novo prazo e novas diligências. Intimem-se.

0007499-19.2008.403.6181 (2008.61.81.007499-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(DECISAO DE FL. 415): Fls. 411/413: Tendo em vista os novos endereços oferecidos pelo Ministério Público Federal, DESIGNO o dia 05 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será inquirida a testemunha comum ANA CAROLINA TIETZ, bem como será realizado o interrogatório do réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT (fls. 408) e à Comarca de Colider-MT, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha comum ANA CAROLINA TIETZ. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para intimação da acusada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, bem como para realização do seu interrogatório. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União e à defesa constituída da decisão de fl. 410. Intimem-se.

0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

(DECISÃO DE FL. 137): Fl. 136: Designo o dia 07 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para realização da audiência do interrogatório do acusado MARCELINO MARCOS BARBOSA, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 16ª Vara Federal de Caruaru/PE. Comunique-se esta decisão eletronicamente à respectiva Vara para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada. Adite-se eletronicamente a Carta Precatória n.º 28/2014 para intimar o advogado constituído do acusado, DR. ROBERTO H. T. DE VASCONCELOS - OAB/PE: 16.931, da audiência de instrução designada para o dia 03 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 1532

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003415-62.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-26.2014.403.6181) JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 34: Intimem-se a advogada subscritora do pedido para que junte aos autos as folhas de antecedentes criminais dos indiciados JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETERSON SIRIO VIDAL DA SILVA. Fls. 33: Solicite-se ao Ministério Público Federal a devolução da Comunicação de Prisão em Flagrante. Com a apresentação das folhas de antecedentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos pedidos formulados.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4647

ACAO PENAL

0002344-40.2005.403.6181 (2005.61.81.002344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP016626 - GERALDO CAMARGO E SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Vistos.O presente feito encontra-se suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça proferida no bojo do Agravo em Recurso Especial n.º 59.950/SP (fls.784), em face da inclusão da empresa Valdac Modas Ltda. em parcelamento especial perante a Receita Federal, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009.Foi determinado ainda a este Juízo o acompanhamento do cumprimento do mencionado parcelamento, sendo que, em caso de descumprimento, os autos deverão ser remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça para exame do recurso interposto pelos condenados Dácio Antonio Pereira Oliveira e Dilson Carlos Pereira Oliveira.Assim, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e requisitando que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos débitos consubstanciados nas NFLDs 35.416.757-0 e 35.416.758-8, lavradas em face da empresa Valdac Modas Ltda., CNPJ n.º 45.842.622/0001-03, informe imediatamente a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Adotadas tais providências, ao arquivo com a anotação de sobrestado.Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022583-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) WILMA MARIA NOSCHESI TEIXEIRA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

VISTOS etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular os débitos tributários constituídos no processo administrativo n. 19515.000072/2003-36. O Juízo da 5ª Vara do Distrito Federal declinou da competência, a fls. 237/242. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 251/253). Houve manifestação da parte autora requerendo a desistência da presente demanda, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (fls. 259/260). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0055049-02.2011.403.6182, na qual se prosseguirá. Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n. 130601, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, instruindo com cópia da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027702-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. Referido título consubstancia-se em sentença que julgou embargos à execução fiscal e cominou honorários de advogado. Em síntese, a parte embargante rebelou-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor, arguindo que os honorários extrapolam o valor arbitrado, pois houve correção pela taxa Selic. Impugnou a embargada sustentando, em síntese, que o débito a ser considerado para a fixação dos honorários é o valor da execução fiscal e o termo inicial para o cômputo da correção é a data de sua distribuição, com a aplicação da taxa Selic. Os autos foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes (fls. 83/84 e 94/95). Com a manifestação da embargada, tornaram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO título judicial em cobrança é sentença que declarou a prescrição do crédito tributário, fixou honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, confirmada em segundo grau e finalmente transitada em julgado. Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. Os embargos à execução fiscal impugnaram a certidão de dívida ativa em sua totalidade. Assim sendo, seu valor da causa (que serviu de base para a aferição dos honorários) corresponde ao valor da própria execução, atualizado quando da interposição daqueles embargos. Em outras palavras, o percentual fixado a título de honorários deve incidir sobre o valor executado consolidado, quando do ajuizamento da execução fiscal. Ordinariamente, a sucumbência dos embargos à execução fiscal seria calculada sobre o excesso alegado pelo embargante, supondo-se que este fosse vitorioso. Essa é a posição firme do E. STJ, exemplificando-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência dominante no STJ, em se tratando de Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária é o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o montante correspondente ao excesso de execução. 2. A revisão dos honorários advocatícios implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso concreto, pois o Tribunal de origem fixou a mencionada verba no percentual de 10% sobre a importância de R\$ 231.430,77, correspondente ao excesso de execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1108553/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Ocorre que no caso presente concorrem duas circunstâncias peculiares: a) os embargos opuseram-se à totalidade da cobrança (isto é, não se impugnava eventual excesso, mas todo o crédito fiscal; e b) os embargos foram julgados improcedentes. Logo, o próprio valor da execução fiscal, atualizado desde sua propositura, corresponde ao valor da causa, isto é, dos embargos que se opuseram contra a cobrança da dívida ativa. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em conformidade ao seu texto, tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual

determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a Nov/91 INPCEm dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIRA partir de jan/2001 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Faz-se desnecessária a intimação do embargado, quando os embargos de declaração são opostos visando a mera correção de erro material, acerca de matéria debatida desde as razões do especial e em anteriores pedidos declaratórios formulados por ambas as partes, sendo inconsistente a alegação de cerceamento de defesa. II - Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula 14/STJ). Daí ser descabida a pretensão do embargante em querer que o valor da causa nos embargos do devedor seja atualizado desde a data que serviu de espelho para o valor da execução. Embargos de declaração acolhidos apenas com fins aclaratórios. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 506889 / MT, STJ, 3ª Turma, Ministro Castro Filho DJ 11.09.2006) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Há muito esta Corte editou o verbete sumular nº 14, dispondo que sobre os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá a partir do respectivo ajuizamento. Trata-se, pois, de pedido intrínseco, não demandando pronunciamento expresso para que se faça incidir no cálculo da verba honorária os índices oficiais de correção monetária. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795763 / PR, STJ, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.05.2006) Dessa forma, reconheço como correto o valor apresentado pelo contador a fls. 83/84. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 4.676,50 para maio de 2011. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o estabelecido pela Contadoria. P.R.I.

0000608-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-62.2004.403.6182 (2004.61.82.009736-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. Em síntese, a parte embargante rebelou-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor, arguindo que os honorários extrapolam o valor arbitrado em sentença, pois houve correção pela taxa Selic. Impugnou a embargada defendendo, em síntese, que o débito deverá ser atualizado conforme os parâmetros de correção monetária utilizados pela própria cobrança e discriminados na CDA. Os autos foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, abrindo-se vista às partes (fls. 42/43). Com a manifestação das partes, tornaram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que reformou a sentença anteriormente proferida fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. Os embargos à execução fiscal impugnaram a certidão de dívida ativa em sua totalidade. Assim sendo, seu valor da causa (que serviu de base para a aferição dos honorários) corresponde ao valor da própria execução, atualizado quando da interposição daqueles embargos. Em outras palavras, o percentual fixado a título de honorários deve incidir sobre o valor exequendo consolidado, quando do ajuizamento da execução fiscal. Ordinariamente, a sucumbência dos embargos à execução fiscal seria calculada sobre o excesso alegado pelo embargante, supondo-se que este fosse vitorioso. Essa é a posição firme do E. STJ, exemplificando-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência dominante no STJ, em se tratando de Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária é o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o montante correspondente ao excesso de execução. 2. A revisão dos honorários advocatícios implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso concreto, pois o Tribunal de origem fixou a mencionada verba no percentual de 10% sobre a importância de R\$ 231.430,77, correspondente ao excesso de execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1108553/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Ocorre que no caso presente concorrem duas circunstâncias peculiares: a) os embargos opuseram-se à totalidade da cobrança (isto é, não se impunha eventual excesso, mas todo o crédito fiscal; e b) os embargos foram julgados improcedentes. Logo, o próprio valor da execução fiscal, atualizado desde sua propositura, corresponde ao valor da causa, isto é, dos embargos que se opuseram contra a

cobrança da dívida ativa. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em conformidade ao seu texto, tratando-se de honorários arbitrados sobre o valor da causa: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a Nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIRA partir de jan/2001 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) Remetidos os autos ao setor de cálculos desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Faz-se desnecessária a intimação do embargado, quando os embargos de declaração são opostos visando a mera correção de erro material, acerca de matéria debatida desde as razões do especial e em anteriores pedidos declaratórios formulados por ambas as partes, sendo inconsistente a alegação de cerceamento de defesa. II - Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula 14/STJ). Daí ser descabida a pretensão do embargante em querer que o valor da causa nos embargos do devedor seja atualizado desde a data que serviu de espelho para o valor da execução. Embargos de declaração acolhidos apenas com fins aclaratórios. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 506889 / MT, STJ, 3ª Turma, Ministro Castro Filho DJ 11.09.2006) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. Há muito esta Corte editou o verbete sumular nº 14, dispondo que sobre os honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incidirá a partir do respectivo ajuizamento. Trata-se, pois, de pedido intrínseco, não demandando pronunciamento expreso para que se faça incidir no cálculo da verba honorária os índices oficiais de correção monetária. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795763 / PR, STJ, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.05.2006) Dessa forma, reconheço como correto o valor apresentado pelo contador a fls. 43. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$1.806,05, para abril de 2013. Condeno a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente e o estabelecido pela Contadoria. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032254-41.2007.403.6182 (2007.61.82.032254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6)) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento da ordem bloqueio- fls. 34/35 da execução fiscal); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de Intime-se.

0017514-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega: Inconstitucionalidade do alargamento base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98; Impossibilidade da integração do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 161. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Sobreveio réplica a fls. 177/178. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDODA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o

conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos.c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3o., par. 1o. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, posteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1o. de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1o. de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1o. do art. 3o. da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8o. (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. In casu, vislumbra-se a cobrança do PIS e COFINS com a base de cálculo dilargada nos termos do art. 3, par. 1 da Lei 9.718/98, conforme fundamentação legal constante das Certidões de Dívida Ativa. Portanto, com relação à CDA n. 80.6.06.156688-84 (COFINS), são inexigíveis os fatos geradores anteriores a janeiro de 2004 (inclusive), assim como os fatos geradores anteriores a setembro de 2003 (inclusive), relativos à inscrição n. 80.7.06.038599-38 (PIS).

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão

do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto à esta questão de fundo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão das parcelas anteriores a janeiro de 2004 (inclusive) com relação à CDA n. 80.6.06.156688-84 (COFINS), assim como as parcelas anteriores a setembro de 2003 (inclusive), relativas à inscrição n. 80.7.06.038599-38 (PIS), nos termos acima explicitados. Declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Submeto a presente ao REEXAME NECESSÁRIO. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0009640-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508291-59.1998.403.6182 (98.0508291-1)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

0023867-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035557-34.2005.403.6182 (2005.61.82.035557-3)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, à execução fiscal, promovida para cobrança de multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A Fazenda embargante objeta, à execução, que o título executivo não preenche os requisitos legais, posto que não há descrição da infração que teria ensejado a multa. Pede, em preliminar (sic), que seja intimado o embargado para apresentar os autos de infração. Argumenta que estão suspensas as multas lavradas pelo Conselho, em razão de concessão de tutela antecipada nos autos de Ação Ordinária n. 2005.61.00.029723-8. Apresenta defesa genérica (sic) contra este, asseverando que não se aplica o art. 24, da Lei n. 3.820/60, aos órgãos da Administração Pública Direta. Pede seja cancelada a CDA, posto que não se verificou o ilícito previsto naquele dispositivo. O CRF impugnou, nos seguintes termos: a) o auto de infração foi lavrado anteriormente à concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária; b) o título é regular e enseja presunção de liquidez e certeza, resultando desnecessária a juntada do procedimento administrativo; c) a multa foi aplicada porque o estabelecimento em questão não conta com a presença de responsável técnico farmacêutico, embora desempenhe atividade de dispensação de medicamentos; d) só está ausente à exigência legal o posto de medicamentos, que comercializa produtos anódinos; e) a embargante, operando dispensário, necessita de profissional responsável; f) desse modo, os embargos são improcedentes. Essa resposta veio acompanhada de cópia da tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n. 2005.61.00.029723-8 (fls. 51/71). Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos. Não havendo outras provas a produzir, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Alega a parte embargante que a multa discutida teve sua cobrança suspensa por decisão proferida na Ação Ordinária n. 2005.61.00.029723-8. Efetivamente em 09.01.2006 foi ajuizada ação ordinária para suspender a cobrança das multas impostas com base nos autos de infração elencados na inicial, motivadas pela ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Entretanto, o auto de infração NR 168009 que deu origem à multa em cobrança, não faz parte daqueles em discussão nos autos da ação ordinária. Desse modo, nunca esteve suspensa a exigência em razão de concessão de tutela antecipada nos autos de Ação Ordinária n. 2005.61.00.029723-8. Como se observa da certidão de dívida inscrita, a reprimenda pecuniária foi imposta por ausência de profissional técnico para operar o dispensário de medicamentos, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3820/1960. Consta como devedor a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário - Governo do Estado de

São Paulo. Quanto à regularidade do título executivo extrajudicial, são incorretas as alegações relativas à necessidade de inclusão do processo administrativo, pois a CDA dispensa tal formalidade. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Examinando agora a questão de fundo, que é a de saber se órgãos públicos da Administração Direta estão sujeitos à exigência legal da presença de farmacêutico. A multa foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa. Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292) Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se: A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais

estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (EResp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ;PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177)Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). O problema está em desvendar que tipo de estabelecimento é esse, pois o precedente citado elenca apenas os casos mais óbvios, é dizer as farmácias e drogarias.A esse respeito, o Pretório Superior também já decidiu que unidades hospitalares não estão obrigadas à presença de profissional, conforme ementas abaixo citadas:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 638522/MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 08/06/2004; Relator: Min. JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(Processo REsp 603634 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195466-1 Relator(a); Ministro JOSÉ DELGADO (1105); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 169)Entendo que assiste razão à parte embargante. De um lado, porque o dispositivo que fundou o auto de infração dirige-se às empresas e estabelecimentos equivalentes. Pois bem, empresa é a atividade econômica de produção e distribuição de bens e serviços, destinados ao mercado. Os órgãos despersonalizados da Administração Direta não exercem atividade econômica stricto sensu, mas serviços públicos, de modo que não estão descritos na hipótese fática da norma pertinente.Por outro lado, se até mesmo as unidades hospitalares de porte pequeno e médio estão dispensadas da exigência de manter farmacêutico, como é pacífico no Tribunal que interpreta definitivamente a lei federal, também o está, por identidade de razão, a Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, ainda que disponha de farmácia privativa. A vocação fiscalizadora do Conselho Regional de Farmácia direciona-se aos profissionais (farmacêuticos) e estabelecimentos privados, não lhe cabendo impor sanções a entidades da Administração Pública. Estas dispõem de suas próprias formas de controle de legalidade, não necessitando da sujeição ao poder de polícia delegado à entidade corporativa profissional.Dissolve-se, assim, a motivação do ato administrativo impositivo de reprimenda pecuniária, o que retira a eficácia de que gozava o título executivo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Em conseqüência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0050503-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 241/244).Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão da coexecutada do pólo passivo do executivo fiscal (fls.

249/253). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que a embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal HELENA BONITO COUTO PEREIRA, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 2004.61.82.040555-9. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000618-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do mandado referente à anotação da penhora no rosto dos autos da 30ª Vara Cível, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000619-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): c) certidão intimação da embargante para oferecimento dos embargos (fls. 77/78 da execução fiscal); Intime-se. Cumpra-se.

0058462-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584690-66.1997.403.6182 (97.0584690-1)) MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 118/134, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0028620-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042954-37.2011.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Tendo em vista a informação da embargante (fls. 33) de que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, pela reabertura do prazo pela Lei n.º 12.865/2013, e considerando o disposto no artigo 39, 3º desta última, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a autorga dos poderes de renúncia e de desistência. Após, tornem os autos conclusos. PA 0,15 Intime-se.

0051232-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-

42.2013.403.6182) BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e CDA da execução fiscal .Intime-se.

0053098-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa, inclusive com a respectiva substituição da CDA (fls. 298/307 da execução fiscal); b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.f) guias CEF (fls. 344/346 da execução fiscal)3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para a oposição dos embargos.Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.PA 0,15 Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049913-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA(SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal.Os embargantes alegam, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A Procuradoria da Fazenda respondeu, sustentando a existência de fraude à execução, uma vez que a alienação do bem ocorreu após ajuizamento do executivo fiscal.Sobreveio réplica a fls. 49 e ss., reiterando os termos da inicial e juntando aos autos contratos originais referentes à alienação do imóvel.Em resposta ao Ofício expedido, o Banco Santander trouxe aos autos extrato de movimentação bancária da embargante referente ao mês de julho de 2004 (fls. 70/74). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOO propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição.Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara.De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput).Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC peticionado.Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil:Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial.Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Assim, podem ser opostos por quem não

tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). Como se percebe, o embargante não é proprietário do bem de raiz debatido, pois direitos reais, no Brasil, dependem da devida transcrição no Cartório de Registro competente. Dita parte teria, na verdade, título legítimo de aquisição, cujo registro não se chegou a consumir porque foi retardado, possivelmente para evitar o pagamento de emolumentos e do imposto de transmissão sobre bens imóveis, costume esse vezeiro. Nessa qualidade, pode defender sua posse sobre o bem, embora seja equivocado qualificá-la como titular do domínio, ao menos por ora. A menos que se tenha caracterizado fraude de execução ou que não tenha cumprido seus ônus processuais, pontos esses que passo a considerar. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal - em relação bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUÍS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por

versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante.(FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96)Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta.Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211)Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473)O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito.(BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604)Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora.E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento.O preceito do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir:Por outro lado, escorrido na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.Nesse sentido:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva:Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação

da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Postas essas premissas, examino o caso concreto. As alienações ocorreram anteriormente ao registro de penhora. A primeira alienação deu-se em 16.05.1995 e a segunda, na qual foram adquirentes os embargantes, em 17.05.2004. A coexecutada Claudia Cunha Barone Freire foi citada por AR em 08.09.2004 (fls. 72 - executivo fiscal) e o coexecutado José Reinaldo Freire foi citado por edital em 14.04.2009 (fls. 113/114 - executivo fiscal). A penhora, a seu turno, foi averbada em 14.10.2010 (fls. 31/32). De acordo com o exposto, os adquirentes - as partes ora embargantes - não teriam como saber da existência de demanda capaz de levar a alienante à insolvência, nem da inscrição, quando da transferência. Não colhe êxito a eventual objeção de que a posse estaria vinculada à aquisição da propriedade, que por sua vez depende de registro. A imissão na posse é cláusula usual no compromisso de compra-e-venda, esteja tal instrumento registrado ou não. Nos termos da lei civil, a posse se transmite pela translação do poder de fato sobre o bem, pela cláusula constituti, pela traditio brevi manu ou mesmo pela cláusula de imissio possessionis. Nenhum desses casos supõe o registro necessário à translação de direito real sobre bens de raiz. Há necessidade de que venha aos autos o compromisso de compra-e-venda (ou documento equivalente), inclusive porque o valor atinente a contratos envolvendo direitos reais imobiliários o exige, nos termos da lei processual. Somente pela juntada do instrumento escrito do compromisso (pouco importa se registrado ou não) estaria fora de dúvidas a caracterização da circunstância invocada como causa de pedir. Tal tipo de avença não admite prova oral, conforme dispõe o Código de Processo Civil, art. 401. IN CASU, corretamente satisfeito o ônus da prova, com a juntada dos contratos originais a fls. 53/58 e 59/63, que justificam a celebração de compromisso sério, outra escolha não se afigura senão pela procedência dos embargos. DA SUCUMBÊNCIA Em vista do princípio da causalidade, não seria possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi a negligência da embargante, que não levou seu título de aquisição a registro como deveria. Ao requerer a restrição sobre o bem, a exequente-embargada atuou licitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Na verdade a responsabilidade seria da parte embargante, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A parte embargada, porém, manifestou efetiva resistência à desconstituição da constrição. Diante disso, não há como aplicar o enunciado sumular n. 303. Há que condenar a parte embargada, por sua linha de resistência pelo mérito, na devida sucumbência. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e DESCONSTITUO A CONSTRIÇÃO que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 157.655 do 11º Registro de Imóveis. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, orçados em R\$ 1.000,00, por equidade, à luz do art. 20, par. 4º, do CPC. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0503806-16.1998.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008708-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057408-22.2011.403.6182) ESTHER PROENCA SOARES(SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, visando ao desbloqueio dos valores constritos nos autos da execução fiscal n.º 0057408-22.2011.403.6182 às fls. 31/32, em que a embargante afirma serem os valores bloqueados pertencentes exclusivamente a ela, eis que possui conta conjunta com o executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. É o breve relatório. Decido. Analisando a execução fiscal, verifica-se que naqueles autos foi proferida decisão em exceção de pré-executividade (fls. 56/57), em que o executado requereu o acolhimento do pedido de liberação dos valores bloqueados, bem como a extinção da execução, em virtude de parcelamento. Consoante referida decisão, considerando que o parcelamento é um ato complexo e que requer, portanto, um período razoável de verificação pela Administração Tributária, determinou-se o levantamento de 70% dos valores bloqueados decorridos 90 dias do pedido de parcelamento, incluídos nesse percentual recursos de terceiros, como se entrevê no presente caso. Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão acima mencionada: (...) Tudo considerado, é dizer, o direito fundamental do credor à tutela executiva útil e eficiente; as finalidades da Lei n. 11.941/2009, o intervalo determinado na Lei n. 10.522/2002, o efeito suspensivo do parcelamento previsto no art. 151, VI, CTN e os antecedentes particulares do devedor, decido: a) DEFIRO, tão logo decorridos 90 dias do pedido de parcelamento, o levantamento de 70% dos ativos financeiros bloqueados. Nessa parcela serão imputados recursos eventualmente pertencentes a terceiros; b) DETERMINO a suspensão do executivo fiscal, até notícia do cumprimento integral do acordo entre as partes, retidos 30% dos ativos financeiros bloqueados, até o trânsito em julgado da sentença extintiva; c) INTIMEM-SE. Elabore-se, certificado o prazo do

item a, minuta de liberação ou alvará de levantamento, conforme o caso. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante de decisão proferida nos autos da execução fiscal, em que se cuida dos valores discutidos nos presentes embargos, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional aqui buscado. A falta de interesse de agir superveniente implica na extinção do feito, sem que se possa chegar ao exame da matéria de fundo, porque o decisum inicialmente requerido se afigura inútil. Como no seguinte precedente jurisprudencial: Não há como conhecer de pleito que busque um provimento judicial que não trará nenhuma utilidade ao demandante. No caso concreto, a eventual aceitação da tese da recorrente no sentido de que o Tribunal de origem, em vez de examinar o mérito do mandamus, deveria tê-lo julgado prejudicado, não lhe traria nenhum benefício, já que, tanto num caso como no outro, o resultado seria o mesmo, ou seja, o não-acolhimento do pedido formulado. (RMS 22.660/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/09/2008, excerto da ementa) Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Custas recolhidas, consoante documentos às fls. 07. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531273-04.1997.403.6182 (97.0531273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X SORRIGOTTI COM/ DE PLASTICOS E UTILIDADES LTDA X ANTONIO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 168, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 162/63, em penhora. Intime-se o executado Antonio Menna Oliveira do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA X RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO X JOSE ALVES SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X PALAZZO IND/ E COM/ DE PISOS E CONSTRUCOES LTDA X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 438: ante a concordância da exequente, ao SEDI, com urgência, para a exclusão de JOSE ALVES DOS SANTOS do polo passivo da execução. Em relação ao desbloqueio, verifique que não há valores a serem desbloqueados de titularidade da pessoa supra referida (fls. 446). Int.

0573495-84.1997.403.6182 (97.0573495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X ANTONIO ROBERTO GONDIM X IVAHY NEVES ZONZINI X JUSCELINO JANUARIO ALVES

1. Fls. 255: esclareça a executada Tecnasas Eletrônica Profissional S/A a inclusão de Juscelino Januario Alves como Diretor Adjunto e Administrativo, conforme consta a fls. 259. 2. Fls. 284: manifeste-se a exequente. Int.

0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

1. Fls. 166/231: ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de ficar constando : PTR COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 59.395.319/0001-06). 2. Fls. 232/34: esclareça a exequente a que Agravo se refere em sua manifestação. Int.

0007292-32.1999.403.6182 (1999.61.82.007292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO)

Fls. 193: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário que poderá valer-se de ação própria para o pagamento dos honorários. Intime-se e após, exclua-se do

sistema informativo processual o nome dos advogados renunciantes. Int.

0045081-65.1999.403.6182 (1999.61.82.045081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASINI CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

1. Fls. 193: a exequente deve esclarecer se na data da efetivação do bloqueio de valores pelo Bacenjud a exigibilidade do crédito estava suspensa em relação a ESTA EXECUÇÃO.2. Fls. 205: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0055015-71.2004.403.6182 (2004.61.82.055015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JAZZ MUSIC LTDA X MARCIO MASULINO ALVES X ANGELO NUNES DA ROCHA(SP164907 - JOSÉ LUIZ GONÇALVES MELLO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELO NUNES DA ROCHA, em que alega a prescrição da pretensão executiva, bem como a nulidade da inscrição. Houve resposta da parte excepta, refutando as alegações do excipiente e requerendo ao rastreamento e o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO

CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la de ofício.A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF) nas datas de 12/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000. (fls.104), A execução fiscal foi ajuizada em 18 de outubro de 2004, com despacho citatório proferido em 02 de dezembro de 2004 (anterior a LC n. 118/2005) e citação por edital em 09 de novembro de 2005. Desta forma, verifica-se que os créditos constituídos pelas declarações acima estão fulminados pelo lapso prescricional, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (datas das DCTFs) e a interrupção judicial da prescrição (citação).Prejudicada a apreciação do pedido de prescrição intercorrente.DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto de ofício a prescrição, dou por prejudicada a arguição de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0058805-63.2004.403.6182 (2004.61.82.058805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS

Chamo o feito a ordem.Embora o ofício requisitório (RPV) será expedido em nome da Sociedade de Advogados, há de constar, obrigatoriamente, o nome de um advogado para efetuar o levantamento. Intime-se o escritório para indicar o advogado. Int.

0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Converto o depósito de fl. 63, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 34/36, em penhora. Considerando que executado encontra-se representado nos autos por advogado, para fins de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 0032254-41.2007.403.6182, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Int.

0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 316: expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis indicados pela exequente. Int.

0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019682-19.2008.403.6182 (2008.61.82.019682-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BOMBRIL HOLDING S.A.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em face da decisão de fls. 201/207, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.Funda-se em suposta omissão, em virtude de não ter o MM. Juízo se pronunciado expressamente a respeito dos artigos 1º, 1º-A, 2º e 2º-A, da Lei nº 9.873/99, bem como os arts. 30 e 37-A, da Lei nº 10.522/02, para fins de prequestionamento.O decum, no tocante aos pontos impugnados pelos embargos declaratórios, assim fundamentou:Cumpra salientar

que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos) Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação, constante nas próprias CDAs; o que, inclusive, foi reconhecido pela exequente em sua impugnação, dando a entender que não houve instauração de processo administrativo, ao frisar que: De toda sorte, como se pode constatar da referida documentação adunada, a data mais antiga de constituição definitiva de crédito corresponde a 05/05/2003 (data final para recolhimento da guia de pagamento). E é quanto a estes créditos especificamente que o excipiente quer ver decretada a prescrição. O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 07/08/2008. (...) Assim, entre os termos a quo da prescrição e a data do despacho citatório, verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, em relação aos créditos presentes nas CDAs nºs 33, 37, 40, 41, 46 e 50, do que decorre terem sido estes fulminados pela prescrição. Asseverou ainda: Por fim, cumpre deixar assente que a taxa Selic, nos termos do que preceituam as Leis 9.065/1995 e 9.250/1995, é aplicável apenas às dívidas tributárias; logo, sua incidência no presente caso deve ser afastada, visto tratar-se de execução de multa administrativa. Necessário mencionar, então, que o débito deverá ser atualizado, e acrescido de juros de mora, estes fixados em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e interpretação que lhe deu o Enunciado 20 do e. C.J.F, in verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Enunciado 20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Mesmo que se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título resta imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Assim, denota-se que não houve qualquer omissão do Julgador em relação às questões trazidas aos autos, uma vez que pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões postas nos autos. Não está o Juiz obrigado a ater-se aos fundamentos pelas partes indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos relacionados. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF, AI-AgR-ED 769514, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 27.9.2011). Ademais disso, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Da mesma forma entendeu o Colendo STJ: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.1. A pretensão de reexame da matéria que constitui objeto do decisum, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos Embargos Declaratórios, consoante definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.2. Hipótese em que a Embargante pede o prequestionamento dos arts. 2º, 37, caput, 61, 1º, II, a, 62, parágrafo único, 63, I e 105 da Constituição Federal de modo a subsidiar futura interposição de Recurso Extraordinário.3. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/1993).Precedentes do STJ.4. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1367572 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/06/2011)Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

0013780-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOREBE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X ILMACI SOUZA NASCIMENTO X CLODOALDO DO PRADO CARDOSO SENTENÇAREgistro n.º167/2014Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOREBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em que alega a prescrição do crédito tributário e o caráter confiscatório das multas e juros, considerando que a empresa executada encontra-se com as atividades paralisadas. (fls. 43/48).Houve resposta da parte excepta, refutando as alegações da excipiente. Requereu prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud.É o relatório. DECIDO.No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF.Se o aviso de

recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.As CDAs referem-se aos períodos de 03/2004 e 05/2004 a 12/2004 para cobrança do SIMPLES.A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega da declaração n.5571807 em 13/05/2005 (fls.107).A execução fiscal foi ajuizada em 12 de março de 2010, com despacho citatório proferido em 19 de julho de 2010 (LC n. 118/2005). Desta forma, estão fulminadas pela prescrição as CDAs que compõem a presente execução fiscal, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da constituição do crédito) e a interrupção judicial da prescrição (19/07/2010).Demais alegações estão prejudicadas, ante o acolhimento da prescrição dos créditos tributários.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a arguição prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024874-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

SENTENÇA REGISTRO N.º 168/2014 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPÓRIO CHIAPPETTA (fls. 102/129), em que alega, em síntese, a ocorrência da decadência, da prescrição e a homologação tácita das informações declaradas e dos valores recolhidos. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 139/144 e 161/174, refutando as argumentações do excipiente, tendo em vista a inocorrência da decadência e da prescrição. Alega que os débitos foram constituídos através de auto de infração em virtude da falta de recolhimento dos valores declarados em DCTF (fls. 140, 164 e 171) e que houve adesão ao Parcelamento Especial (PAES). Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º,

da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8.º, par. 2.º da Lei n.º 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1.ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente

a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A citação da empresa executada consumou-se por ingresso espontâneo nos autos em 27/01/2011 (fls.102). A lavratura dos autos de infração deu-se em 16/06/2003 (P.A. n.10880.480257/2004-61 -fls.166) e em 25/06/2003 (P.A. N. 10880.480259/2004-50- fls.173), não tendo passado intervalo superior a 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em decadência. O contribuinte apresentou requerimento de parcelamento em 29/07/2003 (Fls.145, 166 e 173). O reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado é fato interruptivo do prazo prescricional. Em 23/07/2005, o parcelamento foi rescindido (fls.140 e 146). Em virtude dessa adesão do excipiente ao PAES em 29/07/2003, o curso da prescrição foi interrompido nessa data. E ficou impedida de correr enquanto o acordo vigeu. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do mencionado parcelamento em 23/07/2005 (fls.146, 164 e171). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 23 de junho de 2010, com despacho citatório proferido em 17 de setembro de 2010, já na vigência da LC n. 118 (fls.101). Desta forma, denota-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário, pois correram mais de cinco anos entre o termo inicial (23/07/2005) e a interrupção judicial da prescrição (17 de setembro de 2010). Ante o exposto, acolho a arguição prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve necessidade da executada ser representada por patrono nos autos, a fim de que fosse reconhecida a prescrição. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007501-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFILE INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS LTDA - E(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)
Fls. 146: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 369835360 e 364261005. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0020682-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e RENATO SIMEIRA JACOB, em que se alega ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações dos excipientes (fls. 555/557) e pugnou pela manutenção dos corresponsáveis no polo passivo do presente feito. É o relatório.

DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. As questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Observo que o E. TRF/3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0029306-72.2012.403.0000, 0029307-57.2012.403.0000, 0029454-83.2012.403.0000 e 0029773-51.2012.403.0000, interpostos respectivamente por MONÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA; CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA; PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CONSTRUTORA LOTUS LTDA; LOJAS ARAPUÁ S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA e BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA, contra a decisão de fls. 326/328, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal sob o seguinte fundamento: Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, a confusão patrimonial (várias empresas estão localizadas no mesmo endereço) e a relação de interdependência entre as sociedades empresárias, bem como o abuso das personalidades jurídicas (indícios de que várias empresas são de fachada, por não desenvolver qualquer atividade e não possuir qualquer registro de empregado) e a submissão de uma única direção econômica (todas as empresas possuem sócios gerentes coincidentes). A parte agravante e os outros supostos integrantes do grupo econômico, por sua vez, não demonstraram a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, tais como o descompasso de suas políticas mercantis e padronização de procedimentos, além da inexistência de objetivo comum e posse de ações capazes de controlar a administração. Desse modo, numa análise perfunctória e com a finalidade de preservar o princípio de que execução se fará no interesse do credor, o grupo econômico deve custear solidariamente a dívida tributária relativa ao feito, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. (Destaquei) DISPOSITIVO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO das alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0035245-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (MASSA FALIDA) (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada, a fls. 40/43 por PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA, em que se alega a ilegalidade da taxa SELIC e das multas. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 49, informando que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar a fim de incluir o crédito no Quadro Geral dos Credores da massa falida e alegando que as matérias opostas na exceção devem ser decididas nesse juízo. Requereu, finalmente, que seja afastada a referida defesa, bem como a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.

6.830/80. Inicialmente, cumpre deixar assente que a falência da embargante foi decretada em 23/10/2006 (fs. 44), ou seja, já sob a égide da Lei 11.101/05, em vigor desde em junho daquele ano, de modo que as disposições ali contidas são as aplicáveis ao presente feito. Entendo competente este Juízo para apreciar as questões referentes aos juros, à taxa SELIC (enquanto índice de correção monetária) e à multa. No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.(...omissis...)5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).De outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências contemporâneas, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. O E. STJ já se posicionou quanto à multa - dando-a por devida - na vigência da Lei n. 11.101. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. (...omissis...)2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) No mesmo sentido: Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento. A título de correção monetária, é cabível a aplicação dos índices oficiais utilizados pela Secretaria da Receita Federal até 31 de dezembro de 1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a taxa SELIC (como índice de correção monetária), nos moldes do art. 39, par. 4º da Lei n. 9.250/95, ficando, assim, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título. Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou inconstitucionalidade do art. 39, 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais.4. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.5. Se a massa falida paga honorários de advogado, deve também pagar o percentual do DL 1.025/69.6. Recurso especial da autora improvido.7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, 2ª T, REsp 663200/PR, Rel. Min. Eliana

Calmon, DJ 29.08.2005 p. 294) Entendo que o artigo 208 da antiga Lei de Falências não se aplica aos executivos fiscais. É que, além da lei se referir ao procedimento compreendido na ação falimentar, este não pode ser comparado com a ação de execução fiscal. A esse respeito, assim decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES. 1. É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. 2. A restrição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência), só é aplicável nos processos falimentares. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 214.483-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. 18.04.2000, deram provimento, v.u., DJU 29.05.2000, p. 143). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. MESMA HABILITAÇÃO. MAIS DE UM CREDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÍNDICO E FALIDO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. SUCUMBÊNCIA. ART. 208 DA LEI N. 7.661/45. PROCESSOS DISTINTOS DA FALÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. (...omissis...) 3. O artigo 208, do Decreto-Lei 7.661/45, aplica-se exclusivamente ao processo de falência, de sorte que os ônus de sucumbência fixados em outro processo são devidos pela massa. Precedentes. (...omissis...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 919.017/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. 1. (...omissis...) 2. A lei falimentar estabeleceu como encargos da massa falida as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida, as quais compreendem taxas judiciárias, emolumentos, verbas dos peritos, publicações, entre outras. As verbas a que fora condenada a recorrente constituem acessórios da dívida da falida e não custas judiciais. 3. Tendo em vista a decretação de sua falência e, conseqüentemente, a abertura do concurso de credores, que prevê a habilitação dos créditos e o pagamento conforme as respectivas preferências, as verbas acessórias a que fora condenada não poderão ser compensadas com o valor residual a ser restituído à empresa. 4. Não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo, e, tampouco, a limitação da multa contratual prevista no art. 52, 1º, do CDC. Precedentes. 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Finalmente, tendo em vista a desistência de penhora e a habilitação pelo próprio exequente no Quadro Geral de Credores da massa falida, inadmissível a aplicação da Súmula 44 do TRF. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes auto ao arquivo, sem baixa, para aguardar o desfecho do processo falimentar. A exequente fica intimada a informar este Juízo sobre encerramento do processo falimentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042954-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Comprove a executada a desistência dos embargos opostos. Int.

0059386-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

I. Tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 117 - 23/01/2013) e a penhora do imóvel (fl. 200 - 26/06/2013) foram realizadas antes do parcelamento do débito (03/07/2013 - fl. 227), não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinhamento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à

sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043125-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA.- EPP(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057097-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 147 até decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência n. 00506773920134036182.Int.

0003472-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCEARIA QUITANDA E AVICOLA RCJ - LTDA - ME(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0020225-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIANE MARTINELLI(SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0051120-87.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BASF SA(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO)
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549322-59.1998.403.6182 (98.0549322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552048-40.1997.403.6182 (97.0552048-8)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 -

RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

Fls.678: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado nos termos em que requerido. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0023742-45.2002.403.6182 (2002.61.82.023742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X LUIZ SILVA X MARIA CATHARINA FURLANETO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fl. 35, o que foi deferido à fl. 39. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 13), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, houve o comparecimento espontâneo da empresa executada em 12/03/2003 (fls. 40/44), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados LUIZ SILVA e MARIA CATHARINA FURLANETO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de LUIZ SILVA (CPF nº. 065.611.368-53) e MARIA CATHARINA FURLANETO (CPF nº. 044.360.168-20) do pólo passivo deste feito. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA (fls. 40/44), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

0023084-84.2003.403.6182 (2003.61.82.023084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SPI133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 2003.61.82.023084-6 Excipiente (Executado): CARLOS ALBERTO GONZALEZ TEME Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo B Registro nº 1018/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BADER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.942,20 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) - base fevereiro de 2003. O executado CARLOS ALBERTO GONZALEZ TEME apresentou exceção de pré-executividade nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.023083-4), arguindo a ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a legitimidade ad causam exige que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal (arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos o excipiente foi incluído no polo passivo da demanda por força de decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº. 2003.61.82.023083-4). Assim, possui legitimidade para a demanda. No mérito, é de mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Conforme reconhece a exequente, consta do documento de fl. 105 dos autos principais que a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 15/04/1998 com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 12 de maio de 2003 (fl. 02), ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Não há como prevalecer o argumento da exequente segundo o qual a adesão a parcelamento em 27/09/2007, por se tratar de confissão irretratável e irrevogável de dívida, implica em renúncia à prescrição, isto porque o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 11.5.2011). Por outro lado, por se tratar de questão de ordem pública, reconhecível de ofício, cumpre analisar a legitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n.

8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 14), que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Assim, em face do reconhecimento da

inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, devem ser excluídos de ofício do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Carlos Alberto Gonzalez Teme e Beder Heriberto Teme Gonzales. Há que ser também reconhecida a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução. Posto isso, e por tais fundamentos, excludo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados CARLOS ALBERTO GONZALEZ TEME e BEDER HERIBERTO TEME GONZALES, pelo que ao que particularmente lhes concerne, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI do CPC e em decorrência da prescrição do crédito tributário JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelo excipiente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de CARLOS ALBERTO GONZALEZ TEME (CPF nº. 162.569.618-38) e BEDER HERIBERTO TEME GONZALES (CPF nº. 077.941.858-15) do polo passivo deste feito. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037376-74.2003.403.6182 (2003.61.82.037376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA

Estando a executada Blispack Industria Comercio Representações Embal Ltd devidamente citada (fl. 22), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0056076-98.2003.403.6182 (2003.61.82.056076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº 0056076-98.2003.403.6182 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Executado: ESP ALBERTO BADRA Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0060986-71.2003.403.6182 (2003.61.82.060986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIRANDA ADVOCACIA X MARCOS MIRANDA X EDNA MARA DA SILVA MIRANDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Miranda Advocacia (fls. 36/48) e estando os executados Marcos Miranda e Edna Mara da Silva Miranda devidamente citados (fls. 31 e 32), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0070316-92.2003.403.6182 (2003.61.82.070316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Estando a executada Linksat Sistemas de Comunicação Ltda devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0060823-23.2005.403.6182 (2005.61.82.060823-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA DE CARNES STEAK DO JARAGUA LTDA

Estando a executada Casa de Carnes Steak do Jaraguá Ltda devidamente citada (fl. 11), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0002045-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJMN COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MAURO APARECIDO DE ASSIS X NELSON NATALINO MIQUELUTTI X JOSE CARLOS MIQUELUTTI X GENI GONCALVES DE ASSIS X TERESA INES PASSA MIQUILUTTI

Estando os executados JJMN Comercio Hortifrutigranjeiros Ltda, Mauro Aparecido de Assis, Nelson Natalino Miquelutti, Jose Carlos Miquelutti, Geni Gonçalves de Assis e Teresa Ines Passa Miquilutti devidamente citados (fls. 30 e 77), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seus nomes, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0002250-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMAPECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA X SONIA REGINA BARBOSA GOMES X IVANILDE SIMIAO SILVA DE SOUZA X SOLANGE DE SOUSA X SONIA REGINA BARBOSA GOMES X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA X ADEILSON DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ADIVA QUEIROZ CHAVES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAMAPECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários.Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do

tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É

certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 24), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excluo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados SONIA REGINA BARBOSA GOMES, IVANILDE SIMIAO SILVA DE SOUZA, SOLANGE DE SOUSA, SONIA REGINA BARBOSA GOMES, ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA, ADEILSON DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA e ADIVA QUEIROZ CHAVES. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SONIA REGINA BARBOSA GOMES (CPF nº. 136.531.038-86), IVANILDE SIMIAO SILVA DE SOUZA (CPF nº. 260.612.428-67), SOLANGE DE SOUSA (CPF nº. 287.459.528-41), SONIA REGINA BARBOSA GOMES (CPF nº. 136.531.038-86), ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA (CPF nº. 136.256.948-83), ADEILSON DE SOUZA (CPF nº. 011.196.328-11), JOSE CARLOS DE SOUZA (CPF nº. 052.366.478-86) e ADIVA QUEIROZ CHAVES (CPF nº. 065.988.168-31) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0005265-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTTO ESCURO COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X WALTER ANDRES CASTILHO BLAS X FELIPE DE ALMEIDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de QUARTTO ESCURO COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 76/77, o que foi deferido à fl. 85. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 56), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que o coexecutado FELIPE DE ALMEIDA faleceu em 02/07/1993 (fl. 97) e que o crédito tributário mais remoto data de 02/1998 (fl. 02). Desta forma, por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excluo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados WALTER ANDRES CASTILHO BLAS e FELIPE DE ALMEIDA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de WALTER ANDRES CASTILHO BLAS (CPF nº. 273.368.918-53) e FELIPE DE ALMEIDA (CPF nº. 507.882.138-49) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução

fiscal.Intimem-se.

0006672-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS & SOUZA SERVICOS S/C LTDA. X DURVAL FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTOS & SOUZA SERVICOS S/C LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa.Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 19), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados DURVAL FERREIRA DOS SANTOS e JOSE CARLOS DE SOUZA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de DURVAL FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº. 368.026.625-15) e JOSE CARLOS DE SOUZA (CPF nº. 033.089.028-00) do polo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0018753-54.2006.403.6182 (2006.61.82.018753-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CANAA TRES INSTALADORA S/C LTDA X ANISIO FONSECA NETO X CUSTODIA APARECIDA BARBOSA FONSECA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de CANAA TRES INSTALADORA S/C LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta

e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam

a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 10). Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados ANISIO FONSECA NETO e CUSTÓDIA APARECIDA BARBOSA FONSECA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ANISIO FONSECA NETO (CPF nº. 009.406.918-25) e CUSTÓDIA APARECIDA BARBOSA FONSECA (CPF nº. 079.273.908-64) do pólo passivo deste feito.Estando a executada Canea Três Instaladora S/C Ltda devidamente citada (fl. 10), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0019103-42.2006.403.6182 (2006.61.82.019103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRIGATTI SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

Estando a executada Grigatti Serviços de Informática S/C Ltda devidamente citada (fl. 83), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0020412-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UTENSILIO MODAS LTDA X JOAO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X TANIA BONADIO TEXEIRA DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UTENSILIO MODAS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa.Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do

art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE**. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS**. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas

de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 53), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados JOAO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA e TANIA BONADIO TEIXEIRA DA SILVA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOAO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (CPF nº. 818.817.118-20) e TANIA BONADIO TEIXEIRA DA SILVA (CPF nº. 053.812.108-41) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0021006-15.2006.403.6182 (2006.61.82.021006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B W CONSULT MARKETING COMUNICACAO & FRANCHISING S/C LTDA Estando a executada B W Consult Marketing Comunicação & Franchising S/C Ltda devidamente citada (fl. 105), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0024746-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA BENEDITA CONSTANTINI VILLANI-ME Estando a executada Maria Benedita Constantini Villani - ME devidamente citada (fl. 23), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0026088-27.2006.403.6182 (2006.61.82.026088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA. X LUIZ OGALHA GARCIA FILHO X WANDA DE VECCHI GARCIA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EUROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido

pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 148), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados LUIZ OGALHA GARCIA FILHO e WANDA DE VECCHI GARCIA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de LUIZ OGALHA GARCIA FILHO (CPF nº. 740.155.678-20) e WANDA DE VECCHI GARCIA (CPF nº. 057.932.728-01) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0027034-96.2006.403.6182 (2006.61.82.027034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRAVIS & KRAUSE S/C LTDA

Estando a executada Kravis & Krause S/C Ltda devidamente citada (fl. 53), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0027783-16.2006.403.6182 (2006.61.82.027783-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRACAO LTDA

Estando o executado CNC Centro Nacional de Calibração Ltda devidamente citado (fl. 09), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta)

dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0032492-94.2006.403.6182 (2006.61.82.032492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GROTTERA E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Estando a executada Grottera e Associados S/C Ltda devidamente citada (fl. 68/69), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0037695-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037695-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADOR X ERIKA WOLFF X DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X MIRIAM VASSERMAN X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS em face de WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADOR e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas

às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 33). Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados ERICA WOLFF, DANIEL WOLFF, JONAS WOLFF, MIRIAM VASSERMAN e OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ERICA WOLFF (CPF nº. 006.558.558-58), DANIEL WOLFF (CPF nº. 010.151.278-35), JONAS WOLFF (CPF nº. 051.408.088-46),

MIRIAM VASSERMAN (CPF nº. 051.408.128-78) e OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF (CPF nº. 270.976.768-68) do pólo passivo deste feito. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao levantamento de penhora dos veículos descritos às fls. 77/78, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN/SP. Estando a executada Wolff Comercial Incorporadora e Administrador devidamente citada (fl. 33), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0014143-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA - EPP(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Estando a executada Industria e Comercio de Gesso Paramirim Ltda - EPP devidamente citada (fl. 79), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0018457-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALEED AL SAID

Tendo em vista a ausência de citação do executado Waleed Al Said, indefiro, por ora, o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros. Considerando a ausência de citação do executado, dê-se vista dos autos à Exequente para que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ e a ordem de citação elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, qual seja: 1 - por correio, com aviso de recebimento - AR; 2 - por meio de oficial de justiça; e 3 - por edital, requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Exequente cientificanda de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0019641-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO HENRIQUE LUCCHESI

Estando o executado Paulo Henrique Lucchese devidamente citados (fl. 41), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0020476-74.2007.403.6182 (2007.61.82.020476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTE MOR IND E MONT DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 101/102 e 115: defiro o pedido de extinção por cancelamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.6.07.017639-62 e 80.7.07.003647-94, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs restantes. Defiro, ainda, o pedido de substituição das CDAs n. 80.6.07.017638-81 e 80.2.07.008511-84 (art. 2º, 8º, da Lei nº

6.830/80).Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Estando a executada Monte Mor Ind e Mont de Maquinas Industriais Ltda devidamente citada (fl. 84), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0021168-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS SAN PELLEGRINO LTDA EPP X CEZAR MAESTRE PELLEGRINO X CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL DE BEBIDAS SAN PELLEGRINO LTDA EPP e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa.Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93.Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra

um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 76), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados CEZAR MAESTRE PELLEGRINO e CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CEZAR MAESTRE PELLEGRINO (CPF nº. 092.661.208-55) e CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO (CPF nº. 135.652.558-03) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0029240-49.2007.403.6182 (2007.61.82.029240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP NNEW SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAM ARRUDA FERREIRA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOP NNEW SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e OUTRO, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de

administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, no art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº. 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa. Porém, o Código Tributário Nacional ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Assim, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, o art. 8º do Decreto-lei nº. 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº. 4.544/02 incidem em inconstitucionalidade por tratarem de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93, o Decreto-lei nº. 1.736/79 e o Decreto nº. 4.544/02. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada

perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 182), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos então administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa concluo que deve ser excluída a sócia da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado a coexecutada MIRIAM ARRUDA FERREIRA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MIRIAM ARRUDA FERREIRA (CPF nº. 157.990.278-25) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0031849-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031849-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpra analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários.Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88.Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTÃO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é

dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve o comparecimento espontâneo da empresa executada em 10/09/2007 (fls. 26/35), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO e JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO (CPF nº. 381.074.228-72) e JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES (CPF nº. 618.614.998-68) do pólo passivo deste feito. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada Coop Profs Saude Niv Sup Cooperpas/Sup-4 Ltda (fls. 26/35), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0033961-44.2007.403.6182 (2007.61.82.033961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VAI-FAZ COMERCIO, PINTURAS E REFORMAS EM GERAL LTDA - M
Estando a executada Vai-Faz Comercio, Pinturas e Reformas em Geral Ltda - ME devidamente citada (fl. 70), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0038999-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONTROLE ENGENHARIA S/C LTDA
Estando a executada Controle Engenharia S/c Ltda devidamente citada (fls. 33/34), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0039011-51.2007.403.6182 (2007.61.82.039011-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA BEGONA E CAMELIA
Estando o executado Condominio Edifício Azalea Begona e Camelia devidamente citado (fl. 18), defiro o pedido

da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0047675-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047675-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RAEX IND.COM.REPRES.E DISTRIB.EQUIPS.MEDICOS X ROBERTA RUGGIERO X ABEL DA COSTA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de RAEX IND. COM. REPRES. E DISTRIB. EQUIPS. MEDICOS e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária

pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 27). Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados ROBERTA RUGGIERO e ABEL DA COSTA. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ROBERTA RUGGIERO (CPF nº. 066.219.918-94) e ABEL DA COSTA (CPF nº. 334.365.338-15) do pólo passivo deste feito. Estando a executada Raex Ind. Com. Repres. e Distrib. Equip. Medicos devidamente citada (fl. 27), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0004859-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004859-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO COPEDE JUNIOR X SONIA REGINA FERNANDES X

VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS em face de ACOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa. É o relatório. Decido. Cumpro analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a

personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 26), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados RENATO COPEDE JUNIOR, SONIA REGINA FERNANDES e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de RENATO COPEDE JUNIOR (CPF nº. 037.066.158-35), SONIA REGINA FERNANDES (CPF nº. 077.856.678-10) e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES (CPF nº. 455.434.458-49) do pólo passivo deste feito. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0009587-27.2008.403.6182 (2008.61.82.009587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA

Estando o executado Colegio Comercial Brasil de Vila Carrão Ltda devidamente citado (fl. 44), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0028987-27.2008.403.6182 (2008.61.82.028987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

Tendo em vista a ausência de citação da executada Ar D Elia Equipamentos Pneumaticos Ltda, indefiro, por ora, o pedido do exequente de constrição de ativos financeiros. Considerando a ausência de citação da empresa executada, dê-se vista dos autos à Exequente para que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ e a

ordem de citação elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, qual seja: 1 - por correio, com aviso de recebimento - AR; 2 - por meio de oficial de justiça; e 3 - por edital, requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Exequite científica de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intime-se e cumpra-se.

0001948-21.2009.403.6182 (2009.61.82.001948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOKOTON METAIS LTDA ME

Estando a executada Tokoton Metais Ltda ME devidamente citada (fl. 159/160), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0030753-81.2009.403.6182 (2009.61.82.030753-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HELENO JOSE DA SILVA

Estando o executado Heleno José da Silva devidamente citado (fl. 08), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0039761-82.2009.403.6182 (2009.61.82.039761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYPRESS INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Acolho as alegações da Exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pela executada. Estando a executada Copypress Industria Grafica Ltda devidamente citada (fl. 15), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0046913-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046913-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MTA MINERACAO LTDA

Estando a executada MTA Mineração Ltda devidamente citada (fls. 23 c/c 28), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0050624-97.2009.403.6182 (2009.61.82.050624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SO TOQUINHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C L

Estando a executada So Toquinho Escola de Educação Infantil S/C Ltda devidamente citada (fl. 17), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0010542-87.2010.403.6182 (2010.61.82.010542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIA MARIA TOKUNAGA-ME

Estando a executada Silvia Maria Tokunaga - ME devidamente citada (fl. 28), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0014385-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Acolho as alegações da Exeçüente como razão de decidir, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pela executada.Estando a executada Varig S/A devidamente citada (fl. 08), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0022544-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA

Estando a executada Biofarma Farmaceutica Ltda devidamente citada (fl. 22), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

0034980-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROFATIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MAXIMINO JOSE FERREIRA DA COSTA X MARIA AMELIA DA COSTA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PETROFATIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa.É o relatório.Decido.Cumpre analisar, de ofício, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, por tratar-se de matéria de ordem pública. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa

a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os

patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 16), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, em face deste reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, concluo que devem ser excluídos os sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, excludo, de ofício, do polo passivo da lide em razão do acima explanado os coexecutados MAXIMINO JOSE FERREIRA DA COSTA e MARIA AMELIA DA COSTA SILVA.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à pretensão.Remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão de MAXIMINO JOSE FERREIRA DA COSTA (CPF nº. 023.276.748-32) e MARIA AMELIA DA COSTA SILVA (CPF nº. 877.751.908-68) do pólo passivo deste feito.Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0036800-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIMARAES & CIA. LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA)

Autos nº 0036800-37.2010.4.03.6182Em face dos documentos de fls. 111/159 (cuja cópia deve ser encaminhada com o ofício), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação sobre a ocorrência de pagamento integral dos créditos tributários inscritos nas CDAs de nº 80.2.07.001655-82, 80.2.10.017180-76, 80.6.07.002587-84 e 80.6.10.032360-00, no prazo de 30 (trinta) dias Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1281

CAUTELAR FISCAL

0020642-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X NEWTON JOSE DA COSTA - ESPOLIO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Por ora, regularize o requerido, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual. Após, voltem-me conclusos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7) - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 470: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 289/290: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 254. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar os períodos de atividade exercida pela parte autora de 25/10/1973 a 29/01/1974 (empresa São Luiz Viação) e de 25/03/1974 a 16/09/1977 (empresa Giroflex).2) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora na empresa Giroflex no período de 25/03/1974 a 16/09/1977, convertendo-o pelo índice 1,43) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 04/02/2011.4) pagar as prestações vencidas a partir de 04/02/2011, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Confirmo parcialmente a decisão

antecipatória dos efeitos da tutela (fl. 136) e determino que o INSS (i) averbe os períodos de atividade exercida pela parte autora de 25/10/1973 a 29/01/1974 (empresa São Luiz Viação) e de 25/03/1974 a 16/09/1977 (empresa Giroflex); (ii) reconheça como especial a atividade exercida pela parte autora na empresa Giroflex no período de 25/03/1974 a 16/09/1977, convertendo-o pelo índice 1,4; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora. Oficie-se para alteração da RMI do benefício implantado, fazendo-se menção ao número respectivo (NB 42/161.092.426-3), devendo o INSS considerar o período de atividade comum de 07/12/1977 a 04/07/1978, uma vez que ele foi homologado mediante pesquisa externa realizada no curso do procedimento administrativo atinente ao benefício NB 42/154.449.922-9 (vide fls. 110-111). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045317-91.2012.403.6301 - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, pagando as prestações vencidas a partir da DER (27/02/2007), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 41/142.877.926-1). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013125-42.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TAIONATO LEDIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204 a 220: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014310-81.2011.403.6183 - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011344-48.2012.403.6301 - JOAO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001687-14.2013.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006676-63.2013.403.6183 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007301-97.2013.403.6183 - VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008144-62.2013.403.6183 - GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008973-43.2013.403.6183 - WILSON DE SANTANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008979-50.2013.403.6183 - ROMEU RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009228-98.2013.403.6183 - CLAUDIO DONELLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009774-56.2013.403.6183 - ARTHUR DOS SANTOS LOPO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009836-96.2013.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS São Caetano do Sul para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/158.995.769-2, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0010111-45.2013.403.6183 - SERGIO NICOLAZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010271-70.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS PINTO MAGALHAES(SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010456-11.2013.403.6183 - ANGELO WASHINGTON OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011392-36.2013.403.6183 - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011698-05.2013.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012757-28.2013.403.6183 - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012769-42.2013.403.6183 - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012833-52.2013.403.6183 - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013167-86.2013.403.6183 - RENE ETIENNE CAILLE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000427-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002161-48.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO NOE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002165-85.2014.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS PEREIRA LEITE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002168-40.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002172-77.2014.403.6183 - BRUNO KRATZER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002175-32.2014.403.6183 - JEAN DEOCLECIO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002177-02.2014.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLGI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte todos os dados do CNIS, apresentando todos os salários-de-contribuição, utilizados na simulação na nova renda mensal, bem como para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002178-84.2014.403.6183 - JOSE PEDRO AMANCIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002188-31.2014.403.6183 - MARIZETE FERREIRA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002191-83.2014.403.6183 - NEIDE DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002194-38.2014.403.6183 - JACI MARIA DE JESUS SILVA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002200-45.2014.403.6183 - ANTONIA GONCALVES DA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002251-56.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0002255-93.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA MARQUES(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0002256-78.2014.403.6183 - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002264-55.2014.403.6183 - EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0002277-54.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002279-24.2014.403.6183 - IVANILDO DA SILVA MARQUES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002801-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002801-4) - ISMAEL VARGAS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5) - OVIDIO ANTONIO GOES X EXPEDITO OLIVEIRA DE ALMEIDA X BARTOLOMEU JOSE DE CARVALHO X DIRCEU MORETTO X DEVALDIM DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000807-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000807-0) - ANTONIO LOPES GONCALVES(SP099035 - CELSO

MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7) - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4) - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004791-19.2010.403.6183 - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0049706-56.2011.403.6301 - LENILDA DE ARAUJO ANACLETO(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006027-35.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002226-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002236-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015816-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002237-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936258-31.1986.403.6183 (00.0936258-4) - WLADEMIR BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autoras para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002224-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002224-9) - ANTONIO SOUZA RAMOS FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4) - IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0) - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autoras para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005377-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005377-0) - MANOEL LEMOS BRITO(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0) - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05

dias. 3. Intime-se a parte autoras para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6) - JORGE DOS SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0) - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se a parte autoras para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 631. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009519-35.2012.403.6183 - MAIA IEDA LIRA DE ALBUQUERQUE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006305-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006321-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007390-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 8759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0000788-16.2013.403.6183 - SUELY RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005131-55.2013.403.6183 - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos a contadoria.

0011187-07.2013.403.6183 - ROBERTO YOSHIO KAWATA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011778-66.2013.403.6183 - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011885-13.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011920-70.2013.403.6183 - LOURIVAL MOISES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011938-91.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012180-50.2013.403.6183 - ILKA DE ALBUQUERQUE NUNES TERRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012234-16.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012239-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012469-80.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RANPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012476-72.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012877-71.2013.403.6183 - MANOEL LAURENTINO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012905-39.2013.403.6183 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013293-39.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013343-65.2013.403.6183 - MOYSES ZAJAC(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000045-69.2014.403.6183 - SILVIO DOS SANTOS GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001300-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001302-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001598-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044151-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios n. 488/2013 e 26/2014, intime-se pessoalmente o Gerente do Banco do Brasil para que cumpra a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/06/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 563/568. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de endereço atualizado, bem como a cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Umuarama para a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 121. Int.

0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico todos os atos praticados anteriormente neste feito. 3. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001919-60.2012.403.6183 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/157: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 10/06/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 152. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0033445-79.2012.403.6301 - VERALDINA BISPO DE SOUZA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 10/06/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 164. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006575-26.2013.403.6183 - GABRIEL CASTELLAR NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011466-90.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012267-06.2013.403.6183 - ERINALDO MOREIRA DA COSTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001264-20.2014.403.6183 - ANTONIO CANDIDO CAPELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001337-89.2014.403.6183 - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001347-36.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001349-06.2014.403.6183 - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001353-43.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

CARTA PRECATORIA

0000834-68.2014.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência da distribuição. 2. Cumpra-se conforme deprecado. Int.

Expediente Nº 8761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008464-5) - ELIZIO FERREIRA BORGES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001224-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001224-6) - GENY WRUCK SOUFIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito

devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002890-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002890-4) - MILTON RUBINHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004734-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004734-0) - ELIDIO AGOSTINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006988-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006988-8) - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004315-78.2010.403.6183 - ARMANDO FERRETTI CAMPELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014739-82.2010.403.6183 - JOAO DE MOURA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005426-63.2011.403.6183 - FERNANDO EMIL NOGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009338-68.2011.403.6183 - FRANCISCO WILSON MALANDRINO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003787-73.2012.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005117-08.2012.403.6183 - BENEDICTO LINO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009708-76.2013.403.6183 - VALDEVINO FERREIRA CARDOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000909-3) - MANOEL RODRIGUES DA MOTA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL - AG DO INSS DE VILA MARIANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007211-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007211-1) - CARLOS QUERINO DOMINGOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005351-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005351-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008829-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008829-9) - FELIPE SOARES PEDROSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004251-63.2013.403.6183 - ADELCI MATIAS FERNANDES(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004079-10.2002.403.6183 (2002.61.83.004079-0) - JOSE MARINUCCI X CECILIANO LUIZ DE SOUZA X DANILO MARQUES X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X PIERINO CASTELLUCCI X ZEZITO BARBOSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 1043, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000322-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000322-0) - FLORINDA FERNANDES CLARO X WALDOMIRO CLARO X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ BARRETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 378 e 383, a obrigação fora totalmente satisfeita quanto ao coautor remanescente Waldomiro Claro. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006721-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006721-7) - JOSE BARBOSA MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 204/205, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes

ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001532-74.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-98.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução oposto pelo INSS em face de Maria Sueli Borges.Tendo em vista que a ação de Cumprimento Provisório de Sentença (autos n.º 0006626-08.2011.403.6183), da qual foi extraído o presente feito, foi extinta por falta de interesse de agir, os presentes embargos à execução deixam de subsistir.Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA X FANY FALEIROS TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011155-36.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias

cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011156-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000200-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SERGIO ROMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0001887-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004418-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004616-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006318-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006327-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006337-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007376-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000711-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 87.367,73 para novembro/2013 (fls. 14 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000726-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 75.026,72 para julho/2013 (fls. 04 a 07). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001295-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009215-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO JORGE DA SILVA NETO(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 9.054,37 para dezembro/2013 (fls. 04 a 24). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001599-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 6.663,06 para outubro/2013 (fls. 06 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002024-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Joao Carlos Miranda de Santana, na qual insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Verifica-se, porém, que anteriormente ao presente feito, a Autarquia já havia proposto os Embargos à Execução nº 0002030-73.2014.403.6183, versando

sobre os mesmos fatos, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-29.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8) - MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006626-08.2011.403.6183 - MARIA SUELI BORGES(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Maria Sueli Borges em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado já está sendo promovida na ação principal (autos n.º 0005167-23.2007.403.6114), o presente feito perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como a realização da inspeção judicial, neste cartório, a partir do dia 24/03/2014, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 20/03/2014, às 15h30min horas, para o dia 08/04/2014, às 16h. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como a realização da inspeção judicial, neste cartório, a partir do dia 24/03/2014 redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 20/03/2014, às 16h30min, para o dia 08/04/2014, às 17h. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0010105-72.2012.403.6183 - NEILTON ALVES DA NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, bem como a realização da inspeção judicial, neste cartório, a partir do dia 24/03/2014, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 20/03/2014, às 14h30min, para o dia 08/04/2014, às 15h. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.117: ciência às partes do ofício do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES - 3ª VARA designando o dia 10/04/2014, às 16:40 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.150-151: ciência às partes do ofício do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMARCA DE PIRAJU - 1ª VARA redesignando a audiência para o dia 15/05/2014, às 16:50 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: ciência às partes do ofício do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO/BA designando o dia 30/04/2014, às 09:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943096-53.1987.403.6183 (00.0943096-2) - ALCIDES ZANANDREA X ALCINDO RIBEIRO DE BARROS X ANTONIO PUGA X CARMEN CORREA GABRIEL X DANIEL LUCIANETTI X DANIEL AUGUSTO SICHMANN X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X DORIVAL DOS SANTOS X EDSON MEDINA X ERNESTO VOLTANI X SEBASTIANA ERCILIA ORLANDIN VOLTANI X FRANCINETI LEANDRO WAGNER X JOSE PATRICIO DA SILVA JUNIOR X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JURACY PRIMO AGOSTINHO X LAMIA ABDELNUR RODRIGUES GOMES X LEGI POLONI X LUIZ CAMOSSI X MARIO PACHECO FILHO X MAURICIO DE ALMEIDA COSTA X JANE MENDES DA SILVA VIDAL X ROSMEIDE MENDES DA SILVA IZZI X NELSON MENDES DA SILVA X OPHELIA CRIVELIN X LEONILDA GROppo ZANIN X ELIZA LOPES MAGALHAES X OPHELIA CLIVERIN CLEMENTINO X SHIGERU KANO(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 920, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho.Fl. 920 - Indefiro o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria, haja vista não constar nos autos a revogação dos poderes conferidos anteriormente aos demais causídicos.Por outro lado, expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé requerida, ao autor Edson Medina. Por fim, no prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9829

ACAO CIVIL PUBLICA

0009155-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009155-9) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Decorrido o prazo legal e, ciente o representante do MPF, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005906-07.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de condenar o INSS a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas ou revogadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa seja a decisão judicial que suspendeu, revogou ou reformou a decisão anterior, em determinar tal devolução. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isenção de custas na forma da lei. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, mantida a fixação da multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Outrossim, mantenho a tutela antecipada já concedida. Intime-se o INSS para ciência e regular cumprimento desta sentença. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta sentença, para a devida divulgação. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fl. 257/259 pertence a outro processo, motivo pelo qual determino que a Secretaria providencie o seu desentranhamento, bem como a juntada nos autos nº 0009587-82.2012.403.6183. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 24.04.2014, às 10:00 horas. Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a específica situação fática, e um dos pedidos formulados, necessária se faz a complementação documental. Assim, intime-se o INSS para trazer, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício assistencial - NB 87/114.925.763-3. Outrossim, no mesmo prazo a parte autora deverá trazer cópias dos documentos da(s) ação(ões) de guarda/adoção, em especial, cópia da petição inicial, sentença, contestação e acórdão (estes dois últimos, se houver), além de uma certidão de objeto e pé. Após, voltem conclusos. Cumpra-se Intime-se.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 123/168 e 170/171 como aditamento à inicial. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar as cópias das simulações administrativas de contagem de contribuição feitas pelo INSS até a réplica, posto que ao contrário do alegado, as mesmas não constam dos autos. Intime-se o(a) Procurado(a) do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 77/85. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0027782-18.2013.403.6301 - MINORU NAKAKOGE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 314. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 268/285, haja vista tratar-se de contrafé. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 199/207, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0011728-40.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DINIZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011923-25.2013.403.6183 - BRUNA RODRIGUES FERREIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001885-17.2014.403.6183 - MARLI DE FATIMA MENDES TRINDADE(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados às fls. 20/24 não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0050077-84.2008.403.6301. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar o motivo da cessação do benefício e trazer prova documental do alegado ato coator, qual seja, demonstrativo de que a cessação é ilegal;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido através de sentença proferida no processo n.º 2008.63.01.060077-6... não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047439-53.2007.403.6301 - LUIZA FRANCO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005648-94.2012.403.6183 - JOSE RAMALHO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 25/26 foram afetos a prévia análise administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0053189-60.2012.403.6301 - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) trazer atestados de permanência carcerária, contemporâneos a todo o período de reclusão. A petição de fls. 218/219, veio desacompanhada do atestado de permanência carcerária a que alude. Assim, providencie o patrono da parte autora a juntada do referido documento. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Por ora, não obstante a fase em que o feito se encontra, esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo ativo da demanda, bem como justifique a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004549-55.2013.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/413: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008537-84.2013.403.6183 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a existência do processo nº 0015982-61.2001.403.6301, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do presente feito.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009785-85.2013.403.6183 - JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ ERASMO DE CASTRO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de

10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

0011935-39.2013.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 146/147: Recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento dos itens 1, 2 e 3, do despacho de fl. 142, bem como trazer cópia integral da CTPS do autor, esclarecer a informação constante do terceiro parágrafo de fl. 146, onde consta a DER 20/10/98 e especificar os períodos de trabalho e respectivas empresas em que o autor trabalhou após a concessão de sua aposentadoria, tendo em vista o alegado no terceiro parágrafo de fl. 147, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011980-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BALISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 45/49, subscrevendo-a. Int.

0012303-48.2013.403.6183 - ISAAC PINSKI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/207: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 4 e 6, do despacho de fl. 201, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/50: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012728-75.2013.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: Recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/48: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000626-84.2014.403.6183 - PEDRO GERONIMO RODRIGUES(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação -

promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 92, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da inicial para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000673-58.2014.403.6183 - SIDARTHA MAGUETTA(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000716-92.2014.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DOS REIS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000735-98.2014.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração devidamente datada e declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.0,10 -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) item 6, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000767-06.2014.403.6183 - ELISABETH ALVES PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 52 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000811-25.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 121/122 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos na data do óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização da lide.-) esclarecer se houve pedido administrativo em relação aos filhos do pretense instituidor.-) esclarecer a juntada do documento de fl. 08, tendo em vista se referir a pessoa estranha ao feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) esclarecer e comprovar a maioria dos filhos do primeiro relacionamento do pretense instituidor.-) esclarecer o pedido do item e, de fl. 16, de concessão à co-autora ADELINA ABREU DA SILVA desde o requerimento administrativo de 21/01/2009, uma vez que pelos documentos constantes dos autos referida co-autora formulou pedido na condição de representante legal e não de companheira, o que foi feito apenas em 27/05/2013. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001095-33.2014.403.6183 - WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/51: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item l, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001134-30.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de

prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001175-94.2014.403.6183 - FRANCISCO VITORINO DA PAZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001176-79.2014.403.6183 - IVO JOSE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001193-18.2014.403.6183 - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias integrais dos PPP's de fls. 49 e 54/55.-) especificar, no pedido, todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001205-32.2014.403.6183 - GLADENICE POLETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001220-98.2014.403.6183 - PAULO RIBEIRO LEITE(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001246-96.2014.403.6183 - CLAUDIO LIVINO BORGES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 01/2010.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 85, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001290-18.2014.403.6183 - JOSIEL MOREIRA DE SOUZA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001382-93.2014.403.6183 - VERA LUCIA MINUZZO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 96/97 dos autos, à verificação de prevenção. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001396-77.2014.403.6183 - MARIA DALVA CARVALHO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 60 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001473-86.2014.403.6183 - JOAO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001495-47.2014.403.6183 - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001504-09.2014.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 132, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001534-44.2014.403.6183 - CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 39 fora afeto a prévia análise administrativa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 84 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2012.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) cópia legível da simulação de fls. 56/57. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001578-63.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 118/119, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópia da petição inicial para formação da contra-fé. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001607-16.2014.403.6183 - ANA MARQUES GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001683-40.2014.403.6183 - ERASMO DOMINGOS DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) item h, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001686-92.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROSA MIRANDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0001848-87.2014.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2013.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) itens h e l, de fls. 27 e 28: indefiro,

haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001861-86.2014.403.6183 - JOAO FILHO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) item c, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001921-59.2014.403.6183 - SIGISMUNDO GREGORIO HECKERLING(SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO FAZIA E SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG da parte autora.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Com relação ao pedido de tramitação prioritária, aguarde-se a juntada da cópia do RG da parte autora para posterior apreciação. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001941-50.2014.403.6183 - DORIVAL SILVIO MARCONDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001955-34.2014.403.6183 - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a

representação processual, trazendo procuração.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 2003.6183.002412-0, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ X LUCCA BRAZ BARROS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 162, HOMOLOGO a habilitação de LUCCA BRAZ BARROS, como sucessor da autora falecida NOEMIA BRAZ, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao sucessor da autora falecida os benefícios da justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0019695-10.2012.403.6301 - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em inspeção. Por ora, providencie os patronos dos corrêus ALBERTINA LIMA DE AQUINO e LUCAS LIMA DE SOUZA a regularização da representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012006-41.2013.403.6183 - GILMAR MARCOS FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012178-80.2013.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Int.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Fls. 99/107: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl.98, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012570-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012623-98.2013.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente do despacho de fl. 81, sob pena de extinção.Int.

0012964-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTANA ALCANTARA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0035299-74.2013.403.6301 - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 173, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000095-95.2014.403.6183 - WANIA MARIA LEAO DOS SANTOS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional, específico, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, vez que o pedido de fl. 142 tem outro objeto.-) esclarecer e especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial, vez que há benefício de natureza acidentária. -) item 3, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000152-16.2014.403.6183 - THERESINHA MARGARIDA MUNHOZ LORCA(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica da autora, na condição de ex-cônjuge, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2012.-) trazer termo de acordo da ação de separação consensual.-) item f de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se

0000232-77.2014.403.6183 - NELIANA IZILDINHA BALDINI DALAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a

regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47/48, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000244-91.2014.403.6183 - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se

0000246-61.2014.403.6183 - MARCELO APARECIDO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova do prévio pedido administrativo efetivado e, não somente, do mero agendamento administrativo. -) fl.18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000423-25.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000424-10.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer documentos médicos, relacionados ao problema de saúde, objeto da lide.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial. -)trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria

especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) fl.21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000477-88.2014.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 76, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000546-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000561-89.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000575-73.2014.403.6183 - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 54, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000620-77.2014.403.6183 - HILDA PASCHOALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, em nome do co-autor Sr. Cloves, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer cópias das CTPs dos autores. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da lide, tal como nominado á fl. 02 dos autos, devendo ser extraído novo termo de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000838-08.2014.403.6183 - JACILENE MORAES DA SILVA VIEIRA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) tendo em vista a existência de filho menor na data do óbito, promover os devidos esclarecimentos e, se for o caso, retificar o pólo ativo da lide, com os documentos necessários, inclusive e, bem como, com prova do prévio pedido administrativo também em nome do menor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001108-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-16.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES LEAO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)

Visto em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 234. Fls. 226/232 e 245/247: Indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da qualidade de segurado do pretense instituidor, tendo em vista que tal prova deve ser feita através de documentos. Indefiro, ainda, a intimação de servidor do INSS para prestar esclarecimentos, pois não se faz necessário para o deslinde da presente demanda. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas e diante da cota ministerial de fls. 249/256, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003508-87.2012.403.6183 - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1596/1599: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No mais, intime-se o INSS para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005672-88.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008099-58.2013.403.6183 - ROBERTO VALDELIRIO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0008500-57.2013.403.6183 - ROSENEI MASCARENHAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010506-37.2013.403.6183 - DEBORA LIMA SOUZA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000194-9) - ALZIRA DA COSTA GAMBA X CARLOS AUGUSTO GAMBA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 120/140 e 149: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) PAULO GAMBA (fls. 122) e CARLOS AUGUSTO GAMBA (fls. 135), como sucessores de Alzira da Costa Gamba (cert. de óbito fls. 121).2. Defiro ao(à)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos coautores acima habilitados, considerando-se o depósito de fls. 108, convertido à ordem deste Juízo (fls. 150/160).5. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS X ROGERIO LOPES DOS

REIS X ROSEMEIRE LOPES DOS REIS X SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR X REGINALDO LOPES DOS REIS X ISAIAS LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 318/335, 337/344 e Cota do INSS de fls. 346: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSEMEIRE LOPES DOS REIS (fl. 339), ROGERIO LOPES DOS REIS (fl. 341), SYLVIO LOPES DOS REIS JUNIOR (fl. 343), REGINALDO LOPES DOS REIS (fl. 342) e ISAIAS LOPES DOS REIS (fl. 340), como sucessores (filhos) de Sylvio Lopes dos Reis (cert. de óbito fls. 335).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 313: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.). Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X ADERCIO PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X IRACI PEREIRA DE SOUZA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X OSMAR PEREIRA DE SOUSA X IRACILDA PEREIRA DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 120/143, 146/152 e 157: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Silvio Pereira Batista (fl. 122) seus sucessores, os seus filhos: - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA - CPF n. 996.706.158-87 (fl. 124); - ADERCIO PEREIRA DE SOUZA - CPF n. 007.790.398-66 (fl. 128); - IRACI PEREIRA DE SOUZA SILVA - CPF n. 029.181.488-30 (fl. 132); - IRACILDA PEREIRA DE SOUZA - CPF n. 184.882.498-02 (fl. 136); - HELIO PEREIRA DE SOUZA - CPF n. 092.061.518-00 (fl. 141); - OSMAR PEREIRA DE SOUSA - CPF n. 276.123.501-06 (fl. 149); - REINALDO PEREIRA DE SOUZA - CPF n. 126.516.558-51 (fl. 151). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 177/178, informando do CANCELAMENTO da perícia designada para o dia 27 de MARÇO de 2014, às 08:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 103/10438: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 362/377: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Antonio Alves da Cruz (fl. 367): - a sua esposa: LUCINDA WENDLAND DA CRUZ - CPF n. 071.069.258-70 (fl. 369); - o seu filho: ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ - CPF n. 466.180.928-92 (fl. 370).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 281/298, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento (fl. 104 - item 1), intime-se o Sr. Perito Judicial Antonio C. de Padua Milagres, por correio eletrônico, para que

promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Fls. 108/110: Após, venham os autos conclusos.Int.

0005335-70.2011.403.6183 - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.

0007215-97.2011.403.6183 - GERALDO GILSON PUTTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010417-82.2011.403.6183 - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 88 e 89-verso: Julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem emanada à fl. 89.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 290/296: A manutenção da tutela será apreciada em sentença.2. Fls. 402/404: Indefiro os pedidos tendo em vista que consulta ao sistema INFEN em anexo, constatei que o benefício da parte autora encontra-se ativo. 3. Fls. 413/419 e 420/423: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.4. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.5. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 405/412, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.6. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013092-18.2011.403.6183 - SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/121, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo as petições de fls. 177/178 e 181/190 como emendas à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Marília Marinalva da Silva no polo ativo da ação, conforme petição de fls. 181/182 e documentos de fls. 187/190.2. Após, cumpra-se o item 8, do despacho de fl. 175, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0005501-68.2012.403.6183 - CICERO ALEXANDRE COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 161/162:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002037-02.2013.403.6183 - ERMINIA GIBIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002605-18.2013.403.6183 - NOEMIA RODRIGUES DA COSTA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004693-29.2013.403.6183 - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005358-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSA CHARABA BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005770-73.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005777-65.2013.403.6183 - ARMINDO CARLOS DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006198-55.2013.403.6183 - REGINA MARTINS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007149-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Iraci Quirino Rocha no polo passivo da ação.2. Citem-se o INSS e a corré IRACI QUIRINO ROCHA, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0009233-23.2013.403.6183 - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 76/78 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Vilmara do Nascimento Feliciano no polo passivo da

ação. Citem-se o INSS e a REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA, por mandado, e VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO, por carta precatória (no endereço declinado à fl. 76), para os termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0009442-89.2013.403.6183 - SILVANA LOURENCO BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009765-94.2013.403.6183 - ECIO DONIZETI FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009825-67.2013.403.6183 - ERCILIA FERREIRA CALIXTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010133-06.2013.403.6183 - ELIANA MARIA SILVA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018005-09.2013.403.6301 - HAMILTON ALVES SALUSTIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028320-96.2013.403.6301 - MERILDA DA ROCHA FERREIRA (SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000924-76.2014.403.6183 - ANGIOLETA AMORIM SANTANA PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme cédula de identidade de fl. 22. Int.

0001124-83.2014.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8) - GERTRUDES MING X SONIA MYRIAN AMSTALDEN AMBIEL X MARIA INES ANGARTEN QUITZAU X ANDRE MING BORDOKAN X DARIO MING BORDOKAN X LAURA MING BORDOKAN X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS (SP065561 - JOSE

HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERTRUDES MING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS ALTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA KIRKILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA ASKINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 318, 323/324, 335, 358/361, 363/385, 387/388 e 391: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) SONIA MYRIAN AMSTALDEN AMBIEL (fl. 365), MARIA INES AMGARTEN QUITZAU (fl. 369), ANDRÉ MING BORDOKAN (fl. 373), DARIO MING BORDOKAN (fls. 377) e LAURA MING BORDOKAN (fls. 380), como sucessores testamentários Gertrudes Ming (cert. de óbito fls. 318).Conforme o Testamento juntado às fls. 358/361, foram instituídos três herdeiras universais e em caso de pré-morte de qualquer delas, a substituição pelos respectivos filhos, razão pela qual os três últimos autores acima habilitados dividirão o quinhão da herdeira pré-morta ANGELA MING BENJAMIM DE SÁ (cert. de óbito fls. 372). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Diante da informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de JOANNA ASKINIS, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X AVENIDIO TEODORO DA SILVA X PAULO MARCOS RODRIGUES SILVA X WESLEY RODRIGUES SILVA X SAULO RODRIGUES SILVA X LYSIAS RODRIGUES SILVA X ESDRAS RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JACQUES RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FALLIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 315/331, 355/356 e 371/372: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) AVENIDIO TEODORO DA SILVA (fls. 356), PAULO MARCOS RODRIGUES SILVA (fls. 318), WESLEY RODRIGUES SILVA (fls. 320), SAULO RODRIGUES SILVA (fls. 322), LYSIAS RODRIGUES SILVA (fls. 324) e ESDRAS RODRIGUES SILVA (fls. 326), como sucessores de Wanda Rodrigues Silva (cert. de óbito fls. 317 - hab. fls. 189), o primeiro na qualidade de viúvo meeiro e os demais na qualidade de herdeiros filhos.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 317/316: Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores acima habilitados, em nome do advogado DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECIA, considerando-se o depósito de fls. 275, convertido à ordem deste Juízo (fls. 356/368).4. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0002323-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002323-0) - VALDIR GONCALVES X IOLANDA DE SOUZA GONCALVES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X VALDIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 213/219, 223/227, 229 e 230: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IOLANDA DE SOUZA GONÇALVES (fls. 215), como sucessora de Valdir Gonçalves (cert. de óbito fls. 217).2. Defiro ao(à)(s) co-

autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 177/187 e 188: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Considerando, ainda, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177/187), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.5. Após, se em termos, cite-se.6. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010053-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3)) ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ao Setor de Distribuição - SEDI - para que altere a classe dos autos fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença (207). Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte exequente.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7) - LUIZ DE BARROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8) - HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0) - PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005599-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005599-3) - CENIRA MONTEIRO SERANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005979-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005979-2) - ROSANA CARDOSO TELLES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006014-07.2010.403.6183 - CLEUZA DO PRADO SILVEIRA DIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme documento retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Sérgio Rachman para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do Pedido de Esclarecimentos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos referidos, ofício do ocorrido a instituição classe e eventual imposição de multa, conforme artigo 424, II do Código de Processo Civil. Int.

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 138/139: O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007034-67.2010.403.6301 - EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 97).Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 162/173 e 179: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls. 178: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 12 de março de 2014, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fls. 174.Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003968-74.2012.403.6183 - ANTONIA ADALICIA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005934-72.2012.403.6183 - INALDO ALVES DE BASTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 190/191: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005970-17.2012.403.6183 - LUIZ JULIAN LUZIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 129/130: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 133/135 e 137/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007237-24.2012.403.6183 - AFONSO PAULINO NETO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004508-59.2012.403.6301 - MIRIAM DO NASCIMENTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 84/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035366-73.2012.403.6301 - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 175/201, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007631-94.2013.403.6183 - EULINA APARECIDA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010612-96.2013.403.6183 - ROSANA DELLA PIAZZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 89/91, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via recursal. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004973-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012385-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA LIMA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0000354-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ DE BARROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0000358-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

000381-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007822-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-97.2013.403.6183) OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS.: .PA 2,05 Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada incidentalmente aos Embargos à Execução cujos autos foram registrados sob no 0004973-97.2013.403.6183, objetivando que o valor da causa seja fixado de modo a corresponder à diferença entre o valor apresentado pelo exequente para a citação do artigo 730, do Código de Processo Civil (R\$ 376.636,74) e à importância que o INSS considera como devida (R\$ 313.798,26).2,05 O INSS apresentou manifestação a fl. 10, afirmando não se opor que a fixação do valor da causa nos embargos à execução seja equivalente à diferença entre a conta do INSS de fls. 48/52 e a conta da embargada, constante de fls. 283/287 da ação ordinária nº 2006.61.83.004616-4. .PA 2,05 Relatei. DECIDO.A presente impugnação ao valor da causa merece ser acolhida. .PA 2,05 O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado. .PA 2,05 O INSS alega que o autor-embargado está a pleitear a quantia de R\$ 376.636,74 (fls. 324/326 dos autos principais), para a competência de abril de 2013, quando entende ser devido R\$ 313.798,26 (fl. 12) para a mesma competência. .PA 2,05 Assim, o valor que reflete o conteúdo econômico dos embargos à execução, e que deve ser o valor da causa dos embargos é a diferença do valor pleiteado e o valor que o embargante entende devido, ou seja, R\$ 62.838,48. .PA 2,05 Pelo exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e fixo o valor dos embargos à execução, no montante de R\$ 62.838,48 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos). .PA 2,05 Traslade-se cópia para os autos da ação de embargos à execução, registrados sob no 0004973-97.2013.403.6183. .PA 2,05 Decorrido o prazo para a interposição de recurso, desansemem-se e arquivem-se. .PA 2,05 Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016901-91.1999.403.6100 (1999.61.00.016901-5) - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP050608B - CAMILA COSTA DA FONSECA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 251: Anote-se.2. Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos.3. Requeira o impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006224-24.2011.403.6183 - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-05.1993.403.6183 (93.0007734-1) - MARLI LUCIA DA SILVA X MARIA PANETTO DE CAMPOS X DENISE PINA X TANIA PINA X ANTONIO NUNES X ARMANDO DE ANDRADE X MARTINA GONCALVES GOMES X CICERA ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PANETTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 212 e Cota do MPF de fls. 213: Conforme Informação de fls. 256 e consoante reconhece o patrono da parte autora, CÍCIERA ALVES consta indevidamente no pólo ativo desta ação, visto que dos documentos acostados aos autos se infere que CÍCIERA ALVES apenas estava a representar o autor incapaz LEONIDAS ALVES (fls. 42/43). Além disso, também reconhece que por ocasião da distribuição da ação LEONIDAS ALVES já havia falecido. Sendo assim, não houve relação jurídica processual entre LEONIDAS ALVES, o Estado Juiz e o réu, pois em face da extinção do mandato, por decorrência do óbito, o advogado não mais detinha poderes para pleitear em juízo. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Apelação Cível 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data da decisão: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Assim sendo, ausente pressuposto processual de constituição do processo consubstanciado na inexistência da propositura da ação pelo Sr. LEONIDAS ALVES, constato que não há valor a ser executado em relação ao mesmo, já que em momento algum foi autor da presente demanda. Também resta absolutamente prejudicado o pedido de habilitação dos sucessores de CÍCIERA ALVES (fls. 249/255), visto que se encontra anotada como autora por equívoco. Ao SEDI para exclusão de CÍCIERA ALVES do pólo ativo. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, findos, tendo em vista que os demais autores do feito já receberam seus créditos, conforme sentença de extinção de execução de fls. 208. Ao MPF Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936869-81.1986.403.6183 (00.0936869-8) - ANGELOMARIA TARABORRELLI X ADAUTO BELON DE CARVALHO X BASILIO MISSIO X SILVANO PANICCIA X GINO MENINI X ORLANDO BEIJO X EDITH ELIZABETH GIULIANI X RUBENS MUNHOZ X DECIO AIONI VERONEZI X FLAMINIO DEL PRETE(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI) X TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS NETO X JOSE AMERY X EDSON MORENO COSTA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA

X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA HONORIO X DORIVAL CARVALHO DOS SANTOS X EDUARDO DA ASSENCAO X ALZIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN E SP064324 - JOSE CARLOS ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008580-48.1991.403.6100 (91.0008580-4) - JOSE OLIVEIRA LIMA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trata-se de processo que se encontrava sobrestado no arquivo e foi desarquivado de ofício para análise do motivo do sobrestamento e eventual prosseguimento.Compulsando os autos, verifico que o processo foi sobrestado até que a parte vencedora (a autora) manifestasse interesse em iniciar a execução (fl. 93).Verifico, também, que embora procedente o pedido, o INSS informou às fls. 81/85 que o autor não obteve vantagem com o julgado, e desde então (jun/199 - fl. 88v) mais nada foi requerido.Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, como findos.Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X JOANA D ARC BOLDRIN RODRIGUES X SUELY APARECIDA BOLDRIN X PENHA CRISTINA BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003544-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003544-0) - WILSON CHRISTOVAM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Trata-se de processo que se encontrava sobrestado no arquivo foi desarquivado para análise do motivo do sobrestamento e eventual prosseguimento.Conforme fls. 258/263, o patrono noticiou o óbito do autor, contudo, até a presente data os sucessores não manifestaram interesse em se habilitar no feito.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação dos eventuais sucessores.Decorrido o prazo, considerando que se trata de processo julgado cuja execução sequer foi iniciada, não havendo interesse dos sucessores em habilitarem-se para promover a execução, determino o arquivamento dos autos como findos.Int.

0009410-36.2003.403.6183 (2003.61.83.009410-8) - GERALDO LOPES SANTOS X HATUO TAKAGAKI X HARUMI TANAKA X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS CORREA X JOSE BERTOLON X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SIMOES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez), dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002674-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002674-0) - BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 247/248: Indefiro o pedido do autor de intimação do INSS para restabelecer o benefício, visto que foi julgado improcedente, conforme dispositivo da decisão transitada em julgado (fl. 240), in verbis: ...dou parcial provimento à apelação para CONHECER do pedido de restabelecimento do benefício mediante cômputo de contribuições posteriores à sua concessão e JULGÁ-LO improcedente, mantendo, no mais, a sentença recorrida (Grifos nossos).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 217/458, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 317/321, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010294-21.2010.403.6183 - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/218: Mantenho a decisão de fl. 215 item 3, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012554-71.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FRAZAO NETO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da assinatura do documento de fls. 124/125 pela Sra. Ruth Maira Rocha dos Santos e considerando a petição de fl. 140 bem como a certidão de fl. 154, manifeste o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de promover a habilitação da Sra. Ruth Maria Rocha dos Santos.2. Fls. 155 e 156/157: Após, venham os autos conclusos. Int.

0035249-53.2010.403.6301 - LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA E SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 88: Defiro a expedição de ofício, devendo a parte autora no prazo de 10 (dez) dias fornecer o endereço completo do médico que detêm a posse dos documentos.2. Com o cumprimento, officie-se ao referido médico para que forneça a este Juízo todos os documentos médicos que possuir em nome do de cujus Eduardo Lucio (fl. 81), no prazo de 30 (trinta) dias.3. Fls. 88/95: Dê-se ciência ao INSS.4. Fls. 84 e 88: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.Int.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 118/120, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004616-54.2012.403.6183 - HAMILTON JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005201-09.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005626-36.2012.403.6183 - MARILIA MARTINS MENEGATI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005666-18.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

À vista da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 80.Oficie-se ao gerente da agência nº 558612 - Estrada do Campo Limpo - Urb. São Paulo, do Banco Bradesco, constante do extrato de fl. 82, para que forneça a este Juízo o endereço atualizado do corréu Tiago Campos Leal (CPF nº 359.091.688-51), titular do benefício previdenciário de pensão por morte nº 359.091.688-51, representado pela Sr.ª Zilma Maria Campos.Int.

0002844-22.2013.403.6183 - SEIJI IKAI HASEMI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004695-96.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010952-40.2013.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 43, para cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011516-19.2013.403.6183 - MARIA LUIZA RAIMUNDO GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atuais que comprovem sua incapacidade laborativa e/ou forneça comunicação recente do INSS de indeferimento de pedido administrativo de benefício.Int.

0000582-65.2014.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 36/38, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, tendo em vista a existência da menor Giovanna Camilo Santos (fl. 143), filha do de cujus, noticiada na ação trabalhista juntada às fls. 102/224, promova a parte autora a inclusão da referida menor no polo ativo da ação para a preservação de seus interesses.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005641-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON

MIGUEL)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055694-62.2001.403.0399 (2001.03.99.055694-5) - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS X CAIO CASTRO CAMPOS X EDGARD HARRY POMMERENING X EDISON MILANI X EURICO ANTONIO RIBEIRO X FERNANDO JOSE SILVEIRA X ITAMAR JOSE COQUEIRO X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X JULIO COUTINHO BELLA X MARIA APARECIDA GABRIEL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/436 e 437/450: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até a baixa definitiva do Agravo de Instrumento, com o respectivo trânsito em julgado. Int.

0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 155: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.). Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face da informação de fl. 168, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos co-autores LUIS CABALERO RODRIGUES, SILVIO DE NORONHA e EDUARDO MATHEUS GANDIA, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5) - LUIS GONCALVES X CARLOS MANUEL FERREIRA GONCALVES X VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES X MARIA DE LOURDES FERREIRA GONCALVES CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0000398-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000398-7) - CICERO MACIEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO E SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001201-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001201-4) - MARINA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/193 e do Parecer da Contadoria Judicial de fl. 220/223, determino que os valores sejam, oportunamente, pagos às co-autoras da seguinte forma:a) R\$282.605,66 (duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) para a autora MARINA AMORIM DOS SANTOS; b) R\$1.085,86 (hum mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para a autora MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da co-autora MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA apontada nos documentos de fls. 204 e 205.Int.

0004017-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004017-1) - VERA LUCIA BARDUCCO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado em secretaria, manifestação em termo de prosseguimento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003541-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5) - SERGIO REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO REIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a defesa a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome do autor SÉRGIO REIS SANCHES apontada nos documentos de fl. 127.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 206.Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECÍLIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELIANO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes, acolho os cálculos relativos a saldo remanescente apresentados pelo pela Contaria Judicial às fls. 341/349, atualizados até Junho/2013. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF.Após, tornem conclusos.

0044146-40.2001.403.0399 (2001.03.99.044146-7) - CLOVIS SIMOES X DANTE RAGALI X DJALMA PINTO X JOAO RODRIGUES DE PAIVA X JURANDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FIRMINO X OROTIDES MOREIRA CANELA X OSWALDO VERAGO X OSCAR GRADINI X WALTER FAZIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DJALMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0008229-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008229-5) - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CIRIO VAREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000777-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000777-5) - ILAURA RIBEIRO CABRAL(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILAURA RIBEIRO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Aguardem-se os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELOTTO X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 776/777: não há que se falar em homologação dos cálculos apresentados às fls. 778/784, conforme requerido pela petionária, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.015479-6, onde prevaleceu o cálculo de fls. 95/210 daquele feito, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, às fls. 654/772. Cumpram os sucessores do coautor ALFREDO CAZELOTTO o requerido pelo INSS, às fls. 866, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação supra, cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl. 775, informando acerca da existência de eventuais deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.

0014939-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014939-2) - ANTONIO MARIO MARISHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X

LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fs. 2163, HOMOLOGO a habilitação de ODNEY LEGNAIOLI, sucessor de ORLANDO LEGNAIOLI, conforme documentos de fls. 2111/2118, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento.

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAUDETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLYMPIA MARANIN PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o patrono da parte exequente a determinação de fl. 941, manifestando-se quanto à eventual habilitação de sucessores do coexequente JOSE FAGGIANI, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 961: intime-se o patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Int.

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA

POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AMABILE LUIZAR REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1) - MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ANGELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte exequente, às fls. 406/408, intime-se a AADJ, por oficial de justiça, para cumprimento da determinação de fl. 391, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do C.P.C.Int.

0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0) - MACILON DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MACILON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a habilitante MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA a se manifestar acerca do restabelecimento do seu benefício, ante o alegado pelo INSS, a fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para decidir sobre os pedidos de habilitação.

Expediente Nº 1130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSWALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002925-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002925-9) - EZILDA MARIA FRASSEI(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004403-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004403-1) - GERCIO CARLOS LOUREIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0001672-26.2005.403.6183 (2005.61.83.001672-6) - NELSON DE PAULA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002594-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002594-6) - BENEDITO PIRES PEDROSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006067-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006067-3) - ZILA TEREZINHA HORIKAWA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2) - MASAYOSHI TORIGOE (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007426-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007426-7) - HELIO ADELINO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007617-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007617-3) - ROSANGELA DE SOUSA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008422-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008422-4) - FABIO GOMIEIRO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP156653E - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001009-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001009-9) - JOSE ELIAS SOUZA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser

beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001224-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001224-2) - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010337-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010337-5) - LEONARDO CONSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0039705-17.2008.403.6301 (2008.63.01.039705-3) - MARIA IZILDA DA SILVA NUNES(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7) - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009838-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009838-4) - ANTONIO DARCI DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009976-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009976-5) - VILMA GUSSONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012102-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012102-3) - ADAO DE ABREU LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser

beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014567-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014567-2) - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015656-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015656-6) - OZELIO BUTURRI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005701-46.2010.403.6183 - JUVENAL CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007877-95.2010.403.6183 - HERCULANO SOARES SILVA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010434-55.2010.403.6183 - FRANCISCO ALTINO DA MATA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008645-84.2011.403.6183 - MARIA DA PURIFICAO DE CARVALHO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009119-55.2011.403.6183 - SUMIKO IWASAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001381-79.2012.403.6183 - ADELINA ZAN MARQUES(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007191-35.2012.403.6183 - MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO X CELIA BONFIM EMILIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8) - WILDE FEIJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006463-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006463-4) - MARCOS ANTONIO MANUEL(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA X ANA MARIA BASTOS DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO MARILENE ROCHA DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.655.385-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 010.802.978-63, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a manutenção do benefício de auxílio doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 194-198. A parte autora ofereceu réplica às fls. 204-207. Houve julgamento de parcial procedência, consoante sentença proferida em 22-01-2013 (fls. 277-290). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 294-301). Aponta contradição no julgado, no que se refere a cessação do benefício n.º 502.332.861-5, que não foi cessado em janeiro de 2013, requerendo portanto sua manutenção. Alega, ainda, o direito a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Defende, assim, a existência de contradição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver contradição no dispositivo da sentença quanto a cessação do benefício n.º 502.332.861-5, tendo em vista que não foi cessado, devendo, portanto ser mantido ao invés de restabelecido. No mais, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou as questões levantadas pelas partes, notadamente quantos aos consectários legais, de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Conforme o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em

face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Retifico o dispositivo da sentença proferida, conforme dispositivo retificado que segue: Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE ROCHA DOS ANJOS, nascida em 27-04-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 16.655.385-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.802.978-63. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte. Refiro-me ao benefício NB 502.332.861-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja manutenção do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MARILENE ROCHA DOS ANJOS, nascida em 27-04-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 16.655.385-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.802.978-63. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, remanesce a sentença tal como proferida.

0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3) - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se foi nomeado curador (ou não), providenciando, se o caso, a devida regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005664-82.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ AILTON DURIGAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ AILTON DURIGAN, portador da cédula de identidade RG nº 11.228.007-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.226.088-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-01-2005 (DER) - NB 135.340.687-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 14-01-2005 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 62 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergação da análise da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 64/77 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 78 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 79/81 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação;Fls. 82 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 20-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-01-2005 (DER) - NB 135.340.687-0. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 20-05-2006.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 50:Companhia Paulista de Força e Luz 06-03-1979 05-03-1997A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 14-01-2005 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 29 - Formulário SB-40, de 06-03-1979 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts; Fls. 30/32 - laudo pericial, de 06-03-1979 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts; Fls. 58/59 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 24-02-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 06-03-1997 a 14-01-2005.Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.B.2

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 14-01-2005 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 15 (quinze) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1993. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores de seu benefício fixo na data do ajuizamento em 20-05-2011. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial dos períodos reconhecidos na sentença - os quais somente puderam ser reconhecidos como tal em razão do PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/59, que não havia sido apresentado ao INSS sendo, inclusive posterior à data do requerimento - DER em 14-01-2005, portanto, a autarquia previdenciária ainda não havia resistido à pretensão do autor. Assim, como o INSS não poderia ter reconhecido como especiais tais períodos, não há que se falar no pagamento das diferenças desde a DER. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ AILTON DURIGAN, portador da cédula de identidade RG nº 11.228.007-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.226.088-76, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Paulista de Força e Luz, de 06-03-1997 a 14-01-2005 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 135.340.687-0. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 20-05-2011 - termo inicial do benefício (grifei). Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009744-89.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ AMARILDO RAMIRES STABELLE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ AMARILDO RAMIRES STABELLE, portador da cédula de identidade RG nº 15.462.417, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.339.898-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-07-2011 (DER) - NB 46/157.696.535-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 19-07-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 73/85 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei

Previdenciária;Fls. 86 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 87/89 - manifestação da parte autora;Fls. 90 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-07-2011 (DER) - NB 46/157.696.535-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 33: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 05-03-1997 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 19-07-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-07-1985 a 20-06-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 38/68 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-07-1985 a 20-06-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Entendo que os períodos de 21-06-2011 a 19-07-2011 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois não há documentação hábil a comprovar o quanto alegado.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o tempo descrito no art. 57, da Lei

nº 8.213/91, apurado conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Afasto o disposto no art. 57, 3º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ AMARILDO RAMIRES STABELLE, portador da cédula de identidade RG nº 15.462.417, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.339.898-17, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S.A., de 12-07-1985 a 20-06-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Registro que a parte autora trabalhou ao longo de trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias, em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 19-07-2011 (DER) - NB 46/157.696.535-7. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 19-07-2011 (DER) - NB 46/157.696.535-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0010831-80.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010831-80.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 13.989.751 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.408.198-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2011 (DER) - NB 156.977.398-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 06-03-1997 a 14-02-2011 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Na mesma oportunidade, restou postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 83/100 - contestação do instituto previdenciário. Levantou a impossibilidade jurídica do pedido por não mais ser permitida a conversão de tempo comum em especial a contar da Lei nº 9.032/95, em sede de preliminares. No mérito, defendeu que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fls. 102 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 102/104 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 105 - ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade desempenhada sob condição especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício

previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-05-2011 (DER) - NB 148.650.617-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 06-03-1997 a 14-02-2011 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 62/63 - perfil profissional profissiográfico da ELEKTRO Eletricidade e Serviços, referente ao período de 26-09-1984 a 14-02-2011 - com submissão à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referido formulário, inserto no documento do arquivo citado, aludida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 06-03-1997 a 14-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Com essas considerações, para fazer jus ao pleiteado, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do art. 70 do

Decreto nº3.048.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias, em tempo especial.Assim, considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS (fls. 34/35 e 38), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 13.989.751 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.408.198-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: ELEKTRO Eletricidade e Serviços, de 06-03-1997 a 14-02-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 34/35 e 38), e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/156.977.398-1, em aposentadoria especial.Esclareço que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou em condições especiais durante durante 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 31-05-2011 (DER) - NB 42/156.977.398-1.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0001969-52.2013.403.6183 - AGNALDO DE SOUSA MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001969-52.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: AGNALDO DE SOUSA MORAISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AGNALDO DE SOUSA MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 10.413.444-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.455.978-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 03-12-2012 (DER) - NB 42/162.871.650-6.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: Companhia Siderúrgica Paulista, de 07-10-1985 a 15-02-1993 - sujeito a ruído superior a 80 db(A) (oitenta decibéis). SIEMENS Ltda., de 17-07-2006 a 27-11-2012 - sujeito a ruído de 85 db(A) (oitenta e cinco decibéis) e à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos e 1.1.6 e 1.1.8, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e art. 2º do Decreto nº 4.882/03.Requeriu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais a serem somados aos períodos já reconhecidos administrativamente.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/103).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 106 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 108/125 - contestação do instituto previdenciário. Levantamento da impossibilidade de concessão de medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao mérito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Cuido, inicialmente, da prescrição quinquenal.Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A ação foi proposta em 14-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-12-2012 (DER) - NB 42/162.871.650-6. Consequentemente, não

se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fl. 10): Companhia Siderúrgica Paulista, de 07-10-1985 a 15-02-1993 - sujeito a ruído superiores a 80 db(A) (oitenta decibéis). SIEMENS Ltda., de 17-07-2006 a 27-11-2012 - sujeito a ruído de 85 db(A) (oitenta e cinco decibéis) e a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 26/27 - perfil profissional profissiográfico da Companhia Siderúrgica Paulista, informando o interregno de 07-10-1985 a 15-02-1993, com submissão a ruído de 80 db(A) (oitenta decibéis) a 114 db(A) (cento e quatorze decibéis). Fls. 28/29 - perfil profissional profissiográfico da SIEMENS Ltda., para o período de 17-07-2006 a 27-09-2012, com exposição a ruído de 88,9 db(A) (oitenta e oito vírgula nove decibéis) e à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em ambos os formulários, insertos no documento dos arquivos citados, notadamente pela descrição das atividades, aludida exposição aos agentes agressivos reclamados fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos das aludidas empresas cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar, ainda, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, cito importante lição a respeito do agente agressivo eletricidade. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Necessário,

também, trazer alguns comentários acerca do ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Companhia Siderúrgica Paulista, de 07-10-1985 a 15-02-1993 - sujeito a ruído de 80 db(A) (oitenta decibéis). SIEMENS Ltda., de 17-07-2006 a 27-11-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Tecidas essas considerações, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Trago doutrina relativa ao tema. No caso dos autos, segundo planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Assim, considerado como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por AGNALDO DE SOUSA MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 10.413.444-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.455.978-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro os tempos especiais de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Companhia Siderúrgica Paulista, de 07-10-1985 a 15-02-1993 - sujeito a ruído de 80 db(A) (oitenta decibéis). SIEMENS Ltda., de 17-07-2006 a 27-11-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.871.650-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 03-12-2012 (DER) - NB 42/162.871.650-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, além de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002706-55.2013.403.6183 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 62/70. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Manifeste-se o Sr Perito Antônio Carlos de Pádua Milagres sobre a informação da parte autora de fls. 73.Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por IRINEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 8.853.847 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.973.668-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2006 (DER) - NB 42/143.387.008-5.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: FURNAS Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 23-11-2006 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/67).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 70 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 72/86 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de labor especial.Inicialmente, quanto à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.É o caso dos autos.A ação foi proposta em 29-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-11-2006 (DER) - NB 42/143.387.008-5. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos,

relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fls. 16/17): FURNAS Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 23-11-2006 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 66/67 - perfil profissional profissiográfico da FURNAS Centrais Elétricas S.A., referente ao período de 24-02-1986 a 04-12-2012, data da confecção do documento - com exposição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referido formulário, inserto no documento do arquivo citado, referida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: FURNAS Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 23-11-2006 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Com essas considerações, para fazer jus ao pleiteado, a parte autora deveria comprovar tempo mínimo exercido, exclusivamente, em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esse período é apurado em consonância com o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias em atividade especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/02/1986 a 23/11/2006 especial (40%) 20 a 9 m 0 d 8 a 3 m 18 d 29 a 0 m 18 d Total: 29 anos e 18 dias Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS (fls. 49/56), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, sendo de rigor a concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 29-08-2013. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por IRINEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 8.853.847 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.973.668-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: FURNAS Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 23-11-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Declaro que o autor trabalhou durante trabalhou 29 (vinte e nove) anos e 18 (dezoito) dias em atividade especial: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 24/02/1986 a 23/11/2006 especial (40%) 20 a 9 m 0 d 8 a 3 m 18 d 29 a 0 m 18 d Total: 29 anos e 18 dias Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 49/56), e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/143.387.008-5, em especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-11-2006 (DER) - 42/143.387.008-5. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em relação à aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino

imediate conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em razão da parcial procedência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005525-62.23013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 23.130.584-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 180.712.348-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 30-10-2012 (DER) - NB 46/162.423.326-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado nas seguintes empresas: Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 03-09-1999 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. PROJECT Projetos e Serviços Elétricos, de 1º-11-1999 a 10-08-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e a ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0 e art. 2º do Decreto nº 4.882/03. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 76/82 - contestação do instituto previdenciário. Levantamento da impossibilidade de concessão de medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fl. 83 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 84/86 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fl. 87 - ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Cuido, inicialmente, da matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR 1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. A tutela de urgência pleiteada foi de antecipação, com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil. Exige-se, para tanto, a existência de prova inequívoca, apta a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas, apresentando-se como prerrogativa inerente ao poder geral de cautela. Ou seja, trata-se de verdadeira medida satisfativa, sendo uma de suas características a identidade entre o provimento antecipado e a decisão final. Nada há de ilegal, portanto, no pedido antecipatório formulado. Mesmo que assim não fosse, não houve a concessão da medida antecipatória o que por si só já inviabiliza a análise da questão levantada. A2 - DA PRESCRIÇÃO Ainda que não alegada, cabe ressaltar que, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 19-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-10-2012 (DER) - NB 46/162.423.326-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de

trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fl. 15): Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 03-09-1999 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. PROJECT Projetos e Serviços Elétricos, de 1º-11-1999 a 10-08-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e a ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 27/28 - perfil profissional profissiográfico da Construtora Remo Ltda., referente ao período de 02-01-1987 a 03-09-1999 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 29/33 - perfil profissional profissiográfico da PROJECT Projetos e Serviços Elétricos., para o período 1º-11-1999 a 10-08-2010 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e a ruído de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Fls. 34/35 - perfil profissional profissiográfico da PROJECT Projetos e Serviços Elétricos., especificando o período de 11-08-2010 a 08-11-2010 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e a ruído de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Fls. 36/37 - perfil profissional profissiográfico da PROJECT Projetos e Serviços Elétricos., constando o período de 09-11-2010 a 10-08-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts e a ruído de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos no documento dos arquivos citados, notadamente pela descrição das atividades, aludida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Insta consignar que, quanto ao período de 1º-11-1999 a 10-08-2012, trabalhado para PROJECT Projetos e Serviços Elétricos, ainda que exposto a ruído, o autor exercia a função de eletricitista e, assim, também submetido à tensão elétrica acima de 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). É o que se pode conferir do item 14.2 - Descrição das Atividades, contido nos respectivos documentos (fls. 29/37). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos das empresas reclamadas cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 03-09-1999 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. PROJECT Projetos e Serviços Elétricos, de 1º-11-1999 a 10-08-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e

cinquenta) Volts e a ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis. Com essas considerações, para fazer jus ao alegado, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias. É de rigor a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar. Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 23.130.584-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 180.712.348-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Construtora Remo Ltda., de 06-03-1997 a 03-09-1999 - sujeito a tensão elétrica superior à 250 (duzentos e cinquenta) Volts. PROJECT Projetos e Serviços Elétricos, de 1º-11-1999 a 10-08-2012 - sujeito a tensão elétrica superior à 250 (duzentos e cinquenta) Volts e a ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somá-los ao demais período especial de trabalho do autor, já reconhecido pela autarquia (fl. 42), e, assim, conceda a aposentadoria especial - NB 46/162.423.326-8. Fixo o termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo - dia 30-10-2012 (DER) - NB 46/162.423.326-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão da aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, além de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005712-70.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, nascido em 20-08-1964, portador da cédula de identidade RG nº 17.268.926-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.724.178-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04-09-2012 (DER) - NB 42/161.713.414-4, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: CPTM - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 06-03-1997 a 31-12-2003, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda., de 01-02-1979 a 30-08-1979; Viação Francorochense Ltda. - ME, de 01-07-1981 a 05-10-1982; Bondinho Indústria e Comércio Ltda., de 01-02-1983 a 04-10-1983; Decorações Dora Ltda., de 21-02-1984 a 30-04-1984; Frigorífico Bordon S.A., de 01-05-1984 a 31-05-1984; José Gervásio, de 18-06-1984 a 10-08-1985; Atelier de Violões Finos Romeo di Giorgio Ltda., de 02-09-1985 a 20-02-1986; Indústrias Textéis Sueco Ltda., de 21-02-1986 a 18-06-1986; Piter Studio Artes Serigraficas S/C Ltda. - ME, de 01-09-1986 a 23-12-1987; Dicel Construções e Instalações Ltda. - ME, de 09-05-1988 a 22-06-1988; Kabir Westilo e Moda Ltda. - ME, de 01-08-1988 a 05-01-1989; CPTM - Cia. Brasileira de Trens Urbanos, de 06-07-1989 a 04-09-2012. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 89 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 91/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do

tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e a impossibilidade da extemporaneidade dos documentos;Fls. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 100/102 - manifestação da parte autora;Fls. 103 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINARNo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-09-2012 (DER) - NB 42/161.713.414-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.Observo que a autarquia previdenciária já reconheceu o período especial de 06-07-1989 a 05-03-1997, fls. 41.A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: CPTM- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 06-03-1997 a 31-12-2003, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado:Fls. 26 - Formulário SB40;Fls. 27 - Laudo Técnico;Fls. 28 - Complemento de Informações ao laudo administrativo de periculosidade;Fls. 48/86 - CTPS - Carteira de Trabalho

da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), de acordo com laudos apresentados às fls. 27 e 28. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: CPTM- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 06-03-1997 a 31-12-2003, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Consequentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Vinculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda. 1,0 01/02/1979 30/08/1979 211 2112 Viação Francorochense Ltda - ME 1,0 01/07/1981 05/10/1982 462 4623 Bondinho Indústria e Comércio Ltda. 1,0 01/02/1983 04/10/1983 246 2464 Decorações Dora Ltda. 1,0 21/02/1984 30/04/1984 70 705 Frigorífico Bordon S.A. 1,0 01/05/1984 31/05/1984 31 316 José Gervásio 1,0 18/06/1984 10/08/1985 419 4197 Atelier de Violões Finos Romeo di Giorgio Ltda. 1,0 02/09/1985 20/02/1986 172 1728 Indústrias Textéis Sueco Ltda. 1,0 21/02/1986 18/06/1986 118 1189 Piter Studio Artes Serigraficas S/C Ltda. - ME 1,0 01/09/1986 23/12/1987 479 47910 Dichel Construções e Instalações Ltda. - ME 1,0 09/05/1988 22/06/1988 45 4511 Kabir Westilo e Moda Ltda. - ME 1,0 01/08/1988 05/01/1989 158 15812 CPTM - Cia. Brasileira de Trens Urbanos 1,4 06/07/1989 05/03/1997 2800 392013 CPTM - Cia. Brasileira de Trens Urbanos 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5862 7243 14 CPTM - Cia. Brasileira de Trens Urbanos 1,4 17/12/1998 31/12/2003 1841 257715 CPTM - Cia. Brasileira de Trens Urbanos 1,0 01/01/2004 04/09/2012 3170 3170 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5011 5748 Total de tempo em dias até o último vínculo 10873 12991 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 6 mês(es) e 25 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, nascido em 20-08-1964, portador da cédula de identidade RG nº 17.268.926-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.724.178-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CPTM- Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 06-03-1997 a 31-12-2003, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 04-09-2012 (DER) - NB 42/161.713.414-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 04-09-2012 (DER) - NB 42/161.713.414-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007322-73.2013.403.6183 - SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007322-73.2013.4.0361837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SUELENE

CHAVES FITIPALDI DE MORAESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença proferida durante inspeção judicial.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.231.752-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.270.248-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31-05-2012 (DER) - NB 42/144.224.028-5.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 31-05-2012 - sujeito a agentes biológicos.Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 3.0.1 e Decreto nº 53.831/64 - código 1.3.2.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos já reconhecidos administrativamente.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/158).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 161 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 163/176 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que a autora não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito.Fl. 177 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fls. 178/180 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação.Fl. 181 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Inicialmente, atendo-me à análise da prescrição quinquenal.Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A ação foi proposta em 05-08-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-05-2012 (DER) - NB 42/144.224.028-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fls. 11/12): Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 31-05-2012 - sujeito a agentes biológicos.A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 35-verso - perfil profissional profissiográfico do Hospital das Clínicas da FMUSP, referente ao período de 23-12-1987 a 08-12-2006, data de sua confecção -

sujeita a sangue e secreção. Fls. 54-verso - DSS8030 do Hospital das Clínicas da FMUSP, para o interregno de 05-08-1985 a 28-03-2003 - indicando exposição a agentes biológicos. Fls. 57/58 - laudo pericial do Hospital das Clínicas da FMUSP, relativo ao lapso de 05-08-1985 a 28-02-2003 - também informando a submissão a agentes biológicos. Fls. 61/62 - perfil profissional profissiográfico do Hospital das Clínicas da FMUSP, para o período 05-08-1985 a 25-10-2004, data de sua confecção - com indicação de fator de risco biológico. Fls. 112/113 - perfil profissional profissiográfico do Hospital das Clínicas da FMUSP - incompleto. Fls. 158-verso - perfil profissional profissiográfico do Hospital das Clínicas da FMUSP, para o período 05-08-1985 a 22-10-2012 - com exposição a sangue e secreção. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente biológico fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos da aludida empresa cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar, ainda, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 31-05-2012 - sujeito a agentes biológicos. Porém, de acordo com a consulta extraída do CNIS e do Sistema DATAPREV anexas, que passam a fazer parte integrante dessa sentença, houve percebimento pela autora de benefício por incapacidade, identificado pelo NB 502.202.553-8, no interregno compreendido entre 27-04-2004 a 07-06-2004. Assim, tendo-se em conta que o gozo de auxílio-doença pressupõe não ter havido submissão ao agente agressivo, o lapso de 27-04-2004 a 07-06-2004 deve ser desconsiderado como especial. Tecidas essas considerações, para fazer jus a concessão de aposentadoria especial, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados nos termos do Decreto nº 3048, artigo 70. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, conforme fls. 129, 131/133 e 139/144, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar. No que alude ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por SUELENE CHAVES FITIPALDI DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 12.231.752-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.270.248-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 26-04-2004 e de 08-06-2004 a 31-05-2012 - sujeito a agentes biológicos. Registro que a parte trabalhou, em condições especiais, durante 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somá-los

aos demais períodos especiais de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia, conforme fls. 129, 131/133 e 139/144, e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/144.224.028-5, em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 31-05-2012 (DER) - 42/144.224.028-5. Compensar-se-ão os valores anteriormente pagos, a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.224.028-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o teor da manifestação da parte autora de fls. 383/397, verifico que o INSS já contestou a ação (fls. 343/352). Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3) - JOSE MOTA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO (SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0) - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO (SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907451-98.1986.403.6183 (00.0907451-1) - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
FLS. 1249: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)
FLS. 1626/1628: Defiro o pedido formulado. Cumpra-se o despacho de fls. 1304, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012159-79.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: HELIANA FEO LINS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Sentenciado em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HELIANA FEO LINS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.571.614-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 033.821.578-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que fora-lhe indeferido o benefício de auxílio doença, requerido administrativamente, sob o fundamento de que havia perdido a sua qualidade de segurada. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe auxílio doença, a título de antecipação de tutela, com a posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 22-136. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 146-156). À fl. 161 fora noticiada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, por meio de decisão monocrática, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 165-167, pugnando pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral-cardiologia (fl. 168), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 182-191. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 170-175. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 196-197, requerendo que fossem realizados esclarecimentos pelo perito judicial. Este juízo determinou a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, tendo sido estes colacionados aos autos às fls. 203-205. Nova manifestação da parte autora às fls. 211-215. O feito fora convertido em diligência, com a determinação de expedição de ofício à Prefeitura de Brotas a fim de que fosse esclarecido acerca de eventual benefício por incapacidade recebido pela parte autora (fl. 217). Resposta ao ofício à fl. 226 e manifestação da parte autora às fls. 229-233. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me inicialmente ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica, acostado aos autos às fls. 182-191, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, haja vista as consequências dos cânceres por ela sofridos. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no histórico de a parte autora, que fora acometida das seguintes enfermidades: a) Neoplasia da mama (1990); b) Metástase Pulmonar (1993), com resposta a quimioterapia; c) Linfoma Hodgkin (2001); d) Insuficiência ventricular direita e derrame pleural, com quadros de trombose venosa e embolia pulmonar (2009). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 188-189): Avaliação pericial de pericianda com 60 anos, qualificada como historiadora e atividade laborativa até 04/2007. Relatos de neoplasia de mama em 1990 com conduta cirúrgica e adjuvante com boa evolução. Em 1993 quadro de metástase pulmonar com resposta quimioterápica. Em 07/2001 quadro de Linfoma Hodgkin com terapia específica, tendo a evolução quadros de internações por infecção pulmonar com boa resposta. Atividade laborativa até 04/2007. Em 29/12/2009 com quadro de insuficiência ventricular direita e derrame pleural, com quadros de trombose e embolia pulmonar. Evoluiu com quadro de cansaço aos esforços. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para a atividade habitual. (Destacou-se) Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 03-02-2012, tendo, contudo, sido considerada incapaz de forma total e temporária desde 25-12-2009. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25-12-2012 e auxílio doença no interregno compreendido entre 25-12-2009 a 03-02-2012. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora manteve os seguintes vínculos empregatícios: - Escola de Ensino Fundamental Terra Master S C Ltda. no período de 08-09-1976 a 16-12-1977; - Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pes, no período de 28-08-1978 a 05-01-1981; - Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pes, no período de 28-08-1978 a 05-01-1981; - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no período de 01-02-1990 a 04-1991; - Sociedade Universitária de Santos, no período 01-03-1993 a 30-06-1994; - Estado de São Paulo, no período de 03-02-1995 a 08-1995; - Município de Brotas, no período de 03-02-2003 a 09-2003; - Município de Brotas no período de 12-01-2004 a 02-2005; - Município de Brotas no período de 01-07-2005 a 02-04-2007; Afere-se da análise de tais documentos que a parte autora manteve vínculo empregatício

até o mês 04-2007. E, nos termos da legislação vigente, manteve a sua qualidade de segurada até o mês 04-2008. Isso porque o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, consubstancia o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, durante o qual o segurado que deixa de exercer atividade remunerada vinculada à previdência social continua com direito a perceber as prestações do regime geral. Contudo, a qualidade de segurada da parte deve ser considerada estendida após esse período em razão de entendimento já pacificado pelos tribunais. Isso porque a jurisprudência é clara no sentido de que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que deixa de contribuir em razão de moléstia incapacitante que o acomete. E no caso vertente restou comprovada a incapacidade da parte autora no período em que deixou de contribuir para a previdência social, porquanto já havia sido cometida de câncer em diversas localidades do corpo, com a consequente realização de tratamentos oncológicos que deixaram diversas sequelas em um quadro que se estende desde 1990. Tal fato fora, inclusive, devidamente atestado pelo perito judicial, que assim pontificou, quando instado a se manifestar (fl. 204): Pelos dados obtidos e observados o quadro pulmonar diagnosticado em 2009 refere-se a evolução dos quadros e também das terapêuticas, não sendo um fator isolado. Conforme descrito, desenvolveu complicações pertinentes a elas e condutas precisas. As patologias também evoluem com co-morbidades como a trombose venosa profunda. No caso, com maior predominância do tratamento do quadro de Doença de Hodgkin. Não há um fator único, é resultado da somatória dos quadros, evolução e resposta terapêutica. Desta feita, resta patente que a ausência de realização de contribuições pela parte autora deve-se à evolução no seu quadro patológico, devendo, assim, ser considerada, a manutenção na sua qualidade de segurada até a data fixada pelo perito para o início de sua incapacidade laborativa (25-12-2009). A parte autora faz jus à concessão de auxílio doença no interregno do dia 25-12-2009 a 02-02-2012, em razão de ter sido constatada a sua incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas. A partir do dia 03-02-2012 passa a fazer jus à aposentadoria por invalidez, consoante o grau de sua incapacidade atestado pelo perito judicial. Estabeleço a prestação de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) e a prestação de aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por HELIANA FEO LINS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.571.614-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 033.821.578-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio doença em favor da parte autora no interregno de 25-12-2009 a 02-02-2012, bem como aposentadoria por invalidez a partir do dia 03-02-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo o benefício de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) e aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor HELIANA FEO LINS, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.571.614-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 033.821.578-61, com termo inicial em 03-02-2012. Não deverão ser pagas prestações pretéritas quando do cumprimento da medida antecipatória de tutela. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0009336-98.2011.403.6183 - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009336-98.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NILO RÔMULO ALVES DA MOTTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por NILO RÔMULO ALVES DA MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.219.045-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 382.387.807-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-05-2010 (DER) - NB 153.106.381-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes

empresas: Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 01-01-2004 a 02-04-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/48). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 51 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da análise da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 53/59 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 60 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 61/63 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 64 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 66/68 - Reconhecimento de incompetência do juízo para a causa em razão do domicílio do autor, determinando-se o conseqüente declínio; Fls. 72/78 - Interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 79/82 - Determinação, pela superior instância, de regular prosseguimento do feito neste juízo; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-05-2010 (DER) - NB 153.106.381-8. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 41: Furnas Centrais Elétricas S.A. 01-07-1980 05-03-1997 A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 01-01-2004 a 02-04-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 30 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de 01-07-1980 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts;

Fls. 31/32 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, de 01-01-2004 a 02-04-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 39/40 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), no período de 06-03-1997 a 02-04-2009. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 01-01-2004 a 02-04-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar a periodicidade descrita no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Referido tempo é apurado nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1993. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 03 (três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora NILO RÔMULO ALVES DA MOTTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.219.045-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 382.387.807-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 31-12-2003 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Furnas Centrais Elétricas S.A., de 01-01-2004 a 02-04-2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 04-05-2010 (DER) - NB 153.106.381-8. Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 04-05-2010 (DER) - NB 153.106.381-8. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0010629-06.2011.403.6183 - JOAQUIM ADRIANO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010629-06.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOAQUIM ADRIANO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOAQUIM ADRIANO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.394.324, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.060.128-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-03-2011 (DER) - NB 46/156.350.477-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., de 27-02-1986 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/84). Em consonância com o princípio

do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 87 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 89/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 96/98 - manifestação da parte autora; Fls. 99 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-03-2011 (DER) - NB 46/156.350.477-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., de 27-02-1986 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/26 e 44/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., de 27-02-1986 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 46/84 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., de 27-02-1986 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; No caso em tela, a

parte autora deveria comprovar o período descrito no art. 57, da Lei nº 8.213/91, apurado conforme o art. 70, do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Afasto o disposto no art. 57, 3º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM ADRIANO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.394.324, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.060.128-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., de 27-02-1986 a 29-03-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 29-03-2011 (DER) - NB 46/156.350.477-1. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 29-03-2011 (DER) - NB 46/156.350.477-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

0011108-96.2011.403.6183 - JOSE MARIA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código do Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ MARIA NETO, nascido em 23-08-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.206.931-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.130.778-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CELINO FERREIRA MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG nº 16.134.223-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.337.238-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação e tutela será apreciado, oportunamente na prolação da sentença, conforme determinado à fl. 120. Vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005445-98.2013.403.6183 - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005933-53.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007328-80.2013.403.6183 - MOACIR FIRMINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007717-65.2013.403.6183 - LUCIO ANTONIO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009245-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-57.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado no presente feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000157-38.2014.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Int.

0000691-79.2014.403.6183 - ESMEIA TIOSSI EVANGELISTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado no presente feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF-MF, bem como comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0001708-53.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE CARVALHO LIMA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.125,98 (vinte e nove mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013028-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013028-3) - MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X TEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X TEREZINHA LEITE ALVES X

THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site). Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013040-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013040-4) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X MARIA LAGAMBA ANDRADE X MARIA LOURENCA RODRIGUES X MARIA LUCAS CURTIO X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA GONCALVES X MARIA MARTINS CAVENAGHI X MARIA NEVES MARINO X MARIA ROSA RODRIGUES X MARIA VAZ MORIANO X MARINA ROSSI AGUIAR X MATILDE DOS SANTOS X NADIR DA SILVA SANTOS X NATALINA MONTAGNANA NICOLA X NATALINA MORTARI FRANCO X NILCEIA MARIA DE PIETRI RIBAS X NOEMIA DIAS X OLANDA ZANELLA DOMINGUES X OLIMPIA FERREIRA FREITAS X OLIVIA BONATI MONTAGNANA X ORMANDIO FERREIRA DOS REIS X PALMIRA DIAS X RITA FELICIANA DA SILVA X RITA FRANCISCA MOREIRA ADLER X ROSA CATURELI MORETI X ROSA RODRIGUES DA CRUZ X SEBASTIANA DOS SANTOS CANNAVAL X SEBASTIANA FERNANDES GODOY X SEBASTIANA PIATO MENDES COUTINHO X SONIA MEIRE SANTOS BORGES X TEREZA COSSA ZORGETTI X THEREZINHA DE SOUZA TEIXEIRA X THEREZINHA LEITE ALVES X THEREZINHA DALBO X VALENTINA VIEIRA SOUZA X VERSILIA MECCHERI DOS SANTOS X VICENTINA OLIVEIRA MORAIS X VIRGINIA CUSTODIO DE JESUS OLIVEIRA X ZITA CANDIDA DE JESUS X ZULMIRA PEREIRA RIBEIRO UTIEL X ZULMIRA SILVA ABRUCEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes, traslade-se as cópias necessárias destes autos aos autos principais, após desapensem-se e remetam os embargos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705074-65.1991.403.6183 (91.0705074-7) - ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X ALFREDO MASSAIA X DIRCE BARBOSA MASAIA X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X ANTONIO CAPOZZI X ANTONIO DA SILVA LEITE X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DIVA CERULLI X GHEORGHE WEISZ X GIORGIO GASPARRO X HENRIQUE MATHIAS X JOAO MATEIKA X JODAT CHAKUR X JOSE GOYANNA X JOSE JULIO MARGARIDO X JOSE LEITE X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X MARIO PONTONI X ODETE CERULLI X OSWALDO DINIZ SOARES X PAULO DE MORAES X PEDRO DAVI JUNIOR X PEDRO GIAQUINTO X ROBERT DEVAMBE X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X SERGIO IECKS X SYLVIO DE ALMEIDA X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X TELMA VIEIRA KRZYANIAK X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X GENY THOMAZZI SALASAR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALAOR VIEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA MASAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALDEGUER SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIMENEZ DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE WEISZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GASPARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATEIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODAT CHAKUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOYANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO

MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA CONCEICAO OHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH ZAVAREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PONTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CERULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DINIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DAVI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GIAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO IECKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA VIEIRA KRZYANIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY THOMAZZI SALASAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 1.262: Comprove as alegações de que houve pagamento em favor das partes indicadas, apontando as fls. nos autos em que constam as requisições de pagamento e/ou trazendo aos autos, comprovante de levantamento de pagamento judicial ocorrido em razão deste processo, posto que, tal alegação é descasada com a informação constante às fls. 1.098 e seguintes. Vale ressaltar, que a aplicação do Estudo da Contadoria - Ações Previdenciárias ORTN/OTN (Súmula N° 02/TRF da 4ª Região) é pacífica em nossos tribunais, devendo-se observar os meses e anos em que a aplicação do índice pleiteado é desfavorável aos litigantes. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA (SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA CRISTINA BELTRÃO VALENÇA E AMANDA RODRIGUES DE SANTANA vem requerer a complementação dos valores devidos pelo INSS em razão da condenação sofridas nestes autos, uma vez que no pagamento do precatório/requisitório anterior não previu a inclusão das parcelas devidas entre janeiro de 2008 a junho de 2012. Esta diferença ocorreu porque o INSS a despeito de ter sido intimado para cumprimento da sentença e excluir a ex-esposa do segurado instituidor do benefício de pensão por morte, só o fez a partir de junho de 2012, razão pela qual é devida a diferença relativa a 1/3 da parcela paga indevidamente à ex-esposa. A parte autora apresentou seus cálculos, tendo os autos sido remetidos ao INSS, que, por sua vez, apresentou impugnação e juntou as planilhas de cálculo dos valores que entendia devidos. Com a juntada dos cálculos do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer. Ao meu entender, os documentos requisitados pela Contadoria Judicial não são pertinentes ao deslinde da causa, uma vez que se referem a calculo diferenças relativas aos levantamentos efetuados nestes autos, o que não se coaduna com o pedido das autoras que pretendem, tão somente, as diferenças devidas no período de jan/2008 a junho/2012. As autoras, ao se manifestarem sobre o parecer contábil, tomaram ciência dos cálculos da autarquia, o que não foi oportunizado à época uma vez que os autos foram remetidos diretamente à contadoria. Sendo assim, as autoras requerem (fls. 638/639): a) a regularização da numeração dos autos; b) a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que concordam com os valores apresentados pela autarquia e c) a expedição de precatório para pagamento das parcelas devidas no período de jan/2008 a junho/2012, no valor de R\$ 44.012,69, sendo o valor de R\$ 41.916,85 devido às autoras e R\$ 2.095,84 a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, a) determino a remuneração das fls. 603 a 625, dos autos; e b) HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. c) determino a expedição de ordem de pagamento competente, nos valores de R\$ 41.916,85 devido às autoras e R\$ 2.095,84 a título de honorários advocatícios, respectivamente. Intimem-se.

0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4) - CLAUDIO LAZARINI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 138-40 - Informa a parte autora que há um erro material no cálculo efetuado pelo INSS, porque não considerou o trabalho relativo a prestação de serviço militar no período de 13/01/1978 a 07/12/1978. Não prospera o alegado. Nos períodos reconhecidos no acórdão do E. TRF 3ª Região, tem um período que é concomitante, qual seja, de 12/08/1974 a 16/12/1982. Assim não há que se falar em erro neste ponto. Entretanto, o cálculo dos atrasados apresentados pelo INSS não considerou o determinado no acórdão do E. TRF 3ª Região às fls. 107-111 no tocante a prescrição. Desta feita, encaminhem-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que seja

sejam considerados os valores dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 28/09/1998. Após, dê-se vista às partes.